

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO DIREITO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: GOVERNANÇA, CONSTITUCIONALISMO,
TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
DUPLA TITULAÇÃO COM A UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA - UNIPG

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA JURISDIÇÃO
ENQUANTO LIMITES À PROPOSTA DE EXTINÇÃO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA INSPIRADA NA
EXPERIÊNCIA ITALIANA

DANILO SCRAMIN ALVES

Itajaí-SC, maio de 2024

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO

LINHA DE PESQUISA: PRINCIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

PROJETO DE PESQUISA: GOVERNANÇA, CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

DUPLA TITULAÇÃO COM A UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA - UNIPG

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA JURISDIÇÃO
ENQUANTO LIMITES À PROPOSTA DE EXTINÇÃO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA INSPIRADA NA
EXPERIÊNCIA ITALIANA**

DANILO SCRAMIN ALVES

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Bruno Makowiecky Salles

Coorientador: Professor Doutor Stefano Cairoli

Itajaí-SC, maio de 2024

AGRADECIMENTOS

A Deus, quem me deu forças para chegar até aqui e concluir algo tão desejado, mesmo em face de todas as dificuldades que surgiram nesse longo caminho.

Aos meus pais, Néia e Marcos, por estarem comigo em todos os momentos, me dando suporte e me apoiando mesmo quando eu mesmo imaginava que não conseguiria seguir em frente.

Ao meu irmão, Vinícius, minha cunhada, Andressa, e meus sobrinhos, Ester e Davi, que sempre estiveram ao meu redor enquanto eu seguia essa jornada.

À minha família, a quem simbolicamente nomeio pela minha prima Marjorie, cujos medos e ansiedades são tão parecidos com os meus que nos damos apoio mútuo mesmo quando nenhum dos dois está verdadeiramente apoiado.

Ao meu orientador no Brasil, Prof. Dr. Bruno Makowiecky Salles, por ter realizado com maestria a orientação da pesquisa e desta tese, tanto diretamente com as sugestões e indicações, quanto indiretamente, com suas publicações que foram valiosas referências à pesquisa.

Ao meu orientador na Itália, Prof. Dr. Stefano Cairoli, por todo o apoio e por toda a paciência nas tratativas e nas orientações, principalmente na indicação de muitas referências que viabilizaram a presente tese.

Ao meu primeiro orientador neste doutorado, Prof. Dr. César Luiz Pasold, *in memoriam*, que, mesmo com uma vida muitíssimo bem-vivida e com incontáveis contribuições a todos, partiu de modo prematuro, tanto pela falta que nos faz quanto por eu não ter a honra de tê-lo também comigo neste momento.

Ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, por seu coordenador, seus professores e seus colaboradores, por ter me ensinado muito mais do que o direito.

À Università Degli Studi di Perugia – UNIPG, por ter me recebido tão bem e ter me permitido avançar ainda mais do que eu imaginava possível, tanto na presente pesquisa quanto na vida.

Ao Ministério Público do Estado do Acre e à Universidade Federal do Acre, que me apoiaram integralmente e permitiram com que eu pudesse realizar esse doutorado.

Ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPAC, a quem nomeio minha amiga querida que tenho o privilégio de chamar de chefe, Dr^a. Joana D'Arc Dias Martins, por fazer não só o meu trabalho mas a minha vida mais feliz, e por acreditar e apostar em mim sempre.

À Capital Jurídico e à Academia de Letras Jurídicas do Acre, empreitadas e comendas que custo a acreditar merecer.

Aos meus amigos, que não nominarei, mas que estão meu coração. Muito obrigado!

DEDICATÓRIA

Aos meus pais,
que estiveram comigo
em todos os momentos

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca deste.

Itajaí-SC, 17 de maio de 2024



Danilo Scramin Alves
Doutorando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em* Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 17/05/2024, às onze horas (horário de Brasília) e dezesseis horas (horário de Perugia), o doutorando Danilo Scramin Alves fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título “OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA JURISDIÇÃO ENQUANTO LIMITES À PROPOSTA DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA INSPIRADA NA EXPERIÊNCIA ITALIANA”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Bruno Makowiecky Salles (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Stefano Cairoli (UNIPG), como orientador, Doutor Rogério Mollica (UNIMAR), como membro, Doutora Stefania Stefanelli (UNIPG), como membro, Doutora Chiara Cariglia (UNIPG), como membro, Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI), como membro e Doutora Jaqueline Moretti Quintero (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 17 de maio de 2024.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE CATEGORIAS

Conflito trabalhista: disputa de interesses entre personagens envolvidas em relações de trabalho, a exemplo de trabalhador(es), tomador(es) de serviço, sindicatos profissionais e patronais e órgãos de fiscalização do trabalho. Conforme Amauri Mascaro Nascimento¹, é “toda oposição ocasional de interesses, pretensões ou atitudes entre um ou vários empresários, de uma parte, e um ou mais trabalhadores a seu serviço, por outro lado, sempre que se origine do trabalho e uma parte pretenda a solução coativa sobre outra”.

Jurisdição: poder estatal que compreende uma atividade racional e criativa por meio do qual o agente dela investido decide, de forma fundamentada, motivada e com imperatividade, e impõe suas decisões, com o objetivo de pacificar sujeitos ou grupos em conflitos concretos, sendo inevitável aos jurisdicionados. É uma, sendo atribuída exclusivamente ao Estado, mas é administrativamente distribuída em órgãos jurisdicionais de forma a garantir sua efetividade e favorecer a didática de seu funcionamento.²

Jurisdição trabalhista: jurisdição aplicada para conflitos trabalhistas, podendo ser realizada por órgãos específicos, por magistrados comuns com competência direcionada ou por juízes comuns, sem distinção. Pode ter previsão de procedimento especial, diferenciado do comum. Pode ainda ser realizada por organismos privados dotados da atribuição estatal para a solução de conflitos dessa natureza.

Princípios: normas jurídicas dotadas de generalidade e abstração, não se restringindo a situações específicas, identificando valores a serem preservados ou fins a serem alcançados, cabendo ao intérprete definir as ações para concretizar esse fim, e possuem uma carga de valor, com fundamentos éticos e políticos relevantes, que indicam uma direção a seguir.

Princípios Constitucionais: normas previstas na Constituição, com elevado grau de abstração, carecendo de mediações concretizadoras, de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes e que estão na base ou constituem a razão de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante.³

Princípios Constitucionais da Jurisdição: princípios constitucionais que possuem a função de organizar, interpretar, inspirar e sistematizar o exercício da jurisdição, de forma direta ou indireta, impactando tanto nas normas-regras que regulamentam a jurisdição quanto na atuação dos agentes envolvidos no processo jurisdicional.

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 314.

² ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 20.

³ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Portugal: Almedina, 2003, p. 1160-1161.

SUMÁRIO

RESUMO.....	X
ABSTRACT.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
RIASSUNTO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
INTRODUÇÃO	166
Capítulo 1	20
A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL APLICADA À JURISDIÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL	20
1.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	25
1.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO.....	36
1.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	40
1.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	43
1.5 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	47
1.6 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	49
1.7 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	53
1.8 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	56
1.9 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	58
1.10 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À PROVA ILÍCITA	59
1.11 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO PROCESSUAIS COM IMPACTOS NA JURISDIÇÃO	61
1.11.1 O princípio da separação dos poderes e o Poder Judiciário	61
1.11.2 O princípio da vedação do retrocesso	68
Capítulo 2.....	74
O ATUAL ESTADO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL	74
2.1 UM BREVE ESTUDO DA HISTÓRIA DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA FORA DO BRASIL.....	82
2.2 PRIMÓRDIOS DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS NO BRASIL	99
2.3 A FORMATAÇÃO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	108
Capítulo 3.....	126

ANÁLISE HISTÓRICA DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA ITÁLIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.26
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS NA ITÁLIA.....	126
3.2 A MAGISTRATURA DEL LAVORO E SEU PROCESSO HISTÓRICO.....	140
3.3 O ATUAL FUNCIONAMENTO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA ITÁLIA.....	159
Capítulo 4.....	179
A CONFORMAÇÃO JURIDICO-CONSTITUCIONAL DE PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA.....	179
4.1 PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	179
4.2 OS REQUISITOS PARA A CONFORMAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	184
4.2.1 Os princípios constitucionais do processo como limites às propostas de emenda à Constituição para a extinção da Justiça do Trabalho.....	185
4.2.2 A experiência italiana: o processo trabalhista específico como atendimento aos princípios constitucionais do processo.....	195
4.2.3 Os limites implícitos às propostas de emenda à Constituição e a separação dos poderes enquanto empecilho para a extinção da Justiça do Trabalho.....	213
4.3 A CONSTITUCIONALIDADE DE PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	222
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	227
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	247
ESTRATTO DELLA TESI IN ITALIANO.....	263

RESUMO

A presente Tese está inserida na Linha de Pesquisa Principiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial, Área de Concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, e no projeto de pesquisa Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade, sendo parte do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, viabilizado por meio de programa de doutorado interinstitucional com o Centro Universitário UVerse, do Acre. A Tese é em Dupla Titulação com a Università degli Studi di Perugia – UNIPG, sendo realizada pesquisa presencial na sede da instituição na Itália no período de setembro a dezembro de 2023. A tese tem como objetivo geral identificar a viabilidade jurídico-constitucional de propostas de extinção da Justiça do Trabalho brasileira a partir dos princípios constitucionais do processo e a experiência italiana. O primeiro capítulo examina a principiologia constitucional do processo reconhecida no Brasil, atendendo ao objetivo específico de analisar como esses princípios constitucionais do processo desenham a jurisdição no país. O segundo capítulo realiza uma análise da Justiça do Trabalho no Brasil, tanto em comparação com outros países quanto a partir de sua história, em busca de atender o segundo objetivo específico da tese, que é descrever a jurisdição trabalhista no mundo e no Brasil, especialmente a partir de uma análise histórica até a atual formatação da Justiça do Trabalho Brasileira, bem como a posição que ocupa constitucionalmente. O terceiro capítulo visa atender o terceiro objetivo específico da tese, qual seja, identificar o processo histórico de mudança do modelo de jurisdição trabalhista adotado na Itália como inspiração para a mudança no novo modelo de jurisdição trabalhista no Brasil, o que é feito a partir do estudo dos órgãos encarregados de realizar o julgamento dessas demandas no país. Por fim, o último capítulo investiga, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a validade de propostas de extinção da Justiça do Trabalho, tendo em vista as considerações feitas anteriormente, atendendo ao quarto objetivo específico, que é analisar a viabilidade jurídico-constitucional de propostas de extinção da Justiça do Trabalho no Brasil. Assim, a tese busca responder se uma proposta de extinção da Justiça do Trabalho, nos moldes do que ocorrido na Itália, seria compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, considerando os

princípios constitucionais do processo que o desenham. Para tanto, parte-se tanto da hipótese de que os princípios constitucionais do processo representam um limite a esse tipo de proposta, quanto da hipótese de que, tal qual a Itália, essa proposta é viável. Trata-se, sob o ponto de vista de metodologia empregada, de pesquisa qualitativa, com objetivos exploratórios, baseada especialmente em análise bibliográfica e de método indutivo. Ao final, foi possível constatar a validade da tese de que uma proposta de extinção da Justiça do Trabalho seria juridicamente e constitucionalmente possível, desde que ocorra por emenda à Constituição e estabeleça, ao mesmo tempo, um sistema procedimental diferenciado para o tratamento de conflitos trabalhistas, de forma a preservar os princípios constitucionais do processo, tal qual ocorreu na Itália, o que inova a compreensão sobre a questão, considerando o ineditismo da viabilidade da tese, anteriormente tida como falsa. A presente tese está vinculada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de n. 16, Paz, Justiça e Instituições Eficazes, na medida em que reflete sobre o adequado acesso à justiça para todos os trabalhadores e analisa a eficácia das instituições responsáveis pela jurisdição trabalhista no Brasil.

Palavras-chave: Extinção; Jurisdição trabalhista brasileira; Jurisdição trabalhista italiana; Princípios Constitucionais; Viabilidade.

ABSTRACT

This Thesis is part of the Line of Research “Constitutional Principiology, Law Policy and Artificial Intelligence”, Area of Concentration “Constitutionalism, Transnationality and Production of Law”, and of the research project Governance, Constitutionalism, Transnationality and Sustainability, which is part of the Postgraduate Program in Legal Science at Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. It was made possible through an interinstitutional doctoral program with Centro Universitário UVerse, in Acre. The Thesis was made as a Double Degree with the Università degli Studi di Perugia – UNIPG, with in-person research being carried out at the institution's headquarters in Italy from September to December 2023. The general objective of this thesis is to identify the legal-constitutional feasibility of proposals for the extinction of the Brazilian Labor Court based on the constitutional process principles and the Italian experience. The first chapter examines the constitutional process principles recognized in Brazil, meeting the specific objective of analyzing how these constitutional principles design jurisdiction in the country. The second chapter analyzes the Labor Justice in Brazil, both in comparison with other countries and based on its history, in order to meet the second specific objective of the thesis, which is to describe labor jurisdiction in the world and in Brazil, especially from a historical analysis to the current format of the Brazilian Labor Court, as well as the position it occupies constitutionally. The third chapter aims to meet the third specific objective of the thesis, that is, to identify the historical process of changing the labor jurisdiction model adopted in Italy as inspiration for the change in the new labor jurisdiction model in Brazil, which is done based on the study of the bodies responsible for judging these demands in the country. Finally, the last chapter investigates, from a legal-constitutional point of view, the validity of proposals to abolish the Labor Court, taking into account the considerations made previously, taking into account the fourth specific objective, which is to analyze the legal-constitutional viability of proposals to abolish the Labor Court in Brazil. Thus, the thesis seeks to answer whether a proposal to abolish the Labor Court, along the lines of what occurred in Italy, would be compatible with the Brazilian legal system, considering the constitutional process principles that shape it. The starting hypotheses are that the constitutional process principles represent a limit to this type of proposal,

and that this proposal is viable, as in Italy. In terms of methodology, this is a qualitative research study, with exploratory objectives, based especially on bibliographic analysis, using the inductive method. The outcome of the research lent validity to the hypothesis, i.e. it was found that a proposal to abolish the Labor Court would be legally and constitutionally viable, provided it was done through an amendment to the Constitution, establishing, at the same time, a differentiated procedural system for the treatment of labor disputes, in order to preserve the constitutional process principles, as previously occurred in Italy. This thesis brings a new understanding of the issue, considering the novelty of the viability of the thesis, previously considered false. This thesis is linked to United Nations Sustainable Development Goal 16; Peace, Justice and Strong Institutions, as it reflects on adequate access to justice for all workers and analyzes the effectiveness of the institutions responsible for labor jurisdiction in Brazil.

Keywords: Extinction; Brazilian Labor Jurisdiction; Italian Labor Jurisdiction; Constitutional Principles; Viability.

RIASSUNTO

Questa tesi si inserisce nella linea di ricerca Principi Costituzionali, Politiche del Diritto e Intelligenza Artificiale, Area di Concentrazione Costituzionalismo, Transnazionalità e Produzione del Diritto, e nel progetto di ricerca Governance, Costituzionalismo, Transnazionalità e Sostenibilità, essendo parte del Programma Post-Laurea in Scienze Giuridiche presso l'Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, reso possibile attraverso un programma di dottorato interistituzionale con il Centro Universitário UVerse, di Acre. La tesi è in Doppio Titolo con l'Università degli Studi di Perugia – UNIPG, con ricerca in presenza svolta presso la sede dell'istituzione in Italia dal settembre al dicembre del 2023. La tesi ha l'obiettivo generale di individuare la fattibilità giuridico-costituzionale di proposte di estinzione del Tribunale del Lavoro brasiliano sulla base dei principi costituzionali del processo e dell'esperienza italiana. Il primo capitolo esamina i principi costituzionali del processo riconosciuti in Brasile, raggiungendo l'obiettivo specifico di analizzare come questi principi costituzionali del processo disegnano la giurisdizione nel Paese. Il secondo capitolo analizza la Giustizia del Lavoro in Brasile, sia in confronto con altri paesi, sia sulla base della sua storia, al fine di soddisfare il secondo obiettivo specifico della tesi, ovvero quello di descrivere la giurisdizione del lavoro nel mondo e in Brasile, soprattutto da un'analisi storica fino all'attuale formato del Tribunale del Lavoro brasiliano, nonché della posizione che occupa costituzionalmente. Il terzo capitolo si propone di soddisfare il terzo obiettivo specifico della tesi, ovvero identificare il processo storico di cambiamento del modello di giurisdizione del lavoro adottato in Italia come ispirazione per il cambiamento nel nuovo modello di giurisdizione del lavoro in Brasile, che viene fatto sulla base dello studio degli organi incaricati di giudicare queste rivendicazioni nel Paese. Infine, l'ultimo capitolo indaga, da un punto di vista giuridico-costituzionale, la validità delle proposte di estinzione del Tribunale del Lavoro, tenendo conto le considerazioni svolte in precedenza, soddisfacendo il quarto obiettivo specifico, che è quello di analizzare la fattibilità giuridico-costituzionale delle proposte di estinzione del Tribunale del Lavoro in Brasile. La tesi cerca quindi di rispondere se una proposta di estinzione del Tribunale del Lavoro, sulla falsariga di quanto avvenuto in Italia, sarebbe compatibile con l'ordinamento giuridico brasiliano, considerando i principi costituzionali del

processo che lo modellano. A tal fine si parte sia dall'ipotesi che i principi costituzionali del processo rappresentino un limite a questo tipo di proposta, sia dall'ipotesi che, come l'Italia, tale proposta sia percorribile. Dal punto di vista della metodologia utilizzata, si tratta di una ricerca qualitativa, con obiettivi esplorativi, basata soprattutto sull'analisi bibliografica e su un metodo induttivo. Alla fine, è stato possibile verificare la fondatezza della tesi secondo cui una proposta di estinzione del Tribunale del lavoro sarebbe giuridicamente e costituzionalmente possibile, purché avvenga attraverso una modifica della Costituzione e stabilisca, allo stesso tempo, un sistema procedurale differenziato per la trattazione delle controversie di lavoro, al fine di preservare i principi costituzionali del processo, come avvenuto in Italia, il che innova la comprensione della questione, considerando la novità della fondatezza della tesi, precedentemente ritenuta falsa. Questa tesi è collegata all'Obiettivo di Sviluppo Sostenibile n. 16, Pace, Giustizia e Istituzioni Solide, poiché riflette sull'accesso adeguato alla giustizia per tutti i lavoratori e analizza l'efficacia delle istituzioni responsabili della giurisdizione del lavoro in Brasile.

Parole chiave: Estinzione; Giurisdizione del lavoro brasiliana; Giurisdizione del lavoro italiana; Principi costituzionali; Viabilità.

INTRODUÇÃO

A presente Tese está inserida na Linha de Pesquisa Princiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial, Área de Concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, e no projeto de pesquisa Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade, sendo parte do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, viabilizado por meio de programa de doutorado interinstitucional com o Centro Universitário UVerse, do Acre. A Tese é em Dupla Titulação com a Università degli Studi di Perugia – UNIPG, sendo realizada pesquisa presencial na sede da instituição na Itália no período de setembro a dezembro de 2023.

O objetivo institucional da presente Tese é a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, e do título em Dottore di Ricerca pelo Programa de Pós-Graduação in Scienze Giuridiche da Università degli Studi di Perugia – UNIPG.

O seu objetivo científico geral é identificar a viabilidade jurídico-constitucional de propostas de extinção da Justiça do Trabalho brasileira, a partir dos princípios constitucionais do processo enquanto limites, e tendo como modelo a experiência italiana. Os objetivos específicos da investigação são examinar a princiologia constitucional do processo reconhecida no Brasil; descrever as características da jurisdição trabalhista, tanto de forma global quanto especificamente no Brasil, especialmente pela análise da Justiça do Trabalho brasileira em seu modelo atual, bem como a posição que ocupa constitucionalmente; identificar o processo histórico de mudança do modelo de jurisdição trabalhista adotado na Itália como inspiração para a mudança no novo modelo de jurisdição trabalhista no Brasil; e investigar, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a viabilidade de propostas de extinção da Justiça do Trabalho, tendo em vista as considerações feitas anteriormente.

Para tanto, foi identificado como problema de pesquisa a seguinte

pergunta: existe viabilidade jurídico-constitucional para a extinção da Justiça do Trabalho brasileira, incorporando a competência para o tratamento de conflitos trabalhistas à justiça comum conforme ocorrido na Itália, considerando os princípios constitucionais do processo?

Diante do problema apresentado, foram levantada(s) as seguinte(s) hipótese(s): a) a extinção da Justiça do Trabalho seria, inicialmente, inconstitucional, por afetar diretamente a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça pelo trabalhador, o que é cláusula pétrea. Essa extinção significaria também um possível descumprimento pelo Brasil dos tratados internacionais que reconhecem a necessidade de que sejam estabelecidos mecanismos funcionais e acessíveis de solução dos conflitos trabalhistas. Por fim, a extinção da Justiça do Trabalho refletiria um retrocesso social cujos efeitos teriam que ser suportados pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras no Brasil; b) como hipótese diversa, a extinção da Justiça do Trabalho poderia ser realizada, desde que não seja a jurisdição trabalhista absolutamente extinta, mas sim que haja uma reestruturação da solução de conflitos trabalhistas, a exemplo da transferência da jurisdição trabalhista aos Tribunais de Justiça ou Tribunais Federais, o que poderia ser realizado conforme o modelo italiano, sem que isso refletisse na negativa ao acesso à justiça do trabalhador.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Tese, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com a análise dos princípios constitucionais do processo conforme reconhecidos pela Constituição brasileira, como forma de estabelecer um desenho dos limites e requisitos aplicáveis à jurisdição no Brasil, para que seja possível identificar o padrão mínimo para um modelo de solução de conflitos por processo.

O Capítulo 2 trata da jurisdição aplicável aos conflitos trabalhistas, especialmente em seu processo histórico, tanto no mundo quanto no Brasil, com o fim de reconhecer o formato atual e a posição da Justiça do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

O Capítulo 3 dedica-se a uma análise histórica da jurisdição trabalhista na Itália, desde seus primórdios até a chega ao modelo atual, com o objetivo de

analisar o processo que culminou na incorporação dos órgãos especiais de jurisdição trabalhista ao Poder Judiciário comum, de forma a subsidiar a análise da viabilidade de processo similar no Brasil.

No Capítulo 4, último, são explorados os elementos levantados nos demais capítulos, de forma a estabelecer a viabilidade jurídico-constitucional de propostas tendentes a extinguir a Justiça do Trabalho no Brasil, considerando a sua posição no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais do processo enquanto limites a estas propostas e a experiência italiana nesse mesmo sentido.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁴ foi utilizado o Método Indutivo⁵, na Fase de Tratamento de Dados o procedimento Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Tese é composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica⁷, sendo a presente tese qualitativa, com objetivos exploratórios.

A presente tese está vinculada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de n. 16, Paz, Justiça e Instituições Eficazes, na medida em que reflete sobre o adequado acesso à justiça para todos os trabalhadores e analisa a eficácia das instituições responsáveis pela jurisdição trabalhista no Brasil.

Busca-se, por meio da tese, trazer uma contribuição científica para o debate acerca da extinção da Justiça do Trabalho, até então suscitada apenas politicamente, sem a necessária análise jurídica. Assim, a presente tese representa uma inovação, na medida em que estabelece, de forma inédita, a análise jurídico-constitucional aprofundada da viabilidade de uma proposta tendente a extinguir a

⁴ “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112/113.

⁵ “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 114.

⁶ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 58.

⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 217.

Justiça do Trabalho no Brasil, enfrentando os limites representados pela principiologia constitucional aplicável e trazendo a contribuição da experiência italiana como exemplo exitoso.

Representa, portanto, inegável impacto social e jurídico, visando ao mesmo tempo reconhecer as garantias constitucionais brasileiras, que reforçam a necessidade e a obrigatoriedade de continuidade do tratamento adequado dos conflitos trabalhistas, e estabelecer os critérios jurídicos que possibilitariam a mudança política debatida.

A tese, portanto, é que uma proposta de extinção da Justiça do Trabalho seria juridicamente e constitucionalmente possível, desde que ocorra por emenda à Constituição e estabeleça, ao mesmo tempo, um sistema procedimental diferenciado e adequado para o tratamento de conflitos trabalhistas, de forma a preservar os princípios constitucionais do processo, tal qual ocorreu na Itália.

É essencial reforçar, no sentido da comparação com a experiência italiana, a importância do período de estudos na Univesità degli Studi di Perugia, visto que a vivência de contato com a produção científica jurídica italiana foi condição para que a tese fosse desenvolvida e finalmente confirmada, representando verdadeira confirmação prática da proposta, tornando possível a fixação teórica dos resultados da pesquisa brasileira.

Não houve ou há conflito de interesses na produção da presente tese, que foi produzida com apoio institucional do Ministério Público do Estado do Acre, por meio do Programa de Incentivo à Realização de Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*, regulamentado pelas Resoluções CPJ n. 091/2021 e 122/2023.

Capítulo 1

A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL APLICADA À JURISDIÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

No modelo de organização da jurisdição adotado pelo sistema brasileiro, a Constituição possui posição central, não apenas como norma superior, por meio da qual as demais devem ser interpretadas e com a qual estas devem necessariamente harmonizar, mas também pelo fato de que o Brasil optou por estruturar seu modelo jurisdicional a partir da Constituição.

Isso significa, com efeito, que o próprio regramento processual e a organização dos órgãos envolvidos no exercício jurisdicional estão desde o início normatizados na Constituição.

Em geral, essas normas processuais são caracterizadas por princípios ou regras reconhecidas como direitos fundamentais aplicáveis às pessoas que são submetidas ao exercício da jurisdição, estando, portanto, em sua maioria, inseridas no maior rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição brasileira, o artigo 5º.

Por outro lado, as normas constitucionais que estruturam o Poder Judiciário fazem parte das normas de organização do Estado, achando-se previstas no Capítulo III da Constituição, que compreende os artigos 92 a 126.

Partindo-se das lições de Canotilho⁸, por terem alto grau de abstração, necessitarem de aplicação aos casos concretos e estarem na base ou constituírem a razão das demais normas processuais, essas normas constitucionais são quase em sua totalidade princípios constitucionais aplicados à jurisdição brasileira.

Assim sendo, o exercício da jurisdição no Brasil, independente se comum ou especial, como é o caso da aplicada às relações trabalhistas,

⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Portugal: Almedina, 2003, p. 1160/1161.

necessariamente deve estar harmônico com esses princípios constitucionais, que não só precisam ser levados em consideração na criação das normas processuais infraconstitucionais, como também compatibilizam e sistematizam tais normas e seu número significativo, além de suprirem as inevitáveis lacunas que surgirem nos momentos extraordinários observados durante os casos concretos.

É importante registrar ainda que, para além dos próprios princípios estabelecidos pelo texto constitucional, que são ainda direitos fundamentais, há uma série de princípios decorrentes, alguns dos quais também estão inseridos na Constituição, enquanto outros estão previstos nas normas processuais infraconstitucionais e alguns continuam sendo concebidos apenas em sede doutrinária e jurisprudencial.

Nesse sentido, exemplificam Fernandes e Garcia⁹:

Do princípio do juiz natural decorrem: inércia da jurisdição, independência, imparcialidade, inafastabilidade, gratuidade judiciária, investidura, aderência ao território, indelegabilidade, indeclinabilidade, independência da jurisdição civil e criminal. O acesso ao judiciário origina os seguintes Princípios: demanda, autonomia da ação, dispositivo, ampla defesa, defesa global, eventualidade, estabilidade objetiva da demanda, estabilidade subjetiva da demanda, perpetuatio jurisdictione e recursividade. No princípio do Devido Processo Legal encontram amparo: impulso oficial, Contraditório, publicidade, finalidade, prejuízo, busca da verdade, licitude da prova, avaliação da prova, livre convencimento, persuasão racional, duplo grau de jurisdição e fungibilidade do recurso.

Apesar de não haver como (nem razão para) definir alguma estrutura hierárquica entre tais princípios, é possível reconhecer que alguns destes são bastante centrais quando se está diante da discussão da jurisdição, a exemplo do princípio do acesso à justiça e do princípio do devido processo legal. Sem ter o objetivo de estabelecer qualquer critério de hierarquização, os princípios constitucionais aplicados à jurisdição considerados mais impactantes serão trabalhos antes dos princípios que, embora também sejam aplicáveis, podem ser considerados menos

⁹ FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 98-116, Jan./Jun. 2016, p. 103.

centrais ou mais periféricos.

Antes, porém, de se iniciar a análise de cada princípio constitucional do processo, é prudente abordar, ainda que de forma simplificada, a definição de princípio jurídico.

Em primeiro lugar, é necessário registrar que, em que pese exista discordância doutrinária¹⁰, a teoria mais bem-aceita acerca da natureza dos princípios é de que constituem verdadeiras normas jurídicas. Nesse sentido, apresenta Norberto Bobbio¹¹:

Os princípios gerais são, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. O nome de princípio induz em engano, tanto que é velha a questão entre juristas se os princípios gerais são normas ou não são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as demais. E esta é a tese sustentada também pelo estudioso que mais se ocupou da problemática, ou seja, Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos vêm a ser dois e ambos válidos: antes de tudo, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são abstraídos e adotados é aquela mesma que é cumprida por todas as normas, isto é, função de regular um caso. Para regular um comportamento não regulado, é claro: mas agora servem ao mesmo fim para que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?

A partir desse reconhecimento, é possível dizer que normas são gênero, do qual princípios são espécie. Nessa direção é, inclusive, a doutrina defendida por Robert Alexy¹²:

Aqui, regras e princípios serão reunidos sob o conceito de norma. Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios

¹⁰ SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 269-289, out./dez. 2003, p. 271.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1999, p. 158.

¹² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87.

são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

Assim, constatado que os princípios estão inseridos dentro do conceito de normas, em conjunto com as regras, é necessário estabelecer a diferença entre as duas, como forma de individualizar o conceito de princípio. Em um esforço de proceder a análise dessa diferença, Marco Aurélio Ghisi Machado¹³ opta por quatro critérios de distinção, quais sejam, a generalidade, o conteúdo, a estrutura normativa e as particularidades da aplicação.

Nesse sentido, sobre a generalidade:

os Princípios têm uma generalidade muito maior que as Regras, um maior teor de abstração, não se restringindo a situações específicas, enquanto as Regras se apresentam com relatos mais objetivos, incidindo e se dirigindo a situações pontuais e específicas.¹⁴

Quanto ao conteúdo:

Nos Princípios podemos identificar valores a serem preservados ou fins a serem alcançados, ao passo que as Regras, geralmente, se limitam a indicar regulamentos de conduta, pois a questão dos valores e da justificativa de seus fins ficou a cargo do legislador, não transferindo esse exame ao Intérprete.¹⁵

Quanto à estrutura normativa:

O terceiro critério tem relação com a estrutura das Regras e dos Princípios jurídicos, aquela geralmente especifica os atos a serem praticados para o seu fiel cumprimento, ou seja, se ocorrer o fato previsto em abstrato na Regra, produz-se o efeito concreto já prescrito,

¹³ MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. **Articulação dos princípios jurídicos com outros critérios de julgamento legítimos, como meio para redução da discricionariedade judicial**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 44.

¹⁴ MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. **Articulação dos princípios jurídicos com outros critérios de julgamento legítimos, como meio para redução da discricionariedade judicial**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 44.

¹⁵ MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. **Articulação dos princípios jurídicos com outros critérios de julgamento legítimos, como meio para redução da discricionariedade judicial**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 46.

os Princípios, por sua vez, indicam somente fins, ideais a serem alcançados, cabendo o Intérprete definir as ações para concretizar esse fim.¹⁶

Por fim, quanto à aplicação, o autor¹⁷ apresenta que essa distinção, quando levantada por Dworkin e Alexy, possuem uma semelhança inicial, caracterizada pela convergência do significado de regra, mas se distanciam ao identificar princípio. Para ambos, “são normas aplicáveis sob a forma de 'tudo ou nada', ou seja, se os fatos narrados na Regra ocorrer, ela deve ser aplicada, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos.” Porém, quanto aos princípios, Dworkin entende que os princípios são dotados de um “peso”, fazendo com que, no caso concreto, deva-se verificar o peso dos princípios para identificar o com maior força, que deverá prevalecer, enquanto Alexy entende que os princípios:

(...) possuem uma carga de valor, com fundamentos éticos e políticos relevantes, que indicam uma direção a seguir, são mandamentos de otimização, por isso não incidem como 'tudo ou nada', mas sempre na medida do possível e dentro das possibilidades jurídicas.¹⁸

Assim, a partir dessas considerações, pode-se entender que princípios são normas jurídicas dotadas de generalidade e abstração, não se restringindo a situações específicas, identificando valores a serem preservados ou fins a serem alcançados, cabendo ao intérprete definir as ações para concretizar esse fim, e possuem uma carga de valor, com fundamentos éticos e políticos relevantes, que indicam uma direção a seguir.

Feitas essas considerações e alcançada uma definição geral para princípios, analisar-se-á os princípios constitucionais do processo reconhecidos.

¹⁶ MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. **Articulação dos princípios jurídicos com outros critérios de julgamento legítimos, como meio para redução da discricionariedade judicial**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 46.

¹⁷ MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. **Articulação dos princípios jurídicos com outros critérios de julgamento legítimos, como meio para redução da discricionariedade judicial**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 47/48.

¹⁸ MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. **Articulação dos princípios jurídicos com outros critérios de julgamento legítimos, como meio para redução da discricionariedade judicial**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 47.

1.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça está constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, que estabelece como direito fundamental a impossibilidade de que se possa excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça a direito.

Ainda que diversas outras normas constitucionais reforcem o princípio do acesso à justiça, o mencionado artigo é a norma que diretamente estabelece no Brasil o direito de se pleitear ao Estado, por meio do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional.

É importante registrar, considerando tal fato, que o constituinte, muito mais do que reconhecer o direito do acesso à justiça, preocupou-se em determinar a impossibilidade de que se tenha impedimentos a este acesso, estabelecendo como direito fundamental a apreciação dos casos em que exista, ou ao menos se entenda existir, lesão ou ameaça a direito. É por essa razão que o princípio do acesso à justiça é também muitas vezes chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do controle jurisdicional.

De todos os princípios constitucionais aplicáveis à jurisdição, o princípio do acesso à justiça é tido como um dos mais importantes, levando a ser considerado por Schiavi¹⁹ como a “finalidade última de todos os princípios constitucionais do processo”, sendo “um dos instrumentos democráticos mais relevantes de garantia dos direitos do cidadão e da proteção à dignidade da pessoa humana”. Porém, ao mesmo tempo, é, talvez, o mais complexo. Isso se deve ao fato de que tal princípio está muito além de ser um princípio mais direto, de aplicação linear, mas é, a bem da verdade, um dos princípios mais multifacetados e com maior número de considerações dentre os princípios constitucionais.

A própria definição de acesso à justiça, conforme relatam Cappelletti e Garth²⁰, é complexa, razão pela qual os autores optaram por centralizar sua noção a partir das duas finalidades do sistema jurisdicional: a de ser “igualmente acessível a

¹⁹ SCHIAVI, Mauro. **Nova leitura dos princípios do direito processual do trabalho**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 29.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12/13.

todos” e a de “produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos”. Nas palavras de Salles e Cruz²¹, o próprio termo acesso à justiça uma expressão caleidoscópica, dado o fato de que remete a muitas ideias diferentes.

A bem da verdade, o princípio do acesso à justiça executa muito mais do que a expressão em si indica, representando, enquanto direito fundamental, algo além da dimensão subjetiva de garantias constitucionais, mas também impondo uma dimensão jurídico-objetiva, que possui inclusive desdobramentos organizacionais e procedimentais²².

Assim, para que se identifique ao menos o cerne do princípio do acesso à justiça enquanto garantia fundamental, para que se possa estabelecer uma análise de como uma eventual mudança na estrutura jurisdicional do Brasil poderia nele impactar, é necessário identificar tal princípio a partir de diferentes direções: seu histórico, seus aspectos e suas características, por exemplo.

Conforme relatam Salles e Cruz²³, o acesso à justiça é um instituto de origem histórica remota, sendo possível identificar a sua ideia em textos como o Código de Hamurabi e a Bíblia, visto que já previam modelos de busca pela justiça e interferência de terceiros na sua garantia.

Para se partir dessa análise histórica do acesso à justiça, seria prudente, assim, observar o próprio processo de reconhecimento da jurisdição, que por sua vez está atrelado ao histórico dos processos de solução de conflitos. Nesse sentido, a ideia do surgimento do acesso à justiça parte do momento em que se identifica a possibilidade de pessoas levarem seus conflitos a terceiros que, detentores de poder, poderiam pôr fim a tais conflitos.

Paroski²⁴, nesse sentido, observa que os primeiros responsáveis por

²¹ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Access to Justice: A Concept in the Light of the European and American International Systems. **Annals of Bioethics & Clinical Applications**, v. 4, n. 3, 2021, p. 1.

²² Sobre isso: SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais e sua dimensão organizatória e procedimental: alguns pressupostos para uma adequada compreensão do processo na perspectiva constitucional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 867/893.

²³ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Access to Justice: Legal Concept and Characterization. **International Journal of Law and Society**. vol. 3, n. 3, 2020, p. 107.

²⁴ PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 105.

esse processo decisório eram os sacerdotes, dotados de poder divino (ou no poder advindo da crença popular nessa representação divina), que tomavam as decisões com base nas suas próprias convicções e compreensões, ou a partir daquilo que foi decidido anteriormente pelos eles ou por outros sacerdotes, mas sem existir qualquer preocupação com acesso democrático a esse processo decisório ou garantias a ele aplicáveis.

Relata Amorim²⁵ que o surgimento escrito do reconhecimento do acesso à justiça, como mencionado no caso do Código de Hamurabi, parte da consolidação escrita dessas decisões, estabelecendo-se precedentes.

Esse processo de formalização possibilitou que o acesso à justiça pudesse ser mais difundido e alcançasse o *status* de garantia dos cidadãos nas nações em processo de avanço social. Conforme registram Salles e Cruz²⁶, já na Carta Magna inglesa de 1215 se prevê a impossibilidade de que o acesso à justiça seja vendido, impedido ou atrasado.

A partir daí, a garantia de acesso à justiça foi reconhecida pelas sociedades organizadas, sendo que, de acordo com Salles e Cruz²⁷, hoje, esse é um direito reconhecido, de forma explícita ou implícita, nas Constituições de muitos países. Mas além do reconhecimento a nível nacional, tal garantia alcançou ainda o status de direito reconhecido internacionalmente, estando previsto inclusive em normas supranacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conforme relata Silva²⁸.

Na Itália, o acesso à justiça está permeado por toda a Constituição, e pode ser entendido como decorrente principalmente do artigo 3º, II, e do art. 24, e foi amplamente reforçado pela atualização constitucional n. 02/1999, que estabeleceu uma série de princípios visando garantir a efetividade do direito de agir e se defender

²⁵ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça como direito fundamental & defensoria pública**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 80/81.

²⁶ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Access to Justice: Legal Concept and Characterization. **International Journal of Law and Society**. vol. 3, n. 3, 2020, p. 107.

²⁷ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Access to Justice: Legal Concept and Characterization. **International Journal of Law and Society**. vol. 3, n. 3, 2020, p. 107.

²⁸ SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 174.

em juízo²⁹.

No Brasil, o acesso à justiça não foi imediatamente constitucionalizado. É cabível registrar que o Código Civil de 1916 já reconhecia que para todo direito haveria uma ação para garanti-lo, e que a Constituição de 1934, breve como foi sua existência, já trazia direitos fundamentais e a sua efetivação por meio do Poder Judiciário³⁰.

O verdadeiro reconhecimento constitucional do acesso à justiça ocorre na Constituição de 1946, consagrando esse princípio que até então era preconizado apenas pela doutrina. Em sua redação, estabelecia-se que a lei não poderia excluir da apreciação do Judiciário lesão a direito individual. Na Constituição de 1967 e na Emenda de 1969, o princípio foi mantido inalterado, até que a Emenda n. 7/77 reformou o artigo que dispunha do princípio para reconhecer a possibilidade de limitação pela necessidade de esgotamento pelas vias administrativas para a solução do conflito³¹.

Como dito, o princípio do acesso à justiça, ou como é comumente reconhecido em razão do atual texto constitucional, o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou o princípio do direito de ação, está baseado principalmente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988.

Feita esta breve digressão histórica acerca do reconhecimento do princípio, é necessário observar como ele foi entendido durante sua evolução, como forma de estabelecer sua atual perspectiva.

Em que pese já existissem anteriormente meios de acesso à justiça, estes nem sempre foram adequados ou garantidores de efetiva e real justiça. Como relata Oliveira³², a percepção inicial do acesso à justiça enquanto direito se limitava simplesmente à garantia de que haveria um órgão do Poder Judiciário no qual o

²⁹ FERRARIS, Valeria. L'accesso alla giustizia. In: ANASTASIA, Stefano; CALDERONE, Valentina; FANOLI, Lorenzo (org.). **L'articolo 3**. Primo Rapporto sullo stato dei diritti in Italia. Roma: Ediesse, 2014, p. 107.

³⁰ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 31.

³¹ BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 175/176.

³² OLIVEIRA, Eduardo Matos. Transformações no acesso à justiça: da expansão do judiciário às soluções alternativas de conflitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.13, n.1, 2018, p. 96.

cidadão poderia propor ação para a satisfação de seus direitos. Ou seja, o acesso à justiça se concluía no estrito momento em que se estabelecia que ações poderiam ser propostas ante o Judiciário.

Porém, não havia qualquer preocupação com a efetividade dessa garantia, na medida em que, apesar de existir a possibilidade teórica do ajuizamento de ação, a concretização desse pleito exigia dos interessados condições específicas para tanto.

O reconhecimento dessas condições limitantes teve grande avanço com as contribuições de Cappelletti e Garth³³, que observaram que “a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”. Ou seja, não haveria real acesso à justiça caso os mecanismos de reivindicação dos direitos não fossem efetivos, e a efetividade não viria da simples colocação dos órgãos do Poder Judiciário à disposição dos cidadãos, visto que haveria uma série de barreiras que impediriam que de fato houvesse a garantia dos direitos.

Há então o reconhecimento da separação do acesso formal à justiça, meramente concernente à ideia de existir um Judiciário à disposição de todos, e o acesso material ou real à justiça, que concilia essa disposição do direito de ação a uma série de mecanismos viabilizadores que se destinam a derrubar ou ao menos minimizar o seu exercício.

Esse reconhecimento se deu, obviamente, durante um processo histórico, estando especialmente centrado na mudança do Estado Liberal para o Estado Social.

Na medida em que o Estado Liberal consubstancia os chamados direitos de primeira geração, que representam os direitos fundamentais e o impedimento de que o Estado os atinja, em verdadeira prestação negativa, o acesso à justiça significaria uma mera disposição aos cidadãos que teriam a liberdade de usá-la, e aí estaria finalizada a contribuição estatal³⁴. Porém, com o Estado Social e os direitos de

³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 5.

³⁴ BEDUSCHI, Leonardo. A ação na perspectiva do direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.10, n.2, 2015, p. 1.016/1.017.

segunda geração, chamados de prestacionais, em que o Estado deve atuar para garantir os direitos dos cidadãos, o acesso à justiça passa a ser visto, ainda que implicitamente, como uma preocupação do poder público em certificar que os interessados em judicializar tivessem condições de fazê-lo³⁵.

Para Salles e Cruz³⁶, essa mudança reflete o reconhecimento de uma segunda concepção de acesso à justiça:

The first conception takes as Access to Justice the input of a given claim, through the exercise of the right of action, in the institutionalized judicial system. The spirit is to invoke the Jurisdiction for the settlement of the conflict, the declaration and the enforcement of the applicable law. The second conception, on the other hand, broadens the idea of Access to Justice to project it beyond the variable linked to the proposition of the action or the use of the judicial system. To this end, the whole socio-political-cultural context is assessed and the degree of legal information and citizens' level of accessibility to rights is included in the analysis, even if fruition occurs outside the judicial apparatus, whether in public bodies, in administrative proceedings, arbitration and extrajudicial mediation, or informal and private conflict resolution agencies.

Essa mudança, porém, foi incipiente e consideravelmente difusa, necessitando de uma abordagem teórica mais ampla para que fosse realmente difundida.

Costa³⁷ critica a ideia tradicional de acesso à justiça que “se limita à ideia de apresentar ao Judiciário uma determinada pretensão”, não apenas por não se preocupar com a real possibilidade de o litigante fazer valer o que pleiteia ante o juiz,

³⁵ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 21/22.

³⁶ “A primeira concepção toma como Acesso à Justiça a entrada de determinada reivindicação, por meio do exercício do direito de ação, no sistema judicial institucionalizado. O espírito é invocar a Jurisdição para a resolução do conflito, a declaração e a imposição da lei aplicável. Já a segunda concepção amplia a ideia de Acesso à Justiça para projetá-la para além da variável ligada à proposição da ação ou ao uso do sistema judicial. Para tal, avalia-se todo o contexto sócio-político-cultural e inclui-se na análise o grau de informação jurídica e o nível de acessibilidade dos cidadãos aos direitos, ainda que a fruição ocorra fora do aparelho judicial, seja nos órgãos públicos, nas administrações processos, arbitragem e mediação extrajudicial, ou agências informais e privadas de resolução de conflitos.” Tradução livre. SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Access to Justice: Legal Concept and Characterization. **International Journal of Law and Society**. vol. 3, n. 3, 2020, p. 109.

³⁷ COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**: Ensaios de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 120.

mas também por entender que essa ideia de acesso à justiça parte de “uma concepção autoritária de processo que legitima o julgador a decidir solitariamente”. Ou seja, para o autor, a ideia do princípio deveria viabilizar a contribuição das partes e considerar as limitações fáticas que poderiam impedir essa participação.

Nesse sentido, a contribuição de Cappelletti e Garth³⁸ é interessante uma vez que vai além do reconhecimento dessas barreiras do acesso à justiça, mas os autores também identificaram mecanismos já existentes, em países diversos, que permitem a superação dessas limitações, ao que convencionaram chamar de ondas de acesso à justiça³⁹.

A primeira barreira é referente ao alto custo envolvido na utilização do judiciário, seja pelo necessário dispêndio direto de recursos com custas processuais, honorários de advogado ou de perícia, por exemplo, ou indireto, com a necessidade de se dedicar ao processo⁴⁰.

Conforme Cappelletti e Garth⁴¹, essa barreira econômica pode ser separada em três categorias diferentes: 1) os custos referentes ao próprio funcionamento do Poder Judiciário; 2) a baixa expressividade de muitas ações, o que torna a utilização da custosa jurisdição pouco lógica para o Estado; e, 3) o tempo necessário para participar da ação, impraticável em uma sociedade cujo sustento normalmente exige dedicação laboral exclusiva, e da comum dependência do litigante dos recursos debatidos.

Juntamente com a questão econômica direta, Cappelletti e Garth⁴² reforçam ainda dois pontos que se aliam a esta limitação: a falta de conhecimento da população geral sobre seus próprios direitos e como fazer para pleiteá-los, e a baixa habitualidade que essas pessoas têm com a utilização do Judiciário. Isso, conforme

³⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.

³⁹ OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 39.

⁴⁰ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 24.

⁴¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15-21.

⁴² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 24/25.

registra Oliveira⁴³, é a representação de “barreiras sociais e simbólicas”, reflexos de características como a linguagem particular (e pouco acessível) que se convencionou chamar de “juridiquês”, o formalismo exacerbado nas dinâmicas jurisdicionais e a suntuosidade dos órgãos e organismos jurídicos.

Com efeito, as pessoas com pouco (ou nenhum) conhecimento sobre direito e com pouca (ou nenhuma) experiência de participação no Judiciário inevitavelmente terão o acesso efetivo à justiça inviabilizado. A situação é ainda pior quando se leva em conta o fato de que a maioria dos litigantes habituais são órgãos estatais ou grandes empresas⁴⁴, obviamente representados por advogados experientes.

Face a essas limitações, Cappelletti e Garth⁴⁵ registraram possibilidades concretas de superação desse primeiro obstáculo, o que ficou consubstanciado na primeira onda de acesso à justiça, a assistência judiciária.

Como registraram Schwab e Gottwald⁴⁶, há muito já se sabe que reconhecer a garantia constitucional de acesso à justiça não significa que o exercício do processo deverá ser gratuito, especialmente diante do alto custo referente à movimentação do judiciário. Porém, o que se deve buscar é impedir que o dispêndio seja exacerbado ou desproporcional em relação à parte.

Assim, Cappelletti e Garth⁴⁷ apontam que as nações desenvolveram mecanismos de superação da dificuldade econômica de acesso à justiça, geralmente centrados em advogados públicos, seja quando pagos pelo Estado pela atuação em prol dos necessitados, como no sistema *Judicare*, seja quando contratados pelo Estado para atuarem, na condição de servidores públicos, sempre como advogados dos necessitados, não diferente do modelo brasileiro de Defensoria Pública. Em geral, esses advogados públicos atuam desde a orientação quanto a direitos dos litigantes,

⁴³ OLIVEIRA, Eduardo Matos. Transformações no acesso à justiça: da expansão do judiciário às soluções alternativas de conflitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.13, n.1, 2018, p. 93.

⁴⁴ OLIVEIRA, Eduardo Matos. Transformações no acesso à justiça: da expansão do judiciário às soluções alternativas de conflitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.13, n.1, 2018, p. 91.

⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

⁴⁶ SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. **Verfassung und Zivilprozeß**. Bielefeld: Gieseking, 1984, p. 41.

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 32 e seguintes.

até a representação em juízo em si.

Além disso, costumou-se diferir-se o valor dos custos com o judiciário a partir do quanto o litigante poderia arcar para suprir o valor da utilização do processo, seja pela redução proporcional ou suspensão dos valores, seja pela transferência das custas ao litigante oposto quando vencido. Isso acontece no Brasil não apenas como mandamento normativo, mas também como precedente jurisprudencial⁴⁸.

Outro obstáculo identificado por Cappelletti e Garth⁴⁹ está associado à dificuldade de representação dos interesses difusos e coletivos, normalmente superada pela legitimação legal de órgãos governamentais ou advogados particulares de pleitearem direitos ou interesses coletivos.

A última onda de acesso à justiça a partir de Cappelletti e Garth⁵⁰ está ligada à possibilidade de utilização de mecanismos extrajudiciais para a solução de conflitos, como forma de reduzir a necessidade de judicialização desses conflitos e reduzir a necessidade de inchaço do Poder Judiciário, bem como dos seus custos inerentes.

Nessa direção, deve-se incentivar a utilização de meios alternativos (às vezes chamados de “adequados”) extraestatais de solução de conflitos, a exemplo da mediação, da conciliação e da arbitragem, visto que, conforme Zanferdini⁵¹, esses mecanismos “são eficazes, preservam a paz e proporcionam justiça que restaura”, enquanto a jurisdição estatal “por vezes não atinge a causa do conflito, não o resolve por inteiro, perpetuando-se as lides”.

Por essa razão, Silva⁵² entende que esses meios alternativos “não conflitam com a garantia de acesso à justiça e são uma legítima forma de substituição voluntária da justiça estatal”, assinalando que acesso à justiça não deve ser

⁴⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 220.

⁴⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 49 e seguintes.

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 67 e seguintes.

⁵¹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 17, n. 2, maio-ago 2021, p. 251.

⁵² SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 203.

confundido com acesso ao Poder Judiciário, sendo esses mecanismos extraestatais expressão também de acesso à justiça. É por essa razão que Vigoriti⁵³ entende que a utilização primária da jurisdição enquanto meio de solução de conflitos deverá reduzir com o passar do tempo.

A bem da verdade, a utilização de meios alternativos de solução de conflitos é importante também como instrumento de redução do número de demandas judiciais. Nessa mesma direção, é novo enfoque do acesso à justiça, na visão de Bonicio⁵⁴, visto que talvez o Judiciário “jamais tenha capacidade de gerir eficazmente todos os processos que estão em curso”.

Isso não se limita ao Brasil, uma vez que, pensando na realidade italiana, Vigoriti⁵⁵ assinala que ser contrário aos métodos alternativos de solução de conflitos não faz sentido, considerando que não há recursos suficientes que possam ser destinados aos órgãos jurisdicionais, tornando a justiça estatal em descompasso com as exigências hodiernas.

Outro registro importante quando se fala em acesso à justiça é o fato de que a existência de regras processuais para o julgamento da ação não representa um atentado à garantia de acesso, na medida em que essas condições são necessárias para que o juiz resolva a lide. Assim, não estando preenchidos os requisitos legais referentes a condicionantes processuais, entende-se que não haverá como o magistrado apresentar reposta adequada ao pleito do autor⁵⁶.

Assim sendo, em uma tentativa de observar as principais características do princípio do acesso à justiça, Klaus Júnior, Piffer e Hülse⁵⁷ apresentam cinco

⁵³ VIGORITI, Vincenzo. Mito è realta: processo e mediazione. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, fev. 2011, p. 387.

⁵⁴ BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 133

⁵⁵ VIGORITI, Vincenzo. Mito è realta: processo e mediazione. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, fev. 2011, p. 395.

⁵⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 218.

⁵⁷ “1. O princípio do acesso à justiça sugere que todos os indivíduos devem ter igualdade de acesso ao sistema jurídico, independentemente das suas circunstâncias económicas e sociais. 2. Este princípio inclui o direito à representação legal, aos processos judiciais e aos processos administrativos. 3. Este princípio garante que todos os indivíduos tenham o mesmo nível de acesso ao sistema jurídico e sejam capazes de exercer os seus direitos legais. 4. O princípio do acesso à justiça é um direito humano fundamental, pois é essencial para a proteção de outros direitos humanos. 5. O princípio do acesso à justiça é uma parte importante de uma sociedade justa e equitativa, pois garante que todos os

pontos essenciais sobre a garantia:

1. The principle of access to justice suggests that all individuals should have equal access to the legal system, regardless of their economic and social circumstances. 2. This principle includes the right to legal representation, court proceedings, and administrative proceedings. 3. This principle ensures that all individuals have the same level of access to the legal system and are able to exercise their legal rights. 4. The principle of access to justice is a fundamental human right, as it is essential for the protection of other human rights. 5. The principle of access to justice is an important part of a fair and just society, as it ensures that all individuals are treated equally and have their rights protected.

No mesmo sentido, Silva⁵⁸ elenca os direitos que o princípio de acesso à justiça engloba:

a) à informação e ao conhecimento acerca do direito substancial e à organização de permanente pesquisa a cargo de especialistas e orientada a descortinar a adequação da ordem jurídica à realidade econômica do país; b) a uma Justiça organizada e formada por juízes preparados, antenados com a realidade social e comprometidos com a realização da ordem jurídica justa; c) à preordenação dos instrumentos processuais aptos e adequados a promover a efetiva tutela dos direitos; d) à remoção de todos os escolhos que possam atrapalhar o efetivo acesso à justiça.

Por fim, como forma de concluir e resumir de forma coerente o princípio do acesso à justiça, pode-se trazer o conceito operacional para o instituto trazido por Salles⁵⁹:

Trata-se de um direito humano no campo internacional e fundamental no plano interno, positivado, comumente, sob a forma de norma-princípio, podendo apresentar-se também de modo implícito nos ordenamentos jurídicos. Possui um valor próprio, que se alia a uma função instrumental a outros direitos, dotando-se de um conteúdo

indivíduos sejam tratados de forma igual e tenham os seus direitos protegidos.” Tradução livre. KLAUS JUNIOR, Claudio Antonio; PIFFER, Carla; HÜLSE, Levi. Center for Legal Practices as Instruments for Access to Justice in Southern Brazil. **IUC Working Paper Series**, v. 1, 2023, p. 6.

⁵⁸ SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 198/199.

⁵⁹ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 6.

complexo que permite enfoques técnico-processuais e democrático-institucionais. Compreende, preponderantemente, prestações estatais e condutas de atores privados, mas ainda incorpora aspectos de direitos de liberdade e participação. Especifica-se (*stricto sensu*) nas possibilidades de (i) Acesso aos Tribunais para a prestação jurisdicional e de (ii) Acesso aos Direitos em palanques extrajudiciais, em termos de informação, consultoria e métodos alternativos de resolução de conflitos, noções que interagem entre si e têm seu conteúdo e extensão dependentes de atividades interpretativas, na tensão entre o grau de normatividade do direito e as restrições fáticas e jurídicas.

Assim, registra-se que o princípio do acesso à justiça não apenas traz uma série de garantias próprias, mas também reforça outros princípios constitucionais de processo, não diferentemente do princípio do devido processo, do qual não deve ser dissociado.

1.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO

Tal qual o princípio do acesso à justiça, o princípio do devido processo é, como discorre Silva, um sobreprincípio ou superprincípio, na medida em que está em posição de destaque dentre os princípios constitucionais do processo. Isso porque o princípio do devido processo legal estabelece muito mais do que um dever-ser específico, mas reforça e sistematiza, de forma conglobante, os demais princípios constitucionais aplicáveis ao processo e daqueles que foram estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015 como Normas Fundamentais, explicitados nos primeiros 12 artigos. Assim:

[...] não será “devido”, nem muito menos “legal” o processo que destoa da Constituição (art. 1.º), que exclui da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito e que se mostre arredo à solução consensual dos conflitos (art. 3.º), que fustiga o direito de as partes obterem a solução do mérito em tempo razoável (art. 4.º), que se desenvolva ao arrepio da boa-fé objetiva (art. 5.º) e que não conte com a mínima e adequada cooperação dos sujeitos para se chegar a uma decisão justa e efetiva em tempo razoável (art. 6.º), que não tenha as partes em paridade tratamento (art. 7.º), em que o juiz deixe de atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, com resguardo à dignidade da pessoa humana e com observância à proporcionalidade, à razoabilidade, à legalidade, à publicidade e à eficiência (art. 8.º), em que seja tolhido das partes o direito à audiência (art. 9.º) e o direito a não serem

surpreendidas com uma decisão judicial sobre cujos fundamentos não tiveram a oportunidade de se manifestar (art. 10), que não tenha decisões adequadamente fundamentadas (art. 11 e 489) e que tenha caminhado em desobediência injustificada à ordem cronológica de julgamentos, guardadas as exceções legais (art. 12).⁶⁰

Como relata Costa⁶¹, o princípio do devido processo legal somente foi incluído na Constituição de 1988, que o inaugurou formalmente inserindo-o no artigo 5º, inciso LIV, ainda que já estive inserido no ordenamento jurídico brasileiro de forma implícita em razão de pactos internacionais aos quais o Brasil já era signatário à época anterior à atual Constituição.

Identificar um significado do princípio do devido processo legal é, por si, só, objeto de debate. Como registra Lucon⁶², a conceituação de devido processo legal é complicada em razão da dificuldade de estabelecer sua extensão e aplicação, visto que é uma expressão vaga e significativamente indeterminada, motivo pelo qual a tradição dos Estados Unidos, grande precursor do princípio onde é conhecido como *due process*, é no sentido de que não se pode definir ou “aprisionar” a garantia em um conceito fechado, mas estabelecer um processo de exercício de julgamento pelos juízes, que definem seu uso⁶³.

Timm⁶⁴ faz importante apanhado histórico sobre o *due process* na tradição anglo-saxônica, registrando a entrada do princípio como parte do *Bill of Rights* americano de 1791, como parte da quinta emenda, a partir da ideia da expressão *Law of the Land* da Carta Magna inglesa de 1215. O autor registra inclusive que a própria expressão *due process of law* já foi utilizada no *Statute of Westminster of the Liberties*

⁶⁰ SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 134/135.

⁶¹ COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**: Ensaios de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 100/101.

⁶² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial e efetividade do processo. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 272.

⁶³ SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 136.

⁶⁴ TIMM, Luciano Benetti. O direito fundamental ao devido processo legal em perspectiva comparativa. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 752-754.

of London, de 1354. Cabível registrar o apontamento de Silva⁶⁵ no sentido de que a ideia de devido processo podia ser encontrada já na lei germânica de Conrado II, Decreto de 1037.

Essa análise histórica é importante em razão da mudança de significado pelo qual o princípio passou. Em sua percepção inicial⁶⁶, o devido processo legal tem um efeito processual, formal ou procedimental (*procedural due process of law*), que se traduz na ideia de que deve haver, de forma previamente estabelecida ou reconhecida, um sistema de regras procedimentais a serem aplicadas à ação, que deve ser seguido para que adequadamente haja a prestação jurisdicional⁶⁷.

Assim, haveria devido processo legal procedimental quando o magistrado processasse e julgasse a ação seguindo fielmente as regras processuais já estabelecidas, principalmente nas normas processuais infraconstitucionais aplicáveis.

Para Nelson Nery Júnior⁶⁸, esse aspecto do *due process of law* é a acepção mais comum do princípio no direito brasileiro, do qual decorre uma série de outras regras processuais:

E é nesse sentido unicamente processual que a doutrina brasileira tem empregado, ao longo dos anos, a locução "devido processo legal", como se pode verificar, v.g., da enumeração que se fez das garantias dela oriundas, *verbis*: a) direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; d) direito ao procedimento contraditório; e) direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis *ex post facto*; f) direito à plena igualdade entre acusação e defesa; g) direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; h) direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas; i) direito à assistência judiciária,

⁶⁵ SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 139.

⁶⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial e efetividade do processo. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 273.

⁶⁷ SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 144.

⁶⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 117-118.

inclusive gratuita; j) privilégio contra a autoincriminação.

Hoje, porém, a ideia do devido processo legal foi ampliada para incluir ainda uma acepção material ou substancial do princípio, que reflete a noção de que o julgador, no momento em que deve aplicar a lei processual, tem a autonomia para avaliar a norma com o fito de verificar sua razoabilidade, justiça e proporcionalidade, em defesa do que Lucon⁶⁹ estabelece como “grandes colunas ou os *landmarks* do regime democrático”.

Assim, Schiavi⁷⁰ define como o princípio, em sua acepção substancial ou material, como sendo aquele que “observando os mandamentos constitucionais, seja capaz de materializar, de forma justa, razoável e célere os direitos postulados em juízo, utilizando o princípio da proporcionalidade, evitando arbitrariedades do poder público.”

O que é essencial entender sobre o Princípio do Devido Processo Legal é que sua importância está muito mais ligada ao fato de que se trata de uma inspiração para a lei processual do que uma garantia com efeitos práticos diretos.

Em outras palavras, o princípio tem sua relevância assentada no fato de que dele decorrem outros princípios e garantias, alguns constitucionais mas muitos infraconstitucionais, que buscam trazer aos litigantes a certeza de que o exercício da jurisdição será justo. E, para além disso, se traduz em uma autonomia do julgador para que, quando da aplicação de regras processuais, afaste aquelas que atentam contra essa justiça.

É por essa razão que Bonicio⁷¹ registra que poucas decisões do Supremo Tribunal Federal utilizam o princípio do devido processo legal de forma direta, enquanto o Código de Processo Civil de 2015, por outro lado, tem forte inspiração no princípio para definir suas próprias normas fundamentais, ainda que não o cite nem mesmo uma vez, sendo sua percepção fruto da projeção que se faz de

⁶⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial e efetividade do processo. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 275.

⁷⁰ SCHIAVI, Mauro. **Nova leitura dos princípios do direito processual do trabalho**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 24/25.

⁷¹ BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 69/70.

seus efeitos.

Conforme assinala Silva⁷², o devido processo legal é conglobante, na medida em que de sua previsão decorreriam todos os demais consequentes processuais constitucionais, assim entendidos os demais princípios, regras, direitos e garantias aplicáveis ao processo previstos na Constituição. Mas para além disso, o princípio ainda possui função organizatória, visto que agrupa todas essas garantias, e integrativa, visto que pode eventualmente preencher as lacunas porventura existentes entre os demais princípios processuais já previstos.

E ainda, a partir da ideia do devido processo substancial, teria a função de balizadora, como fonte para afastar eventuais normas processuais injustas, desarrazoadas ou desproporcionais.

1.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Outro princípio constitucional comumente relatado quando se trata do exercício da jurisdição é o princípio da isonomia, guardado no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição. Como discorre Nelson Nery Júnior⁷³, esse princípio “significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, não sendo um princípio exclusivamente processual, mas uma regra geral com impactos também na jurisdição.

Martins apresenta uma breve análise do processo histórico do princípio da isonomia como corolário do reconhecimento do ideal de igualdade entre as pessoas estabelecido em normas estrangeiras durante o processo de absolutização dos direitos:

Aristóteles já falava em dar a cada um o que é seu. Os iguais deveriam ser tratados igualmente e os desiguais, de forma desigual. Reconhecia a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 12 de junho de 1776, a igualdade entre todos os seres humanos. A Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776, considerava todos os homens criaturas iguais, dotas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a

⁷² SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios processuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 141.

⁷³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 132.

busca da felicidade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estabeleceu que os homens nasciam e permaneciam iguais em direitos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (art. I).⁷⁴

Sob o ponto de vista processual, em que pese não seja essa a acepção mais comum, esse princípio traz várias consequências. Em primeiro lugar, como reforça Nelson Nery Júnior⁷⁵, esse princípio “significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico.”

Porém, ainda que ao juiz caiba o tratamento idêntico às partes, deve-se observar que a lei nem sempre tratará os litigantes de igual forma, sendo que, por vezes, em razão das diferenças inerentes entre eles, há a necessidade de mitigação desse tratamento, em respeito à suas particularidades, a exemplo dos prazos diferenciados para entes públicos.

Costa⁷⁶, ao realizar a análise dos reflexos do princípio constitucional da igualdade no âmbito da jurisdição, descreveu seus impactos como um princípio específico nomeado como “isonomia processual”, cuja ideia é de que o magistrado deve conferir aos litigantes as mesmas condições de se manifestarem durante o processo, inclusive criando condições para que essa igualdade seja efetivamente exercida. Assim:

É importante esclarecer que constitui dever do magistrado garantir a observância e a aplicabilidade do princípio da igualdade no âmbito processual. Sempre que verificar o desequilíbrio da relação processual, o julgador deverá agir de ofício, com o objetivo de prevenir o cerceamento de defesa. Quando o julgador verificar que uma das partes se encontra em posição de desvantagem em relação à outra tem o dever de atuar de ofício no sentido de garantir a validade jurídica

⁷⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 61/62.

⁷⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 132.

⁷⁶ COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**: Ensaio de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 106.

do provimento final.⁷⁷

Assim ocorre de forma a impedir que as diferenças extraprocessuais entre as partes rendam facilidades ou dificuldades a mais para um dos lados, garantindo o que se convencionou chamar de paridade de armas. Nesse sentido, aponta João Batista Lopes⁷⁸:

a ideia da paridade das armas teve ressonância em vários países como a Espanha, a Argentina e o Brasil. A doutrina a ela se refere no sentido de que sejam garantidas às partes e aos intervenientes não só as mesmas oportunidades de atuação no processo, com alegações e requerimentos, mas também os mesmos instrumentos de ataque e de defesa para que o juiz possa, ao final, proclamar a solução mais justa e equânime da causa.

Para além da similaridade com a Argentina e a Espanha trazidas pelo autor, é importante registrar que a paridade de armas enquanto princípio tem como base inspiratória o direito europeu, que em sua maioria também o reconhece, a exemplo do princípio da *parità delle armi*, na Itália, do princípio de *égalité des armes*, na França, e do princípio *Grundsatz der Waffengleichheit*, da Alemanha⁷⁹.

Em razão do princípio da isonomia, o sistema processual deve ser construído de forma a estabelecer aos litigantes mecanismos que permitam que suas participações no processo sejam de igual monta. Assim, se há uma desigualdade causada pela vulnerabilidade (ou seja, advinda de sua existência material), deve a norma processual criar mecanismos processuais para esse litigante que supram essa hipossuficiência na esfera processual, a exemplo da distribuição especial do ônus de prova, dos benefícios de prazo, da gratuidade da justiça e da existência e atuação da Defensoria Pública.

Não apenas existem instrumentos próprios, como podem existir

⁷⁷ COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**: Ensaios de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 107.

⁷⁸ LOPES, João Batista. Contraditório, paridade das armas e motivação da sentença. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luís Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008, p. 266.

⁷⁹ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 23.

procedimentos distintos em razão da natural diferença entre os litigantes de determinadas esferas. Por exemplo, as relações de consumo sempre terão um litigante em fragilidade processual, qual seja, o consumidor. Além do consumidor, podem ser trazidos:

Outros exemplos há em que a lei promove diferenças processuais a fim de igualar as partes do processo. É o que se dá no Estatuto do Idoso (refletido no art. 1048 do CPC/2015) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015, notadamente em seus arts. 4.º e 79-87).⁸⁰

Entretanto, antes de concluir a análise do princípio da isonomia, é necessário reforçar que seu entendimento nunca deve ser em direção a um absolutismo protecionista, sob pena de, em uma busca desenfreada a um suposto equilíbrio processual pautado em percepções de desigualdade, se estabeleça uma atuação do magistrado que deturpe a relação processual, prejudicando o litigante anteriormente tido como “favorecido” em razão da limitação de sua liberdade ou de um direto ataque à sua participação no processo, ou que se termine buscando por algo que não seja de fato justiça⁸¹.

Portanto, entendimentos como o de Silva⁸², que discursa a existência de uma “parcialidade positiva do Juiz” em razão de “inarredáveis diferenças sociais, culturais e econômicas”, que permitiriam ao julgador intervir ativamente no processo para garantir suposta paridade, precisam ser analisados com parcimônia e excepcional cautela.

1.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Também basilar enquanto princípio constitucional está o conjunto de contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, que reconhece o mesmo princípio sempre trazido em todas as Constituições

⁸⁰ SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 326.

⁸¹ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 14 e 30.

⁸² SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 330-331.

brasileiras desde 1824, sem exceção.

Antes de se iniciar a análise do princípio do contraditório e da ampla defesa, é importante destacar que, como registra Dinamarco⁸³, o princípio do contraditório e da ampla defesa possui uma convergência funcional com o princípio da isonomia, na medida em que estes são “importantíssimas premissas democráticas e, portanto, manifestações de zelo do Estado contemporâneo pelas liberdades públicas”.

Na mesma linha, entende Silva⁸⁴ que o princípio do contraditório e da ampla defesa e o princípio da isonomia processual estão ligados, sendo reflexos diretos do princípio do devido processo legal, registrando que a isonomia somente será garantida de fato se houver respeito ao contraditório. Ainda assim, aponta que o contraditório não deve ser considerado como um aspecto do princípio da isonomia, nem deve ser tido como uma projeção deste.

Outro ponto de debate importante é a separação do princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa. Conforme registra Costa⁸⁵, a ampla defesa é o aspecto substancial do contraditório, sendo coextenso a este e ao princípio da isonomia. Em razão de tal fato, não são raras as vezes em que os princípios são tratados conjuntamente, como se fará aqui.

A existência e a importância do princípio do contraditório podem ser percebidos pela sua presença nos mais diversos sistemas jurídicos complexos no mundo. Assim:

This analysis must start from the identification of a peculiarity from most legal systems that stem from Romano-Germanic Civil Law, which is in Portuguese called *Princípio do Contraditório*, in French *Principe du Contradictoire*, in Spanish *Principio de Contradicción*, in Italian *Principio del contraddittorio* and in German *Kontradiktorische Prinzip* or *Kontradiktorisches Verfahren*. This principle can be loosely translated as the principle of contradiction, which closely resembles the

⁸³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume I**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 339.

⁸⁴ SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 319.

⁸⁵ COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**: Ensaio de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 97.

need for an Adversary Procedure system in Civil Proceedings in countries using Common Law.⁸⁶

Sobre o que constitui o contraditório enquanto garantia, aduz Nelson Nery Júnior⁸⁷:

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Garantir-se o contraditório significa, ainda, a realização da obrigação de noticiar (*Mitteilungspflicht*) e da obrigação de informar (*Informationspflicht*) que o órgão julgador tem, a fim de que o litigante possa exteriorizar suas manifestações. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.

No mesmo sentido, historicamente, o princípio do contraditório era analisado a partir de dois elementos principais: a informação e a reação. Assim sendo, o contraditório reflete o direito da parte de receber as informações relacionadas ao processo e reagir conforme entender que o Direito lhe assiste.

Essa percepção básica, como registra Bonicio⁸⁸, é inclusive possível de se depreender do princípio da isonomia, uma vez que, se o juiz não informar a parte contrária sobre as alegações feitas pela outra parte, ou não permitir que aquele a quem foram imputadas alegações se defenda, estar-se-ia agindo com parcialidade e favorecimento, não tratando, assim, as partes igualmente.

A esta percepção básica e histórica do princípio do contraditório

⁸⁶ “Esta análise deve partir da identificação de uma peculiaridade da maioria dos sistemas jurídicos que derivam do Civil Law Romano-Germânico que é em português denominado Princípio do Contraditório em francês Principe du Contradictoire em espanhol Principio de Contradicción em italiano Principio del contraddittorio e em alemão Kontradiktorische Prinzip ou Kontradiktorisches Verfahren. Este princípio pode ser traduzido livremente como o princípio do contraditório, que se assemelha muito à necessidade do Sistema de Processo Adversarial em ações civis em países que utilizam o Common Law.” Tradução livre. ALVES, Danilo Scramin; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. An analysis of Brazil’s prohibition of surprise decisions in comparison to European legal systems. **Revista de Processo**, vol. 304, ano 45, São Paulo, junho 2020, p. 41.

⁸⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 192.

⁸⁸ BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 78.

convencionou-se chamar de “direito a ser ouvido”, em suas várias acepções, como *audi alteram partem* ou *audiatur et altera pars*, *right to be heard* e *anspruch auf rechtliches gehör*.⁸⁹

Inclusive, deve-se registrar que a oportunidade de que se conheça o conteúdo e que possa a parte contrária se insurgir contra a alegação é basilar e condição de validade da prova. Nesse sentido, aduz Leibman⁹⁰:

Per adempiere alla loro funzione probatoria, i documenti devono essere dati in visione al giudice; ma ciò deve avvenire in una forma e con modalità che consentano alla controparte di conoscerli e di discuterne il contenuto, con la possibilità di contrapporre ad essi i propri documenti.

Porém, atualmente, o princípio do contraditório não pode ficar limitado ao simples binômio informação-reação, devendo ainda compreender a possibilidade de contribuir para o julgamento que será realizado, influenciando efetivamente aquilo que será decidido. Ou seja, não respeita o contraditório a decisão em que o juiz não levou em consideração o que foi trazido aos autos pelos litigantes, que deve necessariamente estar de alguma forma trabalhado na fundamentação das decisões tomadas⁹¹.

Para além disso, também é um aspecto já reconhecido do princípio do contraditório a impossibilidade de que as partes sejam pegas de surpresa pelas manifestações dos magistrados, o que ficou conhecido como princípio da vedação às decisões surpresa, trazido expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 10. Essa característica não é novidade, já sendo estabelecida há certo tempo nos sistemas jurídicos europeus⁹².

⁸⁹ ALVES, Danilo Scramin; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. An analysis of Brazil's prohibition of surprise decisions in comparison to European legal systems. **Revista de Processo**, vol. 304, ano 45, São Paulo, junho 2020, p. 42.

⁹⁰ “Para cumprirem sua função probatória, os documentos deverão ser apresentados ao juiz; mas isto deve acontecer de forma e com métodos que permitam à outra parte conhecê-los e discutir o seu conteúdo, com a possibilidade de contrastar os seus próprios documentos com eles.” Tradução livre. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 9 ed. Milão: Giuffrè, 2021, p. 289.

⁹¹ SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 351.

⁹² ALVES, Danilo Scramin; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. An analysis of Brazil's prohibition of surprise decisions in comparison to European legal systems. **Revista de Processo**, vol. 304, ano 45, São Paulo, junho 2020, p. 49 e ss.

Importa registrar ainda que o princípio do contraditório pode ser mitigado em espécies diferenciadas, quando não se aplica de imediato a oportunidade de informação, reação e contribuição ao litigante. Utilizando-se dos tipos trazidos por Martins⁹³, o contraditório pode ser: a) eventual, quando o contraditório é oportunizado em ação incidental; b) mitigado, quando a lei limita as matérias que podem ser alegadas em defesa; ou c) diferido ou postecipado, quando a oportunidade de manifestação ocorrerá em momento futuro.

A ampla defesa é caracterizada, de modo específico, pela permissão constitucional concedida aos litigantes de deduzir adequadamente as alegações que dão suporte à sua pretensão, seja no processo judicial civil, criminal ou trabalhista, seja nos procedimentos administrativos, com a consequente oportunidade de provar essas alegações e recorrer das decisões tomadas⁹⁴.

O princípio da ampla defesa está previsto em conjunto com o princípio do contraditório no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, mas, como registra Costa⁹⁵, a ampla defesa é mencionada em diversos outros momentos no texto constitucional.

1.5 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O princípio da motivação das decisões está intimamente ligado ao princípio do contraditório, na medida em que o contraditório somente será possível se a parte de fato souber qual o processo teleológico que levou o magistrado a chegar à decisão exarada. Assim, apontados os fundamentos da decisão, poderá a parte contra-argumentar, indicando elementos que entenda contradizer a linha de pensamento que culminou na decisão.

Por essa razão, o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais ou do livre convencimento motivado está previsto no art. 93, inciso IX, da

⁹³ MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 58.

⁹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 288.

⁹⁵ COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**: Ensaios de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 95-97.

Constituição de 1988. Conforme Piero Calamandrei⁹⁶:

La motivazione delle sentenze è certamente una grande garanzia di giustizia, quando riesce a riprodurre esattamente, come un uno schizzo topografico, l'itinerario logico che il giudice ha percorso per arrivare alla sua conclusione: in tal caso, se la conclusione è sbagliata, si può facilmente rintracciare, attraverso la motivazione, in quale tappa del suo cammino il giudice ha smarrito l'orientamento.

Também sobre este princípio, aduz Nelson Nery Júnior⁹⁷:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam que, “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”. Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação.

De todo modo, é fundamentada a decisão que se reporta a parecer jurídico constante dos autos, ou às alegações das partes, desde que nessas manifestações haja exteriorização de valores sobre as provas e questões submetidas ao julgamento do juiz. Assim, se o juiz na sentença diz acolher o pedido “adotando as razões do parecer do Ministério Público”, está fundamentada a referida decisão, se no parecer do *Parquet* houver fundamentação dialética sobre a matéria objeto da decisão do magistrado.

Inequivocamente, o princípio que estabelece a regra da fundamentação das decisões não está inserido apenas no direito brasileiro, mas é, a bem da verdade, pressuposto básico da validade de qualquer processo de tomada de decisão de conflitos que se diga minimamente justa, especialmente pelo fato de que cada parte oposta possuirá uma visão e suas provas, e a decisão delas não apenas deve decorrer, como por uma delas acabará por optar, ignorando a(s) outra(s) em sentido

⁹⁶ “A motivação das sentenças é certamente uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como um esboço topográfico, o itinerário lógico que o juiz seguiu para chegar à sua conclusão: neste caso, se a conclusão estiver errada, sim pode facilmente rastrear, através do raciocínio, em que momento de sua jornada o juiz perdeu o rumo.” Tradução livre. CALAMANDREI, Piero. **Elogio dei Giudice scritto da un Avvocato**. Milão: Ponte Alle Grazie, 1989, p. 169.

⁹⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 334-335.

contrário. Assim:

Un ulteriore condizione, infine, è che non vi sia contraddittorietà nei risultati della valutazione congiunta delle prove. Le prove possono ovviamente essere diverse e tra loro contrarie: ciò è normale ed anzi rappresenta il vero problema della loro valutazione. È d'altronde ovvio che la valutazione delle prove ai fini del giudizio sul fatto implichi l'assunzione dell'ipotesi sul fatto che ha elementi di conferma probatoria prevalenti su quelli relativi ad altre ipotesi diverse o contrarie. [...] Razionale è dunque la valutazione di più elementi di prova che risolva i loro contrasti indicando univocamente l'ipotesi più attendibile: irrazionale è invece la valutazione che non risolve i contrasti e quindi non indica una soluzione univoca. Pure irrazionale è la valutazione che vada contro gli elementi di prova, ossia a favore dell'ipotesi di un grado di conferma inferiore a quello che essi attribuiscono ad un'altra ipotesi diversa o contraria.⁹⁸

Em linhas gerais, portanto, a decisão judicial somente terá validade se estabelecer um diálogo entre as manifestações das partes, acatando ou refutando parte ou todo o argumento por elas utilizado, e indicando qual a base fática e jurídica que foi usada para dar suporte à decisão, sob pena de nulidade da sentença ou do acórdão.

1.6 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Outra garantia insculpida na Constituição brasileira é a de que o Estado, quando no exercício da condução da justiça, deverá garantir imparcialidade, garantindo que as decisões sejam alcançadas com respeito aos liames legais e sem perseguições ou interesses interferentes.

Assim, a Constituição estabeleceu o chamado princípio do juiz natural, atualmente também estendido ao princípio do promotor natural, que está insculpido

⁹⁸ "Finalmente, uma outra condição é que não haja contradição nos resultados da avaliação conjunta das provas. As provas podem obviamente ser diferentes e contrárias entre si: isto é normal e representa de fato o verdadeiro problema da sua avaliação. Além disso, é evidente que a avaliação da prova para fins de julgamento do fato implica a assunção da hipótese sobre o fato que possui elementos de confirmação probatória que prevalecem sobre aqueles relativos a outras hipóteses diferentes ou contrárias. [...] Racional é, portanto, a avaliação de múltiplas evidências que resolvem seus conflitos indicando univocamente a hipótese mais confiável: irracional é a avaliação que não resolve os conflitos e, portanto, não indica uma solução unívoca. Também irracional é a avaliação que vai contra a evidência, ou seja, dá à hipótese um grau de confirmação inferior ao que atribuem a outra hipótese diferente ou contrária." TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici**. Milão: Giuffrè, 1992, p. 399.

no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição.

Nelson Nery Júnior⁹⁹ identifica que esse princípio traz três diferentes consequências: “1) não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*, isto é, tribunal de exceção; 2) todos têm o direito de se submeter a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; 3) o juiz competente tem de ser imparcial.”

Ou seja, a ideia do princípio é impedir que, para situações específicas, sejam designados juízes e acusadores especiais, provavelmente com o objetivo de direcionar o resultado que será alcançado com a acusação e o julgamento. Como registra Costa¹⁰⁰, isso impediria que o processo seja meramente inquisitivo, o que já se observou, e ainda se observa, na história da jurisdição no Brasil.

A partir disso, o que se destaca é que o sistema brasileiro estabeleceu que o magistrado e o membro do *parquet* precisam ser previamente constituídos pelas normas de organização do Judiciário e do Ministério Público, preexistindo ao fato que a eles será submetido para acusação e julgamento.

Para além do sistema jurídico brasileiro, a necessidade de que o juiz (e, por extensão, o acusador) seja aquele naturalmente competente também é reconhecido em outros países, a exemplo da Itália. Sobre o princípio, resume Salvatore Senese¹⁰¹:

Il principio del giudice naturale espresso dall'art. 25, 1° comma, Costituzione, dapprima inteso come equivalente del divieto

⁹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 166.

¹⁰⁰ COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**: Ensaio de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 159.

¹⁰¹ “O princípio do juiz natural expresso pelo art. 25, item 1, da Constituição, inicialmente entendido como equivalente à proibição de constituição de juízes extraordinários, remonta, sobretudo pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, a um contexto conceptual completamente diverso, o da identificação do juiz pessoa comum concretamente chamada a julgar o litígio; identificação, se diz, que, por força da garantia do juiz natural, deve ocorrer com base em critérios estabelecidos por lei antes do início do processamento com referência a fatos especialmente abstratos realizáveis no futuro. A proibição de juízes extraordinários exige que não seja criado um órgão judicial *ad hoc*, fora da jurisdição ordinária, para julgar uma questão específica ou uma classe específica de questões. O princípio do juiz natural, porém, exige que a identificação do juiz competente, entre os muitos que constituem a jurisdição ordinária, se dê com base em regras pré-determinadas que excluem qualquer possibilidade de escolha, entre dois ou mais juízes ordinários, ‘resolúvel a posteriori com previsão única em relação a determinado processo’”. Tradução livre. SENESE, Salvatore. *Giudice naturale e nuovo processo del lavoro*. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 97, p. 113.

d'istituzione di giudici straordinari (1), è stato ricondotto, soprattutto dalla giurisprudenza della Corte costituzionale (2), ad un ambito concettuale affatto diverso, quello della individuazione del giudice ordinario concretamente chiamato a giudicare della controversia; individuazione, si è detto, che, in virtù della garanzia del giudice naturale, deve avvenire in base a criteri stabiliti dalla legge prima dell'insorgenza della regiudicanda con riferimento a fatti specie astratte realizzabili in futuro. Il divieto di giudici straordinari impone che non si crei un organo giudiziario ad hoc, fuori della giurisdizione ordinaria, per giudicare un determinato affare o una determinata classe di affari. Il principio del giudice naturale, invece, impone che l'individuazione del giudice competente, tra i tanti che formano la giurisdizione ordinaria, avvenga in base a regole predeterminate che escludono qualsiasi possibilità di scelta, tra due o più giudici ordinari, «risolubile a posteriori con provvedimento singolo in relazione ad un dato procedimento».

Nessa senda, o juiz e o acusador naturais devem ser imparciais, independentes, competentes, apartidários e aleatórios, sendo aqueles a quem é constitucionalmente atribuído, respectivamente, o dever de investigar e acusar e o dever de prestar tutela jurisdicional e conduzir o processo de forma justa.

Quanto a independência, Nelson Nery Júnior¹⁰² observa que esta deve partir de duas vertentes, na medida em que nem pode o Judiciário sofrer interferências dos outros poderes, nem podem os magistrados estar subordinados a coisas outras que não a lei.

Quanto à imparcialidade, tem-se que o juiz não é parte, devendo, portanto:

ser desprovido de qualquer interesse judicial na sorte de qualquer das partes no processo, daí o termo *nemo iudex in re propria*, ou seja, ninguém pode ser juiz em causa própria. Sem imparcialidade não existe possibilidade de tratamento isonômico entre as partes, e o nosso sistema processual, prevendo a proteção ao direito do juiz natural, impõe vedações aos juízes (art. 95, parágrafo único, da CF/88), bem como possibilidade a impugnação por impedimento ou

¹⁰² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 173.

suspeição do magistrado.¹⁰³

Quanto ao apartidarismo e à aleatoriedade, o juiz, exatamente por não ser parte, não pode estar vinculado nem tomar partido de qualquer das partes, sendo inclusive suspeito ou impedido, conforme o caso, se houve relação que afete tal isenção do magistrado.

Em último ponto, o princípio significa ainda que o juiz deve ser competente para a prestação da tutela jurisdicional específica que se pleiteia, nos termos das normas de organização judiciária previamente estabelecidas, quais sejam, aquelas que definem regras de distribuição da causa. Isso visa, por meio de critérios prévios e objetivos, gerais e aleatórios, a identificação de um magistrado, dotado de função e conhecimento jurisdicional, responsável pela condução do processo e sem ligação com as partes.

É essencial registrar que a existência de órgãos de jurisdição especial ou especializada não ofende o princípio do juiz natural, na medida em que tais órgãos foram estabelecidos antes da condução do conflito à análise estatal. Nesse sentido, aduz Dantas¹⁰⁴:

Os juízos e tribunais de exceção não se confundem, é importante que se diga, com as denominadas justiças especializadas (caso, por exemplo, da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral), e também com os chamados foros privilegiados, previstos pela própria Constituição, uma vez que estes foram fixados anteriormente à ocorrência dos fatos que irão julgar, e em atenção às especificidades das matérias ou pessoas que serão julgados.

Não se confundem, ainda, com a criação de varas especializadas, como se dá, por exemplo, com a hipótese prevista no artigo 126, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Justiça competência para propor, por meio de lei, a criação de varas com competência exclusiva para dirimir conflitos fundiários, desde que referido diploma legal tenha, como é de rigor, inequívoco caráter genérico, sem criar vantagens ou perseguições indevidas para pessoas ou situações.

¹⁰³ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 127.

¹⁰⁴ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 31.

Igualmente é reforçada essa possibilidade de órgãos jurisdicionais especiais no direito italiano, como traz Liebmann¹⁰⁵:

La Costituente aveva il proposito di attuare l'unità della giurisdizione, concentrando la funzione nell'autorità giudiziaria ordinaria e vietando l'istituzione di giudici speciali (v. art. 102, secondo comma, della Cost.): la presenza dei giudici speciali differenzia infatti lo stato giuridico e le garanzie dei giudicanti e accresce la incertezza sul giudice caso per caso competente.

Assim, o princípio do juiz natural se traduz na impossibilidade de que o Estado, seja em qualquer de seus poderes, possa instituir órgãos de julgamento visando objetiva e antecipadamente atingir partes de litígios já existentes, de forma a prejudicá-las ou favorecê-las. Contrariamente, não ofende o princípio a criação de órgãos jurisdicionais para lides de um mesmo tipo, desde que seu funcionamento seja indiscriminado e não possa ser traçado um direcionamento retilíneo a pessoas ou grupos específicos em conflito.

1.7 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio da duração razoável do processo foi a última garantia individual processual inserida na Constituição de 1988, visto que sua inserção constitucional se deu pela Emenda à Constituição n. 45/2004 que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII.

Bonicio¹⁰⁶ aponta que, além de este princípio já poder ser (a bem da verdade, dever ser) inferido pelo princípio do devido processo, uma vez que o processo somente será devido se sua duração não for excessiva, ele estava também reconhecido por normas supraconstitucionais, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica. Igualmente registra Martins¹⁰⁷ previsão semelhante na Convenção para a

¹⁰⁵ “A Assembleia Constituinte teve por objetivo implementar a unidade de jurisdição, concentrando a função no poder judiciário ordinário e proibindo a instituição de juízes especiais (ver art. 102, parágrafo segundo, da Constituição): a presença de juízes especiais diferencia de fato o estatuto jurídico e as garantias dos juízes e aumenta a incerteza sobre o juiz competente numa base caso a caso.” Tradução livre. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 9 ed. Milão: Giuffrè, 2021, p. 9.

¹⁰⁶ BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 169.

¹⁰⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 63.

Proteção dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais de 1950.

Importante também o fato de que o princípio prega por uma duração razoável, o que significa dizer que o processo não durará mais nem menos do que o estritamente necessário para que todas as questões sejam trazidas, debatidas e resolvidas. Assim, o princípio:

não é sinônimo de processo rápido, mas que deverá dentro das peculiaridades de cada caso, durar o tempo necessário para a solução do conflito, obtendo à satisfação prática do direito. Ou seja, não significa que o processo deverá durar pouco tempo, mas sim o tempo necessário, não mais, não menos. O sistema processual é comprometido com a duração razoável do processo, mas isso não significa uma busca descomedida pela celeridade processual, principalmente porque uma demanda que obedeça a garantias fundamentais é indubitavelmente uma demanda demorada. O que se deve ter claramente definido é que só se pode falar em duração razoável do processo quando este é capaz de produzir os resultados a que se dirige, sem dilações indevidas.¹⁰⁸

Com efeito, o processo deverá respeitar o tempo estritamente necessário, assim considerado aquele que leva em conta a complexidade do tema, o comportamento dos atores do processo e a atuação do órgão jurisdicional em exercício¹⁰⁹.

Cabível a lição trazida por Tucci¹¹⁰ no sentido de que a duração razoável do processo deve ser ligada à ideia de tempestividade do processo que parte do direito italiano, que se refere ao respeito conjunto do tempo de progresso e do tempo de espera.

Brandão Neto¹¹¹ aponta ainda que a duração razoável do processo vai muito além de um dever apenas do magistrado, mas alcança os demais atores

¹⁰⁸ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 126.

¹⁰⁹ BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 172-173.

¹¹⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 323.

¹¹¹ BRANDÃO NETO, João Marques. O acesso à justiça como direito fundamental. Revista Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, vol. 5, n. 8, abril 1999, p; 32.

envolvidos no processo, a exemplo do Ministério Público e dos serventuários da justiça.

Por fim, reporta Nery Júnior¹¹² que há possibilidade de indenização da parte prejudicada pela demora exagerada no julgamento do processo, sem embargo da possibilidade de o Estado brasileiro responder pela violação do direito humano da duração razoável previsto na Convenção Internacional de Direitos Humanos, ao qual o Brasil é signatário.

Na Itália, a preocupação com a duração das ações também pode ser observada, assim como igualmente foi alçada ao grau de direito constitucional, sendo inserido na Constituição por meio de seu art. 111. Além disso, houve a promulgação da chamada *Legge Pinto*, que reforçou a necessidade da duração razoável das ações na Itália.

Sobre esse arcabouço, explica Anna Maria Nico¹¹³:

La problematica che investe la lunga durata dei processi in Italia è divenuta d'antan e rimane tuttora irrisolta nonostante i diversi interventi legislativi e giurisprudenziali abbiano provato a fornire una, almeno parziale, soluzione. Com'è noto, infatti, dopo le prime condanne della Corte di Strasburgo sono seguite, nell'ordine, la revisione dell'art. 111 della Costituzione, con la previsione espressa della garanzia costituzionale della durata ragionevole del processo, il rimedio indennitario interno introdotto con la legge Pinto, le sue successive modifiche e integrazioni, questa volta quasi tutte finalizzate, in realtà, a frenare i ricorsi interni attraverso l'aggravio delle attività processuali

¹¹² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 376-377.

¹¹³ “O problema que afeta a longa duração dos julgamentos em Itália já é antigo e continua não resolvido, apesar das diversas intervenções legislativas e jurisprudenciais que tentaram fornecer uma solução, pelo menos parcial. Como se sabe, de fato, após as primeiras sentenças do Tribunal de Estrasburgo, a revisão do art. 111 da Constituição, com a previsão expressa da garantia constitucional da razoável duração do julgamento, do recurso indenizatório interno introduzido com a lei Pinto, suas posteriores alterações e acréscimos, desta vez quase todos visando, na verdade, coibir recursos internos através do aumento das atividades processuais para finalmente chegar ao que ocorreu com o Decreto Legislativo. 22 de junho de 2012, n. 83 (convertido com a lei de 7 de agosto de 2012, n. 134) que introduziu a fixação de um prazo para o julgamento além do qual se torna desarrazoado, o valor que pode ser indenizado por cada período excedente ao tempo previsto e sua relação com o valor da causa, a impossibilidade de apresentação do pedido de justa indenização durante o processo pendente em que se presume ter ocorrido a violação e assim por diante.” Tradução livre. NICO, Anna Maria. La legge Pinto novamente all'esame della corte costituzionale: l'effettività del diritto alla ragionevole durata del processo nella crisi economica. **Consulta Online Periodico Telematico**. [S.l.], fasc II, p. 341-351, 2015, p. 342.

per giungere, infine, a quella intervenuta con il D.L. 22 giugno 2012, n. 83 (convertito con legge 7 agosto 2012, n. 134) che ha introdotto la fissazione di un tempo limite del processo oltre il quale esso diventa irragionevole, il quantum indennizzabile per ogni periodo eccedente il tempo previsto e la relazione di esso con il valore della causa, la preclusione alla proposizione della domanda di equa riparazione durante la pendenza del procedimento nel cui ambito la violazione si assume verificata e così via.

Dois pontos são importantes de se registrar na comparação do princípio no Brasil e na Itália: o primeiro é que, em que pese haja o reconhecimento da importância do processo com duração razoável, ainda há, nos dois países, um problema quanto à duração das ações; em segundo, no caso da Itália, optou-se por um ressarcimento às partes pela demora no julgamento, algo que ainda está sendo iniciado o debate no Brasil

1.8 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Ainda que sua inserção na Constituição seja debatida, é importante reforçar o princípio do duplo grau de jurisdição, que reflete o direito de que o exame de mérito seja realizado por pelo menos dois juízos, ligados porém distintos, como forma de perfectibilização das decisões de mérito.

A discussão sobre a inserção ou não do princípio pode ser resumida da seguinte forma:

Não é garantido constitucionalmente de modo expresso, mas há aqueles que sustentam ser um princípio constitucional com base no art. 5º, LV, quando se fala em ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Para outros, é um princípio constitucional implícito, oriundo do conjunto de garantias fundamentais, o que também é bastante questionável, tendo em vista que só se admite um princípio implícito quando, embora não expressamente formulado, todo o sistema, sem exceções, se incline para a orientação nele previsto, por exemplo, a segurança jurídica, nada há que lhe contrarie no texto constitucional. (...) O STF tem entendimento consolidado de que o duplo grau não consiste, em si mesmo, um princípio constitucional, por várias razões, uma delas porque o termo “recursos”, no art. 5º, LV, é usado no sentido amplo e genérico de instrumentos processuais, não

impondo que sempre seja possível recurso.¹¹⁴

Em uma breve análise histórica acerca do princípio, Schappo e Garcia¹¹⁵ observam que o duplo grau parte da necessidade de reexame das decisões, visto que, como seres humanos que são, os juízes podem cometer erros ou estar propensos a cometer abusos. Assim, desde o sistema de justiça pública romana, de 342 a.C até 568 d.C., passando pelo Brasil império, com as Ordenações do Reino de Portugal, as Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, por todas as Constituições desde 1824 até os dias de hoje, há o reconhecimento do Duplo Grau de Jurisdição.

Pela leitura de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes¹¹⁶, o princípio do duplo grau de jurisdição deve ser entendido a partir de duas acepções distintas:

(a) na oferta de recursos a serem manejados pela parte vencida, possibilitando-lhe o acesso aos tribunais com suas irresignações em relação a decisões desfavoráveis, e (b) na imposição, salvo casos excepcionais de competência originária dos tribunais, do processamento inicial das causas por juízes inferiores, de primeiro grau, para só depois, se houver recurso, legitimar-se o exercício da jurisdição pelos tribunais.

Essencial também o apontamento feito por Luiso¹¹⁷ de que o duplo grau de jurisdição possui impacto direto inclusive nos efeitos da sentença, ao causar diferentes graus de vinculação da decisão aos atores do processo. Enquanto a vinculação ao juiz é absoluta, a vinculação às partes é precária. Assim:

Se, dunque, quella appena descritta è la posizione del giudice, la posizione delle parti è analoga, ma con una fondamentale differenza:

¹¹⁴ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 129-130.

¹¹⁵ SCHAPPO, Alexandre; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O princípio do duplo grau de jurisdição de súmula vinculante: suspensão, interrupção ou fluência do prazo recursal. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 6, n. 01, 2013, p. 3.

¹¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 69.

¹¹⁷ “Se, portanto, a posição que acabamos de descrever é a posição do juiz, a posição das partes é semelhante, mas com uma diferença fundamental: as partes também ficam vinculadas à sentença proferida, mas podem impugná-la através de recurso. A sentença vincula igualmente o juiz e as partes: mas, embora o juiz esteja absolutamente obrigado, porque em nenhum caso poderá libertar-se dos efeitos da sentença, as partes podem utilizar os meios de recurso para se libertarem destes efeitos.” Tradução livre. LUISO, Francesco P. **Diritto Processuale Civile**: Il Il processo di cognizione. 11ª ed. Milão: Giuffrè Francis Lefebvre, 2020, p. 181/182.

anche le parti sono vincolate alla sentenza pronunciata, ma possono contrastarla attraverso i mezzi di impugnazione. La sentenza vincola in egual misura il giudice e le parti: ma, mentre il giudice è vincolato in modo assoluto, perchè non potrà in nessun caso liberarsi dagli effetti della sentenza, le parti possono utilizzare i mezzi di impugnazione per svincolarsi da tali effetti.

O debate acerca da natureza constitucional ou não do princípio do duplo grau de jurisdição é importante visto que existem decisões irrecorríveis, ainda que esta seja a exceção.

1.9 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade está previsto nos artigos 5º, LX, e 93 da Constituição de 1988, que estabelecem o fato de que os atos processuais deverão ser públicos, exceto nos casos em que a publicidade deles possa ter impacto na intimidade ou no interesse social. Assim, garante-se a fiscalização dos atos praticados dentro do processo, sejam eles dos juízes ou dos demais participantes da relação processual.

É importante registrar que, caso o magistrado observe que a natureza da matéria discutida importe a necessidade de impedir a ampla necessidade da publicidade, será decretado o chamado “segredo de justiça”, aplicável apenas a terceiros não participantes do processo. Isso significa dizer que as partes do litígio devem sempre ter o direito de compulsar os autos e pedir certidões. Ainda, o terceiro interessado jurídico pode, de forma fundamentada, requerer ao juízo certidão do dispositivo da sentença, bem como outros documentos que justificadamente demonstrar necessários.

Esse princípio é basilar para a validade das decisões em qualquer sistema jurídico que se destine a ser democrático. Conforme registra Luiso¹¹⁸, ao descrever a necessidade da sentença na Itália:

¹¹⁸ “O original assim formado é depositado na chancelaria, o chanceler apõe a data, o carimbo e a sua assinatura: esta é a <<publicação da sentença>>. Com esta atividade completa-se o processo de formação da sentença, a sentença passa a existir e é pública: isto significa que qualquer pessoa, se desejar, pode tomar conhecimento dela e solicitar uma cópia.” Tradução livre. LUISO, Francesco P. **Diritto Processuale Civile: Il Il processo di cognizione.** 11ª ed. Milão: Giuffrè Francis Lefebvre, 2020, p. 173.

Viene depositato l'originale così formato in cancelleria, il cancelliere vi appone la data, il timbro e la propria firma: questa é la <<pubblicazione della sentenza>>. Con tale attività é compiuto l'iter di formazione della sentenza, la sentenza viene ad esistenza ed è pubblica: ciò vuol dire che chiunque, volendo, può prenderne cognizione e richiederne copia.

Não por outra razão, como registra Martins¹¹⁹, essa garantia tem inclusive natureza internacional, sendo reconhecida no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Por fim, cabível registrar o alerta de Costa¹²⁰ no sentido de que, como processo dialógico que pretende ser o processo decisório de uma ação judicial, somente haverá um processo realmente participativo e democrático com a publicidade, permitindo-se assim a efetiva participação das partes. O princípio é, portanto, reforço necessário e condição para o princípio do contraditório e da ampla defesa.

1.10 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À PROVA ILÍCITA

O princípio da vedação às provas ilícitas é um dos princípios efetivamente processuais previstos na Constituição brasileira, estando inserido no inciso LVI do artigo 5º, sendo, portanto, garantia fundamental dos litigantes de que as provas obtidas por meios ilícitos não tenham eficácia.

O argumento que fundamenta a razão desse impeditivo parte do fato de que, em matéria processual, não há como negar a importância da prova, visto que é por meio desta que se forma o convencimento do juiz, e é a partir e com base nela que se realiza a fundamentação da decisão do magistrado. Ou seja, as provas, além de permitirem que a verdade buscada no processo seja alcançada, são necessárias para que se demonstre, de forma cabal, que esta é de fato a realidade que se depreende dos autos.

Por essa razão, se a prova é vedada, na medida em que foi obtida de

¹¹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 62.

¹²⁰ COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**: Ensaios de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 136.

forma ilícita, ela não poderá servir para o objetivo de convencer o juiz, nem dela poderá este utilizar-se para resolver a lide.

Nery Júnior¹²¹, ao analisar o que seria de fato a ilicitude da prova, descreve que a prova pode ser materialmente ilícita, que é quando a prova parte de um ato que foi praticado de forma contrária ao ordenamento jurídico, por meio do qual se produziu a prova, ou formalmente ilícita, que é quando o processo de produção da prova foi maculado por ilicitude, fazendo com que aquela prova seja ilícita, em que pese os atos não tenham sido.

A verificação da ilicitude da prova não é objetivo, partindo, como alerta Bonicio¹²², de um processo de “ponderação dos valores existentes em cada caso concreto, segundo o princípio da proporcionalidade”. Assim, cabe ao juiz analisar a ilicitude da prova.

Debate importante sobre a questão da licitude das provas é quando se está diante de prova que seria normalmente considerada ilícita, mas que é excepcionalmente admitida. Nery Júnior¹²³ defende que se deve adotar uma posição intermediária, não se optando por negar validade de forma absoluta, nem garantir admissão pura e simples à prova.

Portanto, o que se observa é uma posição intermediária de análise da validade dessa prova:

Assim, entende-se que é preciso fazer uma adequação, ter uma proporção entre o que se violou para obter a prova e o que se busca tutelar; a partir do caso concreto, aplicando o princípio da proporcionalidade, se verifica quais direitos estão sendo tutelados. Se mais relevantes, o princípio constitucional da vedação da prova ilícita acaba que por sucumbir. Conclui-se, portanto, que assentado no princípio da proporcionalidade, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, em alguns casos excepcionais, a utilização no processo de provas obtidas ilicitamente, observando alguns critérios como a imprescindibilidade, a proporcionalidade, a punibilidade. Se com isso

¹²¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 312.

¹²² BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 159.

¹²³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 306/307.

foi possível chegar à conclusão de que o bem jurídico tutelado apresenta maior importância e valor do que o bem violado, na colheita da prova, é cabível a admissibilidade de tais provas no processo, de maneira excepcional.¹²⁴

Por fim, é cabível mencionar que há diversos efeitos da aplicação do princípio da vedação às provas ilícitas, como trazido por Nery Júnior¹²⁵, a exemplo da impossibilidade de admissão das provas derivadas da prova tida como ilícita (o que se convencionou chamar de *fruit of the poisonous tree doctrine*) e o debate acerca da necessidade de afastamento do juiz que teve contato com a prova ilícita na tentativa de que este contato não afetasse a decisão do magistrado no processo de livre convencimento.

1.11 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO PROCESSUAIS COM IMPACTOS NA JURISDIÇÃO

O último ponto a ser abordado na discussão acerca dos princípios constitucionais que trazem consequências para o exercício da jurisdição é a análise de princípios constitucionais que, embora não sejam princípios processuais, poderão atingir a jurisdição, seja no seu funcionamento, seja na sua organização, porquanto também deverão ser levados em conta quando da análise de proposta de mudança do formato do Poder Judiciário no Brasil.

Com efeito, deve-se analisar tanto a regra de separação dos poderes quanto a vedação ao retrocesso, que podem ser invocados quando da análise de extinção da Justiça do Trabalho.

1.11.1 O princípio da separação dos poderes e o Poder Judiciário

A separação dos poderes está descrita especificamente já no art. 2º da Constituição brasileira, estando dentro do apertado rol de cláusulas pétreas previsto no art. 60, §4º, da CF, em seu inciso III.

É importante registrar que a formatação estabelecida pela Constituição

¹²⁴ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 135.

¹²⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 316-322.

de 1988 não é inovadora, mas um sistema instituído há muitos anos.

Um dos precursores do debate da separação dos poderes é Montesquieu¹²⁶, que entendeu, à época de seus escritos, que o Judiciário teria que ser “exercido por pessoas tiradas do seio do povo, em certos momentos do ano, de maneira prescrita pela lei, para formar um tribunal que só dure o tempo que a necessidade requer”. Defendia, a partir dessa discussão, a ideia de que haveria uma separação do Judiciário dos demais poderes, em razão da transitoriedade que entendia necessária a este poder.

Conforme apresenta Dalmo de Abreu Dallari:

Segundo informação contida em "O Príncipe", de MAQUIAVEL, no começo do século XVI já se encontravam na França três poderes distintos: o legislativo (Parlamento), o executivo (o rei) e um judiciário independente. É curioso notar que MAQUIAVEL louva essa organização porque dava mais liberdade e segurança ao rei. Agindo em nome próprio o judiciário poderia proteger os mais fracos, vítimas de ambições e das insolências dos poderosos, poupando o rei da necessidade de interferir nas disputas e de, em consequência, enfrentar o desagrado dos que não tivessem suas razões acolhidas.¹²⁷

Registra ainda Cecilia Caballero Lois¹²⁸:

O aparecimento da teoria da divisão de poderes pode-se dizer, é um acontecimento historicamente datado e traduz o ingresso do liberalismo no âmbito constitucional. De fato, trata-se de um conceito iluminista que se concentra na ideia de que, para garantir a liberdade, é preciso a existência de mecanismos que a assegurem, colocando, assim, no centro do debate político e jurídico, qual seria a melhor forma de configurar os arranjos do poder no Estado.

Com efeito, ainda que a sua origem histórica possa remontar à antiguidade clássica (tanto na Grécia quanto em Roma), foi somente com o liberalismo constitucional que a ideia de tripartição dos poderes passa a ser identificada com os ideais de liberdade e de segurança jurídica. A necessidade de controlar o governo e limitar o exercício do

¹²⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**, apresentação de Renato Janine Ribeiro e tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 171/172.

¹²⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 117.

¹²⁸ LOIS, Cecilia Caballero. Separação de poderes e vício de iniciativa: bases para a fixação do regime de cooperação legislativa entre os poderes Executivo e Legislativo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 11, n. 94, p.1-50, jun./set. 2009, p. 5/6. Grifos originais.

poder político sempre foi um fato notadamente marcante no desenvolvimento da teoria política moderna. Nada obstante, antes mesmo da consolidação do Estado liberal, a quem pode ser tributado a concretização deste ideal, é possível encontrar alguns antecedentes históricos que permitem falar, *avant la lettre*, em tripartição de poderes, especialmente, se considerada o que se convencionou chamar de teoria do *governo misto*.

A ideia, a partir dessa convenção, é que o Estado, ao governar o povo, o faria de forma justa, sem excessos de poderes, diante da divisão dos trabalhos estatais e evitando-se o poder concentrado na mão de uma pessoa ou de um grupo de interesses similares, regra durante o período em que imperava o modelo de governo centrado na monarquia. Assim, os órgãos do Estado focariam nas pessoas e suas liberdades, e não em seus próprios interesses, trabalhando em prol daquelas e não destes. Nessa senda:

O objetivo da separação dos poderes é o estabelecimento de um governo limitado, moderado, respeitoso dos direitos fundamentais e apto à realização do interesse geral. Por isso, como está no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, é ela inerente à (verdadeira) Constituição, portanto, imprescindível ao constitucionalismo.¹²⁹

Porém, a grande preocupação que se criou, mesmo após a separação das atividades do Estado em Poderes, foi da prevalência de um poder sobre o outro, face a função típica de um poder ser mais influente que a do outro. Nesse sentido, causou preocupação o poder do Legislativo:

Relativamente ao Poder Legislativo, a comunidade delega à maioria parlamentar o exercício do poder de fazer as leis. Assim, há uma supremacia do Poder Legislativo dentro do Estado. Há necessidade, contudo, de uma exigência de separação de Poderes (orgânico-pessoal) entre o Poder Legislativo e Poder Executivo: para que a lei seja imparcialmente aplicada é necessário que não a apliquem os mesmos homens que a fazem, pois não há nenhum titular do Poder que dele não possa abusar.¹³⁰

¹²⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização. **Cadernos Jurídicos**, n. 40, abr./jun. 2015, p. 67-81, 2015, p. 69.

¹³⁰ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 178.

Portanto, essa separação não é absoluta e incomunicável, em especial em atendimento ao que se convencionou chamar de “sistema de freios e contrapesos”, em que cada Poder explora atividades consideradas atípicas, com o objetivo de garantir que um Poder não influencie o outro diretamente, por meio da utilização de sua função típica como obstáculo.

Esse sistema de freios e contrapesos, conforme registra Lois¹³¹, é uma contribuição trazida pelo sistema americano:

Os criadores da Constituição norte-americana perceberam que a separação de poderes não era suficiente para controlar o Legislativo e introduziram em seu sistema de governo o mecanismo de *checks and balance*, com o intuito de corrigir as deficiências das Constituições revolucionárias. Com efeito, para os americanos o controle do poder envolveria muito mais do que criar órgãos estatais e conceder-lhes funções diferentes que serão exercidas por pessoas distintas. O desenvolvimento de controles recíprocos entre os poderes é um aspecto essencial de limitação de poder e que serve de complemento à teoria de separação de poderes.

O Brasil, inspirado na identificação de poderes desenvolvida no período da Revolução Francesa, mas atento à contribuição dos Estados Unidos, desenhou modelo semelhantemente diferenciada de separação dos poderes, concedendo a cada órgão, além da sua atividade normal, funções atípicas. Nestes termos, apresenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹³²:

Consagra – é certo - uma separação de poderes heterodoxa. No que concerne à distribuição de competências, como sempre, o Legislativo tenha em mãos, de modo geral, a função legislativa, a ele são atribuídas muitas outras que, por sua natureza preponderante, seriam da órbita administrativa, como autorizações e aprovações (vejam-se os artigos 48 e 49 da Constituição, por exemplo). Igualmente, possui ele a competência para, por meio do Senado Federal, processar e julgar crimes, no caso os de responsabilidade. Ademais, ele exerce a função administrativa, relativamente à sua organização interna e seus serviços.

¹³¹ LOIS, Cecilia Caballero. Separação de poderes e vício de iniciativa: bases para a fixação do regime de cooperação legislativa entre os poderes Executivo e Legislativo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 11, n. 94, p.1-50, jun./set. 2009, p. 9. Grifo original.

¹³² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização. **Cadernos Jurídicos**, n. 40, abr./jun. 2015, p. 67-81, 2015, p. 74.

É também cediço observar que o Executivo, conquanto exerça as tarefas inerentes à função de administrar, não a abrange por inteiro, eis que o Legislativo administra e o Judiciário também o faz quanto a seus serviços. Ele legifera, ao menos quando autorizado pelo Legislativo, caso da lei delegada, afora a hipótese de organizar a administração e regular-lhe o funcionamento, inclusive extinguindo cargos públicos vagos por decretos autônomos (art. 84, VI, “a” e “b”). Igualmente, edita medidas provisórias com força de lei (art. 62). Certamente ele só não julga, na medida em que o contencioso administrativo, no quadro brasileiro, como o fazendário, não decide definitivamente os litígios.

O Judiciário, a seu turno, possui como já se indicou, competências administrativas.

Outra contribuição oriunda dos Estados Unidos que foi assumida pelo Brasil foi a atividade atípica executada pelo Poder Judiciário, a quem foi concedido o poder de decidir questões jurídicas dos outros poderes. Sobre essa função, discorre Lois¹³³:

Outro diferencial que os americanos deixam de legado é colocar nas mãos do Judiciário a responsabilidade de controlar os atos dos demais poderes, fiscalizando-os para que os mesmos estejam em consonância com os princípios constitucionais. Com o advento do Estado Social, a idéia de supremacia da Constituição passa a ser consagrada na maioria dos países de regime democrático e pela primeira vez, todos os poderes estatais se vêem limitados a agir de acordo com o que está escrito nos textos constitucionais.

Especificamente no modelo Brasileiro, o Poder Judiciário, a quem é transmitido o poder-dever de exercício da jurisdição, está regimentado pelo Capítulo III da Constituição de 1988, que compreende os arts. 92 a 126. Assim, não há como se discutir a questão do exercício da função jurisdicional sem analisar a posição que o Judiciário ocupa a partir do desenho constitucional oriundo do princípio da separação dos poderes.

Para além de estabelecer o desenho dos órgãos jurisdicionais, esta parte da Constituição tem como objetivo definir regras que concedam ao Poder Judiciário a

¹³³ LOIS, Cecilia Caballero. Separação de poderes e vício de iniciativa: bases para a fixação do regime de cooperação legislativa entre os poderes Executivo e Legislativo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 11, n. 94, p.1-50, jun./set. 2009, p. 9.

necessária independência para a realização do seu mister constitucional sem interferências. Isso porque:

No regime da interdependência dos poderes do Estado, o Judiciário não pode ficar tolhido pelos outros Poderes, ao atuar as suas funções. A necessidade de instrumentos hábeis à atuação do Judiciário; a própria estruturação interna, com peculiaridades próprias, deve ficar adstrita aos regulamentos administrativos do próprio Judiciário. Pertence ao moderno Judiciário o direito à sua estruturação, para que possa ser independente naquilo que pertine com suas atividades.¹³⁴

Nesse sentido, por exemplo, a Constituição concede aos magistrados, membros judicantes do Poder Judiciário, uma série de regalias com o objetivo de impedir que questões alheias, como aquelas advindas da política ou da questão econômica, possam ser utilizadas para macular as decisões tomadas nos processos judiciais. Constitucionalmente, prevalecem garantias inscritas no artigo 95 da Constituição, que são a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.

No mesmo artigo 95 há ainda as vedações aplicáveis aos magistrados, com o objetivo de impedir que a própria vida ou a conduta do membro do Judiciário possam admitir eventual influência indesejada. Assim, não é permitido ao magistrado o exercício de outras atividades, incluindo outra função ou cargo público, advocacia, ou política partidária, mas excetuada a função de professor. Também é proibido, na missão de impedir influência econômica no processo decisório, o recebimento verbas extraestatais em razão da atividade jurisdicional, como custas e auxílios não previstos em lei.

Além dessas garantias e vedações, este Capítulo da Constituição estabelece o desenho do Poder Judiciário no Brasil, descrevendo todos os seus órgãos. Em apertada síntese sobre esse desenho, a partir da comparação de inovação da atual Constituição em relação à anterior, apresenta Maria Tereza Aina Sadek¹³⁵:

¹³⁴ ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional**: princípios constitucionais do processo civil. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 52.

¹³⁵ SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, Vol. X, nº 1, p. 01-62, Maio 2004, p. 4. Grifo original.

No que se refere à estrutura, houve uma ampla reorganização e redefinição de atribuições nos vários organismos que compõem o Poder Judiciário. Para começar, o Supremo Tribunal Federal (STF), como órgão de cúpula, passou a ter atribuições predominantemente constitucionais. Logo abaixo na hierarquia foi criado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que incorporou parte das atribuições antes concentradas no STF. Foram instituídos ainda o Juizado Especial de Pequenas Causas e a Justiça de Paz, remunerada no âmbito das justiças dos estados, dos territórios e do Distrito Federal. Desapareceu o Conselho Nacional da Magistratura, para dar lugar ao Conselho da Justiça Federal. O artigo 92 da Constituição assim nomeou os órgãos do Poder Judiciário: *“I. o Supremo Tribunal Federal; II. O Superior Tribunal de Justiça; III. Os tribunais regionais federais e juízes federais; IV. os tribunais e juízes do trabalho; V. os tribunais e juízes eleitorais; VI. Os tribunais e juízes militares; VII. Os tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal e territórios”*.

É registrável que o formato original, quando da promulgação da Constituição em 1988, foi praticamente mantido, havendo apenas algumas mudanças em razão da Emenda à Constituição de n. 45/2004, que podem ser resumidas na criação do Conselho Nacional de Justiça e na atualização da competência da Justiça do Trabalho, e da Emenda à Constituição de n. 24/1999, que modificou o formato da Justiça do Trabalho.

Por fim, para o debate aqui inserido, é essencial registrar a reserva de iniciativa inscrita no artigo 96 da Constituição, que estabelece os assuntos que deverão ser tratados apenas mediante provocação do Poder Judiciário. Com o interesse de sintetizar essa passagem da Constituição sobre organização judiciária, aponta Oliveira¹³⁶:

A organização judiciária envolve: (1) constituição, estrutura, atribuições e competências dos Tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (2) constituição, classificação, atribuições e competências dos juízes; (3) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registros públicos; (4) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de varas (...)

¹³⁶ OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.064.

Insta apontar, por fim, que, como registra Sadek¹³⁷, essa autonomia e previsão de iniciativa não é uma novidade da Constituição de 1988, visto que a Carta Maior anterior já trazia a previsão de que a organização judiciária local seria instituída por meio de lei de iniciativa dos Tribunais de Justiça.

1.11.2 O princípio da vedação do retrocesso

O último princípio constitucional que será explorado é o da vedação ao retrocesso. Em que pese não tenha ligação direta com a questão processual, que é o cerne da discussão que aqui se promove, não há como não falar deste princípio quando se discorre sobre questões relacionadas à jurisdição trabalhista, visto que esta é o mecanismo estatal máximo na satisfação de direitos sociais que foram negados aos cidadãos.

Nesta direção, o princípio da vedação ao retrocesso está intimamente ligado exatamente aos direitos sociais, apesar de não estar limitado somente a eles, razão pela qual se faz necessário abordar seus parâmetros como forma de estabelecer seu impacto em possível mudança na jurisdição trabalhista.

O princípio da vedação do retrocesso pode ser definido, em apertada síntese, como a proibição de que as modificações de um sistema jurídico tenham como objetivo reduzir os direitos já reconhecidos ou constituídos. Nesse sentido, leciona Canotilho¹³⁸:

O princípio da democracia económica e social aponta para a **proibição de retrocesso social**.

A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de <<contra-revolução social>> ou da <<evolução reacionária>>. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente uma *garantia institucional* e um *direito subjectivo*. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (*reversibilidade fática*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do

¹³⁷ SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. Opinião Pública, Campinas, Vol. X, nº 1, p. 01-62, Maio 2004, p. 5.

¹³⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Portugal: Almedina, 2003, p. 338-339. Grifos originais.

princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência humana. O reconhecimento desta protecção de <<direitos prestacionais de propriedade>>, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada <<justiça social>>.

A ideia do princípio não é nova nem limitada apenas ao Brasil, podendo inclusive ser visualizada ou inferida em diversas normas internacionais que foram incorporadas ao Brasil, como relata Luisa Lacerda¹³⁹, ao fazer um breve apanhado das normas às quais o país é signatário:

O princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos sociais guarda relação com o dever de realização progressiva previsto em diversos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em primeiro lugar, o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), incorporado ao nosso ordenamento pelo Decreto nº 591/1992, prevê, em seu artigo 2.1 [...] Além do mais, seu artigo 11.1 [...] Também a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada pelo Decreto nº 678/1992, prevê, em seu artigo 26, o desenvolvimento progressivo dos direitos económicos, sociais e culturais [...] O Protocolo de San Salvador, incorporado pelo Decreto nº 3.321/1999, no mesmo sentido, consagrou em seu artigo 1º [...] A ideia de progressividade encontra previsão também na Proclamação de Teerã de 1968, na Declaração e Programa de Acção de Viena de 1993 e na Constituição da OIT de 1919.

Pela disposição das normas internacionais aplicáveis, percebe-se que o propósito maior do princípio é estabelecer ao legislador uma limitação de sua atuação quando tendente a abolir direitos, especialmente com o objetivo de reduzir a protecção social que estes trazem. Essa limitação, pela inserção do princípio no rol de princípios constitucionais, ainda que abstratos ou indiretos, permitiria que a nova lei que teria como objetivo de existência a redução dos direitos sociais pudesse ser confrontada

¹³⁹ LACERDA, Luisa. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**: conceito, fundamentos e parâmetros de aplicação. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 95/96.

com a Constituição:

O **princípio de retrocesso social** pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstracto um *status quo* social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial.¹⁴⁰

Sobre a presença do princípio no próprio texto constitucional, Waltrich¹⁴¹ entende que se trata de um princípio constitucional implícito, e relaciona-o com “o princípio do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, dentre outros” como seu fundamento constitucional, além de tê-lo como “relevante fator assecuratório também de um padrão mínimo de continuidade do ordenamento jurídico”.

Sobre a ligação do princípio da vedação do retrocesso social com o princípio da segurança jurídica, já trazia Sarlet¹⁴²:

Assim, convém lembrar que, havendo (ou não) menção expressa no âmbito do direito positivo a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a ideia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido – um Estado da segurança jurídica, já que do contrário, também o ‘governo das leis’ (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades. Com efeito a doutrina constitucional contemporânea tem considerado a segurança jurídica como

¹⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Portugal: Almedina, 2003, p. 339/340.

¹⁴¹ WALTRICH, Dheimy Quelem. **Reservas Extrativistas Alto Juruá e Chico Mendes**: a primeira experiência de Extrativismo (in)sustentável no Brasil e o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental de Michel Prieur, face à colossal exploração econômica e sua descaracterização legal. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019, p. 131.

¹⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 435.

expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o status de subprincípio concretizador do princípio fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica internacional, como dão conta as diversas manifestações deste princípio nos diferentes documentos supranacionais.

Para além disso, Luisa Lacerda aponta que o princípio é decorrente também do mandamento internacional de progressividade, na ideia de que os sistemas jurídicos devem estabelecer como norte a evolução de seus direitos, e nunca a regressão das garantias estabelecidas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais. Nessa senda, uma vez incorporado determinado direito ao sistema jurídico, o objetivo deve ser avançá-lo, e não se deve aceitar o retrocesso, culminando no princípio:

Da obrigação de implementação progressiva dos direitos sociais, em especial da ideia de progresso, decorre a noção de não regressividade. Uma vez que o Estado se obriga a melhorar a situação desses direitos, simultaneamente assume a obrigação de não reduzir os níveis de proteção já alcançados. A doutrina, nacional e estrangeira, extrai, do dever de realização progressiva o princípio da vedação do retrocesso, que seria, portanto, a dimensão reativa do princípio da progressividade.¹⁴³

A análise do princípio, porém, não deve ser direcionada para uma crença de irreversibilidade dos direitos, ou então se estaria diante de uma rigidez pouco funcional do sistema jurídico e de normas. O princípio não poderia significar a impossibilidade de que determinado direito ou regra fosse revisto, mas sim que, caso se torne necessário ou exista interesse político nessa revisão, fosse definido um sistema que não esvaziasse o sentido da proteção e do reconhecimento veiculado pela norma que está sendo objeto de atualização ou revogação.

Assim, como reportou Bonna¹⁴⁴:

¹⁴³ LACERDA, Luisa. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**: conceito, fundamentos e parâmetros de aplicação. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 97.

¹⁴⁴ BONNA, Aline Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.47, n.77, p.51-66, jan./jun.2008, p. 58.

Frise-se que não se trata de invalidação da substituição de medidas igualmente tendentes a concretizar determinada norma constitucional, mas daquelas que representem significativo esvaziamento do comando maior. A discricionariedade do legislador quanto a escolhas de políticas públicas de realização dos direitos fundamentais remanesce incólume; o que não se admite é apenas a restrição injustificada de um direito já incorporado no patrimônio jurídico do cidadão.¹⁴⁵

É por essa razão que Barcellos¹⁴⁶, ao analisar o princípio da vedação do retrocesso, aportou a ideia de que seu sentido é de que serão invalidadas normas que revoguem outras normas que reconheçam ou ampliem direitos fundamentais, “sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente”.

Além disso, o princípio não deve ser entendido como uma regra absoluta, exatamente porque não há como admitir no ordenamento jurídico brasileiro a petrificação legislativa. Ou seja, ainda que em teoria, pode haver a revogação de norma que estabeleça direito fundamental ou direito social, desde que tal revogação seja compreensível.

Assim, a revogação deverá ser confrontada com a proporcionalidade e a razoabilidade, para que se estabeleça sua real viabilidade e necessidade. Nesse sentido, relata Sandim¹⁴⁷:

Portanto, diante de uma medida retrocessiva, no caso concreto, a verificação de eventual violação ao princípio da proibição do retrocesso deve ser objeto de interpretação sistemática condizente com a dignidade da pessoa humana à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigindo justificativa plausível.

O que se compreende é que o princípio deve ser trazido sempre que a revogação seja motivada por interesses escusos ou meramente políticos. Não serviria,

¹⁴⁵ LACERDA, Luisa. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**: conceito, fundamentos e parâmetros de aplicação. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 97.

¹⁴⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 69.

¹⁴⁷ SANDIM, Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade. Estudos aprofundados da magistratura do trabalho. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (org.). **Direitos fundamentais em sentido material nas relações de trabalho**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 133.

assim, o princípio para impedir mudanças constitucionais ou normativas que ao mesmo tempo estabelecessem sistemas alternativos, especialmente quando houver necessária justificativa para a mudança, ou cuja imperatividade fosse perceptível diante da proporcionalidade e da razoabilidade, a exemplo de uma mudança na realidade que tornasse os direitos reconhecidos obsoletos, impraticáveis, danosos ou com seus fins esvaziados.

Capítulo 2

O ATUAL ESTADO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

A abordagem sobre a jurisdição trabalhista exige, precipuamente, uma análise do seu objetivo, que consiste em tratar os conflitos emergentes das relações laborais. Esses conflitos trabalhistas têm sido normalmente classificados em duas categorias distintas, as quais serão tratadas de maneiras diferentes pelo Estado quando submetidas à sua avaliação.

A princípio, existem os conflitos individuais, que comumente envolvem lides trabalhistas entre um trabalhador em face de seu tomador de serviços. Em alguns casos, os trabalhadores podem optar por solicitar tutela única para questões que envolvam litisconsórcio facultativo, mas ainda relacionadas a interesses individuais. Além disso, na parte dos empregadores, pode haver mais de uma empresa envolvida, o que é comum em situações de terceirização.

O que caracteriza o conflito individual de trabalho, portanto, não é a quantidade de pessoas em um ou outro lado da lide, mas sim a individualização dos direitos discutidos, que estão diretamente ligados a uma pessoa específica no polo ativo.

As opções comuns para resolução de conflitos individuais trabalhistas por meio do sistema judiciário trabalhista brasileiro incluem a Reclamação Trabalhista, a Ação de Cumprimento, o Inquérito Judicial para apuração de falta grave e a Ação de Homologação Extrajudicial.

Já os conflitos trabalhistas coletivos referem-se à representação legal, geralmente pelo sindicato, dos interesses de toda uma categoria de trabalhadores, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

No sistema jurídico do Brasil, o Dissídio Coletivo é um exemplo de resolução de conflitos coletivos. Esta ação é frequentemente movida ao mesmo tempo por e contra um sindicato de trabalhadores e uma empresa, um grupo econômico ou

um sindicato patronal.

Apesar da existência desses métodos judiciais de resolução de conflitos, também há reconhecimento de meios alternativos (ou adequados) no campo trabalhista.

Na verdade, em conflitos trabalhistas, é possível utilizar todos os tipos de resolução de disputas - seja por meio da autodefesa ou autotutela, pela via da autocomposição ou da heterocomposição, em que pese existam posicionamentos contrários aos dois primeiros tipos, a exemplo de Claudio Alves Malgarin, que entende que:

Os conflitos individuais só podem ser solucionados eficaz e definitivamente através de Heterossolução ou Heterocomposição, via Justiça do Trabalho. Só uma sentença transitada em julgado ou um acordo homologado em reclamação trabalhista, tem natureza ou efeito definitivo com eficácia liberatória.¹⁴⁸

A prática de autodefesa ou autotutela, em que uma parte impõe sua vontade à outra, pode ser observada, especificamente para os conflitos trabalhistas, por meio da greve. Esse é um direito protegido constitucionalmente no Brasil e que permite aos funcionários unirem-se para pressionar seus empregadores na busca por melhorias desejadas coletivamente. Essa abordagem tem como objetivo resolver conflitos de interesses por meio da aplicação de força pela pressão dos trabalhadores em favor do alcance das suas necessidades específicas.

Porém, é necessário registrar que há debate acerca da validade da percepção da greve enquanto modelo de autodefesa, considerando que, em geral, a greve tem a utilidade de pressionar a parte oposta para constrangê-la a acatar as demandas dos grevistas, culminando em um acordo, modelo tipicamente autocompositivo. Por essa razão, defende Paulo Sérgio João¹⁴⁹ que “a greve é o instrumento da efetivação do direito à negociação coletiva, e, portanto, de melhoria

¹⁴⁸ MALGARIN, Claudio Alves. **Direito Processual do Trabalho**: Processo do Trabalho: como seria e como é. São Paulo, LTr, 2016, p. 31.

¹⁴⁹ JOÃO, Paulo Sérgio. Aspectos relevantes do direito de greve no Brasil. In: NAHAS, Thereza Christina (coord.). **Princípios de Direito e Processo do Trabalho: questões** atuais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 147.

das condições sociais dos trabalhadores”.

Nas palavras de Sergio Pinto Martins¹⁵⁰, “a greve muitas vezes não é forma de solução, mas meio de pressão.” Assim, somente seria a greve um real modelo de autodefesa se a própria pressão grevista, sem um acordo posterior, modificasse a realidade indesejada pelos trabalhadores, a exemplo da cessação de conduta contrária do empregador.

Do ponto de vista do empregador, um exemplo de autotutela seria o Lockout ou Locaute, que consiste no impedimento, pelo empregador, do acesso dos empregadores ao local de trabalho, resultando na ausência de prestação de serviços e, conseqüentemente, de pagamento.

O locaute poderia, em teoria, servir como meio de conscientização e ajuste do comportamento dos empregados, especialmente se estivessem agindo de maneira coletivamente imprudente ou insubordinada. No entanto, independentemente da perspectiva, o locaute é proibido no Brasil, conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 7.783/89. Assim, o empregador que o praticar estará sujeito às sanções previstas no art. 722 da CLT.

O direito do trabalhador de resistir a mudanças prejudiciais em seu contrato de trabalho, conforme descrito nos artigos 468 e 483 da CLT, juntamente com o poder disciplinar atribuído ao empregador, disposto nos artigos 474 e 482 da CLT são exemplos adicionais e lícitos de autotutela na resolução dos conflitos trabalhistas por parte dos tomadores de serviços.

A autocomposição, caracterizada pelo diálogo direto entre as partes, sem interferência de terceiros na tomada da decisão que põe fim ao conflito, é especialmente observada nas Negociações Coletivas. Essas negociações incluem os Acordos Coletivos firmados entre sindicatos trabalhistas e um empregador ou grupo de empregadores sem representação sindical, bem como as Convenções Coletivas negociadas por sindicatos laborais e patronais.

Adicionalmente, existem outros métodos de autocomposição da tradição

¹⁵⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 99.

civil que podem ser utilizados para conflitos trabalhistas, tais como a renúncia, a desistência, a submissão e a transação. Entretanto, é essencial ter cautela ao aceitar estes modelos de solução amigável nas questões trabalhistas, considerando o desnível natural existente em razão do poder hierárquico entre trabalhador e empregador. Isto pode resultar em abusos ou coerções potenciais durante o processo de negociação.¹⁵¹

Dessarte, é notório que a aplicação da transação fora do âmbito judicial nas relações trabalhistas é enfrentada com resistência devido ao receio de que a disparidade econômica possa influenciar na vontade da parte mais vulnerável. Por isso, a Reforma Trabalhista de 2017 acrescentou os artigos 855-B a 855-E na CLT, introduzindo a Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial, que submete os acordos extrajudiciais à análise judicial, evitando abusos e pressões e garantindo a validade das transações.

Pode-se questionar se a necessidade da homologação criada pela nova ação desvirtua a característica de ser esse um modelo de autocomposição. Considerando que as bases da solução do conflito, isto é, as concessões mútuas feitas pelos interessados, são definidas pelas próprias partes, tendo o juiz apenas a missão de verificar se há vícios ou excessos no processo, não parece se desvirtuar a autocomposição ou ocasionar a interferência de terceiro no processo decisório do acordo.

Ainda quanto à autocomposição, é crucial reconhecer a importância da conciliação na resolução de conflitos trabalhistas no Brasil. O artigo 764 da CLT, em seu caput e no § 3º, reconhece a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo, mesmo após a tentativa de conciliação obrigatória no início (art. 846 da CLT) ou antes da decisão (art. 831 em conjunto com o art. 850, ambos da CLT). Além disso, a CLT reconhece as Comissões de Conciliação Prévia, estabelecidas nas empresas ou sindicatos, conforme os artigos 625-A a 625-H, com o propósito de conciliar as demandas individuais dos trabalhadores antes de uma reclamação trabalhista ser formalizada.

¹⁵¹ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 44.

Assim, é possível atestar a relevância da conciliação na resolução de problemas trabalhistas. Tal importância é reconhecida ainda por definir a conciliação como princípio específico do direito processual trabalhista no Brasil.

Entretanto, é cabível mencionar o alerta feito por Octacílio Paula Silva sobre a conciliação:

A busca constante de solução de conflitos através da conciliação está dominando a preocupação dos pretórios trabalhistas, e levando-os ao estímulo destes expedientes práticos e não onerosos. Esses estímulos conciliatórios têm caráter positivo, mas às vezes negativo: a) no primeiro caso, quando as partes dirigem-se a uma solução amigável e consciente, buscando evitar o ônus, as incertezas e os riscos das demandas; b) negativo, quando elas não veem outro caminho viável para atender aos seus interesses, sob pena de terem os seus processos eternizados pelos morosos trâmites processuais, sobretudo recursais: - pela habilidade dos empregadores e seus advogados em jogar com a justiça protelando-se a solução dos feitos; - consequentemente, no "estado de necessidade" dos empregados, aceitando finalmente qualquer acordo capaz de garantir-lhe o sustento, ainda que por pouco tempo; e c) quando a solução conciliatória decorre do "martelo" do juiz pressionando acordos a fim de desafogar a pauta, sem verificar as circunstâncias dos fatos ou do direito, e os reais interesses das partes.¹⁵²

No que se refere a aplicação da heterocomposição, especialmente por meio da arbitragem em detrimento da jurisdição, tem-se uma utilização limitada no Brasil para resolver conflitos trabalhistas, visto que, apesar de muitos países a utilizarem como o principal meio de resolução de conflitos trabalhistas, especialmente os coletivos, não há tradição de sua utilização para esse tipo de conflito no Direito Brasileiro.¹⁵³

No entanto, para resolver conflitos coletivos trabalhistas, a Constituição de 1988 prevê explicitamente o uso da arbitragem no artigo 114, § 1º, que estipula que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros".

¹⁵² SILVA, Octacílio Paula. **Direito processual comparado**: estudo jurídico-pragmático das mais diversas jurisdições em todo o mundo. São Paulo: LTr, 2012, p. 733.

¹⁵³ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 44/45.

No passado, a aplicação da arbitragem como método de resolução de conflitos individuais trabalhistas foi amplamente debatida. Contudo, embora houvesse a rejeição significativa desse modelo ou a aplicação de restrições significativas ao seu uso, alguns poucos especialistas acreditavam que sua utilização para esses conflitos seria viável.

O entendimento seria que a arbitragem poderia ser empregada para resolver conflitos individuais trabalhistas somente após o término do contrato de trabalho, pois durante a vigência do contrato e da prestação de serviços, a vontade do trabalhador poderia ser presumivelmente influenciada, uma vez que ele ainda estaria sujeito ao poder diretivo do empregador.

Outra questão comumente levantada como empecilho para a utilização da arbitragem para conflitos trabalhistas é a previsão do artigo 611-B da CLT, que representa um importante obstáculo à arbitragem, pois lista os direitos trabalhistas que não podem ser renunciados, tornando-os incompatíveis com esse método de resolução de conflitos.

Assim, considerando que o art. 1º da Lei n. 9.307/96 estabelece a impossibilidade de a arbitragem ser utilizada para resolver conflitos em que se discutam direitos patrimoniais indisponíveis, isso inviabiliza a sua utilização como método de solução dos conflitos individuais trabalhistas.

Embora existam julgados em sentido oposto, a jurisprudência, acompanhada pela maior parte da doutrina especializada, progredia na direção que apontava não ser possível aplicar a arbitragem para resolver conflitos individuais trabalhistas¹⁵⁴, inclusive sendo esse entendimento reforçado com a implementação do Código de Processo Civil de 2015 e a posterior criação da Instrução Normativa nº 39/2016 pelo Tribunal Superior do Trabalho, que identifica quais artigos são aplicáveis ou não no processo trabalhista, utilizando o CPC/2015 como referência, já que, de acordo com o artigo 14 da IN 39/2016, é patente que o artigo 165 do CPC/2015, que prevê a arbitragem, não se aplicaria ao Processo do Trabalho, exceto em casos de conflitos coletivos.

¹⁵⁴ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 47.

Porém, com a introdução da Reforma Trabalhista em 2017, um novo artigo, o 507-A, foi inserido na CLT, permitindo a inclusão da cláusula de arbitragem nos contratos individuais de trabalho, desde que dois critérios sejam atendidos: o empregado receba uma remuneração que ultrapasse duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que haja iniciativa ou concordância expressa por parte do empregado.

Dessa forma, a Lei nº 13.467/2017 trouxe inovações que permitem o uso da arbitragem como opção alternativa de heterocomposição para resolver disputas trabalhistas de natureza individual ou coletiva, desde que sejam observados os requisitos legais aplicáveis.

Embora seja em algumas ocasiões mais eficiente do que a Justiça do Trabalho, devido ao grande número de casos para serem julgados pelos juízes e sua consequente influência na qualidade das decisões e no tempo necessário para obtê-las, a arbitragem é raramente utilizada, pois, como dito, não há uma tradição estabelecida no Brasil, além de o processo da arbitragem poder dispendir muitos gastos, um fato que dificulta ou até inviabiliza a sua utilização em causas trabalhistas, que muitas vezes são de baixo valor.

Portanto, a resolução de conflitos trabalhistas por método heterocompositivo é normalmente realizada por meio da jurisdição estatal. No Brasil essa função é exercida por um órgão exclusivo, o que difere da abordagem adotada na maioria das outras áreas.

Antes de se avançar para a análise da jurisdição trabalhista em específico, é necessário tecer alguns comentários sobre a compreensão do que seria de fato a jurisdição.

Ao analisar seu aspecto mais histórico, Bruno Makowiecky Salles¹⁵⁵ reporta que a jurisdição tem suas raízes “na tradição Romano-Canônica, que a concebia como a tarefa de declaração de direitos (*jurisdictio*), excluindo as atividades inerentes à execução (*imperium*)”.

¹⁵⁵ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 302.

O autor¹⁵⁶ então realiza uma análise sobre as contribuições dos principais teóricos sobre o conceito de jurisdição. Em apertada síntese, apresenta que Giuseppe Chiovenda defende uma visão de jurisdição como uma função exclusiva do Estado, que substitui a atividade dos particulares para concretizar a lei, seja declarando o direito, seja executando julgados, havendo a subordinação do juiz ao legislador e sendo distinto das formas autocompositivas, como a conciliação, das atividades jurisdicionais. Francesco Carnelutti propõe que a jurisdição é o meio pelo qual o Estado-Juiz atua sobre o caso concreto para transformar preceitos legais abstratos em ordens concretas, visando a justa composição da lide e não se restringindo apenas à aplicação da lei, sendo a existência da lide um requisito indispensável para o exercício da jurisdição. Piero Calamandrei considera a jurisdição como uma complementação da função legislativa, em que o magistrado resolve conflitos específicos regulados abstratamente pela lei, incluindo a atividade de execução forçada e processos sem lide, como a conciliação. Enrico Tullio Liebman vê a jurisdição como a atividade estatal de formular e aplicar a regra jurídica concreta que regula situações específicas, enfatizando a continuação e especificação da legislação através da jurisdição. Elio Fazzalari destaca a jurisdição como um procedimento em contraditório, autônomo e dialético, essencial para reagir ao ilícito, distinguindo-se a jurisdição civil, penal, administrativa e constitucional, apontando características como a independência do juiz e a autoridade da coisa julgada.

Já no Brasil, o autor¹⁵⁷ traz as contribuições de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas e Paulo Roberto de Gouvêa Medina, que enfatizam o papel da jurisdição como expressão do poder de julgar do Estado, destacando a atuação da vontade concreta da lei para resolver litígios ou validar atos jurídicos. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero oferecem uma visão contemporânea, definindo jurisdição como a formulação de normas jurídicas que resolvem conflitos concretos em harmonia com os direitos fundamentais e o controle de constitucionalidade, destacando a efetiva proteção dos direitos materiais

¹⁵⁶ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 303-305.

¹⁵⁷ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 306-307.

reconhecidos.

Por fim, o autor¹⁵⁸ desenvolve um conceito próprio de jurisdição, considerando as contribuições relatadas:

Em todos os autores acima, a despeito de divergências mais ou menos amplas, vê-se que a Jurisdição é tida, em sua essência, como a atividade própria do Estado mediante a qual as normas jurídicas, vazadas em regras ou em princípios, são aplicadas concretamente, por Juízes, para a composição definitiva de conflitos subjetivos ou normativos, compreendendo a dicção do direito aplicável e eventualmente sua execução. A atividade de intermediação ou homologação de acordos, conforme tais pensamentos, ou não é propriamente jurisdicional, ou situa-se em plano equiparado à Jurisdição voluntária, ou localiza-se na fronteira com a atividade administrativa de tutela de interesses, inexistindo uma identidade entre ambas. A Jurisdição, ademais, não aparece relacionada a técnicas de administração.

Sobre a jurisdição trabalhista em específico, é possível dizer que a relatada divisão para uma jurisdição especial ou específica foi vista em diversos sistemas jurídicos ao longo da história, embora atualmente muitos desses Estados tenham feito alterações posteriores no modelo separatista. De todo modo, é crucial analisar a influência estrangeira para entender como o sistema justralhista brasileiro surgiu.

2.1 UM BREVE ESTUDO DA HISTÓRIA DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA FORA DO BRASIL

A compreensão da resolução dos conflitos trabalhistas está intrinsecamente ligada à análise do progresso na aceitação dos direitos do trabalho. Quando os direitos às condições de trabalho são reconhecidos, faz-se necessário estabelecer mecanismos que solucionem as demandas que deles advém, sob pena de o reconhecimento desses direitos não ter efeito prático algum, diante da recusa daqueles que devem garanti-los.

¹⁵⁸ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 307.

Nesse sentido, esclarece Octacílio Paula Silva¹⁵⁹:

A partir do DT [Direito do Trabalho] surgiria mais tarde o ramo processual trabalhista, que, embora dentro da *teoria geral do processo*, se tornou necessário para a realização eficaz do primeiro que, com características *sui generis*, não se mostrou propício a ser aplicado pelos princípios e regras tradicionais do processo civil, como se tentou a princípio.

Assim, a história da jurisdição trabalhista se entrelaça com a história dos direitos trabalhistas.

No início, o trabalho não era considerado um direito ou sequer uma obrigação para garantir a subsistência. Na verdade, sua primeira concepção relacionava-se à punição imposta a indivíduos por atitudes praticadas ou pelo contexto em que nasceram.

Por essa razão, a palavra trabalho é frequentemente associada ao termo em latim *tripalium*, cujo significado se refere a um instrumento de tortura romano utilizado para escravos. O substantivo originou o verbo *tripaliare/trepaliare* que significa aplicar tormento por meio do uso do tripálio¹⁶⁰.

Nesse contexto, o labor seria uma experiência dolorosa e um castigo imposto. Assim, era realizado por escravos e servos como uma carga para ser suportada pelos subordinados. De fato, a história da Bíblia cristã também vincula a ideia de trabalho como uma das punições pelo consumo do fruto proibido por Adão e Eva.

A compreensão do que se concebia como trabalho passa a sofrer uma transformação paulatinamente, com a emergência em acumular capital e o reconhecimento da quantidade de riqueza como um meio de estratificação social. Além disso, à medida que o capital se tornou o principal ponto de referência nas interações humanas, o valor atribuído ao trabalho aumentou significativamente. Anteriormente percebido como uma forma de punição, o trabalho passou a ser

¹⁵⁹ SILVA, Octacílio Paula. **Direito processual comparado**: estudo jurídico-pragmático das mais diversas jurisdições em todo o mundo. São Paulo: LTr, 2012, p. 707.

¹⁶⁰ ALVES, Danilo Scramin. A teoria geral do direito processual do trabalho: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 48.

considerado uma maneira de autossustento.

Por meio desse processo, o trabalho se torna uma maneira de sustento e não apenas limitado à produção própria. Como resultado disso, nos dias atuais esta é a principal fonte de sobrevivência da humanidade, permitindo que cada indivíduo desenvolva suas habilidades mediante o fornecimento de serviços.

Ademais, a Revolução Industrial foi um momento decisivo que modificou o comportamento humano no desenvolvimento do trabalho. Com a produção massiva de bens e a mecanização dos processos produtivos, as máquinas começaram a substituir significativamente os trabalhadores na linha de produção das indústrias e fábricas. Isso ocorreu como resultado da busca por riqueza por meio da produção intensa e barata.

A consequência disso foi um aumento na oferta de mão de obra, especialmente entre os operários, que constituíam uma das principais categorias profissionais na época, resultando em uma redução nos salários. Esse fator, combinado com jornadas de trabalho excessivamente longas e negligência em relação à segurança e saúde do trabalhador, levou a uma visível deterioração na já precária qualidade de vida dos trabalhadores.

É importante ressaltar que o efeito desestabilizador do período de modernização não foi antecipado, pois se acreditava que a simples mecanização transferiria os trabalhadores do sistema produtivo arcaico para o novo setor de controle das máquinas.

Chapper¹⁶¹ afirma que ninguém previu o aumento da urbanização populacional nem a exclusão de grande parte dos trabalhadores na nova dinâmica produtiva.

A partir daí, os trabalhadores passaram a unir esforços na busca por salários mais adequados e condições de trabalho renovadas.

Desde então, surgiram conflitos trabalhistas massivos que refletem os

¹⁶¹ CHAPPER, Alexei Almeida. A questão da pejetização e da informalidade. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, Ano XVII, nº 17, p. 175-232, dez. 2009.

interesses opostos entre trabalhadores e empregadores. Ambos usaram seus próprios métodos para defender suas vontades, incluindo greves, manifestações e paralisações da produção.

Neste momento, os direitos sociais estão sendo concebidos como fundamentais de segunda geração. Sobre esses direitos, explana Bruno Makowiecky Salles¹⁶²:

Na essência, o propósito de tais direitos é o de levar adiante os valores da igualdade, do bem-estar e da justiça social, assegurando que os membros da comunidade se beneficiem dos recursos sociais. Trata-se de direitos que animam no Poder Público o dever de fornecer aos cidadãos bens e/ou serviços ensejadores de condições igualitárias (*facere*), que podem se referir tanto a bens ou serviços inacessíveis a cidadãos hipossuficientes quanto a serviços monopolizados pelo Estado. Tais direitos envolvem, ainda, o dever de editar prestações normativas refletidas numa disciplina jurídica que proteja direitos sociais, resguarde os cidadãos contra investidas de terceiros e, também aqui, promova direitos de organização e procedimentos judiciais e administrativos por meio dos quais o Estado exerce o dever de proteção.

Dentre estes direitos, destacam-se os direitos trabalhistas. Esse é um sinal evidente da mudança da percepção do trabalho como punição para uma visão que o reconhece como um direito a ser protegido.

A concepção do exercício trabalhista como sendo algo negativo tem sua origem desde a escravidão e reverbera no período ancestral das tribos primitivas até a Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Industrial. Assim, toda questão social humana se desenvolve em torno desse tema.

Mesmo que de maneira gradual, a valorização desses direitos foi reconhecida internacionalmente, o que ensejou que muitos países incorporassem os direitos dos cidadãos em suas constituições. Esse movimento de constitucionalização dos direitos sociais e trabalhistas teve início com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919. A Itália também se destacou em 1927, com a *Carta del*

¹⁶² SALLES, Bruno Makowiecky. **Direitos e deveres nas teorias geral e jusfundamental**: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023, p. 101.

Lavoro, que serviu como precursora de legislações específicas sobre direitos trabalhistas.

Apesar do reconhecimento dos direitos trabalhistas, os tomadores de serviços ainda resistem, o que resulta no surgimento de conflitos trabalhistas. A percepção da existência de litígios trabalhistas implica a necessidade de criar mecanismos centralizados para solucioná-los, tanto como meio de garantir a paz social, quanto com o propósito de evitar que os próprios envolvidos resolvam as questões mediante o uso excessivo ou exacerbado dos métodos de autotutela ou autodefesa.

Diante desse cenário é que surge a demanda por um Estado Social, responsável por organizar a economia e promover a justiça social, assumindo a responsabilidade pela mediação dos conflitos e garantindo sua resolução pacífica.

O Estado se interessa pelo desemprego e pelas paralisações dos operários porque isso impacta diretamente a arrecadação de impostos. Logo, mesmo que o Estado não tenha se envolvido inicialmente nos conflitos trabalhistas, a partir de então passa a ser necessário intervir e restaurar a ordem interna afetada pela instabilidade social gerada pela insatisfação entre trabalhadores e empregadores.

A partir desse movimento surgiram os primeiros órgãos de solução de conflitos trabalhistas, predecessores da atual Justiça do Trabalho, como uma maneira viável de aplicar os novos direitos especiais - no caso específico, o conjunto dos direitos trabalhistas - por meio de uma jurisdição especializada e competente.

Inicialmente, a intervenção do Estado se restringia à imposição de acordos entre as partes, especialmente com o intuito de garantir o retorno ao trabalho. Logo, embora seja difícil determinar sua origem exata, esses primeiros órgãos encarregados dessa protojurisdição trabalhista tinham principalmente um caráter conciliatório.¹⁶³

A estratégia de resolver disputas a partir da formalização do acordo e sua imposição legal não obteve os resultados esperados, o que levou o Estado a

¹⁶³ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 51.

implementar inicialmente um mediador e, posteriormente, um árbitro.

É evidente que cada nação adotou uma abordagem única em relação à sua jurisprudência trabalhista, incluindo casos em que a mesma legislação se aplica às questões gerais e outros exigiriam procedimentos especiais. No caso do Brasil, há um sistema judiciário específico para assuntos laborais.

Teoricamente, seria inviável estudar a evolução de todos esses modelos. No entanto, como o modelo brasileiro é claramente inspirado em alguns dos principais modelos europeus de jurisdição trabalhista, é possível analisá-los. Importa registrar, porém, que a Itália não será abordada neste momento, porquanto sua análise pormenorizada, considerando o presente tema, será feita em capítulo apartado e específico, em que será feita uma análise mais minuciosa e englobante face ao objetivo da pesquisa.

O começo da trajetória da jurisdição trabalhista na França guarda semelhanças com a da Itália, uma vez que os primeiros órgãos encarregados de resolver disputas trabalhistas eram igualmente paritários e extrajudiciais.

Os órgãos responsáveis eram denominados de *Conseils de Prud'hommes*, cuja designação pode ser expressa como Conselhos de Homens Prudentes.

Sobre o nome desse órgão, explica Sérgio Pinto Martins¹⁶⁴:

A expressão *Conseils de Prud'hommes* tem o significado de conselho de homens prudentes, sisudos ou íntegros, de alguma sabedoria, que são versados em certa matéria. A referida expressão é encontrada na época das corporações de ofício, em que havia certos homens que eram eleitos para administração de tais organismos, por terem a confiança de seus pares. Na época, também se utiliza a palavra *prud'homme* para designar os juízes dos tribunais originários, os funcionários públicos municipais e ainda os peritos.

Para Octacílio Paula Silva¹⁶⁵, estes foram os primeiros órgãos dessa

¹⁶⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 38/39.

¹⁶⁵ SILVA, Octacílio Paula. **Direito processual comparado: estudo jurídico-pragmático das mais diversas jurisdições em todo o mundo**. São Paulo: LTr, 2012, p. 713.

natureza a serem estabelecidos, remontando sua origem ao ano de 1426, quando o Conselho da Cidade de Paris designou 24 (vinte e quatro) indivíduos prudentes para auxiliar o primeiro magistrado municipal, conhecido como *prévot*, na solução de questões entre industriais e comerciantes.

Contudo, embora esses órgãos fossem responsáveis pela resolução de questões profissionais na época, eram compostos apenas por representantes dos fabricantes e comerciantes.

Somente com o passar dos anos e com a percepção do sucesso do modelo é que essa experiência cresceu tanto para abarcar outras competências quanto foi replicado em outras cidades como Marselha.

No ano de 1776, no entanto, quando os conflitos passaram a ser solucionados pelos tribunais comuns, impulsionados, dentre outros fatores, pelos ideais do liberalismo e do individualismo, a França extinguiu os *Conseils de Prud'hommes*.

Porém, Sérgio Pinto Martins¹⁶⁶ ressalta que, em razão de protestos, em 1803 foi atribuído o seguinte:

Uma lei de 1803 facultou ao prefeito de polícia de Paris e aos alcaides, comissários ou substitutos, em outras cidades, os poderes de resolver os conflitos entre industriais e operários, segundo as regras do Código Municipal e de polícia. O que se verificava é que as autoridades policiais não tinham conhecimento suficiente ou experiência para resolver tais conflitos.

Por essa razão, considerando as críticas em tanto cresceram, se pleiteou junto a Napoleão I o retorno dos *Conseils de Prud'hommes*, o que aconteceu em 18 de março de 1806. O modelo à época era de funcionamento diário das 11 às 13, sendo que os conselhos ficaram compostos apenas pelos representantes dos empregadores, que realizavam a conciliação de questões trabalhistas, julgando-as de forma definitiva quando necessário, desde que as demandas tivessem valor de até 60

¹⁶⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 39.

francos. Não havia previsão de custas.¹⁶⁷

A partir desse momento, o modelo foi aperfeiçoado a partir dos anos, conforme elenca Octacílio Paula da Silva¹⁶⁸:

Em 1848, os *prud'hommes* passaram a ser escolhidos por eleição, admitindo-se a participação dos trabalhadores nos conselhos.

Outros marcos históricos daquele que teria sido o primeiro tribunal de natureza trabalhista:

- 1880, eleição do presidente e do seu vice pelo próprio conselho;
- 1905, o procedimento determinava nova sessão do conselho em caso de empate, sob a presidência de um *juiz de paz*, magistrado de carreira;
- 1907, admissão de mulheres como conselheiras;
- 1910, em Paris, existência de 5 sessões nos conselhos: construções, metais, indústrias diversas, produtos químicos e comércio;
- 1921, existência, na França, de 205 conselhos;
- 1932, extensão da competência dos conselhos à agricultura, além da indústria e comércio.

Pierre Veillieux¹⁶⁹ narra que o sistema francês, ao contrário do sistema italiano, que foi alterado para adotar a magistratura oficial, permaneceu bastante similar ao longo do tempo.

Os membros dos *Conseils de Prud'hommes* devem ter mais de 21 anos, ser cidadãos franceses e não terem sido privados do direito de votar. Não há um juiz estatal presente; no entanto, as decisões dos *Conseils de Prud'hommes* podem ser contestadas nos tribunais comuns, por meio de recursos.

No sistema jurídico trabalhista da França, as regras de procedimento estão delineadas no Código do Trabalho, o qual dedica um capítulo específico ao processo de resolução de disputas individuais perante os *Conseils de Prud'hommes*, além de aplicar também o Código de Processo Civil Francês.

¹⁶⁷ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 55.

¹⁶⁸ SILVA, Octacílio Paula. **Direito processual comparado**: estudo jurídico-pragmático das mais diversas jurisdições em todo o mundo. São Paulo: LTr, 2012, p. 713.

¹⁶⁹ VEILLIEUX, Pierre. The organization of labour courts in France. In: ESSENBERG, Bert (org.). **Labour courts in Europe**: Proceedings of a meeting organized by the International Institute for Labour Studies. Geneva: ILO, 1986. p. 19-21.

A estrutura do processo laboral francês é fundamentada na conciliação, que é compulsória no início da ação e conduzida por dois conselheiros, um representando os empregadores e outro os empregados, designados para o *Bureau de conciliation et d'orientation*.

É o que diz Isabelle Daugareilh¹⁷⁰, ao relatar que a conciliação é a base no processo trabalhista francês, perfazendo como princípios básicos: a oralidade, a presença pessoal das partes e a demanda coletivizada das alternativas que guardem relação com o mesmo contrato de trabalho.

No que se refere aos dissídios coletivos, estes são solucionados por meio de negociação coletiva, arbitragem ou mediação.

O ponto de partida para o desenvolvimento da jurisdição trabalhista na Alemanha remonta à criação dos Tribunais Industriais na região da Renânia, em 1808, conforme destacado por Sérgio Pinto Martins¹⁷¹.

Até 1890, diversas regiões adotaram Tribunais Industriais semelhantes, compostos por presidente, vice-presidente e quatro assessores eleitos para representar grupos, com mandato de um a seis anos, consoante exposto por Octacílio Paula Silva¹⁷².

Apesar de os Tribunais Industriais não terem inicialmente a competência para julgar demandas trabalhistas, ao longo do tempo houve uma evolução significativa em sua atuação.

A partir de 1904 esses tribunais passaram a julgar não apenas questões industriais, mas também disputas comerciais. A regulação dos procedimentos adotados nos Tribunais Industriais foi estabelecida pelo Ministro do Trabalho alemão em 1923.

¹⁷⁰ DAUGAREILH, Isabelle; FIORENTINO, Allison; MERKHANTAR, Joël; NIQUÈGE, Sylvain; POIRIER, Mireille; SAUTEREAU, Nicolas; TOURNAUX, Sébastien. France. In: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (org.). **Resolving individual labour disputes: A comparative overview**. Geneva: ILO, 2016. p. 103-134.

¹⁷¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 42.

¹⁷² SILVA, Octacílio Paula. **Direito processual comparado: estudo jurídico-pragmático das mais diversas jurisdições em todo o mundo**. São Paulo: LTr, 2012, p. 175.

A criação dos tribunais do trabalho ocorreu somente em 1934, por meio da Lei de 10 de abril, oriunda do III Reich. Coincidentemente, em razão da situação política similar, foi nesse mesmo ano em que surge a *Carta del Lavoro* na Itália, que centraliza a então já existente *magistratura del lavoro* como órgão jurisdicional trabalhista italiano.

Conforme Octacílio Paula Silva¹⁷³, esses tribunais foram divididos em tribunais do trabalho de primeira instância, tribunais do trabalho e apelação e tribunais do trabalho do Reich.

É relevante observar que o modelo alemão se diferenciou dos conselhos franceses e dos colégios italianos por constituir uma justiça especializada em questões trabalhistas, dotada de uma estrutura jurisdicional mais consolidada e própria.

Porém, Bernd Waas¹⁷⁴ aponta que as disputas baseadas no direito do trabalho na Alemanha também são frequentemente resolvidas por conciliação ou arbitragem internas, realizadas no local de prestação de serviços.

Os tribunais do trabalho alemães, conforme estabelecido pelo parágrafo 20 do *Arbeitsgerichtsgesetz*, possuem uma composição semelhante à adotada por muito tempo no Brasil, com um juiz togado (*Berufsrichter*), nomeado pelo Ministro da Justiça, e dois juízes benévols, voluntários ou honorários (*ehrenamtlichen Richtern*) indicados pelos empregados e empregadores.

Silva traz a seguinte informação acerca desses juízes benévols:

Tal estrutura, segundo Pinho Pedreira, é mantida na essência até hoje, sendo que, para a matéria constitucional, existe a Corte Federal da Constituição, com sede em Karlsruhe. Além dos juízes togados, compõem os tribunais do trabalho os “juízes benévols” (que nós, aqui, denominamos classistas), representantes dos empregados e dos empregadores, designados por um período de quatro anos pela autoridade máxima do trabalho na região respectiva dentre os nomes constantes de listas enviadas pelas associações representativas das

¹⁷³ SILVA, Octacílio Paula. **Direito processual comparado**: estudo jurídico-pragmático das mais diversas jurisdições em todo o mundo. São Paulo: LTr, 2012, p. 175.

¹⁷⁴ WAAS, Bernd. Germany. In: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (org.). **Resolving individual labour disputes**: A comparative overview. Geneva: ILO, 2016. p. 135-166.

duas classes, obedecida rigorosamente a ordem dos nomes na lista. [...] Os “juízes benévolos” não percebem remuneração, mas uma indenização quando funcionam mais de seis vezes em 30 dias, além do reembolso das despesas de transporte e uma pequena ajuda de custo para cobrir as despesas correntes.¹⁷⁵

Semelhante ao sistema brasileiro, na Alemanha a parte não precisa estar representada por advogado, podendo comparecer ao tribunal sozinha ou representada pelo sindicato. Além disso, a conciliação é enfatizada no início do processamento da demanda e há uma preocupação com a celeridade processual e a redução de custas, conforme destaca Waas¹⁷⁶.

Em todas as suas instâncias, a competência dos Tribunais de Trabalho alemães é de julgar os dissídios individuais de trabalho entre empregadores e empregados, mas, também, os litígios entre patrão e comitê de empresa ou entre parceiros sociais, sendo que o que se observa é que os Tribunais de Trabalho acabam por ter a missão de julgar quase todos os conflitos na Alemanha que sejam decorrentes das relações de trabalho.

Kissel¹⁷⁷, por seu turno, enfatiza que as demandas individuais seguem a lei processual civil alemã (*Zivilprozessordnung*), enquanto as demandas coletivas são regidas por legislação processual especial.

Ao analisar a funcionalidade da Justiça trabalhista alemã, Waas¹⁷⁸ revela tentativas, em 2003 e 2011, de dissolver o órgão e transferir as demandas à justiça comum. No entanto, em 2014, foram registradas 381.965 ações na Justiça do Trabalho alemã, com a maioria (proporção 1:50) iniciada por trabalhadores ou seus sindicatos. Apenas 7,5% das ações chegaram ao julgamento final, e cerca de 62% foram resolvidas por acordos. Um percentual de 5,6% das ações levou mais de seis meses até doze meses para ser julgado, enquanto apenas 0,86% demoraram mais

¹⁷⁵ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A justiça do trabalho em outros países. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: Síntese, n. 127, p. 14-17, jan. 2000, p. 15.

¹⁷⁶ WAAS, Bernd. Germany. In: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (org.). **Resolving individual labour disputes: A comparative overview**. Geneva: ILO, 2016. p. 135-166.

¹⁷⁷ KISSEL, Otto. The labour jurisdiction in the Federal Republic of Germany. In: ESSENBERG, Bert (org.). **Labour courts in Europe: Proceedings of a meeting organized by the International Institute for Labour Studies**. Geneva: ILO, 1986. p. 22-26.

¹⁷⁸ WAAS, Bernd. Germany. In: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (org.). **Resolving individual labour disputes: A comparative overview**. Geneva: ILO, 2016. p. 135-166.

de um ano.

Atualmente, esclarece Octacílio Paula Silva¹⁷⁹, o sistema trabalhista alemão é estruturado em três níveis: os tribunais distritais (*arbeitsgerichte*), os tribunais regionais do trabalho (*landarbeitsgericht*) e o Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*).

Há, também, uma experiência significativa que guarda similaridade com a história brasileira, vivenciada pela jurisdição trabalhista espanhola.

Na Espanha, até 1908 não existia um órgão designado para resolver questões trabalhistas, sendo somente nesse ano que os tribunais industriais espanhóis foram estabelecidos para lidar com casos de acidentes de trabalho, sendo constituídos por um presidente, geralmente um magistrado de carreira, e seis jurados, distribuídos equitativamente entre três representantes dos empregados e três dos empregadores.

É interessante a observação feita por Octacílio Paula Silva¹⁸⁰ no sentido de que, antes dessa criação, houve uma tentativa falhada de um órgão espanhol para tanto, extremamente semelhante aos modelos francês dos *prud'hommes* e italiano dos *probiviri*:

Uma das primeiras tentativas neste último sentido foi em 1857, pelo projeto (rejeitado) de Affonso Martinez, estabelecendo a instituição dos *pro-hombre* nas indústrias, a serem escolhidos pelos patrões e pelos operários.

A introdução oficial da jurisdição trabalhista, por meio dos comitês paritários, na Espanha ocorreu em 1912, e posteriormente foi incorporada ao *Código de Trabajo*, em 1926. Os comitês paritários exerciam essa função judicial simultaneamente aos Tribunais Industriais. Esses órgãos públicos tinham a responsabilidade de conciliar e julgar questões relacionadas às leis trabalhistas, como regulamentação, horário de trabalho, intervalo para descanso e dispensa do empregado - entre outras situações pertinentes ao assunto que abrange as leis

¹⁷⁹ SILVA, Octacílio Paula. **Direito processual comparado**: estudo jurídico-pragmático das mais diversas jurisdições em todo o mundo. São Paulo: LTr, 2012, p. 175.

¹⁸⁰ SILVA, Octacílio Paula. **Direito processual comparado**: estudo jurídico-pragmático das mais diversas jurisdições em todo o mundo. São Paulo: LTr, 2012, p. 176.

laborais.

Em 1931, os comitês paritários foram eliminados e substituídos pelos Jurados Mistos, que assumiram responsabilidades jurisdicionais. Esses jurados eram constituídos de um presidente, secretário e vogais em igual quantidade por parte dos representantes dos empregadores e funcionários

Os Tribunais Industriais foram eliminados em 1935 e suas funções foram transferidas para os Jurados Mistos. Estes permaneceram até 1938, quando deram lugar à magistratura do trabalho, consolidada em 1940. Esta magistratura especial é integrada na justiça ordinária por meio de uma sala social especializada, com um único juiz responsável.

Sobre o assunto, leciona Luiz de Pinho Pedreira da Silva:

a jurisdição do trabalho é uma jurisdição especializada desde 1940 e integra o Poder Judiciário, sendo independente, de modo que nem o Poder Legislativo nem o Executivo pode interferir em seus poderes. Depende ela do Conselho Geral do Poder Judiciário. O órgão de primeira instância é o juiz (ou tribunal) do trabalho (juizado social'). Compõe-se de um único juiz, profissional, pois na Justiça do Trabalho da Espanha não há juiz classista em qualquer dos seus níveis. O juiz do trabalho conhece em primeira e única instância dos processos relativos ao direito do trabalho, tanto no que concerne aos conflitos individuais como aos conflitos coletivos jurídicos ou às reclamações em matéria de seguridade social, ou, ainda, contra o Estado, se a legislação do trabalho lhe atribuir essa competência. O tribunal supremo, com sede em Madri, conhece do recurso de cassação, revisão ou qualquer outro recurso extraordinário previsto pela lei, em matéria de competência entre jurisdição que não tenha outro órgão superior hierárquico comum. A competência recursal é da 4-câmara do mesmo tribunal supremo, especializado em direito do trabalho.¹⁸¹

A maioria das regras para a magistratura teve origem em um regulamento orgânico de 1958, que passou por reformas com a introdução da *Ley de Procedimiento Laboral* em 1990. Esta lei, atualizada em 1995, estabelece várias normas de procedimento trabalhista, como por exemplo, a exigência de uma

¹⁸¹ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A justiça do trabalho em outros países. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: Síntese, n. 127, p. 14-17, jan. 2000, p. 16.

conciliação prévia antes de ingressar com a ação, a qual deve ser conduzida pelo serviço administrativo correspondente ou por um órgão designado pelas convenções coletivas. Além disso, a lei proíbe o julgamento de conflitos coletivos econômicos ou de interesse, restringindo-se às questões legais ou à interpretação de normas estatais ou convenções coletivas.

No México, o primeiro modelo de jurisdição trabalhista foi criado pela Lei Aguirre Berlanga em 1914, três anos antes da Constituição mexicana de 1917, reconhecida por ampliar os direitos trabalhistas. Por essa razão, a Constituição mencionava expressamente estes órgãos, em seu art. 123, n. XX, chamados de *Juntas de Conciliación y Arbitraje*. Sobre sua estrutura e seu funcionamento, explica Sérgio Pinto Martins¹⁸²:

As Juntas eram divididas da seguinte forma: uma para a agricultura, outra para a pecuária e a última para as indústrias locais. O procedimento era verbal, realizado numa só audiência, em que era recebida a petição inicial, além de serem apresentadas a contestação e as provas a serem produzidas. A sentença era determinada por maioria dos votos, porém não havia direito a recurso.

Mais recentemente, a *Ley Federal del Trabajo*, que rege a organização do sistema processual trabalhista, divide as juntas em tipos diferentes: as federais e as locais.

No Reino Unido, os tribunais trabalhistas foram criados pela *Industrial Court Act* de 1919, posteriormente atualizado pela *Industrial Training Act* de 1964. São órgãos de representação paritária, com dois representantes classistas e um elemento independente.

Porém, como aponta Octacílio Paula Silva¹⁸³, a competência dos tribunais laborais é reduzida:

Na Inglaterra – e mesmo em todo o Reino Unido –, a competência dos tribunais laborais encontra-se restrita a casos concretos legalmente admitidos, similarmente às *legis actiones* dos romanos com roupagens

¹⁸² MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 41 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 45.

¹⁸³ SILVA, Octacílio Paula. **Direito processual comparado**: estudo jurídico-pragmático das mais diversas jurisdições em todo o mundo. São Paulo: LTr, 2012, p. 715.

modernas, havendo ainda casos de competência trabalhista das cortes do *common law*, ou seja, das cortes reais ou tribunais comuns.

A utilização de meios administrativos para solucionar conflitos trabalhistas é comum em vários países, incluindo o Brasil. Esses meios podem ou não ter sido oficialmente incorporados pelo Poder Judiciário e podem ou não envolver atividade jurisdicional, fazendo parte do procedimento. O início da jurisdição trabalhista frequentemente combinava autodefesa, autocomposição e conciliação para resolver disputas trabalhistas.

Arnaldo Süssekind¹⁸⁴ aponta que, assim como na Alemanha e na Itália, alguns países europeus, como Bélgica, Noruega e Suíça, estabeleceram conselhos paritários para resolução de conflitos já no século XIX.

Atualmente, o sistema belga adota uma estrutura com representação paritária semelhante àquela anteriormente utilizada pelo Brasil. Segundo René Rauws¹⁸⁵, ela consiste em um juiz de carreira e dois magistrados classistas que atuam nos tribunais trabalhistas do primeiro grau, bem como outra instância superior, além da Corte Suprema.

Por outro lado, Stein Evju¹⁸⁶ destaca que na Noruega ações coletivas são julgadas por órgãos especializados cujas decisões não são passíveis de recurso, enquanto casos individuais são tratados pela justiça comum.

No que se refere a Suíça, Alexandre Berenstein¹⁸⁷ descreve que metade dos distritos não possui órgãos específicos de jurisdição trabalhista, sendo a função desempenhada pelos tribunais comuns. Nos locais em que há justiça do trabalho é predominante a presença de um juiz profissional que recebe auxílio de representantes dos empregados e empregadores. Não há instâncias superiores especializadas em

¹⁸⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. Tribunais do Trabalho no Direito Comparado e no Brasil. **Revista do TST**. Vol. 65, nº 1. Brasília: TST, out/dez 1999, p. 115.

¹⁸⁵ RAUWS, René. The labour court system in Belgium. *In*: ESSENBERG, Bert (org.). **Labour courts in Europe**: Proceedings of a meeting organized by the International Institute for Labour Studies. Geneva: ILO, 1986. p. 22-26.

¹⁸⁶ EVJU, Stein. The labour court of Norway. *In*: ESSENBERG, Bert (org.). **Labour courts in Europe**: Proceedings of a meeting organized by the International Institute for Labour Studies. Geneva: ILO, 1986. p. 44-47.

¹⁸⁷ BERENSTEIN, Alexandre. Labour courts in Switzerland. *In*: ESSENBERG, Bert (org.). **Labour courts in Europe**: Proceedings of a meeting organized by the International Institute for Labour Studies. Geneva: ILO, 1986. p. 57-59.

questões trabalhistas; os distritos possuidores ou resolvem as demandas num único nível judicial ou por meio do recurso à corte de apelação pertencente ao sistema judiciário ordinário.

Leonardo Tibo Barbosa Lima¹⁸⁸ reconhece que a necessidade de uma jurisdição trabalhista ou de algum meio para resolver conflitos trabalhistas é reconhecida internacionalmente, com base em recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Recomendação nº 130 de 1962 e a Convenção nº 158 de 1982, por exemplo, tratam do julgamento de reclamações trabalhistas por órgãos neutros, como tribunais ou juízos arbitrais, enquanto a 4ª Conferência dos Estados da América Membros da OIT destacou a importância de tribunais especializados em questões trabalhistas.

É importante ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) reconheceu em 1969 o direito de todo indivíduo ser ouvido por um juiz ou tribunal qualificado, imparcial e independente, garantindo um processo justo e dentro de um tempo razoável, a fim de estabelecer seus direitos e deveres trabalhistas.

No entanto, algumas nações optaram por não criar órgãos especializados na resolução de disputas trabalhistas. De acordo com Leonardo Tibo Barbosa Lima¹⁸⁹, ao examinar a justiça do trabalho em diferentes países, foi identificado que é possível distinguir os diferentes métodos de resolução de conflitos nos seguintes padrões.

Primeiramente, existem nações com tribunais do trabalho independentes, com autonomia jurisdicional, mesmo que não sejam ligados ao Poder Judiciário comum. Esse formato é adotado pelo Brasil, Alemanha e Bélgica, e também é visto em países como África do Sul, Argentina, Chile, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Reino Unido, República Dominicana e

¹⁸⁸ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. História da Justiça do Trabalho no Brasil: uma história de justiça. 30 f. **I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região** – Escola Judicial, Belo Horizonte, 2017, p. 4.

¹⁸⁹ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. História da Justiça do Trabalho no Brasil: uma história de justiça. 30 f. **I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região** – Escola Judicial, Belo Horizonte, 2017, p. 12-15.

Venezuela.

Em outra abordagem, existem nações que criam tribunais do trabalho parcialmente autônomos, em sua maioria como instância inicial, cujas sentenças podem ser reexaminadas por tribunais convencionais. Esse formato, presente na França e na Suíça, também é adotado na Austrália, na Irlanda, na Islândia, na Nova Zelândia e na Suécia.

Em terceiro lugar, existem nações que adotam a utilização da corte comum para resolver disputas no âmbito trabalhista, porém com um procedimento especializado, a exemplo do que ocorre na Espanha e na Itália. Essa prática também é observada em países como a Colômbia, El Salvador, Japão, Paraguai e em Portugal.

Na quarta posição, encontram-se nações que encaminham as disputas trabalhistas para a justiça comum, sem fazer diferenciação em relação ao seu julgamento, como é o caso da Noruega, em conflitos de natureza individual. O Equador e a Finlândia também são exemplos desse procedimento.

Por último, em quinto lugar, estão os países que implementaram sistemas de arbitragem, tanto estatais quanto privados, independentes do sistema judicial, mas com possibilidade de recurso das decisões tomadas.

Segundo a pesquisa realizada por Leonardo Tibo Barbosa Lima¹⁹⁰, verificou-se que dois países se sobressaem ao optarem por estratégias mistas para solucionar disputas trabalhistas. Um exemplo é a Áustria, que dispõe de tribunais convencionais para julgar essas questões, mas também possui um sistema judiciário especializado em questões trabalhistas em Viena, com recursos analisados pelo tribunal superior comum (se enquadrando nos modelos dois e quatro). Por outro lado, o Uruguai utiliza um método administrativo conciliador para resolver litígios trabalhistas, com decisões passíveis de serem executadas na justiça comum, contando com instâncias e procedimentos específicos para a execução dessas decisões (nos modelos três e cinco).

¹⁹⁰ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. História da Justiça do Trabalho no Brasil: uma história de justiça. 30 f. I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região – Escola Judicial, Belo Horizonte, 2017, p. 12-15.

Lima¹⁹¹ destaca, ainda, que há duas modalidades de intervenção jurisdicional: a arbitragem estatal ou privada conduzida fora do âmbito judicial, permitindo recurso a um órgão trabalhista atuando exclusivamente em instância superior; ou a arbitragem estatal ou privada sem a possibilidade de recurso ou cumprimento na esfera do Judiciário. Entretanto, o autor não apresenta casos específicos desses padrões.

Por fim, Ferreira, Martins Filho e Nascimento¹⁹² analisam de que maneira os diversos países lidam com conflitos coletivos, classificando-os em três grupos: arbitragem voluntária, como utilizada na Argentina, Estados Unidos, Grã-Bretanha, Japão e Panamá; arbitragem compulsória, como observada no Chile, Colômbia, Egito, Espanha, Itália, Malásia, República Dominicana, Paquistão, Senegal e Venezuela; e utilização de Poder Normativo, presente na Austrália, Brasil, México, Nova Zelândia e Peru.

Feita a breve análise do processo de instituição da jurisdição nos diversos países, é necessário desenvolver um estudo, agora mais minucioso, do mesmo processo no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

2.2 PRIMÓRDIOS DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

É fato que a maneira como a produção da sociedade evoluiu com a Revolução Industrial trouxe consigo um novo paradigma. Esse novo método de organização da força de trabalho resultou em um grande número de pessoas disponíveis para o trabalho e conseqüente desvalorização, já que as máquinas começaram a substituir os trabalhadores. Diante dessa situação, Wagner Drdla Giglio¹⁹³ destaca que os trabalhadores se uniram em busca de salários melhores e condições de trabalho mais dignas.

Com a divergência de interesses entre os envolvidos nessa relação, surgiram os embates trabalhistas. Os trabalhadores encontraram na greve e na

¹⁹¹ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. História da Justiça do Trabalho no Brasil: uma história de justiça. 30 f. I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região – Escola Judicial, Belo Horizonte, 2017, p. 10.

¹⁹² FERREIRA, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva.

História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. São Paulo: LTr. 2002, p. 189.

¹⁹³ GIGLIO, Wagner Drdla. **Direito processual do trabalho.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 01.

interrupção da produção uma forma de alcançar seus objetivos, sendo a retomada das atividades uma condição essencial para que houvesse um acordo entre as partes, estabelecendo assim regras que pacificassem o conflito.

O Estado manteve uma postura imparcial nessa negociação, porém acabou sendo afetado pela queda na arrecadação de impostos devido às greves dos trabalhadores. Diante disso, decidiu intervir para restabelecer a ordem social afetada por esses acontecimentos.

Inicialmente, a função do Estado era apenas garantir que as partes concordassem em fazer os trabalhadores voltarem ao trabalho, solucionando assim o conflito, porém, a questão de competição persistiu. Para ajudar nisso, o Estado optou por designar um mediador. Em seguida, este foi substituído por um árbitro, cujo papel era julgar as causas.

Os primeiros passos para resolver essas discordâncias levaram a avanços significativos que podem ser facilmente percebidos nos dias atuais.

Unindo forças práticas e teóricas, o Direito do Trabalho ao longo de sua história sofreu diversas mudanças, absorvendo importantes diretrizes, valores e ideias que o moldaram, conferindo-lhe a relevante e distinta estrutura que possui hoje em dia.

Da mesma forma ocorre no âmbito jurídico. Nenhuma área do Direito pode ser compreendida sem a devida consideração das questões sociais que a moldaram, uma vez que cada norma possui um pano de fundo histórico, político e cultural.

A questão do processo do trabalho e a evolução da jurisdição trabalhista no Brasil é, infelizmente, pouco explorada por historiadores, o que dificulta a sua precisa identificação, como relata Fernando Teixeira da Silva¹⁹⁴. Levando em conta a evolução histórica e estrutural da justiça trabalhista como um meio essencial para garantir a ordem e a harmonia social, é possível analisar de forma lógica seu

¹⁹⁴ SILVA, Fernando Teixeira da. **Workers Before the Court: Conflicts and Labor Justice in the Context of the 1964 Coup d'Etat in Brazil**. Berlin, Boston: De Gruyter Oldenbourg, 2019, p. 17.

progresso e as situações jurídicas atuais.

Antes da implementação formal das medidas de solução de conflitos trabalhistas brasileiros, Martins Filho¹⁹⁵, em colaboração com Ferreira e Nascimento, destacam que durante o período imperial, as leis de 13 de setembro de 1830, 11 de outubro de 1837 e 15 de março de 1842 designavam juízes comuns para decidir casos relacionados a trabalho. Por contraste, o Decreto nº 2.827 de 1879 designou aos juízes de paz a responsabilidade de resolver conflitos rurais. Naquela época inicial, não se observava a formalização das soluções para disputas trabalhistas como em outros países.

No Brasil, o processo de institucionalização da jurisdição trabalhista ocorreu de maneira análoga ao dos países europeus¹⁹⁶. No primeiro momento, os órgãos responsáveis por solucionar os conflitos trabalhistas eram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem e os sindicatos, os quais foram criados em 1907, conforme a Lei nº 1.637, de 5 de novembro de 1907, sendo esse o primeiro momento de formação de órgãos com essa atribuição de resolver os conflitos trabalhistas.

Posteriormente, surgiram os Tribunais Rurais, compostos por juízes e proprietários de terras, representando os empregadores, em 1922 na metrópole de São Paulo, aos quais foi designada a responsabilidade de resolver os desentendimentos que diziam respeito a salários e contratos de trabalho no setor agrícola. É relevante notar que tais tribunais tratavam exclusivamente de disputas no campo, com montante não excedendo 500 mil réis, quantia considerada significativa para a época.

No ano de 1923 foi criado o primeiro organismo federal, denominado Conselho Nacional do Trabalho - CNT, uma subdivisão do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. O CNT era composto por 12 membros indicados pelo Presidente do Brasil, sendo eles oito representantes do governo, dois dos empregadores e dois dos trabalhadores. Em 1928, houve uma ampliação suas atribuições. Num primeiro

¹⁹⁵ FERREIRA, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva.

História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. São Paulo: LTr. 2002, p. 191.

¹⁹⁶ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 65.

momento, mediou e julgou conflitos entre trabalhadores no âmbito da estabilidade no emprego e da lei sobre férias e pensões dos trabalhadores ferroviários, algumas das poucas leis laborais então existentes no país¹⁹⁷.

Nessa esfera, como aponta Samuel Fernando de Souza¹⁹⁸, o CNT foi essencial para a garantia dos direitos dos trabalhadores, até aquele momento tão pouco respeitados e atendidos:

o vínculo entre a Lei Elói Chaves e o CNT garantiu uma atividade de avaliação e julgamento das demissões que em muito se assemelham aos litígios da nascente Justiça do Trabalho da década seguinte. Até o final dos anos 1920, as decisões do Conselho haviam firmado longa jurisprudência pautada em recursos contra as decisões das CAPs, contra demissões feitas sem a observação do princípio de estabilidade dos trabalhadores — particularmente ferroviários — com mais de dez anos de trabalho e, especialmente, contra o não cumprimento da lei de férias. A participação dos trabalhadores neste momento inicial da justiça do trabalho no Brasil pode ser avaliada a partir de numerosas reclamações iniciadas ao longo dos anos 1920.

Em 1932 houve outro avanço significativo na institucionalização de um sistema jurisdicional trabalhista no Brasil, com a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento e das Comissões Mistas de Conciliação, vinculadas ao recém criado Departamento Nacional do Trabalho - DNT, surgidas em razão do entendimento então vigente de que o judiciário brasileiro até então existente não tratavam os conflitos trabalhistas satisfatoriamente¹⁹⁹.

As Juntas de Conciliação e Julgamento funcionavam com um juiz presidente, dois representantes dos trabalhadores e dois suplentes, geralmente indicados pelo sindicato, para resolver disputas individuais. Já as Comissões Mistas de Conciliação funcionavam com um presidente, podendo ser um advogado, magistrado ou funcionário público, desde que imparcial, e dois, quatro ou seis

¹⁹⁷ SILVA, Fernando Teixeira da. **Workers Before the Court: Conflicts and Labor Justice in the Context of the 1964 Coup d'Etat in Brazil**. Berlin, Boston: De Gruyter Oldenbourg, 2019, p. 20.

¹⁹⁸ SOUZA, Samuel Fernando de. "A Questão Social é, principalmente e antes de tudo, uma Questão Jurídica": O CNT e a Judicialização das Relações de Trabalho no Brasil (1923-1932). **Revista Arquivo Edgard Leuenroth**, Campinas, v. 14, n. 26, p. 219-253, jan./jun. 2009, p. 236.

¹⁹⁹ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Ideias e discursos sobre a Justiça do Trabalho no Brasil: sua inclusão no Poder Judiciário examinada a partir da Assembleia Constituinte de 1946. **Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 11, n. 04, p. 2495–2518, 2018, p. 2499.

membros, com metade representando os empregados e metade os empregadores, com número igual de ambos os lados, escolhidos obrigatoriamente por sindicatos e/ou associações, para lidar com conflitos coletivos, incluindo greves.²⁰⁰

A responsabilidade dessas divisões era sugerir acordos, os quais, se não fossem aceitos, resultariam na questão sendo encaminhada para a arbitragem. Caso a arbitragem fosse recusada, a situação seria avaliada por uma comissão especial designada pelo Ministro do Trabalho.

Pouco depois, com a Constituição de 1934, houve o início da constitucionalização da jurisdição trabalhista no Brasil, sendo que todos os futuros órgãos da Justiça do Trabalho desde então estão previstos na Constituição. Essa primeira previsão foi com a inserção das novas Juntas de Conciliação e Julgamento no texto constitucional:

Diante do estabelecimento de direitos do trabalho, a Constituição de 1934, tratou também da Justiça do Trabalho, o que fez no art. 122, estabelecendo que os conflitos oriundos da relação entre empregadores e empregados e regidos pela legislação social, seriam resolvidos pela Justiça do Trabalho. E definindo em seu parágrafo único, a forma como ocorreria a formação dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação.²⁰¹

Conforme apresenta Leonardo Tibo Barbosa Lima²⁰², à época, além das Juntas de Conciliação e Julgamento, que foram reconhecidas como a primeira instância para a resolução de conflitos trabalhistas, houve a criação dos Conselhos Regionais do Trabalho, funcionando como instância de segundo grau, e o Conselho Nacional do Trabalho atuou como o órgão de última instância. Destaca-se a relevância de que tais órgãos estavam vinculados ao Poder Executivo, e não ao Poder Judiciário, logo, a abordagem para esses conflitos não tinha caráter judicante.

²⁰⁰ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 66.

²⁰¹ SILVA, Elizabet Leal da; STÜRMER, Gilberto. Evolução do direito do trabalho no âmbito constitucional brasileiro no período compreendido de 1824 a 1969. **Arquivo Jurídico**, Teresina, vo. 02, n. 2, p. 66-84, jul.-dez. 2015, p 72.

²⁰² LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. História da Justiça do Trabalho no Brasil: uma história de justiça. 30 f. **I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região – Escola Judicial**, Belo Horizonte, 2017, p. 17.

De acordo com Sérgio Pinto Martins²⁰³, mesmo que prevista na Constituição de 1934, esses órgãos de solução de conflitos trabalhistas não estavam sujeitos ao texto constitucional referente ao Poder Judiciário, exatamente por serem vinculados ao Poder Executivo, sendo mero exercício de administração pública, e não jurisdição.

Leonardo Tibo Barbosa Lima²⁰⁴ relata que a Constituição de 1937 não mencionava a vinculação dos órgãos que compunham esse sistema que viria a ser a Justiça do Trabalho, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento, passou a defender que esses órgãos deveriam ser considerados do Poder Judiciário.

É interessante observar o relato de Orlando Gomes²⁰⁵ de que ambas as Constituições (1934 e 1937) que previam esses órgãos determinavam que a sua organização seria realizada por normas infraconstitucionais, o que só ocorreu, conforme apresenta Leonardo Tibo Barbosa Lima²⁰⁶, em 1939, quando “o termo ‘Justiça do Trabalho’ aparece pela primeira vez na legislação infraconstitucional, no Decreto nº 1.237, de 2 de maio daquele ano.”

Assim, conforme discorrem Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Delgado²⁰⁷, “a Justiça do Trabalho foi instituída e estruturada por meio do Decreto-Lei nº 1.237, de 1º de maio de 1939. Foi instalada e entrou em efetivo funcionamento, inaugurando-se em todo o país, em 1º de maio de 1941.”

No dia 1º de maio de 1943, o Presidente da República sancionou o Decreto-Lei nº 5.452, validando, assim, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que estabeleceu as normas para as relações de trabalho no Brasil. O objetivo principal

²⁰³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**, 41 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 53.

²⁰⁴ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **História da Justiça do Trabalho no Brasil: uma história de justiça**. 30 f. **I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região – Escola Judicial**, Belo Horizonte, 2017, p. 17.

²⁰⁵ GOMES, Orlando. A Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, vol. 34, 1972, p. 156.

²⁰⁶ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **História da Justiça do Trabalho no Brasil: uma história de justiça**. 30 f. **I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região – Escola Judicial**, Belo Horizonte, 2017, p. 17.

²⁰⁷ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 103-115, abr./jun. 2011, p. 105.

dessa consolidação foi regularizar e prever as formas de organização sindical, tanto coletiva quanto individual, assim como o processo trabalhista.

Neste novo texto consolidado, a estrutura da Justiça do Trabalho permaneceu inalterada, isto é, a função jurisdicional era desempenhada pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, formadas por um juiz de carreira e dois juízes eleitos pelas classes dos trabalhadores e empregadores. Vários dispositivos da CLT abordam especificamente os juízes classistas ou vogais, como os arts. 647, 660, 661, 663 e 667.

A Constituição de 1946, por sua vez, introduziu a Justiça Trabalhista em seu texto, integrando os tribunais e juízes trabalhistas ao Poder Judiciário da União, confirmando-se o entendimento já existente do Supremo Tribunal Federal de que se tratava de órgão jurisdicional. Nesse sentido:

A Justiça do Trabalho foi instituída, no Brasil, ainda no primeiro governo de Getúlio Vargas, como uma justiça administrativa, desvinculada do Poder Judiciário e subordinada ao Poder Executivo, por meio do Ministério do Trabalho. A Constituição de 1946 modificou esse aspecto, incorporando a Justiça Trabalhista no Poder Judiciário. (...) seria resolvida de vez a discussão sobre a natureza das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, confirmando-se o posicionamento anterior do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Justiça Trabalhista correspondia a uma instância jurisdicional, e não administrativa (de maneira que não seria cabível a revisão de suas decisões pela Justiça Comum).²⁰⁸

Além disso, a Constituição de 1946 adotou, na organização dos órgãos mencionados, a substituição do Conselho Nacional do Trabalho pelo Tribunal Superior do Trabalho, e dos Conselhos Regionais do Trabalho pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nomes estes que tinham sido adotados na recente substituição feita pelo Decreto nº 979/46.²⁰⁹

²⁰⁸ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Ideias e discursos sobre a Justiça do Trabalho no Brasil: sua inclusão no Poder Judiciário examinada a partir da Assembleia Constituinte de 1946. **Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 11, n. 04, 2018, p. 2496.

²⁰⁹ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. História da Justiça do Trabalho no Brasil: uma história de justiça. 30 f. I **Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região – Escola Judicial**, Belo Horizonte, 2017, p. 17.

É interessante, porém, a observação feita por Alisson Droppa²¹⁰, no sentido de que, em que pese a Constituição de 1946 tenha reconhecido a Justiça do Trabalho como órgão jurisdicional, a sua organização infraconstitucional para que sua estrutura e seus membros fossem tratados como tal não foi automática e levou tempo considerável:

A legislação de 1954 tratou dos procedimentos realizados pelos tribunais da justiça do trabalho, equiparando-os aos da justiça comum. Em outras palavras, mesmo com incorporação ao poder judiciário pela Constituição de 1946, não havia, até então, um dispositivo legal que regulamentasse seu funcionamento como um órgão pertencente ao poder judiciário, ou mesmo equiparasse as decisões da justiça do trabalho aos demais tribunais federais. Chamo a atenção para o fato de terem sido necessários oito anos desde a Constituição federal de 1946 para que, de fato, tivesse ocorrido o nivelamento entre os tribunais do trabalho e os demais tribunais do poder judiciário.¹³ Essa demora parece ser um forte indício de que em outras áreas também pode ter havido certo “atraso” na efetivação das conquistas expressas na carta magna.

Com a promulgação da Constituição de 1967, as deliberações realizadas pelos integrantes do TST – agora designados como ministros - passaram a ser irrecuráveis, exceto nos casos que envolvessem questões constitucionais.

No que se refere à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes públicos, as normas processuais trabalhistas são estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 779 de 1969, entretanto, a partir da Lei nº 5.584/70, os prazos para recursos passaram a ser de 8 dias.

Apesar das modificações ao longo das Constituições de 1946, 1967 e 1988, algo foi preservado em todas elas: a presença do mecanismo da conciliação e a representação das classes pelos entes na organização da Justiça do Trabalho. A bem da verdade, também foi mantida a constância na estrutura, como relata Fernando Teixeira da Silva²¹¹:

²¹⁰ DROPPA, Alisson. O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho. **Tempo**, Niterói, v. 22, n. 40, maio-ago. 2016, p. 223/224.

²¹¹ “Durante várias décadas, os Tribunais do Trabalho mantiveram basicamente a mesma estrutura, cujas características essenciais eram as seguintes: representação igualitária, princípios de oralidade

For several decades, the Labor Courts retained basically the same structure, whose essential characteristics were as follows: equal representation, the principles of being oral and free of charge, conciliation, compulsory arbitration and normative powers. In general, these are the best known and constantly repeated aspects of the Labor Courts (...)

No ano de 2000, houve a inclusão do procedimento sumaríssimo na condução do processo, em situações em que o montante da demanda não ultrapassasse 40 salários-mínimos, resultando na modificação do teor da CLT para incorporar os dispositivos que estabelecem o rito. Também em tal período, foi promulgada a Lei nº 9.958/00, que introduziu as Comissões de Conciliação Prévia, que podem ser instituídas pelos empregadores como órgãos administrativos de solução de conflitos.

Outra inovação surgiu com a Emenda Constitucional de nº 45 de 2004, que ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, dando-lhe, como será visto, atribuições que não eram suas anteriormente, a exemplo de julgar casos que envolvessem acidentes de trabalho e multas determinadas e aplicadas pela fiscalização trabalhista.

Na atualidade, graças às inovações tecnológicas e às facilidades proporcionadas nos trâmites processuais, o procedimento que antes se dava de forma física agora se torna virtual, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE. Esse sistema foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça em colaboração com a Ordem dos Advogados do Brasil. A principal vantagem dessa mudança é a capacidade de realizar atos e monitorar etapas, independentemente da instância em que o processo esteja sendo conduzido.

A modernização do direito do trabalho exigiu que juízes e advogados se adaptassem, uma vez que nem todos estão familiarizados com as inovações tecnológicas e seus dispositivos eletrônicos. Além disso, ao resolver alguns problemas físicos, surgem novos desafios técnicos no ambiente virtual, para os quais nem

e gratuidade, conciliação, arbitragem obrigatória e poderes normativos. Em geral, estes são os aspectos mais conhecidos e constantemente repetidos da Justiça do Trabalho (...)" Tradução livre. SILVA, Fernando Teixeira da. **Workers Before the Court: Conflicts and Labor Justice in the Context of the 1964 Coup d'Etat in Brazil.** Berlin, Boston: De Gruyter Oldenbourg, 2019, p. 26.

sempre são oferecidas as melhores soluções.

De fato, apesar de alguns obstáculos mencionados anteriormente, a Justiça Trabalhista se destaca como pioneira na implementação do processo eletrônico. Com 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho em funcionamento, o PJE está operante em todos os TRT's, exceto nas Varas localizadas em regiões com infraestrutura precária que ainda não possibilita a transição usual para o sistema eletrônico de petição e movimentação processual.

2.3 A FORMATAÇÃO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A estrutura da Justiça do Trabalho como se observa hoje só foi estabelecida a partir da Constituição vigente, mas após algumas modificações do texto constitucional original.

Enquanto a Constituição de 1988 não promoveu mudanças na estrutura superior da Justiça do Trabalho, mantendo os tribunais de segunda instância como Tribunais Regionais do Trabalho e a instância final especial o Tribunal Superior do Trabalho, ainda continuou o modelo dos anos 30 das Juntas de Conciliação e Julgamento como órgãos de jurisdição trabalhista inicial.

Isso somente foi modificado pela Emenda Constitucional nº 24/1999, que alterou o artigo 111 da Constituição de 1988, eliminando os juízes classistas e transformando as Juntas de Conciliação e Julgamento, implementando um novo modelo de atuação com os Juízes do Trabalho atuando diretamente no interior das Varas do Trabalho.

Para Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Delgado²¹², essa mudança foi importante:

No contexto criado pela Constituição, novo avanço relevante ocorreu em 1999, com a extirpação da representação classista no Judiciário Trabalhista, por meio da Emenda Constitucional nº 24, de 1999. Com isso, a Justiça do Trabalho pode aperfeiçoar sua feição técnico-

²¹² DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 103-115, abr./jun. 2011, p. 105.

jurídica, criando condições para a mais nítida melhoria no exercício da prestação jurisdicional.

Apesar da significativa mudança provocada por esta Emenda na estrutura da Justiça do Trabalho, não houve uma adequação da CLT ao novo texto constitucional, visto que o texto legal ainda faz menção aos termos "juízes classistas" e "Juntas de Conciliação e Julgamento".

Desta maneira, qualquer menção à expressão "junta de conciliação e julgamento" na CLT deve ser entendida como "vara do trabalho", e nos casos em que houver presidente ou membro da junta agora este será considerado o juiz do trabalho togado singular, em um modelo de necessária interpretação conforme a Constituição do texto celetista.

Uma característica constitucional relevante sobre a Justiça do Trabalho é sua inclusão na esfera federal, ou seja, a Justiça trabalhista está ligada à União e não aos estados e municípios. Em razão de tal fato, por exemplo, as despesas processuais são pagas por intermédio da Guia de Recolhimento à União. Esse processo, na visão de Regina Lúcia de Moraes Morel e Elina Gonçalves da Fonte Pessanha²¹³, é importante para que sejam afastadas da Justiça do Trabalho as influências dos interesses locais.

Com a mudança na Constituição que exclui os juízes classistas, a competência da justiça trabalhista de primeira instância passou a ser de responsabilidade exclusiva dos juízes do trabalho. Cabe ressaltar que o artigo 111 da Constituição Federal estabelece os juízes do trabalho como os órgãos da Justiça do Trabalho, atuando nas varas trabalhistas, que são os locais em que estes exercem suas funções jurisdicionais.

Como integrantes do Poder Judiciário da União, os magistrados que fazem parte da Justiça do Trabalho são considerados juízes federais do trabalho, embora se prefira não utilizar essa denominação para evitar possíveis mal-entendidos com os juízes que trabalham nos Tribunais Regionais Federais e nas Varas da Justiça

²¹³ MOREL, Regina Lúcia de Moraes; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. A Justiça do Trabalho. **Tempo Social**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 87–109, 2007, p. 91.

Federal.²¹⁴

Ainda assim, como magistrados, os juízes do trabalho possuem os direitos constitucionais estabelecidos no art. 95 da CF, tais como a vitaliciedade, ou seja, a ligação vitalícia do cargo ao juiz, que só poderá ser perdido após dois anos de exercício e uma sentença condenatória transitada em julgado, que imponha a perda do cargo; a inamovibilidade, que determina que a mudança de local de trabalho do juiz só pode acontecer por interesse próprio ou por interesse público comprovado através de votação da maioria absoluta dos membros do tribunal; e a irredutibilidade de subsídio, o que impede a redução do numerário remuneratório dos juízes de acordo com o que é estabelecido em lei.

Os juízes trabalhistas, de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 95 da CF, estão sujeitos às mesmas restrições que os demais magistrados. Isso significa que não podem exercer outro cargo público, com exceção do cargo de professor; não podem receber honorários, custas ou qualquer tipo de participação em processos; não podem se envolver em atividades político-partidárias; não podem receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou entidades públicas ou privadas, salvo em situações permitidas por lei; e não podem advogar, a não ser que se aposentem ou sejam exonerados, devendo aguardar três anos para atuar no mesmo juízo ou tribunal do qual se afastaram.

Normas infraconstitucionais também estabelecem outras proibições, como por exemplo, a restrição de ocupar cargos de direção ou administração em escolas, de realizar atividades comerciais ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista ou sócio (conforme disposições contidas nos artigos 26, § 1º, e 36 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

Para ser nomeado para a carreira de juiz do trabalho, é necessário ser aprovado em concurso público, que inclui diversas etapas de avaliação (como prova objetiva, discursiva, prática, oral e análise de títulos), e possuir formação em direito e experiência jurídica mínima de três anos.

Os locais em que os juízes trabalhistas exercem sua jurisdição,

²¹⁴ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 72.

conhecidos como varas do trabalho, são estabelecidos por meio de lei, que também determina a extensão de sua competência, ou seja, quais municípios estão sob sua abrangência.

Quando não há vara do trabalho competente em um município, a jurisdição trabalhista local é assumida por um juiz estadual, conforme previsto no artigo 112 da Constituição Federal em conjunto com o artigo 668 da CLT, cujo recurso será analisado pelo TRT da região onde o município está localizado. Mesmo com essa previsão, é feito um esforço para evitar essa situação, de forma que há a criação de varas do trabalho cuja competência engloba vários municípios próximos, de forma a evitar que alguma localidade fique desassistida²¹⁵.

Os juízes do trabalho avançam em suas carreiras a partir de promoções, o que lhes permite atuar nos tribunais. A promoção dos magistrados trabalhistas para os tribunais regionais pode ocorrer por meio de listas de antiguidade ou por critérios de mérito, de forma alternada. A lista de antiguidade promove o juiz do trabalho mais antigo, enquanto a lista de mérito é constituída pelos três juízes com melhor desempenho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo tribunal. A decisão final cabe ao presidente da república, que escolherá livremente um dos três nomes da lista. Um juiz que esteja na lista de mérito por três vezes seguidas ou cinco vezes alternadas deve ser promovido automaticamente.

Os tribunais regionais também serão formados, à ordem de um quinto de seus membros, por advogados da OAB e por procuradores do trabalho do MPT, de acordo com o artigo 115 da Constituição Federal. Aqueles selecionados para ocupar a vaga do quinto constitucional devem possuir experiência de pelo menos dez anos no órgão pelo qual foram indicados.

No quinto, será selecionada pela OAB ou pelo MPT uma lista com seis nomes, os quais serão reduzidos para três por votação do TRT. A lista final com três nomes será encaminhada ao presidente para que ele escolha quem será empossado. Ao tomar posse no Tribunal por meio do quinto constitucional, o advogado ou procurador terá vitaliciedade a partir desse momento.

²¹⁵ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 73.

Os membros que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho são chamados de "juízes do trabalho de segundo grau". Apesar disso, é habitual, principalmente devido aos regimentos internos dos tribunais, utilizar a denominação "desembargadores do trabalho".

Os Tribunais Regionais do Trabalho estão divididos em 24 regiões, a maioria delas correspondendo igualmente a um estado da federação. Dentre as regiões encontram-se a 1ª (Rio de Janeiro), 3ª (Minas Gerais), 4ª (Rio Grande do Sul), 5ª (Bahia), 6ª (Pernambuco), 7ª (Ceará), 9ª (Paraná), 12ª (Santa Catarina), 13ª (Paraíba), 16ª (Maranhão), 17ª (Espírito Santo), 18ª (Goiás), 19ª (Alagoas), 20ª (Sergipe), 21ª (Rio Grande do Norte), 22ª (Piauí), 23ª (Mato Grosso) e 24ª (Mato Grosso do Sul).

Como relatam Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Delgado²¹⁶, os últimos sete tribunais regionais foram criados após a vigência da atual Constituição, por leis próprias:

Assim, determinou a Carta Magna, em seu texto original de 1988, a extensão dos tribunais do trabalho aos distintos estados da federação. Nesse quadro, oito tribunais regionais foram criados desde a nova Constituição: 17ª Região, com sede em Vitória (Lei nº 7.872/89); 18ª Região, com sede em Goiânia (Lei nº 7.873/89); 19ª Região, com sede em Maceió (Lei nº 8.219/91); 20ª Região, com sede em Aracaju (Lei nº 8.233/91); 21ª Região, com sede em Natal (Lei nº 8.215/91); 22ª Região, com sede em Teresina (Lei nº 8.221/91); 23ª Região, com sede em Cuiabá (Lei nº 8.430/92); 24ª Região, com sede em Campo Grande (Lei nº 8.431/92).

Nos TRTs, as sedes são estabelecidas na principal cidade do estado, havendo a possibilidade da criação de turmas recursais em diferentes locais, de modo a descentralizar a atuação do tribunal, como acontece com a Turma Recursal de Juiz de Fora, pertencente à 3ª Região.

Dois estados compartilham quatro regiões diferentes. A 8ª Região, localizada em Belém, é compartilhada por Pará e Amapá. Já a 10ª Região, com sede

²¹⁶ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 103-115, abr./jun. 2011, p. 111.

em Brasília, é compartilhada pelo Distrito Federal e por Tocantins. A 11ª Região, com sede em Manaus, é compartilhada por Amazonas e Roraima. Por fim, a 14ª Região, com sede em Porto Velho, é compartilhada pelo Acre e por Rondônia.

Somente um estado abrange duas regiões. São Paulo contempla a 2ª Região, localizada em São Paulo, com jurisdição restrita à Grande São Paulo (além do município de Ibiúna) e parte da Baixada Santista (com exceção dos municípios de Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe). Os demais municípios são abrangidos pela 15ª Região, com sede em Campinas.

Há a necessidade, em cada TRT, de pelo menos 7 (sete) desembargadores do trabalho (ou, para ser mais preciso tecnicamente, juízes do trabalho de segunda instância), selecionados preferencialmente na própria região, devendo ser cidadãos brasileiros com idade mínima de 30 (trinta) anos e máxima de 65 (sessenta e cinco) anos.

Os TRTs podem formar grupos com pelo menos 3 integrantes, podendo inclusive designar um grupo específico para a análise de recursos de processos sumaríssimos. Nos casos de TRTs com mais de 25 membros, é viável também a criação de um órgão especial, composto por no mínimo 11 e no máximo 25 integrantes, sendo metade deles os mais antigos e a outra metade eleita pelo próprio tribunal, com atribuições administrativas ou jurisdicionais delegadas pelo Tribunal Pleno.

Atualmente, os menores Tribunais Regionais do Trabalho contam com 8 desembargadores, que compreendem as 14ª (Acre e Rondônia), 16ª (Maranhão), 19ª (Alagoas), 20ª (Sergipe), 22ª (Piauí), 23ª (Mato Grosso) e 24ª (Mato Grosso do Sul) circunscrições. Por outro lado, as maiores regiões em número de desembargadores são a 2ª região (Grande São Paulo), com 94, 15ª região (interior de São Paulo), com 55, 1ª região (Rio de Janeiro), com 54, 3ª região (Minas Gerais), com 49, e 4ª região (Rio Grande do Sul), com 48.²¹⁷

O Tribunal Superior do Trabalho é o principal órgão do sistema judiciário trabalhista. Sua sede fica situada em Brasília e é formado por 27 ministros, sendo que

²¹⁷ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 75/76.

21 destes ministros são provenientes da carreira trabalhista, escolhidos a partir de uma lista de três nomes elaborada pelo próprio TST, e seis do quinto constitucional, sendo três indicados pela OAB e três pelo MPT, os quais apresentam listas com seis nomes, que são reduzidas para três pelo TST.²¹⁸

Após a lista tríplice ser definida pelo TST, com candidatos brasileiros de 35 a 65 anos, ela é enviada ao Presidente para que ele selecione um dos três nomes para integrar o TST. A posse só poderá ocorrer depois de ser aprovada em uma sabatina no Senado Federal, que requer maioria absoluta.

O TST conta com 8 turmas, compostas por 3 ministros em cada uma (sendo necessário quórum integral para julgamento), como menor grau de jurisdição dentro do TST como para o julgamento de recursos oriundos dos TRT. Além disso, há a Seção de Dissídios Individuais, dividida em Subseção de Dissídios Individuais I - SBDI 1, composta por 14 ministros (com quórum mínimo de 8), responsável por analisar recursos de ações iniciadas nas Varas do Trabalho; e a Subseção de Dissídios Individuais II - SBDI 2, formada por 10 ministros (com quórum mínimo de 6), encarregada de julgar recursos de processos iniciados nos tribunais. Além disso, há a Seção de Dissídios Coletivos, composta por 9 ministros (com quórum mínimo de 5), o Tribunal Pleno (mínimo de 14 ministros) e o Órgão Especial, formado por 14 ministros (sendo necessário no mínimo 8 presentes para julgamento). Além desses órgãos internos, operam ainda no TST a Escola Nacional da Magistratura do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por fim, embora não exerçam atividade judicante, é essencial mencionar os chamados órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho.²¹⁹

O primeiro deles é a secretaria, que compreendem os servidores lotados na unidade da Justiça do Trabalho. Regidos pelo juiz da vara e coordenados pelo diretor de secretaria, possui a função de receber petições, proceder atos processuais internos e cumprir as determinações internas do juiz. Na secretaria estão os

²¹⁸ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. História da Justiça do Trabalho no Brasil: uma história de justiça. 30 f. **I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região** – Escola Judicial, Belo Horizonte, 2017, p. 20.

²¹⁹ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. História da Justiça do Trabalho no Brasil: uma história de justiça. 30 f. **I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região** – Escola Judicial, Belo Horizonte, 2017, p. 22

assessores, os datilógrafos ou digitadores e outros servidores administrativos. As secretarias das turmas dos TRTs e do TST possuem ainda a missão de organizar a sua jurisprudência.

Os oficiais de justiça, anteriormente divididos em oficiais de diligência e oficiais de avaliação, cumprem as determinações externas dos juízes do trabalho, incluindo a realização de notificações, penhora e avaliação de bens.

O distribuidor é um setor que existe nas localidades em que haja mais de uma unidade jurisdicional de idêntica esfera, e é responsável pela distribuição de demandas entre as unidades, a partir dos critérios definidos pela organização judiciária.

Por fim, há a contadoria, cuja missão é realizar cálculos necessários para as ações trabalhistas. Insta apontar que muitos TRTs optam por não ter um setor específico de contadoria, mas sim servidores específicos em cada secretaria com essa função.

Feita essa breve análise da atual estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil, é importante analisar sua competência, como forma de definir as ações por ela julgadas.

A competência é à extensão da jurisdição, ou seja, a medida da jurisdição que o juiz pode e deve aplicar em cada situação específica. Outrossim, embora a jurisdição seja una e indivisível, sua aplicação pode ser dividida administrativamente para garantir maior eficácia e eficiência em seu exercício. É por esse motivo que se estabelece a competência.²²⁰

Competência, portanto, é a determinação estabelecida legalmente sobre quais autoridades (juízes, tribunais e similares) são responsáveis por julgar quais processos. Dessa forma, é através da competência que se estabelece, de acordo com diferentes critérios previamente definidos pela lei, o órgão e o lugar apropriados para iniciar a ação.

²²⁰ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho**: Teoria e Prática. 4. ed. rev. amp. São Paulo: LTr, 2017, p. 83.

Dessa forma, mesmo que todos os magistrados atuem na jurisdição, de acordo com a organização previamente estabelecida na Constituição e nas leis, as demandas serão reavaliadas para determinar quais juízes devem julgar cada ação, uma vez que, conforme o princípio da *Kompetenz-kompetenz* (competência sobre competência), cada juiz é apto pelo menos para avaliar se uma determinada causa se insere em sua própria competência.

Os critérios determinantes da competência podem ser classificados em: a) competência por matéria, pela natureza jurídica da relação ou *ratione materiae*; b) competência por pessoa ou *ratione personae*; c) competência territorial, pelo local ou *ratione loci*; d) competência pelo valor da causa; e e) competência funcional, pela função ou hierárquica. ²²¹

Além desta distinção, há uma outra classificação relevante em relação à definitividade da competência, que seria a divisão em competência absoluta e competência relativa.

A competência absoluta é referente a questões de ordem pública, não podendo ser modificada por vontade das partes ou por decisão do juízo. Em geral, decorre da Constituição e sua inobservância gera nulidade em todos os atos praticados em desconformidade com a regra estabelecida. Pode ser alegada a qualquer momento por qualquer pessoa. São exemplos de competência absoluta a competência em razão da pessoa, a competência em razão da matéria e a competência funcional.

Já a competência relativa decorre de interesse mais afeto à esfera privada, razão pela qual deve ser alegada pela parte em sua primeira oportunidade de manifestação, sob pena de preclusão, tendo-se a competência prorrogada em razão de tal inércia. Em geral, são exemplos de competência relativa a competência em razão do lugar e do valor.

No contexto específico da Justiça do Trabalho, é importante notar que o legislador optou por definir sua competência apenas em relação à matéria e ao local,

²²¹ ALVES, Danilo Scramin; SILVA, Elissandra Moura da. Acesso à justiça do trabalho, trabalho remoto e a competência territorial. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 6, 2023, p. 6.

além de fazer uma distinção adequada entre as competências dos tribunais e dos juízes, o que é conhecido como competência funcional.

A competência funcional também divide os casos em competência originária, que é a atribuição dada ao órgão que julgará o caso em primeira instância, geralmente realizada pelo juiz singular em primeiro grau, e competência derivada ou recursal, que envolve a revisão de uma decisão já proferida.

A competência dos juízes do trabalho nas varas está delineada nos artigos 652, 653 e 659 da CLT, enquanto a competência dos TRTs está descrita nos artigos 678 e 679 da CLT. Os presidentes dos TRTs têm competência específica conforme o artigo 682 da CLT. A competência do TST é definida pela Lei nº 7.701/88 e pelo seu Regimento Interno.

A competência funcional é especialmente relevante no caso de Dissídios Coletivos. Em primeiro lugar, a competência originária para julgá-los é exclusiva dos tribunais, sem que haja julgamento de dissídios coletivos. Dissídios coletivos que tratam de questões locais ou regionais serão julgados pelo respectivo TRT. Por outro lado, aqueles que envolvem questões nacionais ou suprarregionais, que excedem a área de um TRT, serão julgados pelo TST. Há uma exceção a esta regra contida no artigo 12 da Lei nº 7.520/86, que estabelece a competência do TRT da 2ª Região (Grande São Paulo) para dissídios limitados ao estado de São Paulo, mesmo que as questões sejam aplicáveis ao TRT da 15ª Região (interior paulista).

De igual forma, é relevante para a competência funcional a possibilidade excepcional de um juiz de direito comum exercer jurisdição trabalhista, caso não haja uma Vara do Trabalho competente para aquele município, com competência recursal para o TRT da região. Como dito anteriormente, essa regra, contida na parte final do artigo 112 da CF, é atualmente pouco aplicada, devido ao esforço para incluir todos os municípios na competência de alguma vara do trabalho, mesmo que em município vizinho.²²²

A respeito da competência em função do valor da causa, o legislador trabalhista decidiu estabelecer, com base no valor indicado na petição inicial, a

²²² ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 73.

aplicação de procedimentos distintos, porém sem órgãos específicos de julgamento. Dessa forma, em ações com valor de até 02 (dois) salários-mínimos, o rito de processamento da ação trabalhista será o rito sumário, conforme estabelecido pelo art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, ao passo que em ações com valor superior a 02 (dois) até 40 (quarenta) salários-mínimos, exceto para aquelas em que a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional seja parte, será adotado o rito sumaríssimo, de acordo com os arts. 852-A a 852-I, introduzidos pela Lei nº 9.957 de 2000. As demais ações, incluindo aquelas em que esteja a Administração Pública, serão julgadas em rito ordinário.

Carlos Alberto Begalles²²³ descreve que a competência *intuitu personae* não é aplicada na esfera trabalhista, uma vez que os processos envolvendo relações de trabalho são julgados independente da pessoa envolvida, podendo ser indivíduos particulares, entidades estatais, pessoas jurídicas de Direito Público ou até mesmo organismos internacionais.

A bem da verdade, a competência em função da pessoa é considerada secundária à competência material. Isso ocorre porque, apesar de algumas pessoas serem mencionadas no artigo 114 da Constituição Federal, que descreve a competência da Justiça do Trabalho, os conflitos continuam sendo resolvidos com base na relação de trabalho, que está relacionada à relação jurídica entre as partes, sendo esse o ponto central da questão.

É importante ressaltar que, na realidade, a maioria dos indivíduos mencionados nos incisos do artigo 114 da Constituição Federal não automaticamente são abrangidos pela competência da Justiça do Trabalho, o que caracterizaria uma competência em razão da pessoa.

Na verdade, de acordo com o artigo 114, I, da Constituição, a competência da Justiça do Trabalho está relacionada apenas aos casos que envolvam relações trabalhistas. Já em relação aos sindicatos (artigo 114, III, da CF), é necessário que haja o exercício da função sindical para que se justifique a atuação desta Justiça Especializada, não bastando somente a presença desses entes na

²²³ BEGALLES, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho**: Processo de conhecimento e recursos. São Paulo: LTr, 2005, p. 47.

demanda.

Entretanto, frisa-se o conteúdo do inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, pois, no caso de processos relacionados aos órgãos responsáveis pela fiscalização das relações trabalhistas, a competência será exclusiva da Justiça do Trabalho. Nota-se que a única questão passível de judicialização é a contestação das penalidades aplicadas por esses órgãos, demonstrando, assim, uma competência em relação à pessoa.

Originalmente, o artigo 114, I, da Constituição Federal atribuía à Justiça do Trabalho a competência sobre trabalhadores e empregadores com base na identidade das partes envolvidas, ou seja, *intuitu personae*. Atualmente, no entanto, essa tendência já não é mais observada e a competência se dá em função da matéria discutida.

A competência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho é estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal, embora exista, em âmbito jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, competências exclusivas da Justiça do Trabalho que derivam do texto constitucional.

É importante registrar que a competência da Justiça do Trabalho prevista na Constituição de 1988 foi alterada de forma significativa pela Emenda Constitucional nº 45/2004.²²⁴

O art. 114, inciso I, da Constituição descreve a principal competência da Justiça do Trabalho, qual seja, “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Inicialmente, é relevante enfatizar o uso do termo “relação de trabalho”. Antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, a constituição mencionava trabalhadores e empregadores - entendidos apenas como relações de emprego -, implicando na compreensão de que somente as situações em que fosse possível cumprir requisitos de subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade e alteridade seriam

²²⁴ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho**: Teoria e Prática. 4. ed. rev. amp. São Paulo: LTr, 2017, p. 89.

julgadas na Justiça do Trabalho.

Além disso, havia competência para julgamento de contratos de empreitada sendo o empreiteiro operário ou artífice (art. 652, a, III, da CLT) e de ações entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra.

A partir da EC nº 45/2004, as questões trabalhistas em relação ao gênero foram atribuídas à Justiça do Trabalho. Portanto, ações que envolvam trabalho autônomo, eventual, avulso ou voluntário passaram a ser julgadas por esse órgão. É importante observar que processos relacionados a profissionais liberais, por serem entendidas como relação de consumo, são de competência da Justiça comum, conforme determinado pela Súmula 363 do STJ.

A Justiça do Trabalho é competente para lidar com relações trabalhistas envolvendo brasileiros e entidades de direito público externo, como estados estrangeiros e organismos internacionais.

Os países estrangeiros podem ser julgados pela Justiça do Trabalho no Brasil. Entretanto, eles têm imunidade de execução e a responsabilidade desta fase cabe ao Poder Executivo por meio dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores.²²⁵

Quanto aos órgãos internacionais, como a ONU e a OIT, o TST destaca na Orientação Jurisprudencial nº 416 da SDI 1 do TST que, caso a entidade possua plena imunidade de jurisdição conforme acordos adotados pelo Brasil, a Justiça do Trabalho não terá competência, a menos que haja renúncia explícita à imunidade prevista.

Finalmente, o artigo 114, inciso I, permite que a administração pública seja processada na Justiça do Trabalho. No entanto, é importante observar que, de acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395, apenas os empregados públicos serão julgados pelo Judiciário Trabalhista - ou seja, aqueles contratados mediante

²²⁵ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 82.

assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social -, desde que prestem serviços para a Administração Direta ou Indireta.

Servidores públicos sujeitos a regimes especiais estabelecidos por leis, devido à natureza administrativa e não trabalhista da prestação de serviços, estão fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo STF na ADIn nº 3.395-6.

Os contratos temporários da Administração Pública, regidos pelo artigo 37, IX da Constituição Federal, também não são de competência do Judiciário Trabalhista, por razões similares. Isso, inclusive, já foi confirmado no julgamento com repercussão geral (Tema 43) RExt n. 573.202/AM.

As ações relacionadas à greve, incluindo contestações de abusividade ou ilegalidade, bem como processos dela decorrentes, a exemplo de ações possessórias, interditos proibitórios ou ações de indenização por danos causados durante o movimento, serão atribuídas à Justiça do Trabalho, conforme inciso II do artigo 114 da Constituição Federal.

No entanto, é importante ressaltar que questões relacionadas às greves dos trabalhadores da Administração Pública não serão de responsabilidade da Justiça do Trabalho, pelos mesmos motivos que não são de sua competência. Vale ressaltar que as greves dos empregados públicos também não devem ser analisadas pela Justiça do Trabalho, de acordo com a recente decisão do STF no RExt 846.854, com repercussão geral (Tema 544).

A terceira parte do artigo 114 da Constituição Federal, qual seja, o inciso III, estabelece que a Justiça do Trabalho é responsável por julgar casos relativos à representação sindical, envolvendo empregados e/ou empregadores, ou até mesmo entre diferentes sindicatos.

Insta salientar que não se está lidando com competência em razão da pessoa²²⁶, uma vez que não é a condição de ser sindicato que determina a competência da Justiça do Trabalho, mas sim o assunto relacionado à representação

²²⁶ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 84.

sindical. Portanto, é válido destacar que questões civis que envolvam sindicatos, como questões de aluguel, fornecimento de produtos ou serviços, ou contratos, serão de competência da justiça comum.

Dessa forma, a Justiça do Trabalho terá competência apenas sobre casos em que o sindicato estiver atuando na sua função sindical, como em questões relacionadas à existência do próprio sindicato, sua liberdade e contribuições sindicais. Essa nova interpretação derruba decisões anteriores da Sumula nº 222 emitida pelo STJ e OJ nº 290 proposta pela SDI 1 do TST, que possuíam um entendimento contrário.

Assim, de acordo com a interpretação do Enunciado nº 24 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pelo TST, até mesmo disputas entre sindicatos de servidores públicos - sejam elas envolvendo conflitos internos ou transversais - são da alçada da Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho também tem competência, conforme estipulado no IV do artigo 114 da CF, para julgar Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Habeas Data que sejam pertinentes à sua matéria.

Portanto, a Justiça do Trabalho é responsável pelo julgamento de Mandado de Segurança quando se trata da proteção dos direitos trabalhistas líquidos e certos; Habeas Corpus em casos em que há limitação de liberdade causada pela autoridade trabalhista (incluindo empregadores ou trabalhadores); bem como as solicitações de Habeas Data para acesso aos dados pessoais relacionados à condição de participante em relação trabalhista.

Embora possua a autoridade para julgar Habeas Corpus, a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ações penais. Essa é a compreensão estipulada pelo STF no julgamento da ADIn nº 3.684. Para Leonardo Tibo Barbosa Lima²²⁷, isso significa que a Justiça do Trabalho apenas possui competência para julgar Habeas Corpus em matérias cíveis.

De acordo com o inciso V do artigo 114 da Constituição Federal, cabe à

²²⁷ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho**: Teoria e Prática. 4. ed. rev. amp. São Paulo: LTr, 2017, p. 102.

Justiça do Trabalho julgar “os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista”. Desse modo, segundo a alínea "a" do artigo 808 da CLT, em caso de conflito jurisdicional (ou seja, associado à competência), envolvendo juízes do trabalho da mesma região, a responsabilidade para solução do conflito é atribuída ao TRT dessa região.

Caso haja um conflito entre juízes ou TRTs de regiões distintas, a competência para resolver tal questão recai sobre o TST, por meio da Seção de Dissídios Individuais, conforme estabelecido pelo artigo 808 da CLT em conjunto com o artigo 3º, II, b, da Lei nº 7.701/88.

Se o conflito envolver entidades fora da jurisdição trabalhista, a Justiça do Trabalho não terá competência. Os casos de conflitos de competência entre juízes do trabalho ou TRTs contra juízes estaduais (que não exerçam jurisdições trabalhistas) ou federais, TJs ou TRFs serão julgados pelo STJ, com fundamento no art. 105, I, d, da CF. Já os casos em que houver conflitos de competência entre o TST e qualquer outra autoridade comum, o conflito será dirimido pelo STF, nos termos do art. 102, I, da CF.

De acordo com a Súmula 420 do TST, é proibido para um juiz do trabalho questionar o poder de decisão referente à competência feita pela regional trabalhista responsável pela sua supervisão.

A Justiça do Trabalho tem competência, de acordo com o inciso VI do artigo 114 da CF, para julgar ações referentes à compensação por danos morais ou materiais que surjam das relações trabalhistas.

Portanto, embora as ações de indenização tenham natureza civil, a Justiça do Trabalho terá competência para julgar a ação se o dano ocorrer dentro ou em razão de uma relação trabalhista.

Incluem-se nesse rol as demandas de ressarcimento por prejuízo coletivo, também conhecidas como ressarcimento por dano moral coletivo ou dano coletivo extrapatrimonial²²⁸, e as demandas de ressarcimento por danos decorrentes

²²⁸ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 86.

de acidentes de trabalho entre empregado e contratante, conforme estabelecido na Súmula 392 do TST e na Súmula Vinculante nº 22 do STF. Ações previdenciárias ou movidas pelo INSS exclusivamente não estão sob a competência da Justiça do Trabalho²²⁹.

O inciso VII do art. 114 inclui na jurisdição da Justiça do Trabalho o julgamento de processos relacionados às penalidades administrativas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, algo que antes era de responsabilidade da Justiça Federal, esclarecem Saraiva e Linhares.

Assim sendo, a Justiça do Trabalho será responsável por julgar demandas como Mandado de Segurança, ação declaratória ou execução de título provenientes dos autos de infração elaborados pelos auditores fiscais do trabalho frequentemente em atividade nas SRTEs.

O art. 114, inciso VIII, da CF, equivale à inclusão do antigo § 3º, inserido pela Emenda Constitucional de nº 20/1998. A constituição estabelece que a Justiça do Trabalho tem competência para realizar, por iniciativa própria, “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

Essa é uma questão que diz respeito a execuções de verbas previdenciárias decorrentes da sentença elaborada ou homologada pelo juiz do trabalho. Estas verbas, embora possuam natureza previdenciária, devem ser recolhidas pelo próprio juízo e encaminhadas ao INSS, de modo a impedir que a autarquia seja chamada ao processo desnecessariamente.

Finalmente, o inciso IX, do art. 114 da CF, reconhece que a Justiça trabalhista também pode ser responsável por "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Com base nesse último dispositivo, a Justiça do Trabalho tem sido reconhecida pelo legislador infraconstitucional, jurisprudência e doutrina como

²²⁹ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 86.

competente para lidar com outros tipos de demandas.²³⁰

Um exemplo seria que a Justiça do Trabalho tem o poder de julgar casos em que ocorre falta de registro do empregado no PIS/PASEP por parte do empregador, conforme estabelecido pela Súmula 300 do TST. No caso específico do PASEP, é necessário considerar se o empregado público é contratado em regime celetista.

A competência da Justiça do Trabalho também abrange processos relacionados à recusa por parte dos empregadores em fornecer guias de seguro-desemprego, incluindo a obrigação de pagar ao trabalhador uma indenização substitutiva, conforme expresso na Súmula 389 do TST.

A Justiça do Trabalho possui competência para tratar de ações voltadas à elaboração de quadro de carreira, conforme estabelecido na Súmula 19 do TST. Além disso, é também sua atribuição julgar casos que envolvam o desrespeito às normas trabalhistas relacionadas à segurança, higiene e saúde dos empregados, em consonância com a jurisprudência consolidada da Súmula 736 do STF.

Outrossim, a doutrina tem, reiteradamente, enfatizado que a Justiça do Trabalho também possui competência para julgar trabalhadores de cartórios extrajudiciais.

Por último, vale salientar que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acrescentou à CLT uma nova competência da Justiça do Trabalho, qual seja, julgar casos de homologação de acordo extrajudicial, conforme prevê o artigo 652, IV, f, com procedimento regulado pelos artigos 855-B a 855-E.

²³⁰ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 87.

Capítulo 3

ANÁLISE HISTÓRICA DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA ITÁLIA

Superados os debates sobre a formatação da Justiça do Trabalho e a sua competência atual no Brasil, resta a análise, enquanto inspiração para a reflexão proposta pela tese, do processo histórico pelo qual passou a jurisdição trabalhista na Itália. A base teórica de referência utilizada neste ponto, que formará o terceiro capítulo da tese, especificamente diz respeito ao período de pesquisas na Università degli Studi di Perugia.

Inicialmente, é importante observar que, diferentemente do processo ocorrido no Brasil, que inicialmente se inspirou no modelo italiano referente aos *Collegi dei Probiviri* e à *Magistratura del Lavoro*, a evolução do processo jurisdicional trabalhista na Itália levou a uma incorporação desta competência à justiça comum, não havendo uma estrutura especial autônoma e independente na Itália que seria comparável à Justiça do Trabalho no Brasil.

A partir desse reconhecimento, e estabelecendo que há três grandes momentos na história da jurisdição trabalhista italiana, o presente capítulo será dividido a partir de cada uma dessas divisões.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS NA ITÁLIA

O primeiro órgão responsável pela solução de conflitos trabalhistas na Itália surge exatamente no momento em que as relações trabalhistas durante o processo de industrialização começam a mostrar seus primeiros conflitos, com as consequentes tentativas de solucioná-los, como as greves dos trabalhadores e os locautes dos empregadores.

Como relata Giulio Monteleone²³¹, após a unificação da Itália na metade

²³¹ MONTELEONE, Giulio. Una magistratura del lavoro: I collegi dei probiviri nell'industria. 1883-1911. *Studi Storici*, Roma, vol. 18, n. 2, p. 87-123, apr.-jun. 1977, p. 87.

dos anos 1800s, o avanço do sistema capitalista criou maior tensão entre os trabalhadores e empregadores, especialmente em razão de questões como baixos salários, jornadas excessivas de trabalho e rigorosas regulamentações. Com isso, a coletivização dos trabalhadores em grupos, a difusão da consciência de direitos e a utilização de greves como arma de pressão aumentou, mais que quadruplicando a ocorrência de paradas na década de 1870 em relação à década anterior.

Outra problemática apontada por Oriana Calvo²³² foi que, anos antes, houve a abolição dos tribunais de comércio, cuja jurisdição havia se tornado ampla e complexa, tornando-se necessário o desenvolvimento de uma solução para a ausência de um quadro legal específico para a solução de conflitos em razão dos contratos de trabalho, especialmente em razão da necessidade de resolver casos práticos com base no conhecimento técnico e na equidade, superando as limitações dos tribunais ordinários e comerciais e permitindo uma resposta adaptada às demandas específicas das relações de trabalho, enfatizando a importância da especialização jurisdicional na proteção dos direitos trabalhistas.

Em razão de tal fato, a classe política dominante mostrou grande preocupação com o aumento contínuo dos conflitos laborais que destruíram o mito da paz social e da comunhão de interesses entre capital e trabalho, empresários e trabalhadores, o que fez com que surgisse a necessidade de criação de um órgão para intervir nessas questões.

O problema, como relata Vincenzo Antonio Poso²³³, é que as classes trabalhadoras não confiavam na jurisdição estatal, regida pelo Código de Processo

²³² CALVO, Oriana. **Lo Stato e il Governo del Rapporto di Lavoro**: Il Collegio di Probiviri (1893-1926). 2013. Tese (Dottorato di Ricerca in Teoria e Prassi della Regolazione Sociale Nell'Unione Europea) – Università degli Studi di Catania, Catania, 2013, p. 12-14.

²³³ “Encontramos, já neste período, algumas questões críticas que serão encontradas mais tarde, em diversas ocasiões. As classes trabalhadoras e trabalhadoras demonstraram abertamente a sua desconfiança na justiça burguesa, que com as suas formalidades não garantia uma justiça substancial; e a isto somou-se a inadequação do processo civil ordinário regido pelo Código de 1865 no que diz respeito às necessidades cada vez mais significativas de proteção do trabalho realizado nas fábricas. Esta era uma opinião difundida mesmo entre os advogados judiciais mais conceituados da época, como Enrico Redenti e Giuseppe Chiovenda: a proposta de um juiz especializado em questões laborais, que com as suas competências técnicas pudesse colmatar as deficiências encontradas nos juízes ordinários; e também entrou em jogo a possibilidade de o órgão julgador utilizar os poderes investigativos de ofício e as máximas da experiência comum no julgamento, sem observar a restrição do rígido mecanismo do ônus da prova.” Tradução livre. POSO, Vincenzo Antonio. Il 1° agosto 1973 la riforma «giusta» e «civile» del processo del lavoro diventa legge della nostra Repubblica che sul lavoro è fondata. **Lavoro e Diritti Sociali**, Giustizia Insieme, 2023.

Civil de 1865, tida como “burguesa” e cuja formalidade não garantia a real justiça, razão pela qual se justificava a criação de outro modelo jurisdicional que fosse mais aceito pela classe operária:

Troviamo, già in questo periodo, alcune criticità che saranno riscontrate dopo, in più occasioni. Le classi lavoratrici e operaie manifestavano apertamente la loro sfiducia nella giustizia borghese, che con le sue formalità non garantiva la giustizia sostanziale; e a questo si aggiungeva l'inadeguatezza del processo civile ordinario disciplinato dal Codice del 1865 rispetto alle esigenze, sempre più pregnanti, di tutela del lavoro svolto nelle fabbriche. Era, questa, una opinione diffusa anche tra i processualisti più autorevoli dell'epoca, come Enrico Redenti e Giuseppe Chiovenda: cominciava ad affacciarsi la proposta di un giudice specializzato nella materia del lavoro, che con le sue competenze tecniche potesse colmare le carenze riscontrate nei giudici ordinari; ed entrava in gioco anche la possibilità per l'organo giudicante di utilizzare nel processo i poteri istruttori d'ufficio e le massime di comune esperienza, senza osservare il vincolo del rigido meccanismo dell'onere della prova.

Este primeiro órgão específico foi chamado de *Collegi dei Proviriri per l'Industria*, cabendo registrar que, antes desse modelo, conforme Lucia de Marco²³⁴, “le controversie individuali di lavoro non formavano oggetto di regole speciali né di competenza né di rito”, restando ao procedimento comum civil seu processamento, o que, como dito, foi tido como inadequado.

Como apresenta Filippo Rossi²³⁵, a Itália do século XIX estava em um contexto de ausência de regulamentações específicas para questões trabalhistas no Código Civil de 1865, recaindo sobre os tribunais civis o papel crucial na proteção dos trabalhadores contra demissões injustas, por meio exclusivo da jurisprudência, desenvolvendo princípios para tratar de demissões, buscando equilibrar a flexibilidade exigida pelas empresas com a necessidade de estabilidade dos trabalhadores, inclusive antecipando elementos da legislação trabalhista moderna, incluindo a exigência de um período de aviso prévio ou compensação por demissão sem justa

²³⁴ “os conflitos laborais individuais não estavam sujeitos a regras especiais de jurisdição ou de procedimento” Tradução livre. MARCO, Lucia de. **Origine e caratteri del processo del lavoro**. Santarcangelo di Romagna: Diritto.it, 2004, s.p.

²³⁵ ROSSI, Filippo. The Changing Structure of Labour Law: Judiciary Courts and Termination of Employment Contract in the Italian Liberal Age (1865-1914). **Journal on European History of Law**, vol. 9, no. 1, p. 72-79, 2018, p. 75-76.

causa.

Como relata Oriana Calvo²³⁶:

Nei disegni di legge anteriori all'emanazione della legge, infatti, gli istituendi collegi di probiviri dovevano svolgere una funzione prettamente conciliativa, volta a dirimere le "male intelligenze" o le "esasperazioni momentanee" che – si riteneva – fossero la causa dei conflitti tra operai e industriali. Soprattutto nascevano con lo scopo di prevenire quegli scioperi e quei conflitti collettivi che affliggevano l'Italia (così come gli altri Paesi industrializzati) e che erano fonte di un'interruzione della produzione con conseguente danno all'economia nazionale.

Esse modelo foi criado por meio da lei de 15 de junho de 1893, n. 295, conforme apresenta Romeo Vuoli²³⁷, e é na verdade uma cópia do modelo francês do decreto de 18 de março de 1806.

A bem da verdade, como relata Giulio Monteleone²³⁸, os colégios, enquanto institutos de conciliação, tinham membros eleitos pelos patrões e pelos trabalhadores, e foram criados a partir de diversas experiências europeias, incluindo Bélgica (lei de 7 de fevereiro de 1859, modificada pela lei de 31 de julho de 1889), Prússia (portaria de 16 de julho de 1808 e lei de 31 de julho de 1890), Áustria (lei de 14 de maio de 1869 e lei de 15 de março de 1883) e Hungria (lei de 21 de maio de 1884), com destaque para a Inglaterra, cujo primeiro órgão veio em Nottingham, em 1860, mas com a primeira lei inglesa datada de 1747.

Na Itália, de acordo com Luigi Paleari²³⁹, a proposta de criação dos

²³⁶ "Nos projetos de lei anteriores à promulgação da lei, de fato, os collegi dei probiviri a serem constituídos deveriam desempenhar uma função puramente conciliatória, destinada a resolver as "más informações" ou as "exasperações temporárias" que - acreditava-se - foram a causa dos conflitos entre trabalhadores e industriais. Acima de tudo, foram criados com o objetivo de prevenir as greves e conflitos coletivos que afligiram a Itália (bem como outros países industrializados) e que estiveram na origem de uma interrupção da produção com os consequentes danos à economia nacional." Tradução livre. CALVO, Oriana. **Lo Stato e il Governo del Rapporto di Lavoro: Il Collegio di Probiviri (1893-1926)**. 2013. Tese (Dottorato di Ricerca in Teoria e Prassi della Regolazione Sociale Nell'Unione Europea) – Università degli Studi di Catania, Catania, 2013, p. 1.

²³⁷ VUOLI, Romeo. Per una magistratura comunale del lavoro. **Rivista Internazionale di Scienze Sociali e Discipline Ausiliarie**, vol. 82, n. 328, p. 180-205, abr. 1920, p. 184.

²³⁸ MONTELEONE, Giulio. Una magistratura del lavoro: I collegi dei probiviri nell'industria. 1883-1911. **Studi Storici**, Roma, vol. 18, n. 2, p. 87-123, apr.-jun. 1977, p. 89-90.

²³⁹ PALEARI, Luigi. **La magistratura del lavoro**. Milão: Soc. An. Istituto Editoriale Scientifico, 1927, p. 50.

Collegi dei Probiviri partiu de um referendo inicial feito pelo Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio com os prefeitos e as câmaras de comércio, que culminou em um projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados em 30 de maio de 1883, com características bastante similares ao que viria a ser os colégios anos depois, propondo:

la istituzione di una giurisdizione speciale formata da un collegio di membri eletti dalle due classi (l'elettorato attivo era riconosciuto anche alle donne). Il collegio era investito della doppia competenza di conciliare e di risolvere giudiziarmente le controversie riguardanti: salari, prestazione d'opera, condizioni di lavoro, scioglimento del contratto.²⁴⁰

Apesar de essa proposta não ter sido posta em discussão, foi o primeiro registro na Itália da tentativa de afirmação de um órgão dessa natureza diante do Parlamento, e serviu para a criação efetiva dos colégios de árbitros.

Os *Collegi dei Probiviri*, criados em 1893, eram órgãos de representação paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, além do agente do Estado, chamado presidente, com o objetivo de conciliar as questões industriais, especialmente as trabalhistas:

i collegi dovevano mirare soprattutto alla composizione amichevole delle controversie di lavoro. La composizione dei collegi era paritaria tra rappresentanti, eletti dalle rispettive categorie, degli industriali e degli operai, mentre il Presidente, uno effettivo ed uno supplente, era nominato con decreto reale su proposta del Ministro dell'agricoltura, industria e commercio, e scelto "fra i funzionari dell'ordine giudiziario e fra coloro che possono... essere nominati conciliatori" (art.3). L'istituzione dei probiviri non era obbligatoria per tutto il territorio nazionale e per tutte le specie d'industria ma era disposta, a seguito di un complesso procedimento, per decreto reale che doveva determinare "l'industria o le industrie per le quali si istituisce il collegio, la sua sede, la sua circoscrizione e il numero dei componenti"²⁴¹.

²⁴⁰ "a criação de um foro especial composto por um colégio de membros eleitos pelas duas classes (o eleitorado ativo também foi reconhecido para as mulheres). O colégio era investido da dupla competência de conciliar e resolver judicialmente litígios relativos a: salários, desempenho profissional, condições de trabalho, dissolução de contrato". Tradução livre. PALEARI, Luigi. **La magistratura del lavoro**. Milão: Soc. An. Istituto Editoriale Scientifico, 1927, p. 50

²⁴¹ "os colégios deviam visar acima de tudo a resolução amigável dos conflitos laborais. A composição dos colégios era paritária entre representantes, eleitos pelas respectivas categorias, dos industriais e

Giulio Monteleone²⁴² explicava que os membros do colégio seriam eleitos metade pelas indústrias, metade pelos trabalhadores; o presidente e o vice-presidente deveriam ser independentes das partes e nomeados pelo Ministério da Justiça numa lista de seis candidatos propostos pelo tribunal cível. A competência ficaria limitada aos litígios que diziam respeito apenas à execução e ao cumprimento de acordos já celebrados e firmados, excluindo contratos de trabalho a celebrar.

Em sua formação, os *Collegi dei Probiviri* eram compostos por dois órgãos: o *Ufficio di Conciliazione* e a *Giuria*. Registra Oriana Calvo²⁴³ que a diferença entre os órgãos internos está no fato de que o primeiro tem atuação maior, inclusive sendo competente para agir como árbitro nos casos em que a conciliação não funcionar, enquanto o segundo possui atuação subsidiária e acessória, apesar de não ser esse o desenho original.

Assim, a *giuria* desempenhava o papel de verdadeira magistratura especializada, julgando casos com base em equidade e conhecimento técnico específico, este vindo dos representantes das categorias classistas. A *giuria* atuava após tentativas de conciliação falhadas no âmbito do *ufficio di conciliazione*, e em casos em que a conciliação não era obrigatória. As suas decisões eram consideradas de natureza jurisdicional.

Já o *ufficio di conciliazione* operava como um mecanismo preliminar de resolução de disputas, com a missão de conciliar as partes envolvidas, evitando-se o julgamento pela *giuria* e o litígio em si. Caso a conciliação fosse bem-sucedida, o acordo era formalizado e tinha força executória. Se falhasse, o caso era então encaminhado para a *giuria*.

dos trabalhadores, enquanto o Presidente, um efetivo e um suplente, era nomeado por decreto real sob proposta do Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, e escolhido 'entre os funcionários da ordem judicial e entre aqueles que podem... ser nomeados conciliadores' (art.3). A instituição de árbitros não era obrigatória para todo o território nacional e para todos os tipos de indústria, mas foi organizada, segundo um procedimento complexo, por decreto real que deveria determinar 'a indústria ou indústrias para as quais está estabelecido o colégio, a sua sede, seu círculo eleitoral e o número de membros". Tradução livre. MARCO, Lucia de. **Origine e caratteri del processo del lavoro**. Santarcangelo di Romagna: Diritto.it, 2004, s.p.

²⁴² MONTELEONE, Giulio. Una magistratura del lavoro: I collegi dei probiviri nell'industria. 1883-1911. **Studi Storici**, Roma, vol. 18, n. 2, p. 87-123, apr.-jun. 1977, p. 92.

²⁴³ CALVO, Oriana. **Lo Stato e il Governo del Rapporto di Lavoro**: Il Collegio di Probiviri (1893-1926). 2013. Tese (Dottorato di Ricerca in Teoria e Prassi della Regolazione Sociale Nell'Unione Europea) – Università degli Studi di Catania, Catania, 2013, p. 6.

É necessário reforçar o registro feito por Giulio Monteleone²⁴⁴ que a aprovação pelo parlamento da norma que estabeleceu os *Collegi dei Probiviri* foi contenciosa. A Câmara, apesar de inicialmente criticar a falta de originalidade da proposta, aprovou o projeto com votação a favor da lei com 173 votos favoráveis e 64 contrários. O Senado acabou aceitando, ainda que relutantemente, o texto aprovado pela Câmara, principalmente por recomendações para encerrar os repetidos adiamentos entre as câmaras do parlamento e porque a lei, visando a pacificação social, poderia reduzir o número daqueles cujos ideais buscavam mudanças mais radicais. A aprovação final na Câmara ocorreu em 12 de junho de 1893, com 76 votos favoráveis, 24 contrários e uma abstenção.

O debate sobre a criação dos conselhos de *probiviri* na Itália foi finalizado com a promulgação da lei em 15 de junho de 1893, após dez anos de preparativos dentro dos recintos parlamentares, como relata Federica Paletti²⁴⁵. As iniciativas legislativas buscavam estabelecer esses conselhos como parte de uma legislação social mais ampla, visando pacificar conflitos entre trabalhadores e empregadores. A discussão parlamentar revelou resistências e dúvidas sobre a criação de uma jurisdição especial, temendo que isso pudesse comprometer a unidade jurídica. O debate abordou se os *probiviri* deveriam ter poderes judiciais ou apenas conciliatórios, refletindo tensões sobre como melhor resolver disputas trabalhistas sem subverter o sistema jurídico ordinário.

Após essa criação, porém, Giulio Monteleone²⁴⁶ registra que, apesar das boas intenções, a eficácia dos *Collegi dei Probiviri* mostrou-se modesta, em razão dos limites impostos pelo texto da lei à sua atuação.

Isso ensejou a criação de um debate acerca da necessidade de uma reforma legal que ampliasse a competência dos colégios em conflitos coletivos, algo que o governo e o parlamento hesitaram em conceder por temor de comprometer o princípio da liberdade de trabalho.

²⁴⁴ MONTELEONE, Giulio. Una magistratura del lavoro: I collegi dei probiviri nell'industria. 1883-1911. **Studi Storici**, Roma, vol. 18, n. 2, p. 87-123, apr.-jun. 1977, p. 100-107.

²⁴⁵ PALETTI, Federica. Il collegio dei probiviri tra giurisdizione speciale e organo di conciliazione negli atti parlamentari (1883-1893). **Italian Review of Legal History**, Milão, n. 1, 2015.

²⁴⁶ MONTELEONE, Giulio. Una magistratura del lavoro: I collegi dei probiviri nell'industria. 1883-1911. **Studi Storici**, Roma, vol. 18, n. 2, p. 87-123, apr.-jun. 1977, p. 115-120.

Ainda assim, as tensões sociais intensificadas pelo rápido ritmo da industrialização e pela deterioração das condições de trabalho, especialmente o realizado no campo, pressionaram pela melhoria no sistema de solução de conflitos trabalhistas que fosse mais alinhado à nova realidade social e com competências mais amplas, o que se buscou alcançar com projeto de reforma apresentado ao Parlamento em 1909, que propunha ampliar a competência para incluir contratos coletivos e estabelecer os *Collegi dei Probiviri* para a agricultura, o comércio e a indústria, com uma abordagem mais inclusiva e ajustada às necessidades de renovação e ajustamento legal.

Interessante registrar que, em 1907, houve a proposta de criação dos *Probiviri Agricoli*, colégios específicos para a solução de conflitos trabalhistas na agricultura, o que foi falhado²⁴⁷.

Acerca dessa atuação limitada dos colégios, também entendeu Romeo Vuoli que a criação de novos colégios para áreas laborais diferenciadas, mas sem a necessária obrigatoriedade, esvaziou seu sentido, tornando a ideia, apesar de boa, pouco funcional:

ed il legislatore rendendo facoltativa l'istituzione dei collegi dei probiviri non ha soddisfatto alle necessità dell'economia nè ha saputo creare un mezzo di difesa nel contrasto degl'interessi. Si è detto che i ritardi nella costituzione dei collegi provengono anche da cause dipendenti da ragioni estranee alla natura delle industrie a cui essi si riferiscono; ma è anche vero che le lungaggini degli atti per la costituzione dei collegi e per la procedura elettorale dipendono dall'organamento della legge. Un'inchiesta fatta sui collegi probivirali riferisce che l'astensione dalle elezioni soprattutto da parte degl'industriali costituisce uno dei maggiori ostacoli al consolidamento della istituzione. Cause generali e speciali spiegano il fatto. Non va esente una certa apatia indifferenza verso l'istituzione; ma si deve anche notare la diffidenza della classe industriale che vede nella nuova magistratura un cambiamento dei suoi rapporti col salariato. A questo si fa torto di aver fatto deviare l'istituzione dal suo vero scopo non avendo compreso che la giustizia non vuole lotta di classe ma vuole la perfetta collaborazione del capitale nel lavoro. E a questo intendimento mirò anche nella sua

²⁴⁷ PALEARI, Luigi. **La magistratura del lavoro**. Milão: Soc. An. Istituto Editoriale Scientifico, 1927, p. 53.

primitiva forma il probivirato.²⁴⁸

Porém, na visão de Domenico Preti, os *Collegi dei Probiviri* foram bons órgãos de jurisdição, principalmente porque representaram uma conquista dos trabalhadores após anos de lutas, e por ser possível considerá-los precursores de um modelo principiológico de solução de conflitos que seria base para o sistema jurídico italiano:

I collegi dei probiviri, nati e sviluppatisi dopo lunga gestazione, in mezzo a continue difficoltà e resistenze vinte nel corso di aspre lotte per il lavoro a partire dai primi anni novanta, rappresentavano una tappa di grande rilievo nella storia della lotta per l'emancipazione delle classi lavoratrici. Semplicità di funzionamento, minimo costo, rapidità ed equità, decentramento legislativo, competenza tecnica al posto della incompetenza burocratica, furono le loro fondamentali caratteristiche. Il loro funzionamento permise la risoluzione di molte liti che, a causa soprattutto delle disagiate condizioni dei lavoratori, non sarebbero potute giungere davanti al giudice ordinario.

Si deve poi ricordare che nello svolgimento della loro importante funzione giudiziale, questi tribunali speciali si trovarono ad operare concretamente come centri nevralgici di raccolta e di elaborazione di principi giuridici fondamentali destinati a costituire - pur tra non poche difficoltà - le prime consistenti basi del diritto del lavoro nel nostro paese del quale essi furono sempre pronti a cogliere l'aspetto dinamico della sua elaborazione giudiziaria. Inoltre ad essi andava il merito di aver operato positivamente per una riforma del diritto processuale civile, mirante ad una radicale innovazione negli istituti e nei metodi di tutto il processo.²⁴⁹

²⁴⁸ “e o legislador, ao tornar facultativa a instituição dos colegiados dos probiviri, não atendeu às necessidades da economia nem soube criar um meio de defesa no confronto dos interesses. Foi dito que os atrasos na constituição dos colegiados também vêm de causas dependentes de razões alheias à natureza das indústrias a que se referem; mas também é verdade que as demoras nos atos para a constituição dos colegiados e para o processo eleitoral dependem da organização da lei. Uma investigação sobre os colegiados probivirais relata que a abstenção nas eleições, especialmente por parte dos industriais, constitui um dos maiores obstáculos ao fortalecimento da instituição. Causas gerais e especiais explicam o fato. Não se pode excluir uma certa apatia, indiferença em relação à instituição; mas também deve-se notar a desconfiança da classe industrial, que vê na nova magistratura uma mudança em seus relacionamentos com os assalariados. Erroreamente, acusa-se de ter desviado a instituição de seu verdadeiro propósito, não compreendendo que a justiça não deseja conflito de classe, mas requer a perfeita colaboração do capital no trabalho. E foi com essa intenção que o probivirato também foi concebido em sua forma primitiva.” Tradução livre. VUOLI, Romeo. Per una magistratura comunale del lavoro. **Rivista Internazionale di Scienze Sociali e Discipline Ausiliarie**, vol. 82, n. 328, p. 180-205, abr. 1920, p. 200.

²⁴⁹ “Os colégios de árbitros, nascidos e desenvolvidos após uma longa gestação, em meio a contínuas dificuldades e resistências superadas nas amargas lutas pelo trabalho a partir do início dos

Sobre a existência dos *Collegi dei Probiviri*, Giordano Ferri²⁵⁰ elencou três pontos importantes sobre sua formatação:

1) A primeira questão discutida é a natureza especial da sua jurisdição, estabelecida com um interesse público objetivo, focada na natureza das questões jurídicas que exigem conhecimento especializado, sem considerar o status das pessoas envolvidas. Apesar disso, houve resistência à inclusão das mulheres tanto no eleitorado ativo quanto no passivo desses Colégios, uma questão que somente foi resolvida com o reconhecimento da elegibilidade das mulheres, considerando que existiam indústrias operadas exclusivamente por mulheres e que questões técnicas sobre o contrato de trabalho em certos casos só podiam ser adequadamente avaliadas por mulheres;

2) A segunda questão trata da crítica à composição dos Colégios, que incluía membros que se haviam retirado da indústria ou do trabalho operário, argumentando que essas pessoas, por não estarem mais ativamente envolvidas na indústria, careciam de interesse e competência para julgar as questões de trabalho, pois as condições de trabalho e industriais são muito variáveis;

3) Por fim, a terceira questão critica a lei de 15 de junho de 1893 por permitir que o Estado nomeasse o presidente do Colégio, uma posição que deveria ser eleita com base nas listas eleitorais compostas por trabalhadores e industriais, para garantir uma compreensão adequada das questões industriais e laborais. Além disso, discutia-se a preferência por melhorar a disciplina processual existente,

anos noventa, representaram uma etapa de grande importância na história da luta pela emancipação das classes trabalhadoras. Simplicidade de funcionamento, custo mínimo, rapidez e equidade, descentralização legislativa, competência técnica em vez de incompetência burocrática, foram as suas características fundamentais. O seu funcionamento permitiu a resolução de muitos litígios que, sobretudo devido às difíceis condições dos trabalhadores, não teriam conseguido chegar ao juiz ordinário.

Deve-se então lembrar que, no desempenho de sua importante função judicial, esses tribunais especiais se viram operando concretamente como centros nervosos para a coleta e elaboração de princípios jurídicos fundamentais destinados a constituir - apesar de muitas dificuldades - os primeiros fundamentos substanciais do direito do trabalho. no nosso país, dos quais estiveram sempre prontos a compreender o aspecto dinâmico do seu desenvolvimento judicial. Além disso, tiveram o mérito de ter trabalhado positivamente por uma reforma do direito processual civil, visando uma inovação radical nas instituições e métodos de todo o processo." Tradução livre. PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. **Studi Storici**, Roma, ano 18, n. 2, p. 125-169, apr.-jun. 1977, p. 128.

²⁵⁰ FERRI, Giordano. Studi di diritto processuale civile nella Facoltà giuridica romana tra Ottocento e Novecento. **Historia et ius**, vol. 4, p. 1-36, 2013, p. 21/22.

mantendo os princípios fundamentais, em vez de uma reforma global do processo, destacando a importância de as partes terem o controle da apresentação dos fatos no processo, sem iniciativa por parte do julgador.

Um debate importante é sobre a natureza jurídica dos colégios. Oriana Calvo²⁵¹, apesar de parecer tender para a interpretação de que os colégios não eram órgão de jurisdição, principalmente por não haver norma que os estruturasse e dessem autonomia, apresenta que a doutrina italiana, incluindo nomes como Chiovenda, convencionou entender que estes órgãos eram magistratura especial, visto que possuíam elementos extrínsecos de órgãos estatais de solução de conflitos, além de afastar, quando definida a competência dos colégios, a competência dos órgãos da jurisdição comum. Ainda assim, a autora defende que os *Collegi dei Probiviri* não deveriam ser considerados propriamente órgãos de jurisdição especializada ou especial, mas órgãos de arbitragem compulsória com poderes aumentados dada a amplitude de sua participação política na solução de conflitos trabalhistas e de pacificação social, tornando-os “una piccola democrazia rappresentativa”²⁵².

É interessante a observação feita por Romeo Vuoli²⁵³ no sentido de que os *Collegi dei Probiviri* não devem ser considerados uma jurisdição especial, no sentido de outra coisa que não jurisdição ou um tribunal de exceção, mas sim um órgão especial, isto é, diferenciado, que exerce jurisdição comum para os casos de natureza trabalhista. Ainda reforça:

Istituendo il collegio dei probiviri, il legislatore non volle creare una giurisdizione speciale, nè far ritorno a questo « vieto e condannato sistema »; tuttavia l'attività probivirale dichiarando la norma giuridica per ogni singolo caso, nelle controversie e nelle divergenze, con frequenti riferimenti ai principi giuridici e all'equità, ha oltrepassato i limiti quasi fissati dal legislatore ed ha elaborato la materia e la forma

²⁵¹ CALVO, Oriana. **Lo Stato e il Governo del Rapporto di Lavoro**: Il Collegio di Probiviri (1893-1926). 2013. Tese (Dottorato di Ricerca in Teoria e Prassi della Regolazione Sociale Nell'Unione Europea) – Università degli Studi di Catania, Catania, 2013, p. 11/12.

²⁵² CALVO, Oriana. **Lo Stato e il Governo del Rapporto di Lavoro**: Il Collegio di Probiviri (1893-1926). 2013. Tese (Dottorato di Ricerca in Teoria e Prassi della Regolazione Sociale Nell'Unione Europea) – Università degli Studi di Catania, Catania, 2013, p. 39-41.

²⁵³ VUOLI, Romeo. Per una magistratura comunale del lavoro. **Rivista Internazionale di Scienze Sociali e Discipline Ausiliarie**, vol. 82, n. 328, p. 180-205, abr. 1920, p. 195.

di un contratto tipo di lavoro.²⁵⁴

Quanto ao procedimento de julgamento nos *Collegi dei Probiviri*, Giovanni Tesoriere²⁵⁵ explica que o procedimento iniciava com a tentativa de conciliação amigável feita pelo *ufficio di conciliazione*. Se essa tentativa de conciliação falhava, o procedimento era levado à *giuria*, caso os pedidos tivessem total de até 200 liras (depois aumentado para 1.000 liras), que fazia nova tentativa de conciliação que, se frustrada, levava à instrução, com posterior sentença. Não era necessária a presença de advogado nem eram feitas memórias escritas. A sentença poderia ser recorrida ao juiz ordinário, mas apenas em matéria de incompetência ou por defeito de jurisdição.

Em números, os *Collegi dei Probiviri* se mostraram significativos. Conforme Anna Pellegrino:

Overall, in the period between 1896 and 1911, the number of disputes presented annually grew from 14 in 1896 to 6,428 in 1911, for a total of 54,363 disputes in the entire fifteen years. Of these, 30,161 ended with conciliation and 24,202 were settled through jury trials. The phenomenon is interesting not only from a quantitative point of view. The *probiviri* rulings allow us to enter to ateliers to investigate the real functioning of power relationships and analyse the forms of everyday conflict between workers and entrepreneurs.²⁵⁶

Cumprе observar, ainda, que os colégios não eram os únicos órgãos especiais criados para questões trabalhistas neste período. Nesse sentido, é

²⁵⁴ “Ao instituir o colégio de árbitros, o legislador não quis criar uma jurisdição especial, nem regressar a este ‘sistema proibido e condenado’; no entanto, a atividade probiviral, declarando a norma jurídica para cada caso individual, nas disputas e divergências, com frequentes referências aos princípios jurídicos e à equidade, ultrapassou os limites quase fixados pelo legislador e elaborou a matéria e a forma de um tipo de contrato de trabalho.” Tradução livre. VUOLI, Romeo. Per una magistratura comunale del lavoro. **Rivista Internazionale di Scienze Sociali e Discipline Ausiliarie**, vol. 82, n. 328, p. 180-205, abr. 1920, p. 199.

²⁵⁵ TESORIERE, Giovanni. **Diritto processuale del lavoro**, 6ª edizione. Padova: Cedam, 2012, p. 8-9.

²⁵⁶ “No geral, no período entre 1896 e 1911, o número de litígios apresentados anualmente cresceu de 14 em 1896 para 6.428 em 1911, num total de 54.363 litígios em todos os quinze anos. Destes, 30.161 terminaram em conciliação e 24.202 foram resolvidos através de julgamento por júri. O fenômeno é interessante não apenas do ponto de vista quantitativo. As decisões dos *probiviri* permitem entrar em ateliês para investigar o real funcionamento das relações de poder e analisar as formas de conflito cotidiano entre trabalhadores e empresários.” Tradução livre. PELLEGRINO, Anna. Labor conflicts: the case of labour arbitration in Italy during the early twentieth century. In: PASTEFANAKI, Leda; POTAMIANOS, Nikos. **Labour history in the semi-periphery**, p. 253-276, Belim: De Gruyter Oldenbourg, 2021, p. 256.

importante a contribuição de Antonio Segni²⁵⁷ ao estabelecer um histórico dos órgãos de jurisdição trabalhista na Itália. Além dos colégios, houve também as Comissões de Conciliação para Trabalhos nos Arrozais (*Commissioni di conciliazione per il lavoro nelle risaie*), os Comitês para a resolução de conflitos coletivos de trabalho funcionando durante a guerra (*Comitati per la risoluzione dei conflitti collettivi di lavoro funzionanti durante la guerra*), as Comissões para o emprego privado (*Commissioni per l'impiego privato*), as Comissões pelo tratamento equitativo das pessoas exercentes do serviço público de transporte (*Commissioni per l'equo trattamento delle personale esercente servizi pubblici di trasporto*) e os Comitês de conciliação para conflitos coletivos atinentes a prestação de trabalho agrícola (*Comitati di conciliazione in occasione di conflitti collettivi attinenti a prestazioni di lavoro agricolo*).

Porém, com o advento do regime fascista, houve uma inicial redução da atuação dos colégios de árbitros em 1926, e a exclusão de sua atuação para questões trabalhistas em 1928. Nesse sentido, relata Oriana Calvo²⁵⁸:

L'avvento del fascismo segnò l'epilogo della magistratura probivirale, avvenuta formalmente con il Regio Decreto 26 febbraio 1928, n. 471, anche se già la legge 26 aprile 1926, n. 563 "Sulla disciplina giuridica dei rapporti di lavoro" aveva inferto un colpo letale²⁷⁴. Apparentemente i collegi di probiviri venivano inseriti nell'alveo della neocostituita magistratura del lavoro. I comma 4 e 5 dell'articolo 13 l. 563/1926 infatti stabiliscono: "Nulla è innovato circa la competenza dei probiviri e delle Commissioni arbitrali provinciali per l'impiego privato, ai sensi rispettivamente della legge 15 giugno 1893, n. 295 e del Regio decreto-legge 2 dicembre 1923, n. 2686. L'appello contro le decisioni di tali collegi e Commissioni e di altri organi giurisdizionali in materia di

²⁵⁷ SEGNI, Antonio. I tribunali del lavoro in Italia. CASTELLARI, Antonio; et al. (a cura di). **Studi di Diritto Processuale in onore di Giuseppe Chiovenda nel venticinquesimo anno del suo insegnamento**. Padova: CEDAM, 1927, p. 773-776..

²⁵⁸ "O advento do fascismo marcou o epílogo do judiciário probiviral, que se concretizou formalmente com o Decreto Real de 26 de fevereiro de 1928, n. 471, ainda que a lei de 26 de abril de 1926, n. 563 'Sobre a regulamentação jurídica das relações de trabalho' desferiu um golpe letal. Aparentemente, os Collegi dei Probiviri foram incluídos no quadro do recém-criado sistema judicial do trabalho. I parágrafos 4º e 5º do art. 13 l. A Lei 563/1926 estabelece de fato: 'Nada foi alterado quanto à competência dos árbitros e das comissões provinciais de arbitragem para o emprego privado, nos termos respectivamente da lei 15 de junho de 1893, n. 295 e o Real Decreto-Lei de 2 de dezembro de 1923, n. 2686. O recurso das decisões desses colégios e comissões e demais órgãos jurisdicionais relativos aos contratos individuais de trabalho, na medida em que sejam definitivos nos termos da legislação em vigor, cabe ao Tribunal de Recurso, na qualidade de órgão judicial do trabalho'." Tradução livre. CALVO, Oriana. **Lo Stato e il Governo del Rapporto di Lavoro: Il Collegio di Probiviri (1893-1926)**. 2013. Tese (Dottorato di Ricerca in Teoria e Prassi della Regolazione Sociale Nell'Unione Europea) – Università degli Studi di Catania, Catania, 2013, p. 78-79.

contratti individuali di lavoro, in quanto siano inappellabili secondo le leggi vigenti, è devoluto alla Corte di appello funzionante come magistratura del lavoro”.

O fim dos *Collegi dei Probiviri*, embora não fosse desejada por parte da doutrina, não veio sem que se percebesse certa movimentação prévia, que, à visão de Domenico Preti²⁵⁹, partiu do patronado italiano, com o objetivo de eliminar o que entendeu ser um modelo de gestão administrativa participativa. Assim, conforme explica o autor²⁶⁰:

Il primo violento attacco contro queste istituzioni si ebbe nel fuoco della ventata antibracciantile del '23 e porto alla soppressione delle Commissioni mandamentali ed arbitrali per l'agricoltura⁷. Nel 1928 poi, con il decreto sopra ricordato, l'opera fu compiuta e l'edificio probivirale venne, come detto, risolutamente demolito dal legislatore fascista. Da quel momento le controversie individuali di lavoro si sarebbero dovute risol vere davanti alla magistratura ordinaria con gravissimo pregiudizio per la tutela dei diritti del lavoratore.

Essa exclusão veio acompanhada da recente criação, quando da criação do Estado Fascista, da *Magistratura del Lavoro*, que, tal qual os colégios de árbitros, era um órgão jurisdicional especial apartado da jurisdição comum, com a missão de julgar conflitos laborais coletivos.

É interessante a ressalva feita por Oliana Calvo no sentido de que a sucessão dos *Collegi dei Probiviri* pela *Magistratura del Lavoro* não significou uma ruptura total do modelo de jurisdição por cooperação, mormente se manteve a tentativa de conciliação das partes previamente à decisão imposta pelos magistrados em julgamento:

Non può parlarsi però di una totale rottura tra l'istituto liberale dei collegi probivirali e la magistratura del lavoro nell'ambito del regime

²⁵⁹ PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. *Studi Storici*, Roma, ano 18, n. 2, p. 125-169, apr.-jun. 1977, p. 129.

²⁶⁰ “O primeiro ataque violento contra estas instituições ocorreu no calor da onda anti-indústria de 1923 e levou à supressão das comissões administrativas e de arbitragem da agricultura. Depois, em 1928, com o decreto acima mencionado, a obra foi concluída e o edifício probiviral foi, como mencionado, demolido resolutamente pelo legislador fascista. A partir desse momento, os conflitos laborais individuais teriam de ser resolvidos perante o poder judicial ordinário, com gravíssimo prejuízo à proteção dos direitos do trabalhador.” Tradução livre. PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. *Studi Storici*, Roma, ano 18, n. 2, p. 125-169, apr.-jun. 1977, p. 129.

corporativo fascista. Bisogna notare infatti, come messo in luce da Passaniti, una compatibilità tra istituzione probivirale e regime fascista nella misura in cui i collegi presupponevano una collaborazione tra le parti in conflitto.

Esiste poi un filo di continuità tra i due modelli di giustizia che è proprio il tentativo obbligatorio di conciliazione, da esperire dinanzi al presidente della Corte d'appello (art. 13, comma 2), sulla falsariga del progetto Cocco Ortu (art. 41).²⁶¹

Para as questões trabalhistas individuais, antes de competência dos colégios de árbitros, foi designada a competência dos pretores, para as causas de valores mais baixos, e dos tribunais, para causas de valores mais elevados²⁶².

3.2 A MAGISTRATURA DEL LAVORO E SEU PROCESSO HISTÓRICO

A existência deste novo órgão veio ainda antes da *Carta del Lavoro*, considerando que a lei de 3 de abril de 1926, n. 563, em seu segundo capítulo (arts. 13 a 17), dá forma à *magistratura del lavoro*.

Pela leitura da norma, depreende-se uma série de características desse novo órgão jurisdicional:

1) sua competência é para julgamento de questões coletivas de trabalho, especialmente novas condições, e para recursos nos casos de questões individuais de trabalho;

2) esses tribunais são como *Corti di appello* com funcionamento específico para questões trabalhistas, funcionando como “seções especiais” das

²⁶¹ “Contudo, não podemos falar de uma ruptura total entre o instituto liberal dos conselhos de arbitragem e o judiciário trabalhista dentro do regime corporativo fascista. Na verdade, deve-se notar, como destaca Passaniti, uma compatibilidade entre a instituição probivirale e o regime fascista na medida em que os colégios pressupunham a colaboração entre as partes em conflito.

Existe também um fio de continuidade entre os dois modelos de justiça que é precisamente a tentativa obrigatória de conciliação, a realizar perante o presidente do Corte d'appello (art. 13, n.º 2), nos moldes projeto Cocco Ortu (art. 41).” Tradução livre. CALVO, Oriana. **Lo Stato e il Governo del Rapporto di Lavoro: Il Collegio di Probiviri (1893-1926)**. 2013. Tese (Dottorato di Ricerca in Teoria e Prassi della Regolazione Sociale Nell'Unione Europea) – Università degli Studi di Catania, Catania, 2013, p. 79.

²⁶² GIOIA, Gina. Labor Process and Labor Alternative Dispute Resolution in the Italian System. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, vol. 34, no. 4, p. 813-842, 2013, p. 814.

dezesseis cortes já existentes;

3) a tentativa de conciliação prévia é obrigatória antes da decisão;

4) é possível a utilização da arbitragem para essas controvérsias;

5) são compostos por cinco membros, sendo três magistrados e dois peritos em problemas de produção e de trabalho, selecionados de listas com divisão em grupos e subgrupos, a partir das diferentes áreas da indústria;

Luigi Paleari²⁶³, ao tempo da criação da *magistratura del lavoro*, reconhece duas diferenças básicas entre os membros deste novo tribunal: 1) os membros oriundos da magistratura comum conservam sua característica de juízes, enquanto os peritos são membros temporários, atuantes apenas naquelas lides para as quais são chamados; 2) aos membros oriundos da magistratura comum são aplicadas as disposições do Código de Processo Civil então vigente, enquanto aos peritos não.

Com a instituição da *Magistratura del Lavoro*, Domenico Preti²⁶⁴ defende que houve o fim dos meios extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas, os quais reputava indispensáveis para aqueles de menor valor, sendo todos esses conflitos lançados ao Poder Judiciário. Para isso, o autor aponta que o decreto de 1928 criou um procedimento especial para processos trabalhistas, voltado para a celeridade, o que o apartava do procedimento do então Código de Processo Civil de 1865, cuja morosidade era alta diante de seu formalismo paralisante, especialmente na fase instrutória. Com esse novo modelo, as partes tinham que, desde o início, apresentar seus argumentos e provas, não sendo o juiz mero expectador, podendo inclusive substituí-los na ordenação até das provas mais relevantes por sua própria iniciativa, após o que se tentava a conciliação.

A grande questão é que, como apontou Pietro Costa, o período fascista e as mudanças organizadas pela chamada “Legge Rocco”, série de leis introduzidas na Itália durante o regime fascista de Mussolini que visavam reorganizar

²⁶³ PALEARI, Luigi. **La magistratura del lavoro**. Milão: Soc. An. Istituto Editoriale Scientifico, 1927, p. 82.

²⁶⁴ PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. **Studi Storici**, Roma, Anno 18, No. 2, Apr. - Jun., p. 125-169, 1977, p. 130.

profundamente o sistema jurídico italiano, tinham como objetivo responder aos desafios sociais e jurídicos enfrentados no início do século XX, procurando integrar as questões trabalhistas dentro de um quadro legal mais amplo e reafirmar a autoridade do Estado na regulação da sociedade:

In prima approssimazione, la legge Rocco sembra porsi in continuità con aspettative già diffuse nella cultura giuridica prefascista. Fra Otto e Novecento la nascente cultura giuslavoristica aveva cominciato a confrontarsi con lo 'splendido isolamento' del diritto civile e a conoscere tensioni che la sollecitavano a muoversi "contro e, nello stesso tempo, [...] dentro il diritto comune civilistico": valga il riferimento a un famoso intervento di Francesco Carnelutti, che, nel 1911, auspicava il riconoscimento delle associazioni, il blocco del conflitto e l'intervento dello Stato nelle controversie fra capitale e lavoro. La legge del '26 si presenta come una risposta complessiva alla 'crisi dello Stato' denunciata agli inizi del secolo: lo Stato esce dalla crisi che lo minaccia rafforzando la sua 'essenza', attraendo nella sua orbita settori 'indisciplinati', sostituendo una cooperazione giuridicamente ordinata a un anarchico e disgregante conflitto. È il 'vecchio' Stato cui il processo 'costituente' del fascismo affida il compito di ordinare giuridicamente la dinamica sociale.²⁶⁵

Deve-se apontar a contribuição trazida por Sapelli²⁶⁶ no sentido de que esse período fascista, principalmente com a criação dos sindicatos fascistas, a burocracia do partido e os interesses industriais na Itália fascista, trazia como missão do regime o equilíbrio do controle sobre os trabalhadores com a necessidade de manter a produção industrial eficiente, sendo que, apesar das tentativas de repressão e controle, persistiam espaços de resistência e negociação, mantendo-se a

²⁶⁵ “Em uma primeira aproximação, a Lei Rocco parece se posicionar em continuidade com expectativas já difundidas na cultura jurídica pré-fascista. Entre os séculos XIX e XX, a nascente cultura jurídica trabalhista havia começado a se confrontar com o 'esplêndido isolamento' do direito civil e a enfrentar tensões que a incentivavam a se mover "contra e, ao mesmo tempo, [...] dentro do direito comum civil": vale referir-se a uma famosa intervenção de Francesco Carnelutti, que, em 1911, esperava pelo reconhecimento das associações, o bloqueio do conflito e a intervenção do Estado nas disputas entre capital e trabalho. A lei de '26 se apresenta como uma resposta abrangente à 'crise do Estado' denunciada no início do século: o Estado sai da crise que o ameaça fortalecendo sua 'essência', atraindo para sua órbita setores 'indisciplinados', substituindo um conflito anárquico e desagregador por uma cooperação juridicamente ordenada. É o 'velho' Estado ao qual o processo 'constituente' do fascismo confia a tarefa de ordenar juridicamente a dinâmica social” Tradução livre. COSTA, Pietro. Il regime fascista fra 'diritto' e 'politica': un caso di 'dual State'? **Giornale di Storia Costituzionale**, vol. 43, p. 93-118, 2022, p. 99/100.

²⁶⁶ SAPELLI, Giulio. Per la storia del sindacalismo fascista: Tra controllo sociale e conflitto di classe. **Studi Storici**, Roma, vol. 19, n. 3, p. 627-656, jul.-sep. 1978.

necessidade de intervenção do Estado nesses conflitos.

Similarmente, reconhece Antonio Amorth que havia uma centralidade da questão do tratamento de conflitos trabalhistas na *Carta del Lavoro*:

Sono invece del primo ordine tutte quelle che tracciano, in sostanza, quella che stava per divenire l'organizzazione sindacale corporativa, che pongono il contratto collettivo e la magistratura del lavoro come mezzi giuridici risolutivi delle controversie di lavoro e infine istituiscono o riaffermano una serie di garanzie del lavoratore, insieme a un ampio programma di assistenza e solidarietà²⁶⁷

Inclusive, como registra Robert Ley²⁶⁸, a gestão de conflitos trabalhistas na Itália fascista tem como base a transição do individualismo liberal para um sistema corporativo onde sindicatos fascistas tinham um papel central na resolução de disputas trabalhistas, moldando, em prol do regime, o direito do trabalho para reforçar seu controle, sendo esses sindicatos verdadeiras ferramentas para integrar os trabalhadores ao estado corporativo, alterando a relação entre direito individual e coletivo no contexto trabalhista. Há, assim, a eliminação da barganha coletiva e a imposição do controle estatal sobre as organizações trabalhistas, tornando-as monopólios estatais, que substituíram as organizações livres de trabalhadores, permitindo que o regime assumisse o controle das definições de salários e condições básicas de trabalho, eliminando efetivamente a negociação coletiva e impondo uma estrutura de trabalho altamente regulada e controlada pelo Estado.

É por essa razão que Iolanda Piccinini²⁶⁹ busca deixar claro que a função da *Magistratura del Lavoro* tem como objetivo principal ser um processo de segurança, em via substitutiva, de que os conflitos coletivos de trabalho serão solucionados, sem a indesejável utilização de greves e lockouts, considerados pela lei fascista como inúteis e danosas perturbações à ordem do trabalho e que não responderiam aos fins

²⁶⁷ “Por outro lado, são de primeira ordem todos aqueles que traçam, em essência, o que estava para se tornar a organização sindical corporativa, que colocam o acordo coletivo e o judiciário trabalhista como meios legais para a resolução de conflitos trabalhistas e finalmente estabelecem ou reafirmar uma série de garantias aos trabalhadores, juntamente com um amplo programa de assistência e solidariedade” Tradução livre. AMORTH, Antonio. La carta del lavoro legge costituzionale. **Rivista Internazionale di Scienze Sociali**, série III, vol. 12, ano 49, n. 2, p. 140-154, 1941, p. 144.

²⁶⁸ LEY, Robert. Labor. In: PATMAN, Wright. **Fascism in Action: A Documented Study and Analysis of Fascism in Europe**, p. 119-130, Washington: GPO, 1947.

²⁶⁹ PICCININI, Iolanda. Premesse. In: DELLO'OLIO, Matteo (Org.). La tutela dei diritti nel processo del lavoro: I diritti individuali nel processo di cognizione. Torino: G. GIAPPICHELLI, 1994, p. 12/13.

da justiça social.

A grande questão é que o Estado fascista tinha como objetivo controlar as relações de trabalho no afã de impedir meios como a greve, o que representaria uma inquietação social indesejada. Por isso, os teóricos simpatizantes do regime corporativista, a exemplo de Carnelutti, defendiam a existência de um órgão como a *Magistratura del Lavoro*, mantendo-se sob o controle do Estado a solução de conflitos trabalhistas, especialmente os coletivos:

In particolare Carnelutti manifesterà sempre un'avversione alla soluzione dei conflitti con forme di autotutela e cioè dello sciopero che definisce 'guerra' e per questa ragione preferisce la soluzione dell'arbitro o del giudice mentre colloca il contratto collettivo e lo sciopero nel dominio del diritto pubblico. A questo proposito è agevole riscontrare una notevole continuità delle sue tesi con gli scritti del periodo corporativo e di sostanziale adesione alla legislazione corporativa tanto che egli può essere considerato quasi un precursore di quella esperienza. E coerentemente con questa iniziale convinzione nei suoi scritti del periodo repubblicano di forte e aspra critica al riconoscimento da parte della Costituzione del diritto di sciopero egli può essere considerato un nostalgico del corporativismo.²⁷⁰

Apesar de Domenico Preti²⁷¹ defender que o período fascista, quanto às questões laborais, representou uma brusca parada no processo de desenvolvimento dos direitos trabalhistas (que entende ser resultado do movimento operário), citando como exemplos o desmantelamento de toda a organização do Ministério do Trabalho, a supressão do seu representante oficial, o Conselho Superior do Trabalho e do Ministério do Trabalho, o ataque à proteção dos direitos dos trabalhadores relacionados a trabalho infantil, acidentes, etc., chegando ao ponto de suprimir e pôr em causa questões há muito encerradas, sob o ponto de vista processual, a nova

²⁷⁰ “Em particular, Carnelutti mostrará sempre aversão à resolução de conflitos com formas de autodefesa, nomeadamente a greve que define como ‘guerra’ e por isso prefere a solução do árbitro ou do juiz ao colocar o coletivo acordo e a greve no domínio do direito público. Nesse sentido é fácil encontrar uma notável continuidade de suas teses com os escritos do período corporativo e de adesão substancial à legislação corporativa tanto que pode ser considerado quase um precursor dessa experiência. E coerentemente com esta convicção inicial em seus escritos do período repubblicano de forte e dura crítica ao reconhecimento do direito à greve pela Constituição, ele pode ser considerado nostálgico do corporativismo” Tradução livre. SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. Il diritto del lavoro di Francesco Carnelutti. *Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche*, vol. 7, p. 1-44, 2016, p. 8.

²⁷¹ PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. *Studi Storici*, Roma, Anno 18, No. 2, Apr. - Jun., p. 125-169, 1977, p. 126.

estrutura acaba por ser elogiada.

Aliás, pouco após a criação da *magistratura del lavoro*, Leonard Manyon²⁷² já registrava que, em que pese fosse muito cedo (o modelo tinha menos de cinco anos ao tempo do artigo) para determinar com segurança o grau de sucesso que a *magistratura del lavoro* teria, sendo necessário tempo consideravelmente longo para se ter uma base satisfatória para um julgamento, a instituição imediatamente despertou grande interesse tanto na Europa como na América, e o seu sucesso demonstrado teria amplas repercussões.

Nesse sentido, relata Marco Grandi, ao reforçar a validade da utilização de meios autocompositivos realizados no âmbito judicial nos sistemas tradicionais de solução de conflitos trabalhistas italianos, aliado ao processo de reconhecimento da uniformização percebido desde a mudança trazida pela unificação em 1928, com a criação da *magistratura del lavoro*, que, apesar das limitações processuais enfrentadas pelo processo do trabalho corporativo estabelecido em 1940, continuou a ser um ponto de referência no pós-guerra para atender às necessidades de proteção num contexto normativo alterado²⁷³:

Nella nostra ininterrotta tradizione positiva, la conflittualità industriale, nella sua forma pratica di litigiosità individuale o plurima, ha avuto

²⁷² MANYON, Leonard. Italian Magistracy of Labour a Fascist Experiment. *Michigan Law Review*, vol. 27, no. 8, p. 889-920, June 1929, p. 890.

²⁷³ “Na nossa ininterrupta tradição positiva, o conflito laboral, na sua forma prática de litígio individual ou múltiplo, teve a jurisdição laboral como método preferencial de resolução, desenvolvendo-se historicamente em jurisdições especializadas e depois reabsorvido no procedimento unificado introduzido com a reforma processual de 1928. O processo trabalhista empresarial, redefinido com a reforma processual de 1940, embora inoperante pela incapacidade de alguns de seus mecanismos processuais (tentativa obrigatória de conciliação junto às associações sindicais e arbitragem por consultores técnicos), continuou a representar, mesmo no pós-período de guerra, um esquema de referência para uma nova justiça laboral, capaz de satisfazer a necessidade de proteção emergente de um quadro regulamentar profundamente alterado de conflito industrial. Ideias inovadoras, especialmente no que diz respeito aos mecanismos extrajudiciais, estão substancialmente ausentes nas primeiras tentativas de revisão do processo de trabalho. A influência da tradição ainda exerce uma atração amplamente sedutora. Não é de estranhar, portanto, que, no projeto de reforma do código de procedimento de 1960, seja novamente proposto o carácter obrigatório da tentativa de conciliação perante as repartições provinciais do trabalho, com a mesma relevância processual já prevista para a tentativa de conciliação perante as associações sindicais do direito corporativo, recebendo o parecer favorável do CNEL e os elogios dos estudiosos do processo civil. Tampouco se poderia dizer que a tradição preclusiva foi negada em matéria de arbitragem, uma vez que a proposta de supressão pura e simples da proibição pertinente do art. 806 do CPC recebeu a reprovação do CNEL, que sugeria uma fórmula restritiva, limitada à admissibilidade de cláusulas compromissórias coletivas.” Tradução livre. GRANDI, Marco. La composizione stragiudiziale delle controversie di lavoro nel diritto italiano. *Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali*, vol. 87, n. 3, p. 367-394, 2000, p. 369-370.

come metodo privilegiato di composizione la giurisdizione del lavoro, sviluppandosi storicamente in giurisdizioni specializzate e poi riassorbite nel procedimento unificato introdotto con la riforma processuale del 1928. Il processo del lavoro corporativo, ridefinito con la riforma processuale del 1940, seppur reso inoperante per l'inagibilità di alcune suoi meccanismi processuali (tentativo obbligatorio di conciliazione davanti alle associazioni sindacali e arbitrato dei consulenti tecnici), ha continuato a rappresentare, anche nel dopoguerra, uno schema di riferimento per una nuova giustizia del Lavoro, in grado di soddisfare il bisogno di tutela emergente da un quadro normativo profondamente mutato della conflittualità industriale. Le idee innovative, specie in tema di meccanismi extraprocessuali, sono sostanzialmente assenti nei primi tentativi di revisione del processo del lavoro. L'influenza della tradizione esercita un'attrattiva ancora largamente seducente. Non sorprende, quindi, che, nel progetto di riforma del codice di rito del 1960, sia riproposta l'obbligatorietà del tentativo di conciliazione davanti agli uffici provinciale del lavoro, con la stessa rilevanza processuale già prevista per il tentativo di conciliazione davanti alle associazioni sindacali di diritto corporativo, ricevendone il parere favorevole del Cnel e l'encomio degli studiosi del processo civile. Né poteva dirsi smentita, in materia di arbitrato, la tradizione preclusiva, poiché la proposta di una pura e semplice soppressione del relativo divieto nell'art. 806 cpc riceveva la disapprovazione del Cnel, che suggeriva una formula restrittiva, limitata all'ammissibilità di clausole compromissorie collettive.

Domenico Preti²⁷⁴ mesmo também reconhece que esse novo processo serviu como uma experiência para o futuro Código de Processo Civil, que incorporou parte das novas práticas. Porém, o autor²⁷⁵ reforçou que o principal problema desse modelo de processo, o processo do trabalho, tinha como defeito a possibilidade de recursos, o que tornava possível estender os processos e manter os litígios sem solução. Outra questão levantada pelo autor²⁷⁶ era a execução, que não estava a cargo do juiz do trabalho e seguia as regras do procedimento comum, o que era difícil e inacessível ao trabalhador, principalmente pelos altos custos relacionados.

²⁷⁴ PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. **Studi Storici**, Roma, Anno 18, No. 2, Apr. - Jun., p. 125-169, 1977, p. 131.

²⁷⁵ PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. **Studi Storici**, Roma, Anno 18, No. 2, Apr. - Jun., p. 125-169, 1977, p. 132.

²⁷⁶ PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. **Studi Storici**, Roma, Anno 18, No. 2, Apr. - Jun., p. 125-169, 1977, p. 133.

No mesmo sentido, aporta Lucia de Marco²⁷⁷:

Le leggi del 1928 e del 1934, accogliendo taluni dei risultati teorici della scuola processualistica italiana, suscitarono un grande interesse nel mondo degli studiosi del processo civile; così che quando nella seconda metà degli anni '30 cominciò a porsi in termini concreti il problema della riforma del c.p.c., esse furono considerate il prototipo e modello da estendere al processo ordinario di cognizione in genere, e molte delle soluzioni tecniche adoperate dai legislatori del 1928 e 1934 furono poi di fatto trasfuse nel c.p.c. del 1942.

Tuttavia, anche se è indiscutibile che le leggi del 1928 e 1934 pur con le loro manchevolezze costituirono dal punto di vista tecnico un grosso salto qualitativo nella nostra legislazione processualcivile, è pur vero che sul piano della tutela del lavoratore esse costituirono un notevole regresso rispetto al tipo di giustizia che la legge del 1893 aveva la potenzialità di offrire, instaurando principalmente un diaframma fra giudice e realtà di fabbrica che solo l'emanazione dell'art.28 dello statuto dei lavoratori (L.20 maggio 1970, n.300) avrebbe cominciato ad erodere.

Voltando-se à atuação da *Magistratura del lavoro*, é necessário registrar, como apontou Luigi Paleari²⁷⁸, que somente as associações com personalidade jurídica, portanto os sindicatos formalmente constituídos, poderiam agir em juízo para a tutela de seus interesses.

Iolanda Piccinini²⁷⁹ registra que a *Magistratura del lavoro*, apesar de subordinada aos princípios gerais do ordenamento corporativo, não está obrigada a aplicar as normas e os princípios de direito privado nem da *Carta del Lavoro*, já que é

²⁷⁷ “As leis de 1928 e 1934, aceitando alguns dos resultados teóricos da escola processual italiana, despertaram grande interesse no mundo dos estudiosos do julgamento civil; de modo que quando, na segunda metade da década de 1930, o problema da reforma do PCC começou a ser colocado em termos concretos, eles foram considerados o protótipo e o modelo a ser estendido ao processo ordinário de cognição em geral, e muitos dos processos técnicos as soluções utilizadas pelos legisladores de 1928 e 1934 foram então efetivamente transfundidas no c.p.c. de 1942.

No entanto, embora seja indiscutível que as leis de 1928 e 1934, apesar das suas lacunas, constituíram do ponto de vista técnico um grande salto qualitativo na nossa legislação processual civil, é também verdade que em termos de proteção dos trabalhadores constituíram um notável regressão face ao tipo de justiça que a lei de 1893 tinha potencial para oferecer, principalmente estabelecendo um diafragma entre o juiz e a realidade fabril que só a promulgação do artigo 28 do estatuto dos trabalhadores (Lei 20 de maio de 1970, n.300) teria começado a erodir” Tradução livre. MARCO, Lucia de. **Origine e caratteri del processo del lavoro**. Santarcangelo di Romagna: Diritto.it, 2004, s.p.

²⁷⁸ PALEARI, Luigi. **La magistratura del lavoro**. Milão: Soc. An. Istituto Editoriale Scientifico, 1927, p. 70.

²⁷⁹ PICCININI, Iolanda. Premesse. In: DELLO'OLIO, Matteo (Org.). **La tutela dei diritti nel processo del lavoro**: I diritti individuali nel processo di cognizione. Torino: G. GIAPPICHELLI, 1994, p. 18/19.

chamada para decidir casos que, segundo os princípios do direito civil, são regidos pela livre determinação contratual das partes. Ainda assim, há algumas normas que a *Magistratura del Lavoro* não pode derrogar, lhe sendo cogentes, que são aquelas estabelecidas pelo Estado no objetivo de corrigir a inferioridade econômica dos trabalhadores: as que tratam do horário de trabalho, do descanso e do trabalho da mulher e infantil. Nesses casos, a *Magistratura del Lavoro* só pode melhorar a situação dos trabalhadores.

Quanto ao procedimento de julgamento na *Magistratura del lavoro*, Leonard Manyon²⁸⁰ relata que havia uma participação significativa do Ministério Público italiano, que desempenha um papel importante especialmente em casos que envolvam o interesse público. O promotor público pode iniciar ações em nome do Estado quando disputas de trabalho representam uma ameaça à ordem pública ou aos interesses nacionais mais amplos, enfatizando o papel do Estado como árbitro final nas relações de trabalho.

Porém, como relata Domenico Preti²⁸¹, esse novo sistema não era perfeito nem isento de críticas, ao ponto em que, poucos anos após a entrada em

²⁸⁰ MANYON, Leonard. Italian Magistracy of Labour a Fascist Experiment. **Michigan Law Review**, vol. 27, no. 8, June 1929, p. 915.

²⁸¹ "Deixando de lado estes esclarecimentos indispensáveis, voltemos a considerar aquele complexo de questões que foram surgindo em consequência da nova regulamentação do contencioso laboral e que, cada vez mais, à medida que a lei continuava a ser testada, revelavam os seus profundos limites. Estes limites não passaram despercebidos a muitos operadores do setor sindical e jurídico, cujas intervenções e propostas críticas rapidamente encontraram um feedback amplo e oportuno nas páginas de muitas revistas jurídicas italianas da época, bem como nas mais limitadas publicações sindicais fascistas. imprensa. Este debate, que decorreu de forma bastante aberta, talvez pelo fato de os aspectos políticos da questão assumirem muitas vezes a forma de difíceis problemas de natureza técnico-jurídica, conduziu em 1930 a um verdadeiro referendo convocado, entre os seus leitores, da revista "Il Diritti del Lavoro" de Bottai, cujo objetivo declarado era chegar assim a um conhecimento sistemático nada menos que a um reconhecimento público aberto do que se acreditava serem os defeitos mais evidentes da lei em questão, cuja correção parecia para muitos não será mais adiável. As respostas que chegaram à revista dão-nos uma ideia ampla da insatisfação e do descontentamento que o decreto de 1928 suscitou nos meios sindicais e judiciais e constituem um panorama útil e conciso para avaliar cabalmente quais os pontos mais discutidos. No centro destas críticas estavam sobretudo três questões básicas: a limitação da competência dos juizes do trabalho, o limitado poder de intervenção do sindicato na resolução conciliatória de litígios, a morosidade dos processos que frustravam qualquer pedido de justiça. Com o agravamento da situação económica, o movimento pela reforma do processo laboral parecia ganhar ainda mais força, tanto que, no final, este problema foi diretamente dirigido ao CNC, no seio do qual, entre finais de 1932 e no início de 33, ocorreu um debate animado que constituiu o momento político do qual nasceu aquela decepcionante tentativa de reforma que foi o r.d. 21 de maio de 1934, n. 1073." Tradução livre. PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. **Studi Storici**, Roma, Anno 18, No. 2, Apr. - Jun., p. 125-169, 1977, p. 151.

vigor, já houve debates e modificações no processo:

Lasciate queste indispensabili precisazioni, ritorniamo a considerare quel complesso di questioni che andavano sorgendo come conseguenza della nuova regolamentazione delle controversie di lavoro e che, sempre più, col procedere nella fase di sperimentazione della legge, ne svelavano i suoi limiti profondi. Questi limiti non sfuggirono ai non pochi operatori del settore sindacale e legale i cui interventi critici e le cui proposte ben presto trovarono ampio e puntuale riscontro sulle pagine delle molte riviste giuridiche italiane del tempo non meno che sulla più esigua stampa sindacale fascista. Questo dibattito, che si svolse in maniera piuttosto aperta, forse in virtù del fatto che gli aspetti politici della questione spesso prendevano le vesti di non facili problemi di natura tecnico-giuridica, approdo nel 1930 ad un vero e proprio referendum indetto, tra i suoi lettori, dalla rivista di Bottai "Il diritto del lavoro", il cui scopo dichiarato era di arrivare per questa via ad una conoscenza sistematica non meno che ad un aperto riconoscimento pubblico di quelli che si ritenevano essere i più evidenti difetti della legge in questione, la cui correzione sembrava a molti non più rinviabile. Le risposte che giunsero alla rivista ci danno ampiamente la misura dell'insoddisfazione e del malumore che il decreto del '28 aveva suscitato negli ambienti sindacali e giudiziari e costituiscono un utile e sintetico panorama per valutare a pieno quali fossero i punti maggiormente in discussione. Al centro di queste critiche stavano soprattutto tre questioni basilari: la limitazione di competenza per materia dei giudici del lavoro, lo scarso potere d'intervento del sindacato nella composizione in via conciliativa delle controversie, la lentezza del procedimento che frustrava ogni istanza di giustizia. Coll'aggravarsi della situazione economica il movimento per la riforma del processo del lavoro sembra prendere ulteriore forza tanto che, alla fine, di questo problema fu investito direttamente il Cnc, all'interno del quale, tra la fine del '32 e l'inizio del '33, si svolse un vivace dibattito che costituì il momento politico da cui nacque quel deludente tentativo di riforma che fu il r.d. 21 maggio 1934, n. 1073.

A bem da verdade, a crítica acerca da ausência da participação dos entes sindicais e de representação de classe já era significativa e era tida como destoante das demais normas, que favoreciam essa participação. Aduz Filippo Rossi²⁸²:

²⁸² "Por um lado, de fato, o rito delineado em 1928, seguindo o previsto pela lei sindical de 1926, admite-o expressamente à audiência de comparecimento (artigos 8.º a 9.º), ao contrário da lei que institui os árbitros, que não o contemplá. Por outro lado, quando a ação individual se baseia 'na

Da un lato, infatti, il rito delineato nel 1928, ricalcando quello previsto dalla legge sindacale del 1926, lo ammette espressamente all'udienza di comparizione (artt. 8-9), a differenza della legge istitutiva dei probiviri, che non lo contemplava affatto. Dall'altro lato, ove l'azione individuale si fonda "sull'inadempimento di un contratto collettivo", il r.d. 471/1928 consente all'associazione sindacale, con formulazione evasiva, di "fare sempre intervento nel giudizio" (art. 4). Come è facile immaginare, la vaghezza in ordine alla latitudine delle speribilità dell'ingresso, insieme all'ambiguità sulla sussistenza o meno di un rapporto tra rito speciale e diritto processuale comune (e i suoi principi), rispondono a una precisa scelta di politica del diritto del regime, che desidera consentire alle associazioni di ingerirsi il più possibile nelle cause di lavoro individuale. L'ampio spazio di manovra dei sindacati, infatti, risponde alla volontà di inquadrare la gestione delle controversie del lavoro nell'ordine totalizzante dello Stato fascista. Un ordine accentrato, al cui interno le associazioni (anche attraverso l'intervento in causa) operano come intermediari di collegamento, e alla cui logica risponde altresì la scelta, maturata con la riforma del 1928, di attribuire la giurisdizione d'appello sulle controversie individuali (comprese quelle a vario titolo connesse a interessi collettivi) non ai giudici ordinari in sezione specializzata, bensì a quel giudice speciale che è la magistratura del lavoro (art. 17).

No mesmo sentido, Domenico Preti²⁸³ faz o alerta de que a norma de 1928 já havia dado aos sindicatos um poder de intervenção em conflitos trabalhistas, permitindo aos interessados que utilizassem seus escritórios para buscar soluções conciliatórias dos conflitos. Com o aumento de demanda, em 1934, tornou-se obrigatória essa passagem ao sindicato, apesar de não haver previsão de pena pelo desrespeito a esta disposição, e sendo o documento resultante da conciliação um

violação de convenção coletiva', o r.d. 471/1928 permite à associação sindical, com formulação evasiva, 'intervir sempre no julgamento' (art. 4º). Como é fácil imaginar, a imprecisão quanto à latitude das possibilidades de entrada, juntamente com a ambiguidade quanto à existência ou não de uma relação entre o rito especial e o direito processual comum (e seus princípios), responde a uma escolha precisa de regras jurídicas. política do regime, que pretende permitir que as associações interfiram tanto quanto possível em casos individuais de trabalho. A ampla margem de manobra dos sindicatos, de fato, responde ao desejo de enquadrar a gestão dos conflitos laborais na ordem abrangente do Estado fascista. Uma ordem centralizada, no interior da qual as associações (também através da intervenção no caso) funcionam como intermediários de ligação, e a cuja lógica responde também a escolha, feita com a reforma de 1928, de atribuir jurisdição recursal sobre litígios individuais (incluindo aqueles de diversas formas ligados aos interesses coletivos) não aos juizes ordinários da seção especializada, mas àquele juiz especial que é o judiciário do trabalho (art. 17)" Tradução livre. ROSSI, Filippo. Una legalità sempre più attenuata. L'intervento delle associazioni sindacali nelle controversie di lavoro individuale (1928-1940). **Historia et ius**, vol. 23, p. 1-26, 2023.

²⁸³ PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. **Studi Storici**, Roma, Anno 18, No. 2, Apr. - Jun., p. 125-169, 1977, p. 156.

título executivo, desde que o valor não superasse 5 mil liras.

A partir dessa mudança, conforme Leonard Manyon²⁸⁴, caso as partes persistam no litígio, diante da falha na tentativa de conciliação perante os órgãos sindicais, o presidente, no início da audiência, tentava levar as partes a um acordo equitativo, sendo esta tentativa renovada durante os procedimentos sempre que a oportunidade se manifestar.

Porém essa mudança trazida em 1934 não foi apenas positiva. Domenico Preti²⁸⁵ passa então a elencar retrocessos sofridos no processo do trabalho a partir do decreto de 1934: 1) a retirada, antes reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, da competência do juiz do trabalho das questões de falência, levando os empregados a terem que concorrer com os demais credores no juízo falimentar; 2) a retirada da necessidade de participação do Ministério Público, sob pena de nulidade, nas ações trabalhistas em fase recursal (isso havia sido previsto na lei de 3 de abril de 1926, foi retirado pelo art. 23 do decreto de 1934, e só voltaria com o código de 1942); 3) uma reestruturação de prazos que dificultava a manifestação do autor; 4) a inoperabilidade de institutos que ajudariam os trabalhadores, como a presença de peritos ou as regras de competência, que eram desprezadas em favor dos empregadores; 5) o alto custo oculto envolvido nas ações que, embora houvesse isenção de taxa inicial para casos de baixo valor, não isentava outros custos como os de comunicação (incluindo despesas postais e notificações), impressão, registro e até a impossibilidade de cobrar da parte vencida honorários de sucumbência, impedindo assim o concreto acesso à justiça.

A pior crítica que deve ser feita à *magistratura del lavoro*, entretanto, é que hoje se sabe sobre sua inefetividade para cumprir a missão de solucionar conflitos trabalhistas. Considerando o momento de controle político pelo Estado que representa o fascismo, era o regime que controlava também os conflitos e os meios de solução. Assim, como relata Gino Giugni²⁸⁶:

²⁸⁴ MANYON, Leonard. Italian Magistracy of Labour a Fascist Experiment. **Michigan Law Review**, vol. 27, no. 8, June 1929, p. 917.

²⁸⁵ PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. **Studi Storici**, Roma, Anno 18, No. 2, Apr. - Jun., p. 125-169, 1977, p. 161-163.

²⁸⁶ "Os recém-criados tribunais do trabalho para a arbitragem de litígios mal tiveram oportunidade de funcionar. As disputas eram geralmente conciliadas por órgãos políticos, agências governamentais e

The newly established labor courts for the arbitration of disputes scarcely had a chance to operate. Disputes were usually conciliated by political bodies government agencies and officials of the Fascist party. In the rare instances when the courts' jurisdiction was sought, the judges could not avoid bowing to political pressures; reality continually punctured the illusion, fostered by eminent jurists, that labor conflicts could be contained within the boundaries of a judicial routine.

Durante este período também houve o início da discussão acerca da especialidade desse novo modelo de magistratura. Enquanto os *Collegi dei Probiviri* eram reconhecidamente órgãos especiais, separados da jurisdição comum, a *Magistratura del Lavoro* já teve sua separação questionada ainda que de forma teórica.

Alessandro Raselli deixa claro que vê a *magistratura del lavoro* como um órgão jurisdicional, principalmente porquanto substitui a vontade das partes em conflito, tal qual a jurisdição. Ainda assim, reconhece que a *magistratura del lavoro* tem características próprias distintas de outros ramos do judiciário, permitindo, pela leitura do autor, reforçar sua separação enquanto ramo autônomo do judiciário²⁸⁷.

Porém, embora o autor²⁸⁸ aponte que, inicialmente, defendeu que a *magistratura del lavoro* era um órgão especial de jurisdição, porquanto estava investido de jurisdição apenas para um certo grupo de controvérsias determinadas pela lei, o que era, ao tempo de sua primeira análise, a posição dominante, com o passar do tempo, essa polêmica se manteve e, ao tempo de seu livro, não havia como dizer que há um posicionamento majoritário, apesar de o autor²⁸⁹ reconhecer que

funcionários do partido fascista. Nos raros casos em que a jurisdição dos tribunais foi solicitada, os juízes não puderam evitar ceder às pressões políticas; a realidade perfurou continuamente a ilusão, fomentada por eminentes juristas, de que os conflitos laborais poderiam ser contidos dentro dos limites de uma rotina judicial." Tradução livre. GIUGNI, Gino. Bargaining Units and Labor Organization in Italy. *Industrial and Labor Relations Review*, vol. 10, no. 3, p. 424-439, April 1957, p. 429.

²⁸⁷ RASELLI, Alessandro. *La magistratura del lavoro giurisdizione ed azione*. Padova: CEDAM, 1934, p. 21-22.

²⁸⁸ RASELLI, Alessandro. *La magistratura del lavoro giurisdizione ed azione*. Padova: CEDAM, 1934, p. 47-48.

²⁸⁹ "O princípio de que a Magistratura do Trabalho tem caráter de juiz ordinário traz consequências práticas notáveis, antes de tudo porque, se se pronuncia fora de sua jurisdição, está sempre potencialmente investido de competência e, portanto, profere uma sentença, ainda que viciosa: em vez disso, um órgão de jurisdição especial é investido de poder jurisdicional apenas nos limites de sua competência e, portanto, fora disso, não atua como juiz e profere uma decisão que, como sentença, é efetivamente inexistente.

Além disso, uma vez reconhecido a Magistratura do Trabalho como autoridade judiciária ordinária, aplicam-se-lhe obviamente as regras gerais estabelecidas para os juízes ordinários, salvo se a lei as

mudou seu posicionamento:

Il principio che la Magistratura del lavoro ha carattere di giudice ordinario, porta notevoli conseguenze pratiche, prima di tutto perchè, se essa pronunzia al di fuori della propria competenza, è sempre investita potenzialmente di giurisdizione e quindi emette una sentenza, sia pure viziata: invece un organo di giurisdizione speciale è investito di potestà giurisdizionale solo nei limiti della sua competenza e quindi, al di fuori di questa, agisce non come giudice ed mette una pronunzia che, come sentenza, è addirittura inesistente.

Inoltre, una volta riconosciuta la Magistratura del lavoro come autorità giudiziaria ordinaria, si applicano evidentemente ad essa le norme generali poste per i giudici ordinarii, ove la legge espressamente non vi deroghi.

Assim, após sua reflexão acerca dos aspectos específicos do que seria um órgão especial de jurisdição, Alessandro Raselli²⁹⁰ fixou seu entendimento no sentido de que a *magistratura del lavoro* era órgão de jurisdição comum, mas especializada em matérias relacionadas a conflitos coletivos de trabalho, sendo dotada de competência própria e autonomia funcional e organizacional, não devendo ser considerada mera repartição das cortes comuns:

Per concludere il nostro studio ci resta solamente da osservare che la Magistratura del lavoro costituisce un vero e proprio organo autonomo investito di giurisdizione ordinaria, con competenza propria e non una semplice sezione alla Corte di Appello: del resto la legge stessa, dicendo che si tratta di una sezione speciale, modifica molto la portata dell'espressione, usata evidentemente solo per esprimere il concetto

derrogar espressamente." RASELLI, Alessandro. **La magistratura del lavoro giurisdizione ed azione**. Padova: CEDAM, 1934, p. 73-74.

²⁹⁰ "Para concluir o nosso estudo basta observar que a Magistratura do Trabalho constitui um órgão verdadeiramente autónomo investido de jurisdição ordinária, com competência própria e não uma simples secção do Tribunal da Relação: afinal, a própria lei, dizendo que é de uma secção especial, modifica sobremaneira o alcance da expressão, evidentemente utilizada apenas para expressar o conceito de que o Judiciário Trabalhista é uma emanção do Tribunal de Recurso e, portanto, do Poder Judiciário ordinário. Em nossa opinião, a Magistratura do Trabalho é um órgão jurisdicional autónomo, não só porque tem uma composição completamente diferente das restantes secções do Corte de Apelo e porque segue um procedimento especial, mas também e sobretudo porque tem uma estrutura própria. competência determinada por lei: ao invés, a distribuição dos negócios entre as diferentes secções, feita pelo Presidente, tem importância puramente interna, tanto que os cidadãos, no seu pedido judicial, recorrem genericamente ao Tribunal de Recurso e não a uma única secção. Consequentemente, se a Magistratura do Trabalho fosse incumbida de litígio diverso dos que lhe são atribuídos pela lei, também deveria declarar-se automaticamente incompetente, uma vez que a sua competência é determinada por razões de interesse público: o mesmo se aplica reciprocamente aos demais órgãos de jurisdição ordinária." RASELLI, Alessandro. **La magistratura del lavoro giurisdizione ed azione**. Padova: CEDAM, 1934, p. 73-74.

che la Magistratura del lavoro è un’emanazione della Corte di appello e quindi della Magistratura ordinaria. La Magistratura del lavoro è secondo noi un organo autonomo di giurisdizione, non solo perchè ha una composizione affatto diversa dalle altre sezioni di Corte d’appello e perchè segue un speciale procedimento, ma anche e soprattutto perchè ha una competenza propria determinata dalla legge: invece la distribuzione degli affari fra le diverse sezioni, fatta dal Presidente, ha importanza puramente interna, tanto è vero che i cittadini, nella domanda giudiziale, si rivolgono genericamente alla Corte d’appello e non ad una singola sezione. In conseguenza, se la Magistratura del lavoro fosse investita di una controversia diversa da quelle che le attribuisce la legge, essa dovrebbe anche di ufficio dichiararsi incompetente, poichè la sua competenza è determinata per ragioni d’interesse pubblico: lo stesso vale reciprocamente per gli altri organi di giurisdizione ordinaria.

É interessante observar que Alessandro Raselli²⁹¹ já havia anteriormente defendido a característica de órgão especial de jurisdição, ao dizer que “la Magistratura del lavoro ha, secondo me, carattere de giurisdizione speciale, con una competenza particolare attribuita ad essa dalla legge in modo tassativo.”

Esse parece ter sido o posicionamento majoritário a partir de então, o que traz a semelhança entre a *magistratura del lavoro* italiana e a Justiça do Trabalho no Brasil, considerando que ambas são órgãos da jurisdição, não sendo tribunais de exceção, mas dotados de certa autonomia e com competência especializada pré-definida e específica.

Iolanda Piccinini, ao analisar a questão, finaliza sua análise dizendo que a *Magistratura del Lavoro* é autônoma e, em que pese tenha ligação de subordinação com a *Corte d’Appello*, tendo com ela múltiplas relações, inclusive sendo disciplinarmente dependente de seu presidente²⁹², é diferente dela, não sendo uma simples repartição, em razão de sua organização, seu procedimento e sua competência específica e diferenciada:

²⁹¹ “a Magistratura del lavoro tem, a meu ver, caráter de foro especial, com competência particular que lhe é atribuída pela lei de forma peremptória.” Tradução livre. RASELLI, Alessandro. *Appunti intorno alla funzione della magistratura del lavoro*. In: CASTELLARI, Antonio; et al. (a cura di). **Studi di Diritto Processuale in onore di Giuseppe Chiovenda nel venticinquesimo anno del suo insegnamento**. Padova: CEDAM, 1927, p. 694.

²⁹² PICCININI, Iolanda. *Premesse*. In: DELLO’OLIO, Matteo (Org.). **La tutela dei diritti nel processo del lavoro: I diritti individuali nel processo di cognizione**. Torino: G. GIAPPICHELLI, 1994, p. 65.

Per concludere il nostro studio ci resta solamente da osservare che la Magistratura del lavoro costituisce un vero e proprio organo autonomo investito di giurisdizione ordinaria, con competenza propria e non una semplice sezione alla Corte di Appello: del resto la legge stessa, dicendo che si tratta di una sezione speciale, modifica molto la portata dell'espressione, usata evidentemente solo per esprimere il concetto che la Magistratura del lavoro è un'emanazione della Corte di appello e quindi della Magistratura ordinaria. La Magistratura del lavoro è secondo noi un organo autonomo di giurisdizione, non solo perchè ha una composizione affatto diversa dalle altre sezioni di Corte d'appello e perchè segue un speciale procedimento, ma anche e soprattutto perchè ha una competenza propria determinata dalla legge: invece la distribuzione degli affari fra le diverse sezioni, fatta dal Presidente, ha importanza puramente interna, tanto è vero che i cittadini, nella domanda giudiziale, si rivolgono genericamente alla Corte d'appello e non ad una singola sezione. In conseguenza, se la Magistratura del lavoro fosse investita di una controversia diversa da quelle che le attribuisce la legge, essa dovrebbe anche di ufficio dichiararsi incompetente, poichè la sua competenza è determinata per ragioni d'interesse pubblico: lo stesso vale reciprocamente per gli altri organi di giurisdizione ordinaria.²⁹³

Cabe, porém, registrar que essa visão não foi unânime. Pode-se referir, por exemplo, a fala de Leonard Manyon²⁹⁴, que disse “it was decided, however, not to create a special jurisdiction but to entrust the magistracy of labour to the ordinary judiciary. It is, therefore, constituted a special section of the Courts of Appeal.”

²⁹³ “Para concluir o nosso estudo basta observar que a magistratura del lavoro constitui um órgão verdadeiramente autônomo investido de jurisdição ordinária, com competência própria e não uma simples seção da Corte di Appello: afinal, a própria lei, dizendo que é de uma seção especial, modifica sobremaneira o alcance da expressão, evidentemente utilizada apenas para expressar o conceito de que a magistratura del lavoro é uma emanção da Corte di Appello e, portanto, do Poder Judiciário ordinário. Em nossa opinião, a magistratura del lavoro é um órgão jurisdicional autônomo, não só porque tem uma composição completamente diferente das restantes seções da Corte d'Appello e porque segue um procedimento especial, mas também e sobretudo porque tem uma estrutura própria. competência determinada por lei: ao invés, a distribuição dos negócios entre as diferentes seções, feita pelo Presidente, tem importância puramente interna, tanto que os cidadãos, no seu pedido judicial, recorrem genericamente à Corte di Appello e não a uma única seção. Consequentemente, se a magistratura del lavoro fosse incumbido de litígio diverso dos que lhe são atribuídos pela lei, também deveria declarar-se automaticamente incompetente, uma vez que a sua competência é determinada por razões de interesse público: o mesmo se aplica reciprocamente aos demais órgãos de jurisdição ordinária.” Tradução livre. PICCININI, Iolanda. *Premesse*. In: DELLO'OLIO, Matteo (Org.). **La tutela dei diritti nel processo del lavoro: I diritti individuali nel processo di cognizione**. Torino: G. GIAPPICHELLI, 1994, p. 73/74.

²⁹⁴ “decidiu-se, porém, não criar um foro especial, mas confiar a magistratura do trabalho ao judiciário ordinário. Constitui-se, portanto, uma seção especial dos Tribunais de Recurso.” Tradução livre. MANYON, Leonard. *Italian Magistracy of Labour a Fascist Experiment*. **Michigan Law Review**, vol. 27, no. 8, June 1929, p. 902.

Independentemente do debate, em 1942, entra em vigor o novo Código de Processo Civil, que de vez acaba com a separação dos órgãos responsáveis pelo processo do trabalho italiano, bem como sua codificação especial, tornando-o parte do processo comum, ao menos até as mudanças havidas em 1973. Nesse sentido, relata Lucia de Marco²⁹⁵:

Con l'emanazione del c.p.c. del 1942 si ha l'inserzione nell'ultimo titolo del secondo libro della disciplina delle controversie individuali di lavoro e di assistenza e previdenza obbligatorie, oltre che della disciplina delle controversie collettive di lavoro.

Il c.p.c. poté riassorbire nel suo alveo il procedimento del lavoro, in quanto eliminò anche quegli ultimi residui relativi alla specialità del giudice che erano rimasti presenti nelle leggi del 1928 e 1934.

Aboliti gli esperti la differenza tra le controversie del lavoro e la cause cosiddette ordinarie si ridusse nel c.p.c. del 1942 a una mera diversità di procedimento, o di rito.

Mentre il sistema probivirale e quello delle leggi del 1928 e del 1934 avevano delineato un tipo di processo molto diverso da quello ordinario e decisamente più rapido, la riforma del 1942 ha legato le sorti del processo del lavoro a quelle del processo ordinario di cognizione; almeno fino al 1973.

Nessa mesma direção, registrou Andrea Proto Pisani²⁹⁶ que a nova codificação, apesar de ainda estar inspirada nos modelos definidos pela especialidade dos *Collegi dei Probiviri* do final dos anos 1800s e do período de criação da *Magistratura del Lavoro* no fim dos anos 1920s, que utilizavam um rito especial para os conflitos trabalhistas, reduziu a diferença a apenas este procedimento diferenciado, sem que houvesse uma separação do órgão de solução de conflitos trabalhistas do restante da jurisdição. A bem da verdade, havia tão somente a separação do julgamento em razão dos valores entre os pretores, juízes monocráticos, e os tribunais

²⁹⁵ “Com a emissão do c.p.c. em 1942, a disciplina dos conflitos individuais de trabalho e da assistência compulsória e previdenciária foi incluída no último título do segundo livro, bem como a disciplina dos conflitos coletivos de trabalho. O c.p.c. conseguiu reabsorver o processo trabalhista em seu seio, pois também eliminou aqueles últimos resíduos relativos à especialidade do juiz que permaneceram presentes nas leis de 1928 e 1934. Com a extinção dos peritos, a diferença entre os conflitos trabalhistas e os chamados casos ordinários foi reduzida no c.p.c. de 1942 a uma mera diferença de procedimento ou rito. Enquanto o sistema probivirale e o das leis de 1928 e 1934 delinearam um tipo de processo muito diferente do normal e decididamente mais rápido, a reforma de 1942 ligou o destino do processo de trabalho ao do processo de cognição ordinário; pelo menos até 1973” Tradução livre. MARCO, Lucia de. **Origine e caratteri del processo del lavoro**. Santarcangelo di Romagna: Diritto.it, 2004, s.p.

²⁹⁶ PISANI, Andrea Proto. I processi a cognizione piena in Italia dal 1940 al 2012. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 135, n. 11, p. 321-342, 2012, p. 326.

colegiados.

Durante esse período, entre 1942 e 1973, portanto, a jurisdição individual trabalhista na Itália foi totalmente incorporada à jurisdição comum. A jurisdição trabalhista para questões coletivas, neste novo Código de Processo Civil, ainda se mantinha com a *magistratura del lavoro*.

Inclusive, como explica Iolanda Piccinini²⁹⁷, o modelo de jurisdição da *magistratura del lavoro*, que foi aperfeiçoado pelo R.D. 21.5.34 n. 1073, seguia os princípios de Chiovenda referentes à oralidade, à imediatidade e à concentração, e foi bastante inserido no Código de Processo Civil de 1942. Esse novo código dedicou parte especial de seu texto para tratar do processo do trabalho, em quatro tipos: coletivo, individual, em matéria de previdência e assistência obrigatória e em assuntos regulamentados por regulamentos corporativos.

Aqui, é importante reforçar, como já dito anteriormente, que a *magistratura del lavoro* sempre foi um órgão voltado para as questões coletivas, cabendo a ela, na sua decisão, nas palavras de Ernesto Gentili²⁹⁸, impingir “un comando specifico non solo per gli individui rappresentati dalle associazioni contraenti ma anche un comando specifico a queste rivolto”. E reforça ainda mais a atuação coletiva do órgão ao dizer:

La Magistratura del lavoro può essere chiamata a decidere sull'esecuzione di un contratto collettivo anche in confronto agli obblighi che da esso derivano a tutti quelli che appartengono alla categoria, se si pensa che i singoli possono essere obbligati in quanto per loro agisce l'associazione che li rappresenta.²⁹⁹

²⁹⁷ PICCININI, Iolanda. Premesse. In: DELLO'OLIO, Matteo (Org.). **La tutela dei diritti nel processo del lavoro**: I diritti individuali nel processo di cognizione. Torino: G. GIAPPICHELLI, 1994, p. 6/7.

²⁹⁸ “um comando específico não apenas para os indivíduos representados pelas associações contratantes, mas também um comando específico dirigido a estas” Tradução livre. GENTILI, Ernesto. L'esecuzione della sentenza della magistratura del lavoro sulle controversie collettive. **Rivista Internazionale di Scienze Sociali e Discipline Ausiliarie**, Padova, série III, vol. 2, n. 2, p. 181-191, 1931, p. 182.

²⁹⁹ “A magistratura del lavoro pode ser chamada a decidir sobre a execução de um contrato coletivo também em relação aos deveres que dele derivam para todos aqueles que pertencem à categoria, se considerarmos que os indivíduos podem ser obrigados na medida em que atua por eles a associação que os representa” Tradução livre. GENTILI, Ernesto. L'esecuzione della sentenza della magistratura del lavoro sulle controversie collettive. **Rivista Internazionale di Scienze Sociali e Discipline Ausiliarie**, Padova, série III, vol. 2, n. 2, p. 181-191, 1931, p. 184.

Oportuno enfatizar que neste mesmo período, como relata Duccio Bigazzi³⁰⁰, está havendo o declínio do modelo fascista e uma reorganização da percepção do trabalho, o que modifica, além das próprias relações trabalhistas, a forma como seus conflitos acontecem e podem ser solucionados.

Outro ponto importante trazido por John Clark Adams³⁰¹ é que, em que pese a sua função de árbitros da justiça econômica, a *magistratura del lavoro* teve baixíssima utilidade prática, como poucos julgamentos durante sua existência até a mudança de 1942:

When one realizes, however, that the labor courts, which were to be the arbitrators of economic justice, have over a period of thirteen years adjudicated only sixteen collective labor disputes, it becomes clearer why so little attention is paid to the decisions. Obviously the system is not working as it was intended to operate. It is not reasonable that in Australia, where the federal arbitration court has only a limited jurisdiction, the opinions fill copious volumes, while in Italy, a country of larger population, with a labor history spotted with violence and dissension, there should be less than two disputes a year which are not settled by the parties involved. In the following pages these sixteen decisions will be examined, and some explanation will be offered for the peculiar way in which the corporate system has functioned.³⁰²

Diante dessa ineficácia perceptível do modelo até então adotado, centrado na *magistratura del lavoro*, e como forma de atender ao dinamismo necessário para as questões trabalhistas, em 1973, com a lei n. 533, foi alterado o Código de Processo Civil italiano para criar um procedimento especial aplicado aos processos trabalhistas e de previdência e assistência obrigatória. Aqui houve de fato

³⁰⁰ BIGAZZI, Duccio. Organizzazione del lavoro e razionalizzazione nella crisi del fascismo 1942-43. Studi Storici, Roma, vol. 19, n. 2, p. 367-396, apr.-jun. 1978.

³⁰¹ ADAMS, John Clarke. The Adjudication of Collective Labor Disputes in Italy. **The Quarterly Journal of Economics**, vol. 56, no. 3, p. 456-474, 1942, p. 458.

³⁰² “Quando se percebe, no entanto, que os tribunais do trabalho, que deveriam ser os árbitros da justiça econômica, ao longo de um período de treze anos julgaram apenas dezesseis conflitos coletivos de trabalho, torna-se mais claro porque é dada tão pouca atenção às decisões. Obviamente o sistema não está funcionando como deveria. Não é razoável que na Austrália, onde o tribunal arbitral federal tem apenas uma jurisdição limitada, as opiniões ocupem volumes copiosos, enquanto na Itália, um país de maior população, com um historial laboral manchado de violência e dissensão, haja menos de duas disputas por ano que não são resolvidas pelas partes envolvidas. Nas páginas seguintes, essas dezesseis decisões serão examinadas e serão oferecidas algumas explicações sobre o modo peculiar como o sistema corporativo tem funcionado.” ADAMS, John Clarke. The Adjudication of Collective Labor Disputes in Italy. **The Quarterly Journal of Economics**, vol. 56, no. 3, p. 456-474, 1942, p. 458.

a extinção da *magistratura del lavoro*, enquanto órgão apartado para julgamento de questões coletivas de trabalho.

Porém, oportuno ressaltar que é teoricamente impossível estabelecer uma extinção própria da *magistratura del lavoro*, uma vez que houve apenas a sobreposição dos artigos do CPC que tratavam desse órgão pelo novo procedimento para ações trabalhistas.

Nesse sentido, Iolanda Piccinini³⁰³ consigna que, com o fim do período fascista, muitas leis foram implicitamente revogadas, enquanto outras continuaram funcionando com adaptações. Na prática, as ações eram póstumas, ou seja, após o término do vínculo e com objetivos econômico-patrimoniais. Por essa razão, a partir dos anos 50 já há um amplo debate de uma necessidade urgente de reforma do processo do trabalho, seja para identificar um rito especial, seja para escolher um juiz idôneo.

A norma que criou a *magistratura del lavoro*, especificamente, lei de 3 de abril de 1926, n. 563, continuou em vigência até a sua ab-rogação pelo decreto-lei de 25 de junho de 2008, n. 112. Mesmo assim, é de se observar que ainda há normas de referência da *magistratura del lavoro* em vigor, a exemplo do *Regio Decreto* de 18 de dezembro de 1941, n. 1368, que estabelece as regras para a composição das listas de peritos que poderão ser convocados para a *magistratura del lavoro*.

3.3 O ATUAL FUNCIONAMENTO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA ITÁLIA

Como dito, o que se observou, ao mesmo tempo em que se percebia a ineficácia da *magistratura del lavoro*, foi que o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil italiano, restou estabelecido, a partir da sua criação, como o sistema das regras processuais que eram aplicadas também na jurisdição para solução de conflitos trabalhistas.

Em breve resumo sobre esse procedimento, aqui já apresentado, expõe

³⁰³ PICCININI, Iolanda. Premesse. In: DELLO'OLIO, Matteo (Org.). **La tutela dei diritti nel processo del lavoro**: I diritti individuali nel processo di cognizione. Torino: G. GIAPPICHELLI, 1994, p. 7/8.

Gina Gioia³⁰⁴:

Labor disputes were assigned to the competence of the *Pretore* and the *Tribunale*, each within the limits of its value competence. The law confirmed and refined the specialties of the labor proceedings utilized in the prior period.' The labor process rules were provided in the *Codice di Procedura Civile* (Code of Civil Procedure (CCP)) draft in 1940 and came into effect in 1942, still in force today-even if greatly modified. The labor process continued to be different and more rapid with respect to the ordinary civil process. In 1950, the legislature eliminated a number of process forfeitures that also involved the special proceedings at issue in this Article. The delays in settling labor disputes got noticeably longer.

Porém, a percepção doutrinária é de que as regras do procedimento comum não atendiam as especificidades observáveis nas demandas oriundas de conflitos trabalhistas.

Andrea Proto Pisani³⁰⁵ acentuou que, durante os anos 60 e 70, houve um desenvolvimento significativo no direito trabalhista na Itália, perceptível tanto na jurisprudência quanto na legislação, com uma especial atenção às necessidades dos trabalhadores e à proteção de seus direitos. Porém, apesar de se buscar também adaptar o processo judicial às especificidades dos conflitos oriundos do direito do trabalho, reconhecendo a importância de um sistema que pudesse efetivamente resolver disputas trabalhistas, nenhum modelo de processo é eficaz sem o suporte de medidas organizacionais e estruturais adequadas, sendo invariavelmente necessário um sistema de justiça bem-organizado e funcional para garantir a aplicação efetiva do direito do trabalho.

³⁰⁴ “Os conflitos trabalhistas foram atribuídos à competência do Pretore e do Tribunale, cada um dentro dos limites de sua competência valorativa. A lei confirmou e aprimorou as especialidades do processo trabalhista utilizado no período anterior.’ As regras do processo de trabalho foram previstas no projeto do Codice di Procedura Civile (Código de Processo Civil (CCP)) em 1940 e entraram em vigor em 1942, ainda em vigor hoje - embora bastante modificado. O processo trabalhista continuou diferente e mais célere em relação ao processo civil ordinário. Em 1950, o legislador eliminou uma série de confiscos de processos que também envolviam os processos especiais em questão neste artigo. Os atrasos na resolução de conflitos laborais tornaram-se visivelmente mais longos.” Tradução livre. Grifo originais. GIOIA, Gina. Labor Process and Labor Alternative Dispute Resolution in the Italian System. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, vol. 34, no. 4, p. 813-842, 2013, p. 814.

³⁰⁵ PISANI, Andrea Proto. I processi a cognizione piena in Italia dal 1940 al 2012. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 135, n. 11, p. 321-342, 2012, p. 326.

Na visão do autor³⁰⁶, à época da nova mudança no procedimento juslaboral, o procedimento comum não atendia as demandas trabalhistas, cuja natureza exigia um rito mais célere:

Al riguardo è da notare che le controversie individuali di lavoro e di previdenza ed assistenza obbligatoria hanno, nella loro larghissima maggioranza, ad oggetto situazioni sostanziali per le quali la rapidità del processo è elemento essenziale per la loro effettiva tutela: ove si consideri che — sempre secondo gli ultimi dati statistici a disposizione — nel biennio 1967-1968 la durata media delle controversie in materia di lavoro è stata di 824 e 634 giorni rispettivamente per i procedimenti di primo e secondo grado, non può non seguirne la conseguenza che, oggi come oggi, l'attuale processo del lavoro, ben lungi dall'attuare il precetto del l'art. 24, 1° comma, Cost., si risolve assai spesso in un sostanziale diniego di giustizia.

Sobre a inadequação do processo trabalhista previsto no Código de Processo Civil italiano de 1942, relata Iolanda Piccinini:

Ben presto, comunque, vengono alla luce i gravi difetti del rito introdotto con il cpc del 1942: scarsa preseza del giudice nella "gestione" del processo, eccessiva durata dello stesso a danno evidentemente della parte economicamente più debole, <<carezza assoluta di adeguamento dell'Amministrazione giudiziaria alle particolari caratteristiche giuridiche, economiche e sociali del rapporto di lavoro (ad esempio non veniva "istituzionalizzata" la specializzazione del giudice)>>.³⁰⁷

³⁰⁶ “A este respeito, importa referir que a grande maioria dos litígios individuais laborais e obrigatórios de segurança e assistência social dizem respeito a situações substanciais para as quais a celeridade do processo é um elemento essencial para a sua proteção efetiva: se considerarmos que - sempre de acordo com o últimos dados estatísticos disponíveis - no biênio 1967-1968 a duração média dos conflitos laborais foi de 824 e 634 dias, respectivamente, para os processos de primeiro e segundo grau, a consequência não pode deixar de ser a de que, hoje, o processo laboral atual, longe de ser implementado o preceito do art. 24, parágrafo 1º, da Constituição, muitas vezes resulta em substancial denegação de justiça.” PISANI, Andrea Proto. Tutela giurisdizionale differenziata e nuovo processo del lavoro. *Il Foro Italiano*, Milão, Vol 96, No. 8, Set., 1973, p. 207.

³⁰⁷ “Logo, porém, vieram à tona os graves defeitos do rito introduzido com o CPC de 1942: fraca presença do juiz na ‘gestão’ do julgamento, duração excessiva deste evidentemente em detrimento da parte economicamente mais fraca, ‘absoluta falta de adaptação da administração judicial às características jurídicas, econômicas e sociais específicas da relação de trabalho (por exemplo, a especialização do juiz não era ‘institucionalizada’)”. PICCININI, Iolanda. Premesse. In: DELLO’OLIO, Matteo (Org.). **La tutela dei diritti nel processo del lavoro**: I diritti individuali nel processo di cognizione. Torino: G. GIAPPICHELLI, 1994, p. 7.

Igualmente, ainda nos anos 60, Giuseppe Pera³⁰⁸ expôs que houve uma série de tentativas de modernização do processo do trabalho italiano frente às exigências da justiça laboral, considerando a necessidade de um processo mais eficiente, mais ágil e justo. Propostas legislativas foram à época apresentadas, abordando os desafios e debates sobre a competência jurisdicional e os procedimentos conciliatórios, em razão de um contexto de crise generalizada da justiça e intensos debates sobre a competência jurisdicional e os procedimentos de resolução de disputas, que já demonstravam a fragilidade do modelo até então empregado.

Inclusive, como relataram Giuseppe Borrè e Paolo Martinelli³⁰⁹, houve em Roma, nos dias 10 e 11 de novembro de 1973, uma convenção organizada pelo *Comitato di Magistratura Democratica* sobre a reforma do processo do trabalho na Itália, abordando diversos de seus aspectos, incluindo a autonomia deste ramo, os poderes do juiz, a instrução probatória, a contumácia e os *provvedimenti provvisori* (providências provisórias), a incompetência e a mudança de rito, a relação entre sindicatos e o processo do trabalho, e questões previdenciárias. Na ocasião, percebeu-se que havia a necessidade de uma reforma que contemplasse não apenas as normas processuais, mas também a estrutura organizacional e territorial da justiça, para garantir eficiência e eficácia no novo processo do trabalho, destacando-se a urgência de uma reforma abrangente no processo do trabalho na Itália visando garantir que o novo processo seja eficiente e eficaz para melhor atender às demandas e às necessidades da sociedade e dos trabalhadores.

Outra modificação de procedimento, que ao mesmo tempo em que tentou buscar uma melhoria no tratamento dos conflitos trabalhistas mas que ainda causou certa dificuldade foi a instituição do *Statuto dei Lavoratori* (Estatuto dos trabalhadores), promulgado em 1970. Como pontua Maria Vittoria Ballestrero³¹⁰, a nova norma marcou abriu novas vias de mediação e intervenção judicial em disputas trabalhistas, especialmente através do artigo 28, que abordava a repressão da

³⁰⁸ PERA, Giuseppe. La riforma del processo del lavoro nello scorcio della quarta legislatura. **Il foro italiano**, Milão, vol. 91, n. 6, p. 81-88, 1968.

³⁰⁹ BORRÈ, Giuseppe; MARTINELLI, Paolo. Convegno di «Magistratura democratica» sul nuovo processo del lavoro. **Il Foro Italiano**, vol. 96, n. 11, p. 305-310, 1973.

³¹⁰ BALLESTRERO, Maria Vittoria. Come eravamo: Statuto dei lavoratori e riforma del processo del lavoro nei primi anni di applicazione. **Lavoro e diritto**, Ferrara, n. 3/2023, p. 595-612, 2023.

conduta antissindical. Porém, houve significativas complexidades e desafios enfrentados na aplicação do estatuto, especialmente em razão de contradições internas e divisões na magistratura. A autora registra que foi necessária a instituição de uma magistratura alternativa, focada em interpretar a lei à luz dos princípios constitucionais, para o seu funcionamento.

Outra modificação trazida pelo estatuto foi a ampliação da jurisdição realizada pelo pretor. Assim:

The *Statuto dei Lavoratori* (Workers Statute) and the organic reform of the labor procedure attribute to the *Pretore* the competence, without any value limit, for all labor disputes and for the proceedings with regard to repressive antitrust union behavior. The new procedure regains its characteristic specialties: (compulsory) attempt at conciliation, concentration and orality, inquiring power ex officio, dispositions read during the hearing, legal activity precluded since the service of the claim and the defense, and enforceability of the first instance judgment that sanctions the employer in favor of the employee.³¹¹

Em recente análise sobre a questão, Domenico Dalfino³¹² declarou que o modelo até então vigente causou uma crise geral, caracterizada por processos judiciais longos e deficiências organizacionais e estruturais, especialmente nos casos trabalhistas que necessitavam urgentemente de um instrumento técnico adequado às novidades da legislação que reconhece direitos trabalhistas.

Entre as soluções propostas, destacam-se: a monocracia do juiz, a rigidez do sistema de preclusões ligadas à fase introdutória, a valorização da primeira audiência, a expansão dos poderes instrutórios do juiz, a possibilidade de o juiz ordenar em qualquer estado do processo, com uma ordem imediatamente executiva,

³¹¹ “O *Statuto dei Lavoratori* (Estatuto dos Trabalhadores) e a reforma orgânica do processo laboral atribuem ao *Pretore* a competência, sem qualquer limite de valor, para todos os conflitos laborais e para os processos relativos a comportamentos repressivos antissindiciais. O novo procedimento recupera suas especialidades características: tentativa (obrigatória) de conciliação, concentração e oralidade, poder indagativo de ofício, disposições lidas em audiência, atividade jurídica impedida desde a notificação do pedido e da defesa, e exequibilidade da sentença de primeira instância que sanciona o empregador em favor do empregado.” Tradução livre. Grifos originais. GIOIA, Gina. Labor Process and Labor Alternative Dispute Resolution in the Italian System. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, vol. 34, no. 4, p. 813-842, 2013, p. 814/815.

³¹² DALFINO, Domenico. La *ratio* ispiratrice della legge n. 533 del 1973. **Lavoro Diritto Europa**, numero speciale monografico, 2023, p. 6.

o pagamento de quantias incontroversas ou para as quais ele acredita que a prova já foi alcançada, a leitura do dispositivo em audiência, a condenação do empregador ao maior dano sofrido pelo trabalhador devido à desvalorização do seu crédito em caso de condenação ao pagamento de quantias em dinheiro por créditos trabalhistas a partir do dia da maturação do direito, e a execução provisória *ex lege* das sentenças que pronunciam condenação a favor do trabalhador por créditos trabalhistas também com base apenas no dispositivo. A reforma trazida pelo novo CPC foi acompanhada de medidas organizacionais, como a criação da seção de trabalho da Corte de Cassação, e disposições fundamentais sobre a gratuidade do julgamento e a representação legal às custas do Estado, exigindo uma reavaliação do trabalho de juízes e advogados³¹³.

Outra inspiração para as mudanças que estavam por vir era baseada na recuperação de um histórico do próprio tratamento de conflitos trabalhistas na Itália, pela observância de funcionalidades positivas dos *Collegi dei Probiviri*, e das propostas de modificação do processo civil vindas de Chiovenda nos anos de 1918 e 1919, que apostavam em princípios como da oralidade, da concentração e da imediatidade para garantir a melhoria no sistema processualístico existente à época, mas suprimido pelo fascismo. Recobra-se, então, as sugestões de Chiovenda, no interesse de melhorar o acesso à justiça:

Ma è il modello processuale elaborato, tra la fine del 1918 e il 1919, da Giuseppe Chiovenda, incentrato sui principi di oralità, concentrazione e immediatezza (evocati continuamente nel corso del dibattito parlamentare e dottrinale che ha accompagnato, negli anni, l'approvazione della legge del 1973) che rappresenta la novità che fa la differenza rispetto al passato: in questo modello processuale ma anche nell'esperienza probivirale si rinvergono i primi rudimenti della riforma repubblicana, senza nulla togliere al r.d. del 1934, per quanto anch'esso mutuato, in parte, dal progetto chiovendiano.³¹⁴

³¹³ DALFINO, Domenico. *La ratio* ispiratrice della legge n. 533 del 1973. **Lavoro Diritto Europa**, numero speciale monografico, 2023, p. 6/7.

³¹⁴ “Mas é o modelo processual desenvolvido entre finais de 1918 e 1919 por Giuseppe Chiovenda, centrado nos princípios da oralidade, concentração e imediatismo (continuamente evocados durante o debate parlamentar e doutrinário que acompanhou, ao longo dos anos, a aprovação da lei de 1973) o que representa a novidade que faz a diferença face ao passado: neste modelo processual mas também na experiência probiviral encontram-se os primeiros rudimentos da reforma republicana, sem retirar nada ao r.d. de 1934, embora também tenha sido emprestado, em parte, do projeto chiovendiano.” Tradução livre. POSO, Vincenzo Antonio. Il 1° agosto 1973 la riforma «giusta» e

Note-se, ao mesmo tempo, que para Andrea Proto Pisani³¹⁵ a própria Constituição italiana exige que o acesso à justiça seja adequado, sob pena de se reconhecer que não há, de fato, cumprimento ao princípio constitucional:

È infatti da considerare che — avendo l'art. 3, 2° comma, Cost, affermato il carattere sostanziale e non formale delle libertà garantite dalla Costituzione — la tutela giurisdizionale garantita dall'art. 24, 1° comma, o è effettiva (cioè idonea a tutelare il diritto bisognoso di tutela) o non è. Di conseguenza, con riferimento alle situazioni sostanziali rispetto alle quali l'intervento giurisdizionale ha significato solo se immediato o comunque rapido — alle situazioni sostanziali cioè che subiscono un pregiudizio irreparabile dal protrarsi nel tempo del loro stato di insoddisfazione — o la tutela giurisdizionale è rapida o altrimenti il processo si risolve in un sostanziale diniego di giustizia: non assolve la funzione assegnatagli dall'art. 24, 1° comma, Costituzione.

Assim, como forma de atender ao dinamismo necessário para as questões trabalhistas, em 1973, com a lei n. 533, foi alterado o Código de Processo Civil italiano para criar um procedimento especial aplicado aos processos trabalhistas e de previdência e assistência obrigatória.

Após a ampla reforma do Código de Processo Civil de 1973, pode-se dizer que não se utilizou mais o modelo especial de jurisdição trabalhista da *magistratura del lavoro*, instituindo-se o modelo base até hoje utilizado, qual seja, a de juízes comuns dos tribunais italianos que julgam questões trabalhistas, sem um órgão especial, mas somente com uma designação, tais quais as demais áreas de organização interna dos tribunais. A diferença maior fica a cargo do procedimento, que é especializado para o processo do trabalho.

«civile» del processo del lavoro diventa legge della nostra Repubblica che sul lavoro è fondata.

Lavoro e Diritti Sociali, Giustizia Insieme, 2023.

³¹⁵ “Na verdade, deve-se considerar que – tendo o art. 3º, parágrafo 2º, da Constituição, afirmado o caráter substancial e informal das liberdades garantidas pela Constituição - a proteção jurisdicional garantida pelo art. 24, primeiro parágrafo, é eficaz (ou seja, adequado para proteger o direito que necessita de proteção) ou não é. Consequentemente, no que diz respeito às situações substanciais relativamente às quais a intervenção judicial só tem sentido se for imediata ou, em qualquer caso, rápida - isto é, às situações substanciais que sofrem danos irreparáveis devido à continuação do seu estado de insatisfação ao longo do tempo - quer o judicial a proteção é rápida ou, caso contrário, o processo resulta em denegação substancial de justiça: não cumpre a função que lhe é atribuída pelo art. 24, parágrafo 1º, da Constituição.” Tradução livre. PISANI, Andrea Proto. Tutela giurisdizionale differenziata e nuovo processo del lavoro. **Il Foro Italiano**, Milão, Vol 96, No. 8, Set., 1973, p. 206.

Andrea Proto Pisani³¹⁶ buscou, em sua análise histórica da jurisdição trabalhista na Itália, elencar as principais mudanças trazidas pelo Código de 1973 no processo do trabalho:

- 1) Introdução de um juiz monocrático para disputas trabalhistas e previdenciárias, independentemente do valor da causa.
- 2) Simplificação dos processos, com ênfase na concentração, imediação e oralidade.
- 3) Implementação de um sistema rígido de preclusões para garantir a eficiência processual.
- 4) Revitalização da primeira audiência, facilitando a conciliação e restringindo novas evidências e exceções em apelações.
- 5) Medidas organizacionais de apoio, como a especialização de juízes e melhorias na infraestrutura judiciária.

Em razão dessas mudanças, o autor³¹⁷ reporta que, em que pese as previsões de muitos especialistas em processo civil fossem negativas, a reforma obteve sucesso inicialmente, desafiando as expectativas. A reforma teve dois objetivos principais: a introdução de juízes especializados e a implementação de uma reforma limitada do processo ordinário de cognição, visando a simplificação e eficiência do sistema judicial. Essas mudanças refletiram um compromisso com a melhoria do acesso à justiça e a agilidade processual.

Mister apontar, porém, que a reforma de 1973 ainda manteve o julgamento das causas individuais pelos pretores, sendo que estes somente foram afastados em detrimento de juízes de tribunal em atuação monocrática por meio do decreto legislativo de 19 de fevereiro de 1998, n. 51.

Observa Andrea Proto Pisani³¹⁸ que neste mesmo ano, em razão do

³¹⁶ PISANI, Andrea Proto. I processi a cognizione piena in Italia dal 1940 al 2012. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 135, n. 11, p. 321-342, 2012, p. 327.

³¹⁷ PISANI, Andrea Proto. I processi a cognizione piena in Italia dal 1940 al 2012. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 135, n. 11, p. 321-342, 2012, p. 327/328.

³¹⁸ PISANI, Andrea Proto. La giustizia del lavoro dopo il d.leg. 80/98. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 122, n. 3, p. 57-66, 1999.

decreto legislativo n. 80, houve a integração à competência dos juízes que exerciam a jurisdição trabalhista dos trabalhadores oriundos da Administração Pública, com algumas diferenças quanto ao procedimento. A mudança mais significativa veio com a introdução de uma tentativa obrigatória de conciliação, como um meio de tentar reduzir o impacto já sentido em razão do aumento da demanda de ações trabalhistas, cujo número já era significativo mesmo antes da nova atribuição de julgamento.

Aliás, Giuseppe Ianniruberto³¹⁹ já apontava poucos anos antes que havia uma crise na jurisdição trabalhista italiana, especialmente causada pela litigiosidade em massa³²⁰, razão pela qual defendeu, naquela oportunidade, a proposta de tentativas obrigatórias de meios alternativos de solução de conflitos.

Porém, cumpre asseverar que o novo procedimento de conciliação obrigatória, ao menos naquele primeiro momento, era utilizado apenas para os funcionários públicos, criando-se um procedimento diferenciado para trabalhadores públicos e não públicos. Essa diferença foi mantida até a Lei de 4 de novembro de 2010, n. 183, que restaurou a facultatividade da conciliação para as demandas trabalhistas.³²¹

Antes dessa modificação para restaurar a facultatividade, houve uma tentativa de unificar pela obrigatoriedade da conciliação, inserindo-a como fase da ação trabalhista, pelo projeto de reforma de lei *Foglia bis*, como registrado por Domenico Dalfino³²², que reputou a proposta como não sendo a melhor solução devido à possível sobrecarga no sistema judicial e à complexidade adicional que isso traria.

Posteriormente, porém, o autor³²³ consignou que a mudança aprovada foi menor, limitando-se aos artigos 181, que estabeleceu que, caso nenhuma das

³¹⁹ IANNIRUBERTO, Giuseppe. La crisi della giustizia del lavoro: riflessioni e proposte minime. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 118, n. 3, 1995, p. 135.

³²⁰ Sobre o processo de juridificação das relações trabalhistas na Itália, Gino Giugni estabelece interessante linha do tempo, a partir das tendências sociológicas e jurídicas com base nos trabalhos de Luhmann e Habermas, o que culminou numa intersecção entre a atividade estatal e sindical. Para mais informações: GIUGNI, Gino. Juridification of Italian Labor Relations. **Comparative Labor Law Journal**, vol. 8, no. 4, p. 309-332, 1987.

³²¹ TESORIERE, Giovanni. **Diritto processuale del lavoro**, 6 ed. Padova: Cedam, 2012, p. 76.

³²² DALFINO, Dominicco. Processo del lavoro, misure di razionalizzazione e prospettive di riforma. Le macro-aree di intervento. **Il Foro Italiano**, vol. 131, n. 1, 2008, p. 30

³²³ DALFINO, Dominicco. Processo del lavoro: note a prima lettura su alcuni recenti interventi di riforma. **Il Foro Italiano**, vol. 131, n. 11, p. 305-312, 2008.

partes compareça à primeira audiência, o juiz deve marcar uma nova audiência e, se novamente não houver comparecimento, o processo deve ser extinto, e 429 do CPC italiano, que criou a exigência de que o juiz, ao final da audiência, após a discussão oral e as conclusões das partes, profira a sentença lendo o dispositivo e a fundamentação de fato e de direito. Em casos de maior complexidade, o juiz pode estabelecer um prazo de até sessenta dias para o depósito da sentença. Também inovou pela criação de um regime para o fracionamento do crédito em múltiplas ações judiciais ou execuções, introduzido para áreas de previdência e assistência social, visando reduzir custos processuais e prevenir o uso distorcido do sistema judiciário, e a possibilidade de reunificação de ações imposta pelo juiz para consolidar ações fracionadas relacionadas ao mesmo crédito.

Para os trabalhadores italianos, há, além do procedimento especial para ações trabalhistas, a possibilidade da conciliação administrativa, resumida por Daniela Comandé³²⁴ como aquela que:

(...) occurs when a labour inspector has detected an infringement of a worker's rights or where an alleged infringement has been reported by an employee or a trade union. It concerns workers' economic rights or employment claims arising from unfulfilled employer obligations and contribution payments. Such conciliation is carried out by a tripartite panel established at each Area Labour Directorate. Typically, the panel is composed of the local labour inspector (or his/her substitute) in the chair and four representatives (or their substitutes), consisting of two representatives of the employers and two representatives of the employees, nominated by the most representative organisations at national level. The attempt at conciliation can lead to a settlement in the form of a legally enforceable agreement signed by a labour inspector or the settlement can be enforced by a court order at the

³²⁴ "...ocorre quando um inspetor do trabalho detecta uma violação dos direitos de um trabalhador ou quando uma alegada violação é denunciada por um trabalhador ou por um sindicato. Diz respeito aos direitos econômicos dos trabalhadores ou às reivindicações laborais decorrentes de obrigações patronais e pagamentos de contribuições não cumpridos. Essa conciliação é realizada por um painel tripartido estabelecido em cada Direção Regional do Trabalho. Normalmente, o painel é composto pelo inspetor do trabalho local (ou seu substituto) na presidência e quatro representantes (ou seus substitutos), composto por dois representantes dos empregadores e dois representantes dos trabalhadores, nomeados pelas organizações mais representativas a nível nacional. A tentativa de conciliação pode levar a um ajuste sob a forma de um acordo legalmente executável assinado por um inspetor do trabalho ou o acordo pode ser executado por ordem judicial a pedido de uma única parte." COMANDÉ, Daniela. *The Italian Labyrinth of Adjudicating Employment Rights: in search of 'Ariadne's Thread'*. **EUI Working Papers**, n. 19, 2013, p. 10.

request of a single party.

Outra possibilidade de solução dos conflitos por meio não jurisdicional é a utilização da arbitragem, que pode ser ritual ou informal ou “arritual”. De acordo com Mario Grandi³²⁵, a primeira se conforma como o julgamento da situação jurídica controversa a partir de procedimentos definidos em lei, enquanto a segunda opera no campo dos acordos contratuais, o que Daniela Comandè chamou de “algo como um acordo de cavalheiros”³²⁶.

Outro ponto de essencial observância, conforme observa Edoardo Garbagnati³²⁷, é que o procedimento para jurisdição trabalhista de 1973 ainda reproduziu as propostas chiovendianas de 1919, baseadas nos princípios da oralidade, do imediatismo e da concentração. Como dito, isso também já havia acontecido no Código de 1942.

O que é importante ter em mente, conforme reforça Umberto Romagnoli³²⁸, é que os novos juízes do trabalho italianos ficaram atentos às experiências da época do fascismo. Este novo tipo de magistrado, moldado pelas reformas, caracteriza-se por uma maior imersão nos casos, uma abordagem menos formalista e uma maior atenção às questões sociais e políticas subjacentes às disputas trabalhistas. A reforma encorajou os juízes a se envolverem diretamente com as partes por meio de interrogatórios e a considerar as provas apresentadas de maneira mais holística, buscando uma compreensão mais profunda dos aspectos da disputa. Essa transformação cultural nos tribunais foi acompanhada por uma expectativa de que os advogados também se adaptassem ao novo estilo imposto pela reforma, destacando a importância da imediatez e da concentração do processo como valores, não apenas princípios. Apesar dos desafios organizacionais que impactaram a capacidade de realizar audiências em um número limitado de sessões, os juízes se comprometeram com o objetivo de agilizar o processo, reconhecendo o valor da

³²⁵ GRANDI, Marco. Impugnabilita e inoppugnabilita degli arbitrati in materia di lavoro. **Diritto delle relazioni industriali**, Milão, vol. 2, n. 2, 1992, p. 24.

³²⁶ COMANDÈ, Daniela. The Italian Labyrinth of Adjudicating Employment Rights: in search of ‘Ariadne’s Thread’. **EUI Working Papers**, n. 19, 2013, p. 11.

³²⁷ GARBAGNATI, Edoardo. Il processo del lavoro: lineamenti generali. **Jus Rivista di Scienze Giuridiche**, Milão, ano 25, n. 2, 1978, p. 148.

³²⁸ ROMAGNOLI, Umberto. Il diritto del lavoro durante il fascismo. Uno sguardo d’insieme. **Lavoro e diritto**, n. 1/2003, p. 77-100, 2003, p. 93 e ss.

oralidade e da presença das partes no julgamento. Essa nova abordagem buscou abandonar o formalismo e dar maior atenção aos aspectos político-sociais das controvérsias, aproximando posições anteriormente distantes e promovendo uma magistratura mais atenta às dinâmicas sociais.

Quanto ao procedimento em si, o processo do trabalho italiano tem como sua base o Livro II, Título IV, do *Codice di Procedura Civile*, que traz as *norme per le controversie in materia di lavoro* (normas para as controvérsias em matéria de trabalho). Essa parte do Código de Processo Civil italiano compreende os arts. 409 a 473.

O primeiro artigo, n. 409, estabelece que estas normas se aplicam a várias formas de relação de trabalho, incluindo empregos privados subordinados, relações agrícolas, colaborações contínuas e coordenadas que não sejam subordinadas, trabalhadores de entidades públicas com atividades econômicas e outras formas de trabalho público sujeitas à jurisdição específica.

Os artigos 410 a 412 incentivam meios extrajudiciais de solução do conflito, especificamente a conciliação e a arbitragem.

Em seguida, os artigos 413 a 423 detalham os procedimentos e requisitos para a apresentação de ações judiciais relacionadas ao trabalho, incluindo a competência do juiz, a forma da demanda, o depósito do pedido e o decreto que estabelece a audiência para discussão. Especifica os procedimentos para a notificação dos atos processuais, a constituição das partes, a defesa e os poderes do juiz para tentar a conciliação e decidir sobre a admissão de provas.

Nos termos do art. 413, o tribunal que atua como juiz do trabalho é competente para todos os litígios de primeiro grau; o Tribunal de Recurso (*Corti d'Appello*) tem competência em segunda instância. O juiz investido da jurisdição trabalhista é competente para o território do trabalho, ou seja, em que está localizada a empresa ou sucursal onde o trabalhador está ou foi empregado³²⁹.

A ação é iniciada pela apresentação de um *ricorso* à Secretaria do

³²⁹ TARZIA, Giuseppe; DITTRICH, Lotario. **Manuale del processo del lavoro**, 6 ed. Milão: Giuffrè Editore, 2015, p. 90/91.

Tribunal competente, que então emitirá o decreto di *fissazione di udienza* (decreto de fixação de audiência), o que diferencia o procedimento trabalhista do civil, que teria, em seu lugar, um ato de citação³³⁰.

A comunicação da audiência inaugural, conforme explica Domenico Dalfino, em obra coletiva em que participa, é feita pela parte, devendo o documento de petição inicial “essere notificato al convenuto, a cura dell’attore, entro dieci giorni dalla data di pronuncia del decreto.”³³¹

O réu, chamado de *convenuto* ou *resistente*, deve comparecer em juízo em até 10 (dez) dias antes da data fixada para a audiência, apresentando sua *memoria difensiva*.³³²

A audiência inaugural, chamada de *udienza di discussione*, até em razão do já mencionado princípio chiovendiano da oralidade, tem posição central, sendo, em regra, onde se concentram todos os atos processuais:

Fulcro del processo del lavoro – come di ogni processo effettivamente improntato al principio di oralità – è l’udienza: nella quale, nel contatto fra il giudice, le parti e i loro difensori, la causa viene istruita, discussa, decisa.³³³

A ideia da norma, como relata Marco Proietti³³⁴, era que, se a causa estivesse suficientemente madura quando da realização da primeira audiência, o juiz já julgasse a demanda, permitindo uma rápida conclusão da ação, em até 60 (sessenta) dias da inscrição. Nesse sentido, a audiência seria uma, somente ocorrendo audiência de instrução em casos específicos. Porém, na prática, especialmente pelo que o autor entende ser um aumento na complexidade das relações trabalhistas, o

³³⁰ PROIETTI, Marco. **Il Processo del Lavoro**: La disciplina delle controversie di lavoro. Milão: CEDAM, 2020, p. 45.

³³¹ “ser notificado ao réu, pelo autor, no prazo de dez dias a contar da data de pronunciamento do decreto” Tradução livre. COSTANTINO, Giorgio; CURZIO, Pietro; DALFINO, Domenico; DE SANTIS Angelo Danilo; GENTILE Sebastiano Luigi; MAJORANO Angelantonio; TRISORIO Liuzzi Giuseppe. **Processo del lavoro**, Collana Pratica professionale - diritto del lavoro. Milão: Giuffrè Editore, 2017, p. 102.

³³² PROIETTI, Marco. **Il Processo del Lavoro**: La disciplina delle controversie di lavoro. Milão: CEDAM, 2020, p. 60/61.

³³³ TARZIA, Giuseppe; DITTRICH, Lotario. **Manuale del processo del lavoro**, 6 ed. Milão: Giuffrè Editore, 2015, p. 141.

³³⁴ PROIETTI, Marco. **Il Processo del Lavoro**: La disciplina delle controversie di lavoro. Milão: CEDAM, 2020, p. 73/74.

costume é subdividir a audiência em três fases distintas: a primeira, para regularizar os atos e integralizar a demanda, inclusive com o contraditório e a tentativa de conciliação; a segunda, em que há a instrução da causa; e a terceira, em que o juiz proclama a sentença.

Outro aspecto a ser observado está no art. 421, que amplia os poderes do juiz do trabalho, não apenas na condução do feito em si, mas especialmente no procedimento de comprovação do alegado, utilização e avaliação das provas e instrução dos autos, lhe sendo permitido determinar inclusive de ofício a produção de provas, reforçando o chamado processo inquisitivo nesse ramo do direito processual italiano. O juiz não deve, apesar da sua discricionariedade, ultrapassar os limites da ação (mormente aquilo que alegado pelas partes), nem se utilizar de seu poder discricionário de instrução dos autos para favorecer um dos lados ou suprir-lhe a própria desídia.³³⁵

É interessante observar que, tal qual os princípios da oralidade, da concentração e da imediatidade, essa majoração dos poderes do juiz também é oriunda de Giuseppe Chiovenda³³⁶.

Os artigos 433 a 441 fornecem diretrizes sobre a apelação de sentenças, incluindo o procedimento de apelação, a constituição da parte apelada, e a condução de audiências de apelação, além de estabelecer condições para a nomeação de consultores técnicos em apelações.

Recentemente, em 2022, pelo Decreto Legislativo de 10 de outubro de 2022, n. 149, foram acrescentados os artigos 441-bis, 441-ter e 441-quater, que discutem regras específicas para disputas relacionadas a demissões, incluindo prioridade na tramitação de casos que envolvem pedidos de reintegração no emprego e considerações especiais para demissões de sócios de cooperativas e demissões discriminatórias.

Por fim, o título traz os procedimentos especiais do processo do trabalho para controvérsias em matéria de previdência e assistência obrigatória, a partir do art.

³³⁵ GARBAGNATI, Edoardo. Il processo del lavoro: lineamenti generali. **Jus Rivista di Scienze Giuridiche**, Milão, ano 25, n. 2, p. 147-203, 1978, p. 167/168.

³³⁶ TESORIERE, Giovanni. **Diritto processuale del lavoro**, 6 ed. Padova: Cedam, 2012, p. 89.

442.

Quanto aos conflitos coletivos, observam Andrea Caputo e Giuseppe Valenza³³⁷ que, diferentemente dos conflitos trabalhistas individuais, não há um sistema jurisdicional próprio para essas disputas coletivas, ficando à cargo dos entes sindicais profissionais e patronais:

Regarding conflicts and collective disputes, there is a discipline based on a normative system of general application, however not an organic regulation. In case of collective conflicts, different solutions can arise to reach a resolution of disputes. In some cases, there are special laws governing the individual cases. Sometimes cases may lack a specific law, and therefore, the conflict is generally resolved based on power relations between the parties from time to time involved.

Enfim, uma vez analisadas as principais características do processo do trabalho na Itália, é interesse relatar as críticas e os elogios que a doutrina italiana tem apresentado ao ramo.

Nos anos mais recentes, como argumenta Domenico Dalfino³³⁸, é cabível uma crítica à jurisdição trabalhista italiana, visto que o esforço para garantir que os processos judiciais sejam resolvidos em um tempo razoável levou a jurisprudência recente a adotar soluções que, paradoxalmente, diminuem a eficácia da proteção jurisdicional. Isso acontece devido a um foco exagerado na rapidez, sacrificando a qualidade e a profundidade da análise jurídica. Como resultado, há um impacto negativo na capacidade do sistema jurídico de competir em termos de aplicar o direito de forma dinâmica e viva, prejudicando a busca pela verdade material e a resolução justa das disputas. O autor exemplifica essa tendência mencionando práticas específicas, como as exigências processuais rígidas sobre a contestação dos fatos pelo réu e as restrições à apresentação de novos documentos em apelação, que

³³⁷ “Em relação a conflitos e disputas coletivas, existe uma disciplina baseada em um sistema normativo de aplicação geral, porém não uma regulamentação orgânica. Em caso de conflitos coletivos, diferentes soluções podem surgir para alcançar uma resolução das disputas. Em alguns casos, existem leis especiais que regem os casos individuais. Às vezes, os casos podem não ter uma lei específica, e, portanto, o conflito geralmente é resolvido com base nas relações de poder entre as partes envolvidas de tempos em tempos.” Tradução livre. CAPUTO, Andrea; VALENZA, Giuseppe. *Mediation and Conciliation in Collective Labor Conflicts in Italy*. In: EUWEMA, Martin C.; MEDINA, Francisco J.; GARCÍA, Ana Belén; PENDER, Erica Romero (ed.). **Mediation in Collective Labor Conflicts**. Cham: Springer Open, 2019, p. 118.

³³⁸ DALFINO, Domenico. *Ragionevole durata, competitività del processo del lavoro ed effettività della tutela giurisdizionale*. **Il Foro Italiano**, vol. 132, n. 4, p. 179-184, 2009, p. 181.

são justificadas pelo apelo à eficiência processual, mas podem limitar a justiça substantiva dos casos.

Destaca-se também a necessidade de adaptação do processo do trabalho, especialmente diante das transformações profundas nas relações de trabalho e nos desafios emergentes. Luigi de Angelis³³⁹ sugere que é crucial repensar e adaptar as estruturas processuais e as práticas forenses para garantir uma justiça laboral eficaz e adaptada às novas realidades. Isso envolve não apenas a revisão dos procedimentos judiciais, mas também a exploração de alternativas extrajudiciais e a adoção de práticas mais flexíveis e responsivas às necessidades dos trabalhadores e empregadores no contexto atual.

Já Daniela Comandè³⁴⁰, em suas notas finais, enfatiza outro ponto criticável, mas mais relacionado ao próprio sistema jurisdicional italiano, que, por ser complexo, multifacetado e com muitos institutos processuais e extraprocessuais, atrapalha o real acesso à justiça pelo trabalhador:

Outside the civil court system there are labyrinthine provisions making it difficult for workers to know how to enforce their rights. For instance, there are two types of conciliation (administrative conciliation and conciliation as a result of collective agreements); there are *ad hoc* commissions and a maze of certifying commissions; there are also two kinds of arbitration (legally enforceable arbitration and non-legally enforceable arbitration), the boundaries of which are not completely clear because of their similarities in function and structure. This complexity may be because the trade unions and government do not share a common approach; for example, they could (but do not) collaborate in order to create a class of labour dispute arbitrators.

³³⁹ ANGELIS, Luigi de. Problemi attuali della giustizia del lavoro. **II Foro Italiano**, vol. 116, n. 5, 1993, p. 273.

³⁴⁰ “Fora do sistema judicial civil existem disposições labirínticas que tornam difícil aos trabalhadores saber como fazer valer os seus direitos. Por exemplo, existem dois tipos de conciliação (conciliação administrativa e conciliação resultante de acordos coletivos); existem comissões *ad hoc* e um labirinto de comissões certificadoras; existem também dois tipos de arbitragem (arbitragem legalmente executória e arbitragem não legalmente executória), cujos limites não são completamente claros devido às suas semelhanças em função e estrutura. Esta complexidade pode dever-se ao fato de os sindicatos e o governo não partilharem uma abordagem comum; por exemplo, eles poderiam (mas não colaboram) colaborar para criar uma classe de árbitros de disputas trabalhistas. É importante ressaltar que os sindicatos também são cautelosos em relação à arbitragem.

O complexo quadro legislativo e a ineficácia dos procedimentos alternativos de resolução de litígios confirmam a preocupação com a legislação que afeta a adjudicação dos direitos laborais e a distância do princípio constitucional de um “juízo justo” (artigo 24.º da Constituição italiana).” Tradução livre. COMANDÈ, Daniela. The Italian Labyrinth of Adjudicating Employment Rights: in search of ‘Ariadne’s Thread’. **EUI Working Papers**, n. 19, 2013, p. 13.

Importantly trade unions are also wary of arbitration.

The complex framework of legislation and the ineffectiveness of alternative dispute resolution procedures confirms concern over the legislation affecting adjudicating employment rights and the distance from the constitutional principle of a "fair trial" (art. 24 Italian Constitution).

Outro problema, aqui já mencionado, foi o aumento do número de casos, que acabou por abarrotar o sistema jurisdicional trabalhista, tornando sua efetividade limitada. Andrea Proto Pisani³⁴¹ diagnosticou duas razões para o aumento de causas trabalhistas: Primeiramente, a transformação da *Azienda Autonoma Ferrovie dello Stato* em ente público econômico levou à devolução do contencioso relacionado a essa entidade ao *pretore del lavoro*, representando uma razão significativa para o aumento de ações. Em segundo lugar, houve uma progressiva fragmentação das disputas, tanto em matéria de trabalho (como disputas sobre a incidência do trabalho extraordinário no futuro tratamento de fim de relação de trabalho, disputas decorrentes de inadimplência das empresas municipalizadas, e disputas derivadas da incerteza da negociação coletiva sobre remuneração, bônus de alimentação, etc.) quanto em matéria previdenciária (como disputas sobre a quantia das pensões, integração do tratamento mínimo nas pensões de reversibilidade, tratamento de integração salarial, indenização por tratamentos termais, etc.), todas julgadas pelo juiz do trabalho.

A propósito, Daniela Comandè³⁴² reforça o lado negativo desse aumento de casos para o devido acesso à justiça, tendo em vista a demora que causa na conclusão das lides:

Another long-standing problem in Italian employment rights adjudication is the time taken for a case to go through the court system from filing the claim to the handing down of the judgment. Despite the

³⁴¹ PISANI, Andrea Proto. Il processo del lavoro a diciotto anni dalla sua riforma. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 115, n. 5, 1992, p. 83.

³⁴² "Outro problema de longa data na adjudicação de direitos laborais italianos é o tempo que um caso leva para passar pelo sistema judicial, desde a apresentação da reclamação até à prolação da sentença. Apesar das reformas levadas a cabo em 1973, o número cada vez maior de litígios e a insuficiência de recursos financeiros levaram a atrasos no sistema ano após ano. No entanto, apesar desta evidência de atraso no sistema judicial, ainda existe uma forte resistência cultural à resolução alternativa de litígios e uma preferência das partes por litígios, com os sindicatos relutantes em retirar os conflitos laborais dos juízes, pois parecem considerar que apenas os tribunais podem proteger adequadamente os direitos dos trabalhadores. Existe um velho ditado inglês: justiça atrasada é justiça negada e certamente há muito atraso na adjudicação dos direitos laborais em Itália nos tribunais civis." Tradução livre. COMANDÈ, Daniela. The Italian Labyrinth of Adjudicating Employment Rights: in search of 'Ariadne's Thread'. **EUI Working Papers**, n. 19, 2013, p. 13.

reforms carried out in 1973, the ever growing number of disputes and inadequate financial resources have led to delays in the system year after year. Yet despite this evidence of delay in the judicial system, there is still a strong cultural resistance to alternative dispute resolution and a preference by the parties for litigation, with trade unions being unwilling to take labour disputes away from judges as they seem to consider that only the courts can adequately protect workers' rights. There is an old English adage: justice delayed is justice denied and certainly in Italy's employment rights adjudication in the civil courts there is much delay.

Por fim, conforme explica Stefano Nespore³⁴³, o processo do trabalho italiano sofre com uma característica própria da cultura italiana que o autor entende ser um descaso com as regras estabelecidas. Em seu artigo, o autor defende que a Itália é um “país sem regras”, na medida em que seus cidadãos estão mais preocupados em fazer o que acham melhor do que efetivamente seguir as regras (a exemplo das regras de trânsito), e que isso pode ser amplamente percebido no processo do trabalho.

Stefano Nespore³⁴⁴ aponta que, apesar de existirem normas que deveriam tornar o processo trabalhista rápido e eficiente, na prática, essas regras são amplamente ignoradas, resultando em atrasos significativos e na não realização dos objetivos pretendidos pela legislação. Os juízes, que deveriam garantir a aplicação das regras, justificam a não observância delas principalmente devido ao excessivo volume de trabalho. Isso causa demora e a desorganização nos processos trabalhistas, o que prejudica principalmente os trabalhadores, que são o lado mais fraco na relação de trabalho, mas também podendo afetar negativamente os empregadores, comprometendo a efetividade da justiça trabalhista. Ainda assim, exatamente pela característica de a Itália ser um *Paese senza regole*, essas violações são aceitas como naturais e inevitáveis:

A differenza di quanto accade altrove però la normativa nel nostro Paese è massicciamente ignorata: le regole non vengono rispettate. (...) Secondo i giudici cioè secondo coloro che debbono applicare e far

³⁴³ Para maior apreciação da teoria: NESPOR, Stefano. Il Paese senza regole e il processo del lavoro. **Il Mulino**, Bologna, n. 4/2008, p. 658-663, 2008. doi: 10.1402/27228. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1402/27228>. Acesso em 09 nov. 2023.

³⁴⁴ NESPOR, Stefano. Il Paese senza regole e il processo del lavoro. **Il Mulino**, Bologna, n. 4/2008, 2008, p. 660-662.

applicare le regole la ragione della disapplicazione è dovuta essenzialmente all'eccessivo carico di lavoro che non permette il rispetto delle regole. (...) Frequentemente chi subisce il danno è il lavoratore (il soggetto generalmente più debole del rapporto anche se ormai questa considerazione è desueta) la cui pretesa viene esaminata con ritardo rispetto ai tempi previsti dalle regole. (...) Invece la violazione delle regole del processo viene accettata come naturale e inevitabile senza verifiche e senza lamenti.

Outros autores da doutrina italiana especializada também lançam críticas pontuais ao sistema processual trabalhista na Itália, a exemplo de Lucia di Marco³⁴⁵, que tanto aponta o fato de que se trata de um procedimento funcional apenas para questões financeiras, não alcançando questões mais subjetivas e não-patrimoniais dos trabalhadores, quanto sublinha a discrepância da funcionalidade dos procedimentos, que são exitosos em algumas regiões como o Norte da Itália e Nápolis, e extremamente limitados em outros (criando-se o efeito “pele de leopardo já mencionado).

Giovanni Tesoriere³⁴⁶ também assevera que, em razão de sua autonomia com baixo número de normas, o processo do trabalho italiano deixa muitas lacunas abertas, o que fragiliza sua funcionalidade.

Por outro lado, há também elogios ao procedimento aplicado à jurisdição trabalhista na Itália, inclusive em direto contraponto à necessidade de atualização: Giorgio Treglia³⁴⁷ entende que a baixa incidência de modificações expressivas nas normas aplicáveis ao processo do trabalho italiano garante estabilidade aos jurisdicionados:

Possiamo qui dire che il processo del lavoro italiano è un modello da esportare, anche perché, dal 1973, la sua struttura essenziale non è grandemente e sostanzialmente cambiata. Ciò dimostra che se il

³⁴⁵ MARCO, Lucia de. **Origine e caratteri del processo del lavoro**. Santarcangelo di Romagna: Diritto.it, 2004, s.p.

³⁴⁶ TESORIERE, Giovanni. **Diritto processuale del lavoro**, 6 ed. Padova: Cedam, 2012, p. 92-94.

³⁴⁷ “Podemos aqui dizer que o processo do trabalho italiano é um modelo a exportar, até porque, desde 1973, a sua estrutura essencial não é grandemente e substancialmente modificada. Isto demonstra que se o nosso legislador se abstivesse de modificar normas que têm um valor importante no nosso sistema, isto ajudaria certamente as partes que procuram, já hoje, uma resposta às suas demandas de justiça.” Tradução nossa. TREGLIA, Giorgio. Sull'evoluzione del processo del lavoro in Italia attraverso le sue principali leggi. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 61, n. 92, jul./dez. 2015, p. 326.

nostro legislatore si astenesse dal modificare norme che hanno una valenza importante nel nostro sistema, questo gioverebbe senz'altro alle parti che trovano, già oggi, una risposta alle loro domande di giustizia.

Apesar da crítica mencionada, Domenico Dalfino³⁴⁸, em publicação recente, elogia o processo do trabalho, por ter se mantido relevante e adaptável às mudanças socioeconômicas e às reformas legislativas que alteraram o foco dos interesses trabalhistas, enfatizando a importância de manter um rito especial para uma matéria especial, respeitando as normas e os princípios gerais, e a necessidade de juízes especializados na resolução de conflitos trabalhistas. O autor reforça que há a necessidade de se balancear a tradição e a inovação no processo do trabalho, reconhecendo a importância da especialização dos juízes e a adaptação às necessidades das partes e aos objetivos de justiça rápida e eficaz, sem perder de vista a desigualdade econômica entre as partes e a natureza muitas vezes não patrimonial das disputas trabalhistas, e cita como exemplo recente dessa adaptabilidade benéfica a abertura da possibilidade de audiências remotas ou substituídas por notas escritas, o que foi inaugurado durante o período de afastamento social em razão da covid-19.

³⁴⁸ DALFINO, Domenico. La *ratio* ispiratrice della legge n. 533 del 1973. **Lavoro Diritto Europa**, numero speciale monografico, 2023, p. 18-22.

Capítulo 4

A CONFORMAÇÃO JURIDICO-CONSTITUCIONAL DE PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA

Realizadas as considerações necessárias para alicerçar a presente tese, quais sejam, a reflexão sobre os princípios constitucionais do processo na Constituição brasileira que teriam impacto em uma proposta de modificação da estrutura da Justiça do Trabalho, a evolução histórica da Justiça do Trabalho no Brasil até a sua formatação atual e uma leitura do processo de fixação da jurisdição trabalhista na Itália, resta realizar a avaliação a que se destina de fato a presente pesquisa.

Para tanto, como forma de permitir que se avance à análise da proposta de tese em si, é necessário, antes, observar a problemática de uma discussão tendente a abolir a Justiça do Trabalho, para que se perceba qual exatamente é o empecilho que poderia existir em uma mudança dessa natureza.

4.1 PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Propostas tendentes a abolir a Justiça do Trabalho no Brasil não são recentes nem únicas.

A bem da verdade, deve-se observar que já houve diversos momentos, a maioria pouco, poucos muito, expressivos em que se discutiu ou ao menos se aventou a possibilidade de extinguir a atual estrutura de jurisdição trabalhista no Brasil.

Nos anos 90, mesma época em que houve a atualização do formato da jurisdição trabalhista de sopé, isto é, as Juntas de Conciliação e Julgamento, que deixaram de existir, mantendo-se apenas o juiz do trabalho de carreira e excluídos os juízes classistas, houve a primeira grande discussão sobre a possibilidade de extinção da Justiça do Trabalho.

Essa discussão, como reportou à época José Pastore³⁴⁹, chegou inclusive ao Congresso Nacional por meio de Emenda à Constituição, que acabou por não avançar.

Inclusive, a avaliação de José Pastore, embora não seja conclusiva ou extensa, por vezes é chamada como uma das bases para que se discuta a questão, como trouxe Fabiana Verçosa³⁵⁰:

Em paralelo, há prenúncios de uma possível extinção da Justiça do Trabalho no Brasil. A ideia de suprimir a referida Justiça Especializada parece basear-se em dados contidos em um artigo de autoria de José Pastore, que apresenta um número de processos trabalhistas em diversos Países, inclusive no Brasil.

A tentativa significativa mais antiga de extinção da Justiça do Trabalho, conforme descreve Jorge Luiz Souto Maior³⁵¹, estava vinculada à proposta de reforma do Judiciário, dentre as muitas discutidas e aprovadas:

Lembre-se também que a reforma do Judiciário, iniciada em 1994, pretendia a extinção da Justiça do Trabalho, sobretudo por conta da atuação social dos juízes trabalhistas. A tentativa foi derrotada pela força política dos profissionais ligados à área trabalhista: advogados, procuradores e juízes. A recomendação do Banco Mundial (Documento n. 319, traduzido para o português e publicado no Brasil em 1996) continuou sendo, no entanto, a redução dos poderes do juiz e a imposição de uma racionalidade econômica à jurisdição, sob a suposição de que isso garantiria segurança aos negócios.

Em 1999, Amador Paes de Almeida³⁵² igualmente sentiu necessidade de avaliar a possibilidade e a necessidade de se extinguir a Justiça do Trabalho, em contraposição com uma possível reforma:

³⁴⁹ PASTORE, José. A culpa é da Justiça do Trabalho? **O Estado de São Paulo**, 16 mar. 1999.

³⁵⁰ VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem para a Resolução de Dissídios Individuais Trabalhistas em Tempos de Reforma da CLT e de Conjecturas sobre a Extinção da Justiça do Trabalho: o Direito Trabalhista na Encruzilhada. **Revista Brasileira de Arbitragem**. São Paulo, v. 61, n. 16, p. 7-35, jan.-mar., 2019. Disponível em: <http://www.rba.cbar.org.br/index.php/rba/article/view/50>. Acesso em: 24 out. 2023.

³⁵¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. A radicalidade do art. 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 99.

³⁵² ALMEIDA, Amador Paes de. Justiça do trabalho: extinção ou reforma. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 26, p. 169-178, ago./nov. 1999, p. 174.

Com ampla cobertura dos jornais de grande circulação, rádio e televisão, vem de ser apresentado projeto-lei, já com parecer do respectivo Relator, propondo a extinção da Justiça do Trabalho.

A idéia da extinção pura e simples, busca fazer crer que, inexistindo a Justiça do Trabalho, extintos estarão os conflitos sociais. As eventuais desavenças trabalhistas serão solucionadas através da livre negociação, até o esgotamento de uma das partes - normalmente o trabalhador.

Mais recentemente o mesmo debate tem sido reiniciado, especialmente em razão das mudanças socioeconômicas que o Brasil atravessa nos últimos anos, o que leva grande parte da população que discute a questão da ciência jurídica a debater se a atuação da Justiça do Trabalho é de fato benéfica ou apenas representa uma piora nesse cenário.

Com base nesse questionamento, Fausto Siqueira Gaia e Natércia Sampaio Siqueira³⁵³ se indagaram sobre essa mesma retórica acerca da possibilidade de extinção:

Paralelamente a estes debates sobre o modelo protetivo do direito material do trabalho, vem se questionando, inclusive na imprensa, se a Justiça do Trabalho constitui entrave para a recuperação do crescimento da economia Brasileira e, sobretudo, se a manutenção de sua estrutura organizacional se justificaria, diante dos custos para seu custeio e manutenção em detrimento de sua arrecadação e da distribuição de direitos.

Nesse cenário de recessão econômica, onde a atividade geradora de riquezas para o país apresenta estagnação ao longo dos três últimos anos, procurar-se-á investigar no presente trabalho científico a quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho no Brasil?

O último grande avanço nos debates acerca da possibilidade de extinção da Justiça do Trabalho ocorreu durante o governo federal passado do Presidente Jair Bolsonaro. Com tendências bastante neoliberais centradas na redução do impacto estatal, um dos debates trazidos foi a supressão da Justiça do Trabalho, com a transferência de sua competência para a Justiça comum.

³⁵³ GAIA, Fausto Siqueira; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho? **HOLOS**, [S. l.], v. 1, p. 66–75, 2017. DOI: 10.15628/holos.2017.5602. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/5602>. Acesso em: 26 fev. 2021.

Não só do próprio chefe do Executivo partiu a indicação de interesse na análise dessa possibilidade, pois o Deputado Federal Paulo Eduardo Martins, do Paraná, também anunciou a coleta de assinaturas para a proposta de Emenda à Constituição com esse objetivo.

Entretanto, nenhuma dessas empenhadas governistas foram formalmente apresentadas, ficando apenas no campo da especulação, mas ainda assim tendo o efeito de causar manifestações de concordância e discordância dos diversos setores da sociedade.

É interessante observar que as pouquíssimas discussões científicas acerca da possibilidade de extinção da Justiça do Trabalho sempre vêm acompanhadas de imediata crítica, normalmente pautada em razões abstratas ou na crença geral de que a sua simples extinção por si só representaria um retrocesso ou um ataque direto às garantias fundamentais.

A exemplo disso, na já citada análise de Amador Paes de Almeida³⁵⁴, imediatamente após reconhecer a existência dos debates acerca da extinção da Justiça do Trabalho, o autor critica a ideia, sob o argumento de que a sua existência não é um impeditivo para a celebração de acordos, e que a incorporação da jurisdição trabalhista à jurisdição comum não seria desejável:

Ora, a Justiça do Trabalho jamais se constituiu em obstáculo à livre negociação. Antes de tudo, porque é a própria Constituição Federal que proclama a primazia de tal princípio, ao reconhecer as *convenções e os acordos coletivos* (art. 70, inciso XXVI).

Não olvidou o Constituinte de 1988, a *arbitragem*, quando o § 10, do art. 114 da Constituição Federal sustenta que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros."

Nos dissídios individuais, a instrução das reclamações trabalhistas é precedida de proposta de conciliação, proposta esta renovada, obrigatoriamente, uma vez encerrada a instrução (arts. 846 e 850 da CLT).

O próprio TST, com o manifesto propósito de prestigiar a conciliação nos dissídios coletivos, editou a Instrução Normativa n. 04, de 8 de junho de 1993, no seu inciso VI, alínea g, estabelecendo a obrigatoriedade de comprovação prévia da tentativa de negociação,

³⁵⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. Justiça do trabalho: extinção ou reforma. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 26, p. 169-178, ago./nov. 1999, p. 174/175.

como pressuposto fundamental ao ajuizamento e processamento do dissídio.

Assim, só os desavisados e os que não conhecem o assunto, podem afirmar constituir-se a Justiça do trabalho em obstáculo à livre negociação!

A extinção da Justiça do Trabalho, na verdade, só aumentará os conflitos sociais, já extremamente agravados.

Tampouco sua incorporação pela Justiça Federal representará solução desejável. Ao revés, criará um paquiderme gigantesco, com decisões que se arrastarão ao longo dos anos.

Com efeito, para que se tenha idéia do absurdo da proposta, o Tribunal Superior do Trabalho, julgou, em 1998, 112 mil processos, enquanto o Superior Tribunal de Justiça julgou 102 mil. Imagine-se a fusão dos dois!

Similarmente, Fausto Siqueira Gaia e Natércia Sampaio Siqueira³⁵⁵, ao finalizarem sua análise sobre a função e a proposta de extinção da Justiça do Trabalho, concluem que a proposta não atingiria o objetivo de pôr fim aos conflitos e ofenderia direitos:

a extinção da Justiça do Trabalho não implicaria a eliminação do direito do trabalho, constituído essencialmente por normas de proteção ao trabalho, oriundas da vontade das categorias (convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho), como manifestação da autonomia da vontade, ou mesmo de outros órgãos de produção normativa (leis, medidas provisórias e sentenças normativas).

Os conflitos trabalhistas não desaparecerão, mas sim serão apenas transferidos a outros órgãos do Poder Judiciário, incumbidos da solução dos litígios decorrentes da relação de trabalho, que terão de aplicar o mesmo direito material do trabalho, com suas regras e princípios basilares.

Manter a Justiça do Trabalho representa assegurar àqueles que têm seus direitos violados a celeridade na prestação jurisdicional, efetivando, em última análise, a garantia fundamental da duração razoável do processo.

A questão central aqui, porém, é que nenhuma dessas análises, em que pese se disponham a ser científicas, tratam de forma específica o aspecto jurídico-

³⁵⁵ GAIA, Fausto Siqueira; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho? **HOLOS**, [S. l.], v. 1, p. 66–75, 2017. DOI: 10.15628/holos.2017.5602. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/5602>. Acesso em: 26 fev. 2021.

formal de uma proposta tendente a abolir a Justiça do Trabalho.

A bem da verdade, as análises feitas se limitam a abordar aspectos substantivos relacionados ao funcionamento e à atuação da Justiça do Trabalho, reforçando sua indiscutível relevância enquanto órgão pacificador de conflitos, sem adentrar propriamente na possibilidade de se operacionalizar a reorganização da estrutura jurisdicional brasileira de maneira formal que se pretende por meio da proposta.

Assim, a partir deste momento da tese, partir-se-á para a análise formal das características de propostas deste tipo.

4.2 OS REQUISITOS PARA A CONFORMAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O primeiro ponto que deve ser levantado é como essa proposta deve ser realizada.

Como já abordado, a organização da Justiça do Trabalho no Brasil está desenhada na Constituição, especialmente no art. 111, que reconhece as três esferas da jurisdição trabalhista: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os juízes do trabalho.

Portanto, qualquer proposta tendente a abolir a Justiça do Trabalho precisará modificar a Constituição, de forma a excluir ou redestinar os artigos que atualmente organizam o judiciário trabalhista. Ou seja, a proposta que se discute é necessariamente uma Proposta de Emenda à Constituição - PEC.

Para além dos requisitos formais para a aprovação de uma PEC, naturalmente mais complexos do que um Projeto de Lei normal em um sistema jurídico semirrígido como pretende ser o Brasil, deve-se observar que as PECs também são submetidas a certos limites estabelecidos pela própria Constituição.

Conforme relata Paulo Roberto de Figueiredo Dantas³⁵⁶, o poder constituinte reformador, nomenclatura adotada para o poder concedido ao Congresso

³⁵⁶ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 97/98.

Nacional para a modificação da Constituição, possui dois tipos de limites quando atua: o primeiro limite, chamado de material, reflete uma série de matérias que não podem ser objeto de mudança no texto constitucional; o segundo, que engloba limitações formais, circunstanciais e temporais, retrata um conjunto de regras a serem seguidas para que a PEC seja aprovada e tenha validade.

Esses limites, quando não respeitados, tornam possível que seja a Emenda aprovada declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Aliás, esse é o entendimento assentado pelo próprio STF:

A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. [ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011.]³⁵⁷

Assim sendo, é necessário que qualquer proposta de emenda à Constituição respeite os limites impostos, sob pena de inconstitucionalidade de eventual emenda aprovada.

Considerando o tema da presente tese, torna-se prudente analisar cada possível limite que impactaria a constitucionalidade de uma proposta de extinção da Justiça do Trabalho.

4.2.1 Os princípios constitucionais do processo como limites às propostas de emenda à Constituição para a extinção da Justiça do Trabalho

Conforme o Paulo Roberto de Figueiredo Dantas³⁵⁸, as limitações materiais às Propostas de Emenda à Constituição, também chamadas de cláusulas

³⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2356 e 2362**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, julgamento em 25 nov. 2010, publicado DJE 19 maio 2011.

³⁵⁸ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 98.

pétreas, são os temas inseridos no art. 60, § 4º, da Constituição, quais sejam, em apertada síntese:

Nos termos daquele dispositivo constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda *tendente* a abolir (basta a potencialidade, não havendo necessidade de que efetivamente ocorra a hipótese): a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Sobre os limites formais, o autor³⁵⁹ apresenta que a Constituição apresenta dois, sendo o primeiro limite a lista de legitimados constitucionais a propor emendas à Constituição:

A primeira limitação de caráter *formal*, nós a temos no próprio *caput* do artigo 60 da Lei Magna. Segundo o dispositivo, a Constituição de 1988 somente poderá ser emendada mediante proposta: de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I); do Presidente da República (inciso II); ou de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (inciso III).

O segundo limite, nos termos do autor³⁶⁰, está ligado ao processo legislativo necessário para a aprovação da proposta:

A segunda limitação de ordem *formal* está consignada no § 2º, do mesmo artigo 60 da Lei Magna. Segundo determinação dele constante, a proposta de emenda à Constituição deverá ser discutida e votada, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, e somente será aprovada se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Esses limites formais são, por vezes, chamados de limites processuais, a exemplo do que o fazem autores como Edílio Ferreira³⁶¹. Este último autor também insere no rol de limites processuais o que Paulo Roberto de Figueiredo Dantas

³⁵⁹ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 98.

³⁶⁰ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 99.

³⁶¹ FERREIRA, Edílio. Inconstitucionalidade de emendas à Constituição. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 132, p. 289-295, out./dez. 1996, p. 290.

entende ser o limite temporal, que é a previsão do art. 60, § 5º, da Constituição, a qual proíbe que a matéria de uma proposta de emenda rejeitada ou tida como prejudicada seja objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. Insta apontar que o próprio autor³⁶², apesar de utilizar essa proibição como limitação temporal, reconhece que há debate acerca de sua configuração como tal.

Por fim, o limite circunstancial é a proibição de que ocorra emenda à Constituição durante período de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, de forma a:

(...) evitar que as emendas constitucionais fossem aprovadas em momentos de instabilidade política, sem possibilidade de ampla discussão popular sobre o tema da reforma, em razão de possível mitigação de direitos fundamentais, por imposição do Estado, como forma de debelar as crises internas.³⁶³

Assim sendo, considerando os limites relatados, as Propostas de Emenda à Constituição precisam respeitar os trâmites e os liames desenhados pelo Poder Constituinte, de forma a garantir validade à emenda porventura aprovada, sob pena de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, resume Luís Roberto Barroso³⁶⁴:

É pacífica a possibilidade de controle de constitucionalidade de emenda à Constituição. Sujeita-se ela à fiscalização formal — relativa à observância do procedimento próprio para sua criação (art. 60 e § 2º) — e material: há conteúdos que não podem constar de emenda, por força de interdições constitucionais denominadas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º). De parte isto, a Constituição prevê, também, limitações circunstanciais ao poder de emenda, que não poderá ser exercido na vigência de intervenção federal, de estado de defesa e de estado de sítio (art. 60, § 1º). Há precedente de declaração de inconstitucionalidade de emenda constitucional.

³⁶² DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 99/100.

³⁶³ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 99.

³⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 130.

Portanto, uma PEC que tenha como objetivo extinguir a Justiça do Trabalho precisa respeitar todos os limites estabelecidos pela Constituição, em seu art. 60.

Quanto aos limites materiais, a questão que poderia ser levantada é no sentido de que a extinção da Justiça do Trabalho significaria a abolição de um direito ou uma garantia fundamental, especialmente em razão dos princípios constitucionais anteriormente relatados que, como visto, se inserem no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição.

Porém, a ressalva que precisa ser feita é que o cumprimento de direitos e garantias fundamentais que a Justiça do Trabalho promove é indireto. Isto é, a existência da estrutura da Justiça do Trabalho em si não é um direito ou uma garantia fundamental.

Fundamental é o acesso à justiça qualificado, o devido processo legal substancial, a isonomia, o juiz natural, bem como os demais princípios constitucionais aqui já tratados.

É nesse contexto que os princípios constitucionais podem ser limites a uma PEC tendente a extinguir a Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, há a preocupação com o acesso à justiça do trabalhador. Essa preocupação parte exatamente do fato de que, sem acesso à justiça para os trabalhadores, resta apenas a exclusão social, especialmente dos profissionais mais economicamente fragilizados. Nesse sentido, relatam Minawa Ebisui, Sean Cooney e Colin Fenwick:

The weaker these workers are, the less likely they are to gain access by themselves. Access to justice is an essential element of the rule of law. Barriers to access in practice reinforce social exclusion; the system should thus be inclusive in realistic terms at all levels. The evidence in this book suggests that community-level initiatives, the adoption of inclusive strategies by trade unions and proactive enforcement appear to be the approaches that provide the most meaningful access for the most vulnerable – low-wage workers and (irregular) migrant workers. Adjudication systems are increasingly exploring ways of making access more readily available in practice, trying to correct the structural inequalities common in such systems.

Even so, the courts remain psychologically, financially and physically remote from the most vulnerable workers. There is a need to strengthen procedures for resolution before disputes get as far as formal mechanisms. The system should be designed so that, as far as possible, more disputes are prevented and resolved in individual workers' daily work relationships. Such needs are growing, particularly where bipartite procedures have been weakened significantly, and because more and more workers are not bound to a single workplace.³⁶⁵

Em outra ocasião³⁶⁶, essa análise pormenorizada foi feita, mas o cerne é que, diante de sua hipossuficiência processual e vulnerabilidade material, o acesso à justiça do trabalho precisa ser qualificado.

Isso porque de nada adiantaria o acesso à justiça do trabalhador se não fosse especialmente adaptado para suprir suas próprias limitações externas a ponto de se alcançar a real possibilidade de contribuir para a ação.

Nesse sentido:

Não basta, portanto, que a ação constitua, entre nós, um direito público subjetivo assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV); de nada adiantaria ao trabalhador invocar a prestação da tutela jurisdicional se não possuísse um mínimo de condições indispensáveis para contender, em situação de igualdade técnica, com o empregador. Temos, por isso, advertido que o simples facilitamento do acesso à justiça (como dever estatal), embora tenha o mérito de ensejar aos

³⁶⁵ “Quanto mais fracos forem estes trabalhadores, menor será a probabilidade de obterem acesso por si próprios. O acesso à justiça é um elemento essencial do Estado de direito. As barreiras ao acesso, na prática, reforçam a exclusão social; o sistema deve, portanto, ser inclusivo em termos realistas a todos os níveis. As evidências contidas neste livro sugerem que as iniciativas a nível comunitário, a adoção de estratégias inclusivas pelos sindicatos e a aplicação proativa parecem ser as abordagens que proporcionam o acesso mais significativo aos mais vulneráveis – trabalhadores com baixos salários e trabalhadores migrantes (irregulares). Os sistemas de adjudicação exploram cada vez mais formas de tornar o acesso mais facilmente disponível na prática, tentando corrigir as desigualdades estruturais comuns em tais sistemas. Mesmo assim, os tribunais permanecem psicológica, financeira e fisicamente afastados dos trabalhadores mais vulneráveis. É necessário reforçar os procedimentos de resolução antes que os litígios cheguem aos mecanismos formais. O sistema deve ser concebido de modo a que, tanto quanto possível, sejam evitados e resolvidos mais conflitos nas relações de trabalho quotidianas dos trabalhadores individuais. Estas necessidades estão a aumentar, especialmente onde os procedimentos bipartidos foram significativamente enfraquecidos e porque cada vez mais trabalhadores não estão vinculados a um único local de trabalho.” Tradução livre. EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin. *Resolving individual labour disputes: a general introduction*. In: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (ed.). **Resolving individual labour disputes: a comparative overview**. Genebra: ILO, 2016, p. 30.

³⁶⁶ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

indivíduos em geral e ao trabalhador em particular a oportunidade de ingressar em juízo, não assegura a este, em especial, as necessárias *condições* para superar a sua desigualdade econômica, e, por esse modo, alcançar a igualdade processual como o réu.³⁶⁷

Essencial notar, além disso, que esse acesso à justiça qualificado guarda íntima relação com diversos outros princípios processuais constitucionais, a exemplo do princípio da isonomia, que reconhece que o trabalhador está em situação de desigualdade em relação ao empregador, razão pela qual devem ter tratamento diferentes.

Na esfera processual, esse tratamento diferenciado, como visto, resulta na leitura da garantia de paridade de armas entre as partes, o que também está ligado com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

É por essa razão que comumente o primeiro princípio próprio ou específico do direito processual do trabalho é o princípio da proteção mitigada, cuja ideia reflete o cuidado que o legislador processual trabalhista teve em prever instrumentos que supram as fragilidades dos trabalhadores, permitindo com que participem qualitativamente da ação. Assim:

Com efeito, o princípio da proteção mitigada é um dos pilares do acesso à Justiça do Trabalho, sem o qual não haveria, em muitos momentos, nem mesmo o acesso formal, quanto o mais o acesso real à jurisdição. Vários reflexos desse princípio são verdadeiros viabilizadores do acesso à Justiça, por vezes facilitando tal acesso até mesmo aos empregadores.³⁶⁸

Outros princípios processuais do trabalho também visam atender ao acesso à justiça, ainda que indiretamente, e, por vezes, outros princípios constitucionais do processo, diretamente. O princípio do *jus postulandi* das partes, corolário do art. 791 da CLT, também visa atender o acesso à justiça e a isonomia ao permitir com que as partes da ação trabalhista participem do processo sem o acompanhamento de um advogado, o que impede com que o custo considerável para

³⁶⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio; TEIXEIRA NETO, Manuel Antonio. **Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo**: pressupostos processuais e condições da ação com ênfase no processo do trabalho. 1 ed. São Paulo: LTr, 2023, p. 174.

³⁶⁸ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 148.

a contratação de um impeça a utilização da ação.³⁶⁹

A extensão do *jus postulandi*, capacidade normalmente associada exclusivamente aos advogados, às partes da ação trabalhista foi um instrumento utilizado pelo legislador celetista para buscar viabilizar a reclamação trabalhista pelos trabalhadores. Se atualmente ainda é significativamente caro para os trabalhadores constituírem advogados, mesmo com a enorme quantidade de profissionais no mercado brasileiro, essa dificuldade era praticamente inviabilizadora à época da criação da CLT, quando esses profissionais eram poucos e disputados. Considerando ainda que a maior parte das ações trabalhistas, mesmo àquela época, discutiam direitos simples, de valor pouco expressivo, o legislador reconheceu que exigir a representação por advogado seria fragilizar ainda mais o trabalhador, efetivamente negando-lhe acesso à justiça.

É importante observar que esse princípio não é exclusivo do Brasil, sendo adotado em outros ordenamentos jurídicos, em que pese seja necessário registrar que sua funcionalidade não é absoluta, como trazem Minawa Ebisui, Sean Cooney e Colin Fenwick:

Specialized procedures in all the countries covered attempt to facilitate access either by not requiring legal representation, or by providing free legal representation. However, when each party can choose to be represented by a lawyer at their cost, this option is frequently exercised by the respondent in practice, thus limiting the effect of a rule that representation is not required.³⁷⁰

Do referido princípio decorre, ou talvez seja melhor dizer é dependente, outro princípio próprio, consistente no princípio da simplicidade, que reduz a complexidade do processo do trabalho se comparado com outros ramos processuais, de forma a permitir com que o *jus postulandi* das partes seja funcional. É necessário

³⁶⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 91

³⁷⁰ “Os procedimentos especializados em todos os países abrangidos tentam facilitar o acesso, quer não exigindo representação legal, quer fornecendo representação legal gratuita. No entanto, quando cada parte pode optar por ser representada por um advogado às suas custas, esta opção é frequentemente exercida pelo requerido na prática, limitando assim o efeito de uma regra segundo a qual a representação não é obrigatória.” Tradução livre. EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin. Resolving individual labour disputes: a general introduction. In: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (ed.). **Resolving individual labour disputes: a comparative overview**. Genebra: ILO, 2016, p. 28.

registrar que, apesar de inicialmente, nos primórdios de sua existência, ser possível dizer que havia uma simplicidade real, o procedimento atual é muito mais complexo.³⁷¹

Outro exemplo (também de dependência da simplicidade) reside no princípio da celeridade em razão do crédito, que se traduz em uma acepção especial do princípio da duração razoável do processo que reflete que a duração da ação trabalhista precisa ser menor em razão de a natureza do crédito trabalhista ser alimentar, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição.³⁷²

Essa preocupação com a rapidez na garantia dos créditos trabalhistas não é uma exclusividade do direito brasileiro. Como relata Domenico Dalfino³⁷³, o legislador italiano tem adotado mudanças no processo do trabalho na Itália para garantir celeridade aos processos trabalhistas, tornando-os mais rápidos e eficientes, garantindo a justiça e a adequada proteção dos direitos trabalhistas em um contexto competitivo.

A bem da verdade, esse é um padrão seguido pela maior parte dos ordenamentos jurídicos, que estabelecem, para conflitos trabalhistas, regras procedimentais mais rápidas se comparadas às regras do dito procedimento civil comum:

Most specialized proceedings deliver swifter resolution than the general courts, through measures including shorter time limits or limits on the number of hearing sessions. Such expedited procedures offer time-related incentives for disputing parties.³⁷⁴

Outro aspecto essencial para o respeito às garantias fundamentais reconhecidas como princípios constitucionais processuais está na majoração dos

³⁷¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio; TEIXEIRA NETO, Manuel Antonio. **Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo**: pressupostos processuais e condições da ação com ênfase no processo do trabalho. 1 ed. São Paulo: LTr, 2023, p. 182.

³⁷² ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 149.

³⁷³ DALFINO, Dominico. Ragionevole durata, competitività del processo del lavoro ed effettività della tutela giurisdizionale. **Il Foro Italiano**, vol. 132, n. 4, p. 179-184, 2009, p. 181/182.

³⁷⁴ “A maioria dos processos especializados proporciona uma resolução mais rápida do que os tribunais gerais, através de medidas que incluem prazos mais curtos ou limites ao número de sessões de audiência. Esses procedimentos acelerados oferecem incentivos relacionados com o tempo para as partes em litígio.” Tradução livre. EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin. Resolving individual labour disputes: a general introduction. In: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (ed.). **Resolving individual labour disputes**: a comparative overview. Genebra: ILO, 2016, p. 21.

poderes do juiz do trabalho, que também é considerado um princípio próprio do processo do trabalho brasileiro e que guarda relação com o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e a isonomia. Ademais, isso torna possível que os demais princípios processuais próprios do processo do trabalho se concretizem.

Tal princípio, decorrente dos artigos 765 e 852-D da CLT, estabelece que o juiz do trabalho terá uma participação mais ativa na condução do processo se comparado ao dever de impulso oficial do procedimento comum. Por essa razão, o juiz do trabalho terá seus poderes majorados, com ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar, de ofício, qualquer diligência necessária e decidir sobre quais provas devem ser produzidas, limitadas ou excluídas, bem como apreciadas.³⁷⁵

A razão da existência do princípio em tela decorre o fato de que, como em regra existe uma diferença fática entre os atores na Justiça do Trabalho representada pela hipossuficiência processual e vulnerabilidade material do trabalhador, há a necessidade de garantir que a participação deste seja efetiva e que o processo em si não tenha como resultado um agravamento das circunstâncias já adversas do trabalhador.

Trata-se, portanto, de princípio garantidor do acesso à justiça substancial do trabalhador, além de assegurar que se respeite o devido processo legal, ao elevar os poderes do juiz do trabalho de forma a permitir que este, na condução do processo, impeça eventos de fragilização processual do trabalhador. É pautado no contraditório e na ampla defesa, por ter como objetivo principal a garantia da paridade de armas, e está intimamente ligado ao princípio da isonomia, na medida em que o juiz do trabalho nela se baseará para definir a condução justa do processo.

Por fim, não haveria como se falar em princípios como o do *jus postulandi* das partes, que se traduz na possibilidade de que as partes compareçam em juízo sem advogados, se não fosse ao mesmo tempo permitido ao juiz que tivesse poderes para corrigir eventuais desvios causados pela atecnidade processual da

³⁷⁵ ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, p. 150/151.

parte desassistida ou da disparidade em razão de uma delas ter patrocínio advocatício e a outra não.

Além disso, o princípio da majoração dos poderes do juiz do trabalho é corolário do princípio da proteção mitigada e, na medida em que existe o dever constitucional de devido processo, perfectibiliza o procedimento sobre o qual recaem os princípios da simplicidade e da informalidade.

Que a missão do juiz do trabalho é diferenciada e exige uma maior participação e liberdade do magistrado não é uma exclusividade do direito brasileiro. O direito italiano, tomando-se como base a discussão da presente tese, também reconhece a mesma necessidade, ao reconhecer, como descreve Pasquale Passalacqua³⁷⁶, que o juiz trabalhista italiano poderá ordenar de ofício e a qualquer tempo a admissão de qualquer meio de prova, ainda que fora dos limites estabelecidos pelo código civil, bem como o pedido de informações e observações, escritas e orais, às associações sindicais, inclusive no momento do julgamento de recurso, constituindo única exceção à regra de que não são admitidas novas questões e exceções nessa fase, a menos que o colegiado, ainda que de ofício, os considere indispensáveis para efeitos de decisão do caso, tudo nos termos dos artigos 421 e 437 do *Codice di Procedura Civile*.

A razão de existência dessas regras no procedimento italiano não é diferente das razões pela qual vigora no processo trabalhista brasileiro o princípio da majoração dos poderes do juiz do trabalho:

Si tratta di norme, di forte peculiarità *lavoristica*, in quanto nate con la funzione di riequilibrare i rapporti di forza tra le parti (datore di lavoro e lavoratore) anche sul piano processuale, sul presupposto che il lavoratore, economicamente debole e sprovveduto, finisca con il potersi permettere una difesa tecnica di livello inferiore rispetto a quella del datore di lavoro.³⁷⁷

³⁷⁶ PASSALACQUA, Pasquale. Osservazioni sulla cognizione del giudice del lavoro attraverso i poteri istruttori officiosi. **Diritto Pubblico Europeo Rassegna online**, vol. 14, n. 2, p. 1-11, 2020, p. 2/3.

³⁷⁷ “São normas com forte peculiaridade trabalhista, pois foram criadas com a função de reequilibrar o equilíbrio de poder entre as partes (empregador e trabalhador) também no plano processual, partindo do pressuposto de que o trabalhador, economicamente débil e despreparado, acaba com a possibilidade de arcar com uma defesa técnica de nível inferior ao do empregador.” Tradução livre.

Com essas considerações, chega-se a uma conclusão que, para a presente discussão, é essencial. Um dos possíveis empecilhos constitucionais para a extinção da Justiça do Trabalho seria a proteção dada aos direitos e às garantias fundamentais, que não podem ser abolidos por meio de Proposta de Emenda à Constituição.

Assim sendo, uma vez analisados os princípios enquanto limites à constitucionalidade da extinção da Justiça do Trabalho, é necessário analisar o procedimento enquanto preenchimento material dos requisitos constitucionais processuais brasileiros.

4.2.2 A experiência italiana: o processo trabalhista específico como atendimento aos princípios constitucionais do processo

O que se observa, como visto, é que não é exatamente a Justiça do Trabalho que faz valer os direitos e as garantias fundamentais, mas sim o procedimento especial destinado ao tratamento dos conflitos trabalhistas que, em sua sistemática e principiologia, procedeu um desenho específico e diferenciado que permite aos magistrados suprir as eventuais fragilidades fáticas e processuais que poderiam prejudicar os trabalhadores.

Assim, por si só, a extinção da Justiça do Trabalho não significaria de imediato uma exclusão do tratamento adequado dos conflitos trabalhistas, se mantido o processo do trabalho.

Ou seja, parece claro que o que atende à ideia de ideal tratamento dos conflitos trabalhistas não é a existência, por si só, de uma justiça especializada, composta por uma estrutura específica que lida exclusivamente com as questões referentes ao trabalho.

O que de fato atende aos princípios constitucionais do processo é a existência de um complexo de regras que permitem que os conflitos trabalhistas sejam adequadamente tratados e as soluções cabíveis sejam alcançadas. O que não pode ocorrer é que se modifique o sistema jurídico de forma a inviabilizar o tratamento

desses conflitos.

Retirar do ordenamento jurídico um sistema de órgãos jurisdicionais como a Justiça do Trabalho no Brasil, por si só, não significará que os conflitos trabalhistas serão imediatamente lançados afóra do sistema jurisdicional brasileiro, se houver a devida substituição dos juízes e tribunais trabalhistas por outro órgão competente.

Nas propostas de extinção da Justiça do Trabalho já suscitadas anteriormente, observa-se que seus defensores e proponentes sempre indicam, ao mesmo tempo em que haveria a supressão dos atuais tribunais trabalhistas, a transferência da jurisdição trabalhista a outra estrutura de órgãos da chamada Justiça Comum, sejam estes da Justiça Federal, sejam os Tribunais de Justiça nos estados federados.

Nada é dito, principalmente porque a retórica da extinção da Justiça do Trabalho até o momento se mantém presa a exatamente isso, uma retórica que ainda não alcançou sequer a condição de proposta de emenda, sobre a readequação da estrutura existente nos órgãos da justiça comum que receberiam a jurisdição trabalhista.

Por essa razão, também não se define, igualmente, como seria a designação de juízes competentes para julgar as ações trabalhistas, considerando que os atuais juízes comuns, sejam eles da Justiça Federal ou dos Tribunais de Justiça nos estados, já estão abarrotados de processos mesmo exercendo a sua jurisdição própria, o que somente pioraria a taxa de sobrecarga dos juízes com o acréscimo de ações.

Analisando os dados que compõem o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça – CNJ de 2023³⁷⁸, observa-se que a carga de trabalho média durante o ano de 2023, por juiz, no Poder Judiciário como um todo, foi de 6.753 casos, distribuídos entre 18.117 magistrados. Especificamente por órgão, na Justiça do Trabalho, a carga de trabalho foi de 2.788 casos, distribuídos para 3.562 magistrados; na Justiça estadual, a carga foi de 7.350 casos, distribuídos para 12.481

³⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**, p. 41-47.

magistrados; e, na Justiça Federal, a carga foi de 9.204 casos, distribuídos para 1.921 magistrados.

Portanto, esses números demonstram que a carga de trabalho dos juízes do trabalho é menor do que dos outros órgãos, além de haver proporcionalmente mais magistrados do trabalho em relação à carga de trabalho.

Esses dados, que são brutos e dependeriam de uma análise mais pormenorizada e tratada para que se alcance uma conclusão mais concreta, ao menos demonstram que o sistema da Justiça do Trabalho, para ser absorvido pela Justiça Comum, necessitaria de significativa readequação, considerando a disparidade de condições.

É essencial observar que a redução da carga de trabalho por juiz pode ser explicada pelo fato de que, no processo do trabalho, procedimento aplicado às ações que correm na Justiça do Trabalho, impera o princípio da celeridade em razão do crédito, conforme já explorado. Assim, justifica-se uma quantidade maior de magistrados, como o objetivo de garantir o bom, e conseqüentemente rápido, andamento destas ações.

Independentemente desse debate, é óbvio que o mais preocupante é que deve haver necessariamente, na hipótese de exclusão da Justiça do Trabalho, a substituição por outro sistema cujas regras e procedimentos atendam aos princípios constitucionais, sob pena de fazer com que os direitos trabalhistas percam seu valor, como demonstra José Joaquim Gomes Canotilho³⁷⁹:

Tal como os direitos, liberdades e garantias, também a realização dos direitos económicos, sociais e culturais assenta na existência de *esquemas organizativos e procedimentais funcionalmente adequados*. Assim, por exemplo, a Constituição Portuguesa considera a existência de um “Serviço Nacional de Saúde” como uma garantia da realização do direito à saúde. Da mesma forma, a existência de um serviço de segurança social constitui a forma organizatória de dar concretização ao direito à seguridade social. Embora a *formatação estatal* destes serviços seja criticada porque ela se insere já no âmbito das *políticas públicas*, reconhece-se que o acesso aos “bens sociais” é

³⁷⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Portugal: Almedina, 2003, p. 482/483.

indissociável da preexistência de instituições, esquemas organizatórios e procedimentos que forneçam o suporte tecnológico, institucional e material assegurador da dinamização dos direitos sociais. Neste sentido, a efectivação do acesso aos graus mais elevados de ensino impõe, pelo menos, a “maximização” dos estabelecimentos públicos existentes.

O que é necessário compreender, portanto, é que a Proposta de Emenda à Constituição que tenda a abolir a Justiça do Trabalho precisa, como condição de validade, necessariamente estabelecer qual o sistema jurisdicional substitutivo que será adotado para o tratamento dos conflitos trabalhistas, seja ele a criação de outro órgão, a incorporação das competências da Justiça do Trabalho a órgãos da Justiça Comum ou outro meio adequado.

Quando se fala em meios adequados, não se deve olvidar que existem possibilidades concretas de tratamento de conflitos que não são por meio da jurisdição, conforme já apresentado anteriormente. Leonardo Tibo Barbosa Lima³⁸⁰, de maneira específica, reporta que os Estados Unidos da América, o Canadá, a China e o Japão são exemplos de sistemas que, no lugar de adotar órgãos jurisdicionais estatais para a solução de conflitos trabalhistas, utilizam-se principalmente de organismos extrajudiciais que lidam com esses conflitos por meio de instrumentos como arbitragem e mediação, por vezes com incentivo estatal ou com procedimentos pré-definidos em lei.

Considerando a tradição do sistema jurídico brasileiro, é difícil imaginar que seja bem aceita a retirada da mão do Estado a solução de conflitos trabalhistas. Mas é a partir dessa constatação que a presente tese tem como um alicerce a experiência italiana.

Como visto, o sistema jurídico italiano optou, após a superação do período fascista, pela incorporação do tratamento de conflitos trabalhistas pela jurisdição comum. Em um primeiro momento, havia pouca diferença se comparado ao procedimento comum, mas, com a própria evolução do sistema processual, o processo trabalhista italiano ganhou outra roupagem, que apresenta características

³⁸⁰ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho**: Teoria e Prática. 4. ed. rev. amp. São Paulo: LTr, 2017, p. 59.

específicas que o tornam adequado para seu mister.

É interessante observar, como registra Fernando Teixeira da Silva³⁸¹, que, em muitos pontos, o sistema de tratamento de conflitos trabalhistas no Brasil é similar ao que adotado pela Itália, apesar de ser uma falácia dizer que se trata de uma cópia, e de ser possível identificar semelhanças entre o modelo brasileiro e os modelos de outros países, a exemplo da França e da Alemanha.

Ainda assim, Fernando Teixeira da Silva³⁸² deixa clara sua visão de que “there is no doubt that the role for which the Labor Court was conceived in the Brazilian corporatist edifice was similar to the role of the Labor Court in the Italian corporatist arrangement”.

Em apertada síntese, é possível observar que a semelhança entre os dois sistemas surge desde o início do tratamento organizado dos conflitos trabalhistas, considerando como as Juntas de Conciliação e Julgamento se assemelham com os *Collegi dei Probiviri*: são órgãos tripartites, com representação dos trabalhadores e dos empregadores, cuja função precípua é a conciliação dos interesses em conflito, mas como autonomia legal para a realização do julgamento da lide caso falhada a autocomposição.

Enquanto nenhum dos dois instrumentos são parte do Poder Judiciário, ao menos inicialmente, exercem função típica deste Poder, na medida em que solucionam conflitos por meio da imposição de uma decisão, ainda que essa funcionalidade seja *ultima ratio*.

Mesmo com a criação da *Magistratura del Lavoro* não houve uma separação da semelhança entre os dois sistemas. Criou-se na Itália o que viria a ser criado no Brasil, que é a existência de um tribunal específico para o tratamento de conflitos trabalhistas. Por sinal, pode-se argumentar inclusive que o Brasil se inspirou nesse processo italiano (além de outros como a Alemanha), considerando que o

³⁸¹ SILVA, Fernando Teixeira da. The Brazilian and Italian Labor Courts: Comparative Notes. **International Review of Social History**, vol. 55, no. 3, p. 381-412, 2010, p. 408/409.

³⁸² “não há dúvida de que o papel para o qual a Justiça do Trabalho foi concebida no edifício corporativista brasileiro foi semelhante ao papel da Justiça do Trabalho no arranjo corporativista italiano” Tradução livre. SILVA, Fernando Teixeira da. The Brazilian and Italian Labor Courts: Comparative Notes. **International Review of Social History**, vol. 55, no. 3, p. 381-412, 2010, p. 408/409.

processo italiano ocorreu nos anos 30 e o brasileiro nos anos 40.

O sistema de tratamento de conflitos trabalhistas coletivos da *Magistratura del Lavoro* é extremamente semelhante ao modelo brasileiro, inclusive pela utilização do Poder Normativo, exclusivo para essa esfera jurisdicional nos dois países.

A maior diferença surge com a extinção da *Magistratura del Lavoro* e a incorporação, na Itália, da jurisdição trabalhista aos órgãos de jurisdição comum, o que não aconteceu no Brasil, que manteve sua estrutura diferenciada e especial para essa área.

Porém, ainda assim é possível observar semelhanças nos procedimentos específicos do processo do trabalho nos dois países, ficando a principal diferença no simples fato da especialidade da Justiça do Trabalho. Isso porque, desde a criação do processo do trabalho brasileiro, que ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em 1943, já havia sido estabelecido o procedimento específico, ainda que com poucas diferenças, para o processo trabalhista italiano, considerando que o *Codice di Procedura Civile* de 1942 que o institucionalizou.

Como dito, o processo do trabalho italiano, a partir do momento em que se torna um procedimento específico dentro do processo civil, já tem como base os princípios chiovendianos da oralidade, à imediatidade e à concentração, além de outros, como o também chiovendiano aumento dos poderes do juiz e a centralidade da conciliação.

O processo trabalhista brasileiro se pauta, como visto, nos mesmos princípios. Considerando que os outros já foram aqui desenvolvidos (fazendo a observação de que a imediatidade aqui se compara com a celeridade em razão do crédito), é essencial relatar que a oralidade também é extremamente prevalente na Justiça do Trabalho, sendo inclusive um de seus princípios desde a sua idealização original.

Como relata Júlio César Bebber³⁸³:

Entendido o princípio da oralidade como princípio pelo qual deve prevalecer a oralidade para a realização dos atos processuais, vários são os dispositivos legais que atendem o seu comando, como, *v.g.*, os arts. 847 e 850 da CLT. O primeiro dispõe que o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da petição inicial, quando esta não for dispensada por ambas as partes. O segundo estabelece que terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma.

Procedimentalmente, há várias semelhanças entre os dois sistemas, a exemplo da valorização da primeira audiência, considerando que, no sistema processual trabalhista brasileiro, a audiência é o momento mais essencial do processo sendo possível que todos os atos, inclusive instrutórios e de decisão, sejam tomados no âmbito da própria audiência que iniciará e finalizará o processo.

Para além disso: em ambos os países a audiência inaugural é marcada pela secretaria do ofício, sendo que o magistrado não tem, em regra, contato com a lide antes do momento da audiência.

Até sob o aspecto da transmutação consuetudinária houve um processo de semelhança nos dois sistemas jurídicos: tanto no Brasil quanto na Itália imperam a regra de audiência una, sendo a remarcação, a redesignação ou a continuação da audiência exceção. Porém, na prática, o que se costumou fazer em ambos os países é a divisão da audiência em três sessões cujos atos praticados são também parecidos: na primeira sessão, há a composição da lide, o saneamento, a tentativa de conciliação e a manifestação do réu; na segunda sessão há a instrução dos autos; e na terceira, geralmente sem a presença das partes, é prolatada a sentença.

Assim sendo, já se observa que há, como dito, uma proximidade significativa do processo do trabalho na Itália e no Brasil. Considerando que a Itália possui um sistema de principiologia constitucional processual extremamente parecido com o brasileiro, e que a destinação de um procedimento específico, sem a existência de um órgão próprio de solução de conflitos trabalhistas atende os princípios

³⁸³ BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 1997, p. 396.

constitucionais, é possível dizer que, caso seja extinta a Justiça do Trabalho no Brasil, mas se mantenha a existência do processo do trabalho, ainda que aplicado pelos juízes comuns, também estarão respeitados os princípios e as garantias fundamentais do processo.

Por óbvio, como já observado, deverá, ao mesmo tempo, haver uma reestruturação dos tribunais comuns que receberem a competência atual da Justiça do Trabalho, sob pena de inviabilizar a celeridade em razão do crédito, que é a duração razoável do processo trabalhista.

Ainda assim, a conclusão parcial a que se chega é que, caso seguisse o Brasil a experiência italiana, estar-se-ia diante de um sistema que ainda atende aos deveres constitucionais de tratamento de conflitos trabalhistas e de acesso substancial à justiça.

Pode-se levantar o argumento de que o sistema jurisdicional trabalhista italiano tem críticas, mas não há como negar que o sistema brasileiro também as possui em número significativo.

A preocupação com a funcionalidade e a validade enquanto meio de solução de conflitos da jurisdição trabalhista não é exclusiva do Brasil e pode ser vista em outros sistemas jurídicos, a exemplo da Itália, considerando o foco desta pesquisa. Na Itália também já se observa uma crise da jurisdição estatal para questões trabalhistas, ainda que no país não exista um órgão apartado de jurisdição, mas sim um procedimento especial. A respeito:

Nel complesso, dunque, non mancano i modi per governare il contenzioso di serie senza determinare situazioni che aggravano la crisi della magistratura del lavoro, che perpetuano incertezze ed equivoci e che non giovano nè alle aziende, nè ai lavoratori, nè alla contrapposte organizzazioni sindacali.

Si tratta però di vedere se l'attuale stato della relazioni industriali, l'atteggiamento di gran parte delle aziende nei confronti delle controversie giuridiche e della stessa magistratura e la situazione interna di molti sindacati, consentano l'attivazione di strumenti volti ad evitare che il processo del lavoro sia trasformato, dall'una o dall'altra

parte, nella sua dimensione collettiva, in una farraginoso avventura.³⁸⁴

Para Luciano Ventura, a melhor aposta para a redução do uso da jurisdição estatal para questões trabalhistas seria a utilização de meios alternativos (ou adequados, dependendo da doutrina) de solução de conflitos, especialmente por meio da arbitragem. Assim:

Tra i rimedi ipotizzabili per fare uscire dalla crisi la giustizia del lavoro, sul versante delle controversie del primo tipo, può essere indubbiamente annoverato anche un più ampio ricorso all'arbitrato. Ed è altrettanto certo che in molti casi la decisione di una controversia di natura strettamente individuale può essere facilitata dal ricorso all'equità, mentre la riduzione dei motivi di impugnazione può consentire di definire la lite con maggiore rapidità e con minori spese. Tutto sta a vedere se in un contenzioso come quello del lavoro, che spesso risulta irrigidito ed arroventato per effetto della inderogabilità delle norme delle quali viene richiesta l'applicazione, possono determinarsi le condizioni che hanno consentito allo strumento arbitrale di affermarsi per la soluzione di controversie di altra natura (fiducia di entrambe le parti nel terzo, volontà comune di giungere ad una definizione rapida, stato d'animo che fa prevalere sul conflitto i valori del contratto).³⁸⁵

Outro meio alternativo ou adequado mencionado pelo autor seria a realização de acordos sindicais:

La stipulazione di accordi sindacali che definiscano le controversie già

³⁸⁴ “A estipulação de acordos sindicais que definam os litígios já surgidos, ou que possam surgir, representa, como é natural, o meio mais óbvio e radical de eliminação de litígios. Mas todas as considerações, já feitas acima, relativas aos poderes do sindicato, aos limites da sua representação e à necessidade de um esquema geral de transações proposto aos indivíduos para ser aceito por cada um deles também são válidas neste sentido.” Tradução livre. VENTURA, Luciano. *Giustizia dello Stato, arbitrato e controversie di serie. Diritto delle relazioni industriali*, Milão, vol. 2, n. 2, p. 7-12, 1992, p. 12.

³⁸⁵ “Entre as soluções concebíveis para tirar a justiça laboral da crise, em termos de litígios do primeiro tipo, pode, sem dúvida, ser incluída uma utilização mais ampla da arbitragem. É igualmente certo que, em muitos casos, a decisão de um litígio de natureza estritamente individual pode ser facilitada pelo recurso à equidade, enquanto a redução dos motivos de recurso pode permitir que o litígio seja resolvido mais rapidamente e com menos despesas. Resta saber se num litígio como o trabalhista, muitas vezes tenso e acalorado pela obrigatoriedade das normas cuja aplicação é solicitada, poderão ser determinadas as condições que permitiram que o instrumento de arbitragem se estabelecesse para a resolução de litígios de outra natureza (confiança de ambas as partes no terceiro, desejo comum de chegar a uma definição rápida, estado de espírito que faz com que os valores do contrato prevaleçam sobre o conflito).” Tradução livre. VENTURA, Luciano. *Giustizia dello Stato, arbitrato e controversie di serie. Diritto delle relazioni industriali*, Milão, vol. 2, n. 2, p. 7-12, 1992, p. 8.

sorte, o che possano insorgere, rappresentata, come è naturale, il mezzo più ovvio e radicale per eliminare il contenzioso. Ma anche a questo proposito valgono tutte le considerazioni, già svolte sopra, relative ai poteri del sindacato, ai limiti della sua rappresentanza, alla necessità che uno schema generale di transazione proposto ai singoli venga accettato da ciascuno di essi.³⁸⁶

A grande questão é que, em que pese essas críticas (e sugestões de melhoria) existam, não há como dizer que a simples extinção da Justiça do Trabalho significaria imediata reprovabilidade constitucional por abolição de direitos e garantias fundamentais, porquanto, na Itália, mesmo com as críticas que foram aqui trazidas, esses direitos são respeitados.

Uma das defesas doutrinárias para a existência de um órgão jurisdicional apartado para o tratamento dos conflitos trabalhistas é o fato de que estes possuem características próprias que exigem do magistrado um cuidado especial e uma desenvoltura direcionada para seu tratamento, o que inclusive justifica também a existência de um procedimento diferenciado.

Porém, outra crítica aventada como razão para a extinção da Justiça do Trabalho é a sua aproximação com o que se tem de modelo de jurisdição comum, perdendo-se o que a diferencia dos demais ramos do Judiciário, conforme apresenta Ivan Alemão³⁸⁷:

Entendo que a justificativa histórica de uma Justiça do Trabalho do tipo que temos no Brasil é a de se relacionar diretamente com os trabalhadores, seus sindicatos, influenciando as relações de produção do país. Estamos hoje vivendo um processo de integração da Justiça do Trabalho com a Justiça Comum? Há uma visível tendência de a Justiça do Trabalho se igualar às demais, sendo essencialmente indenizatória e conciliatória, movida basicamente por interesses de escritórios de advocacia, afastando-se de sua natureza normativista.

³⁸⁶ “Globalmente, portanto, não faltam formas de gerir o contencioso de massa sem determinar situações que agravem a crise do judiciário trabalhista, que perpetuem incertezas e mal-entendidos e que não beneficiem nem as empresas, nem os trabalhadores, nem as organizações sindicais contrárias. No entanto, trata-se de verificar se o estado atual das relações laborais, a atitude da maioria das empresas face aos litígios judiciais e do próprio poder judicial e a situação interna de muitos sindicatos permitem a ativação de ferramentas destinadas a impedir que o processo de trabalho seja transformada, de um lado ou de outro, na sua dimensão coletiva, numa complicada aventura.” Tradução livre. VENTURA, Luciano. *Giustizia dello Stato, arbitrato e controversie di serie. Diritto delle relazioni industriali*, Milão, vol. 2, n. 2, p. 7-12, 1992, p. 12.

³⁸⁷ ALEMÃO, Ivan da Costa. *Justiça do Trabalho: análises críticas*. São Paulo: LTr, 2017, p. 51.

A continuar a tendência processualista da Justiça do Trabalho, que se iguala dia a dia às demais, dentro de algum tempo não haverá mais motivo para a sua existência autônoma.

A verdade é que, embora de fato tenha havido de fato uma aproximação, sobretudo recentemente, do processo do trabalho para com o processo civil³⁸⁸, isso não desqualifica o procedimento especial existente para os conflitos trabalhistas, principalmente porquanto não houve alteração alguma na questão principiológica:

A maior aproximação do processo do trabalho ao processo civil não desfigura a principiológica do processo do trabalho, tampouco provoca retrocesso social à ciência processual trabalhista. Ao contrário, possibilita evolução conjunta da ciência processual. O próprio processo civil, muitas vezes se inspira no processo do trabalho para evoluir em muitos de seus institutos.³⁸⁹

A grande questão está na própria formatação da processualística trabalhista que, como dito, está inegavelmente defasada, considerando que sua norma principal, a Consolidação das Leis do Trabalho, foi promulgada em 1943. Ou seja, mesmo com as alterações legislativas desde então, que, frise-se, não foram tão significativas nem em número, nem em conteúdo, o cerne do processo do trabalho se mantém desatualizado.

Pouco menos da metade dos artigos da CLT direcionados ao processo do trabalho ainda possuem funcionalidade, e grande parte destes ainda a possuem de forma limitada, dependendo de adaptações ou considerações doutrinárias e/ou jurisprudenciais para a sua aplicação concreta e efetiva.

Assim, há, para além do movimento pela extinção da Justiça do Trabalho, o pleito também da atualização das normas aplicáveis ao processo do

³⁸⁸ Esse tópico foi abordado com mais profundidade em ALVES, Danilo Scramin; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A aproximação do Processo do Trabalho ao Processo Civil: a Reforma de 2017 a partir da perspectiva do CPC de 2015. **Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro**, Belo Horizonte, v. 28, n. 109, p. 93-110, jan./mar. 2020.

³⁸⁹ SCHIAVI, Mauro. **Nova leitura dos princípios do direito processual do trabalho**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 143.

trabalho, como relata Roberto Monteiro de Pinho³⁹⁰:

Existe uma corrente de juristas que defende a extinção não da Justiça Trabalhista, mas da CLT, migrando seus artigos consolidados de proteção real ao trabalho para o Código de Processo Civil, no qual o jurisdicionado laboral garimpa subsídios para aplicar suas decisões. Isso ocorre não só por força de lei, mas também pela adoção voluntária, a exemplo do que ocorre com a Lei Fiscal e o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O subsídio garimpado mencionado pelo autor vem da norma processual trabalhista inserida no art. 769 da CLT, que determina que, havendo omissão das normas processuais trabalhistas, as normas de processo comum compatíveis com a sistemática juslaborista podem ser aplicadas de forma subsidiária nas ações trabalhistas. Essa aplicação subsidiária foi reforçada pelo art. 15 do Código de Processo Civil, que estabeleceu que o CPC pode ser utilizado, de forma supletiva e subsidiária, no processo do trabalho.

Conquanto mereça atenção, especialmente em razão da defasagem clara da norma processual trabalhista, a proposta de revogação das normas processuais celetistas necessariamente deverá vir acompanhada da criação de outra norma processual para as ações trabalhistas, ou ao menos de uma atualização do Código de Processo Civil para que conste, tal qual ocorreu na norma processual italiana, um capítulo específico que traga as regras e os princípios para as lides trabalhistas.

Se não houver essa substituição, a validade de uma possível extinção da Justiça do Trabalho será dependente da manutenção dos procedimentos específicos da CLT.

Assim, é essencial que se observe a centralidade da existência de procedimentos específicos para o tratamento dos conflitos trabalhistas, o que ocorre também na Itália, como reporta Luigi de Angelis³⁹¹:

³⁹⁰ PINHO, Roberto Monteiro de. **Justiça trabalhista do Brasil: o fenômeno social agoniza**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2014, p. 134.

³⁹¹ “O rito da lei n. 533, portanto, permanece e deve permanecer. Embora a sua história não seja isenta de contradições e deficiências, ela deu muito do que um rito pode dar para o funcionamento da justiça do trabalho. O resto depende de outros fatores, desde as estruturas judiciais à previsão

Il rito della l. n. 533, quindi, resta e deve restare. Pur nella sua storia non priva di contraddizioni e nelle sue carenze, ha dato per il funzionamento della giustizia del lavoro parecchio di quello che un rito può dare. Il resto dipende da fattori di altro tipo, dalle strutture giudiziarie alla lungimiranza interpretativa, dalla cultura del valore del processo all'impegno di chi lo applica. Da quell'impegno, così difficile da invocare nei tempi che corrono, che rende servizio un lavoro.

É óbvio que surge também a preocupação da utilização das regras procedimentais específicas do processo do trabalho pelos juízes que receberão a atual competência da Justiça do Trabalho.

No escopo da presente pesquisa, é necessário registrar que uma análise mais profunda, de opções concretas, como a qual órgão da jurisdição (os tribunais de justiça ou os tribunais regionais federais, por exemplo?) será transferida a competência, e também se os atuais juízes do trabalho serão igualmente transferidos ou não, seria imperativa para se dizer realmente o quão necessária e complexa seria essa adaptação. Isso foge da análise que se pretende fazer, sobre a viabilidade jurídico-constitucional de uma proposta de extinção.

Porém, tomando-se como base a experiência italiana, que passou pelo mesmo processo, é possível registrar que, quando houve a mudança da jurisdição trabalhista na Itália para a existência de um procedimento específico e diferenciado, ocorreu, como registra Andrea Proto Pisani³⁹², um sucesso significativo como resultado, ainda que se tenha observado certas dificuldades e que tenha exigido dos magistrados e advogados uma mudança de hábitos.

Essa mudança de hábitos foi percebida por Lúcia di Marco, que apontou que o processo do trabalho italiano, em sua formatação atual, pode ser considerado exitoso, apesar de suas próprias críticas ao rito:

Complessivamente positiva è stata, invece, la capacità degli avvocati ad abituarsi alle innovazioni del nuovo rito ed a riconvertire su di esso

interpretativa, da cultura do valor do processo ao compromisso de quem o aplica. Desse compromisso, tão difícil de invocar nestes tempos, que faz do trabalho um serviço." Tradução livre. ANGELIS, Luigi de. La tutela differenziata del lavoro tra strumenti di deflazione e impatto delle riforme del processo civile. **Il Foro Italiano**, Vol. 115, p. 5-15, 1992, p. 14/15.

³⁹² PISANI, Andrea Proto. Il processo del lavoro a diciotto anni dalla sua riforma. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 115, n. 5, 1992, p. 82.

l'organizzazione degli studi professionali; così come le sperimentazioni del giudice monocratico di primo grado ha raccolto consensi unanimi nonostante la provvisoria esecutorietà ope legis della sentenza di primo grado favorevole al lavoratore.³⁹³

Obviamente existe uma resistência esperada por parte dos próprios juízes brasileiros de uma mudança nesse sentido, tanto pela considerável mudança de estrutura do Poder Judiciário quanto pelo inegável aumento de carga de trabalho dos tribunais que receberão a competência trabalhista. Assim, sobre essa resistência, apresenta Maria Tereza Aina Sadek³⁹⁴:

A incorporação da Justiça do Trabalho à Justiça Federal tem a rejeição da maioria dos entrevistados: 63%. A maior resistência a esta inovação, entretanto, encontra-se junto aos juízes federais: 86%. Este percentual cai para 65% entre os trabalhistas e 47,5% entre os estaduais. Em relação a esta proposta existe uma associação significativa (ao nível de 5%) entre ramo de atuação e opinião sobre a incorporação ou não da Justiça do Trabalho à Justiça Federal.

A grande questão relacionada a este ponto é a importância da especialização dos magistrados que lidam com os conflitos trabalhistas, até mais do que a existência de um complexo de tribunais específicos, isto é, a Itália demonstra que a essencialidade do tratamento adequado pelos juízes das lides trabalhistas está nas pessoas (físicas) responsáveis pelo processamento das ações, e não os órgãos aos quais estão vinculados.

Por óbvio, em respeito ao princípio do juiz natural, não há como eleger magistrados específicos conforme o interesse do Poder Público, mas o que se registra é a necessidade de trazer aos juízes dotados da competência trabalhista o necessário conhecimento para o trato dessas questões.

Nesse ponto, é interessante observar o registro feito por Salvatore

³⁹³ “No geral, porém, a capacidade dos advogados de se habituarem às inovações do novo ritual e de reconverterem a ele a organização dos escritórios profissionais foi positiva; assim como as experiências do juiz singular de primeira instância receberam aprovação unânime apesar da exigibilidade provisória por lei da sentença de primeira instância em favor do trabalhador.” Tradução livre. MARCO, Lucia de. **Origine e caratteri del processo del lavoro**. Santarcangelo di Romagna: Diritto.it, 2004, s.p.

³⁹⁴ SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, Vol. X, nº 1, p. 01-62, Maio 2004, p. 39.

Senese³⁹⁵, no sentido de que o modelo italiano, em que não há um tribunal específico, mas a alocação de juizes para as seções trabalhistas, acaba por ser mais efetivo, na medida em que permite que os magistrados mais preparados possam ser selecionados para tratar dessas ações.

Duas ponderações são necessárias, porém, para que essa possibilidade possa ser considerada: em primeiro lugar, os juizes mais sensíveis às questões trabalhistas não podem ser perseguidos e devem ter sua autoridade mantida; e, em segundo lugar, deve-se estabelecer, tal qual na Itália, um sistema de distribuição, para o respeito ao princípio do juiz natural.

Nas palavras de Salvatore Senese³⁹⁶:

Le forze politiche e sociali che hanno voluto la riforma sono certamente interessate a due aspetti dell'attuazione di essa, entrambi implicati dalla problematica del giudice naturale. 1) Far sí che nell'assegnazione dei magistrati alle sezioni dei lavoro e nella distribuzione degli affari tra i vari magistrati di tali sezioni, non avvengano discriminazioni a danno dei giudici piú aperti alle istanze del mondo del lavoro. 2) Far sí che il nuovo meccanismo processuale marci spedito senza intralci burocratici ed inutili appesantimenti. (...)

Le due esigenze, una volta superato il primo scoglio di un'assegnazione di magistrati alle sezioni lavoro non discriminatoria ed adeguata, si compendiano, da una parte, nel rispetto della garanzia del giudice naturale e, dall'altra, nella salvaguardia dell'efficienza giudiziaria.

Ora, questi due poli di una pretesa dialettica, entro la quale

³⁹⁵ SENESE, Salvatore. Giudice naturale e nuovo processo del lavoro. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 97, p. 113-126, 1974, p. 124.

³⁹⁶ "As forças políticas e sociais que desejaram a reforma estão certamente interessadas em dois aspectos da sua implementação, ambos implicados no problema do juiz natural. 1) Garantir que na afetação dos magistrados às seções laborais e na distribuição dos negócios entre os vários magistrados dessas seções não ocorra discriminação em detrimento dos juizes mais abertos às exigências do mundo do trabalho. 2) Garantir que o novo mecanismo processual funcione sem problemas, sem obstáculos burocráticos e encargos desnecessários. (...) As duas necessidades, superado o primeiro obstáculo de uma afetação não discriminatória e adequada dos magistrados às seções do trabalho, resumem-se, por um lado, no respeito pela garantia do juiz natural e, por outro, na salvaguardar a eficiência judicial. Ora, estes dois polos de uma dialética presumida, dentro dos quais a elaboração jurisprudencial alemã se esforça por encontrar o meio adequado, apresentados pela nossa jurisprudência como antagonistas (com o sacrifício apodítico do primeiro ao segundo), no novo processo de trabalho, na realidade, não são apenas conciliáveis, mas até convergentes, uma vez que a adoção de um sistema de distribuição automática de negócios alcançaria não apenas a garantia do juiz natural, mas também a celeridade da máquina processual postulada pelo novo processo." Tradução livre. SENESE, Salvatore. Giudice naturale e nuovo processo del lavoro. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 97, p. 113-126, 1974, p. 124.

l'elaborazione giurisprudenziale tedesca si sforza di trovare il giusto mezzo, presentati dalla nostra giurisprudenza come antagonisti (con l'apodittico sacrificio del primo ai secondo), nel nuovo processo dei lavoro, in realtà, sono non solo conciliabili ma addirittura convergenti, giacché l'adozione di un sistema di distribuzione automatica degli affari realizzerebbe non solo la garanzia del giudice naturale ma anche la speditezza della macchina processuale postulata dal nuovo processo.

No Brasil, deverá subsistir a necessidade de formação específica dos juízes do trabalho aprovados em concurso público, independentemente de sua aptidão ou o seu direcionamento para o real e adequado tratamento dos conflitos trabalhistas.

Outra crítica em relação ao modelo brasileiro foi a extinção dos juízes classistas pela Emenda n. 24/1999. Parte significativa da doutrina especializada, a exemplo de Henri Binet³⁹⁷, desde a época em que se constituíam efetivamente os primeiros tribunais trabalhistas, entende que o tratamento jurisdicional mais adequado para questões trabalhistas depende da participação de pessoas que realmente tenham competência técnica e experiência para reconhecer a relação de trabalho estabelecida, de forma a conhecer as vicissitudes da dinâmica laboral, permitindo-lhes julgar com justiça:

The main idea was, and still is, that litigants should have their labour disputes adjusted by representatives of the interests involved, by members of their own trade, in other words by their peers. Hence the special labour tribunals were composed of representatives of the employers and representatives of the workers, the object being always to have judges conversant with the conditions in which" the dispute arose.

Mais recentemente, Pete Burgess, Susan Corby e Paul Latreille ³⁹⁸

³⁹⁷ "A ideia principal era, e ainda é, que os litigantes deveriam ter suas disputas trabalhistas julgadas por representantes dos interesses envolvidos, por membros de seu próprio ofício, em outras palavras, por seus pares. Assim, os tribunais especiais do trabalho eram compostos por representantes dos empregadores e representantes dos trabalhadores, tendo sempre por objetivo ter juízes familiarizados com as condições em que surgiu o litígio." Tradução livre. BINET, Henri. *Labour Courts. International Labour Review*, vol. 37, no. 4, p. 463-472, Abr. 1938, p. 464.

³⁹⁸ "Argumentamos que, embora exista um elevado nível de unanimidade nos resultados, a principal contribuição dos juízes leigos é proporcionar legitimidade ao processo de tomada de decisão." Tradução livre. BURGESS, Pete; CORBY, Susan; LATREILLE, Paul L. *Lay Judges and Labor Courts: A Question of Legitimacy. Comparative Labor Law & Policy Journal*. Illinois, vol. 35, n. 2, p. 191-216, 2014, p. 212.

reiteram esse entendimento ao dizer que “we have argued that although there is a high level of unanimity in outcomes, the main contribution of lay judges is to provide legitimacy to the decision making process.”

Também reforçando a importância dos juízes vogais, mas fazendo a ressalva centrada no custo de sua utilização e na necessidade de treinamento, reportam Minawa Ebisui, Sean Cooney e Colin Fenwick:

Lay judges/members representing employers and workers are a feature of the specialized procedures in France, Germany, Japan, Sweden and the United Kingdom. Lay participation helps to make court proceedings less legalistic and formal, and thus more accessible to users, while also bringing in workplace realities and reflecting both sides' interests. Nevertheless, evidence presented in this volume suggests that the value and legitimacy of lay decision-makers can be contested owing to the cost of engaging them; there is a need to ensure the quality of lay judges, including their knowledge and expertise, as well as public trust in their role.³⁹⁹

Ao abandonar o modelo de utilização dos juízes vogais, o Brasil se afastou dessa possibilidade, restando apenas aos juízes togados, sempre indiscutivelmente preparados sob o ponto de vista técnico-jurídico, mas muitas vezes sem qualquer experiência de mercado de trabalho ou da carreira cujo trabalhador pleiteia direitos.

Por fim, uma última consideração sobre o risco de ofensa a direitos e garantias fundamentais por uma proposta tendente a abolir a Justiça do Trabalho seria a vedação ao retrocesso.

Como visto, o princípio da vedação ao retrocesso não significa o impedimento de que direitos sejam eventualmente modulados, modificados ou até

³⁹⁹ “Os juízes/membros vogais que representam empregadores e trabalhadores são uma característica dos procedimentos especializados em França, Alemanha, Japão, Suécia e Reino Unido. A participação vogal ajuda a tornar os processos judiciais menos legalistas e formais e, portanto, mais acessíveis aos utilizadores, ao mesmo tempo que traz à tona as realidades do local de trabalho e reflete os interesses de ambas as partes. No entanto, os dados apresentados neste volume sugerem que o valor e a legitimidade dos decisores vogais podem ser contestados devido ao custo do seu envolvimento; é necessário garantir a qualidade dos juízes vogais, incluindo os seus conhecimentos e competências, bem como a confiança do público no seu papel.” Tradução livre. EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin. *Resolving individual labour disputes: a general introduction*. In: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (ed.). **Resolving individual labour disputes: a comparative overview**. Genebra: ILO, 2016, p. 21.

mesmo reduzidos, desde que haja a necessária fundamentação e readaptação para tanto.

Nesse sentido:

o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente.⁴⁰⁰

Ou seja, o que não se permite é a exclusão de um direito, sem a compensação que justifique ou que torne inócua essa mudança. Lorena Miranda Santos Barreiros⁴⁰¹ entende, por exemplo, que a mudança trazida pela Emenda à Constituição de n. 24/1999, que extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, não causou retrocesso social porquanto, ao mesmo tempo, redesenhou a jurisdição para os juízes do trabalho singulares.

Porém, quando a autora reflete sobre a possibilidade de extinção da Justiça do Trabalho, já entende haver esse risco de que ocorra de fato um retrocesso social:

Já quando se pensa em soluções a exemplo da que chegou a ser aventada por ocasião da reforma do Poder Judiciário (da qual se originou a EC 45/2004), de extinção de toda a infra-estrutura da Justiça do Trabalho e de sua incorporação pela Justiça Federal comum, sob o fundamento de redução de custos, não se pode desvincular tal pensamento da flagrante violação que ocasionaria dita solução ao princípio do acesso à justiça. Isto porque a transferência dos processos trabalhistas à Justiça Federal não se revela uma verdadeira política substitutiva ou equivalente de que tratam Ana Paula de Barcellos e Luís Roberto Barroso no texto já anteriormente transcrito, ou mesmo, um esquema alternativo ou compensatório nas também já referidas palavras de Canotilho.

Cuida-se, sim, de escancarada afronta ao núcleo fundamental do direito fundamental de ação e de acesso à justiça, porquanto, em

⁴⁰⁰ BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. **O começo da história:** a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 370.

⁴⁰¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 112, out. 2019, p. 25.

primeiro lugar, o trabalhador, ao invés de contar com uma justiça de cunho eminentemente protetivo de seus direitos fundamentais, passaria a litigar na Justiça Federal comum, a qual, embora igualmente prime pela justiça social e pela concretização de direitos, não foi concebida sob esse enfoque protecionista marcadamente característico da Justiça do Trabalho; em segundo, haveria um decréscimo de celeridade dos processos trabalhistas, pela redução do número de Tribunais e pela necessidade de um longo tempo de adaptação até que os atuais juízes federais ganhassem intimidade com a matéria trabalhista, a eles não raro alheia. Assim, o princípio do não-retrocesso social por certo impede a eliminação completa da infraestrutura do Poder Judiciário ou de parte significativa deste, tal o caso em debate, de pretendida extinção da Justiça do Trabalho.⁴⁰²

Malgrado seja compreensível a preocupação da autora, deve-se registrar mais uma vez a crítica já feita no sentido de que de novo se confunde o caráter protecionista do procedimento especial destinado ao tratamento dos conflitos trabalhistas com a existência da Justiça do Trabalho enquanto órgão autônomo do Judiciário.

Como visto pela experiência italiana, não é a existência de um órgão apartado que garante o respeito aos direitos e às garantias fundamentais dos trabalhadores que recorrem à jurisdição, mas sim a existência de um procedimento próprio, específico, que tenda a dirigir o processo de forma a superar as fragilidades do trabalhador.

Ou seja, caso a proposta de extinção da Justiça do Trabalho venha acompanhada pela reorganização adequada do Judiciário, tanto no sentido de garantir a manutenção de um procedimento adequado, seja ele a continuação do texto celetista, a criação de nova norma ou a atualização do Código de Processo Civil, quanto na reestruturação dos órgãos que receberão a competência trabalhista, não há que se falar em retrocesso social.

4.2.3 Os limites implícitos às propostas de emenda à Constituição e a separação dos poderes enquanto empecilho para a extinção da Justiça do Trabalho

Sob o cunho da análise da constitucionalidade material de uma proposta

⁴⁰² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 112, out. 2019, p. 25/26.

de emenda à Constituição, vislumbra-se haver possibilidade de adequação da PEC tendente a extinguir a Justiça do Trabalho, desde que preenchidos os requisitos retromencionados.

Uma vez analisados os limites explícitos às Emendas Constitucionais, impende observar que a doutrina especializada reconhece atualmente que existem, para além dos explícitos, limites implícitos ao poder constituinte derivado, decorrentes dos princípios e do próprio sistema adotado pela Constituição de 1998. Nesse sentido, relata Paulo Roberto de Figueiredo Dantas⁴⁰³:

É nesse diapasão, por exemplo, que também não podem sofrer emendas as normas existentes na Carta Magna relativas: (a) à organização do Estado, notadamente as concernentes à fixação das competências dos entes que compõem a Federação; (b) à titularidade e ao exercício do poder constituinte; e (c) aos princípios fundamentais, constantes do Título I da Constituição de 1988.

Não podem ser objeto de emenda à Constituição, da mesma forma, as regras procedimentais mais rígidas para a alteração do texto constitucional, fixadas no artigo 60, da Constituição vigente. Com efeito, caso fossem alteradas as regras procedimentais ali estabelecidas, estar-se-ia permitindo que o poder de reforma do texto constitucional fosse exercitado de maneira diversa (mais fácil) daquela concebida pela vontade popular, e manifestada por meio da assembleia constituinte.

A preocupação com os limites implícitos, portanto, está centrada no fato de que não cabe ao poder constituinte derivado modificar sua própria atuação para conceder a si mais poderes. Não seria lógico, por exemplo, que os limites explícitos fossem remodelados de forma a inviabilizá-los ou modificá-los.

Além disso, parece haver a preocupação com a organização do Estado Brasileiro, especialmente no que concerne à organização federativa. Poder-se-ia, portanto, ainda ligar essa preocupação com o princípio da separação dos poderes, já analisado.

Para o debate sobre a extinção da Justiça do Trabalho, por vezes, levanta-se a questão da separação dos poderes, especialmente face ao que

⁴⁰³ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 101.

determinado pelo art. 96 da Constituição, que estabelece as competências do Poder Judiciário quanto a sua própria organização, principalmente o inciso II, que lista a competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça para propor ao Poder Legislativo respectivo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos, incluindo a definição de subsídios, a criação ou extinção dos tribunais inferiores e a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Essa regra constitucional, que se convencionou chamar de prerrogativa de iniciativa do judiciário, teve como objetivo impedir a influência dos outros poderes na organização e no funcionamento do Poder Judiciário, razão pela qual foi levantado, com certa frequência⁴⁰⁴, para questionar a constitucionalidade de leis cuja iniciativa não tenha vindo do Poder Judiciário, mas que possui efeitos que impactam diretamente nele.

Assim, aliando-se ao art. 61, que lista os legitimados a propor leis (qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República e cidadãos), somente serão constitucionais as leis que, se tratam de assuntos referentes à organização judiciária, em qualquer aspecto, foram originadas desse Poder.

A questão que pode ser levantada, porém, é a questão da Proposta de Emenda à Constituição.

Como visto, a extinção da Justiça do Trabalho necessariamente precisaria ocorrer por meio de modificação constitucional, que por sua vez só ocorreria por meio de Proposta de Emenda à Constituição.

Uma vez superados os limites materiais, conforme discutido, e respeitados os demais limites, ou seja, respeitado o processo legislativo e não estando nos estados que impedem as PECs, teria validade a Emenda à Constituição.

⁴⁰⁴ São exemplos as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2011, 2093, 3131 e 5323, todas julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal para declarar inconstitucionais leis que tratam da organização judiciária, em algum aspecto, por vício de iniciativa.

Porém, a discussão que normalmente se traz é no sentido de que haveria aí um limite implícito referente à reserva de iniciativa do Judiciário, considerando que a extinção da Justiça do Trabalho, necessária e indiscutivelmente, causaria reflexos ao Poder Judiciário.

A questão foi trazida à análise do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5017, que busca questionar a constitucionalidade da Emenda à Constituição n. 73/2013, que modificou o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT para criar mais quatro Tribunais Regionais Federais (regiões sexta, sétima, oitava e nona).

A ação⁴⁰⁵ tem como um de seus fundamentos o vício de iniciativa, considerando que a proposta foi originada pelo Congresso Nacional, e não pelo Poder Judiciário. Em liminar concedida em cautelar pelo Ministro Joaquim Barbosa, na condição de presidente do Supremo, entendeu o ministro no sentido de que havia razão o questionamento da iniciativa:

A meu sentir, o alegado vício de iniciativa e de enfraquecimento da independência do Judiciário são densamente plausíveis. O equilíbrio entre os Poderes depende do grau de autonomia que cada um deles tem para planejar sua estrutura, recrutar seus próprios servidores elaborar seus planos institucionais e contar com recursos para não sofrer pressões indiretas dos demais entes que compõem a cúpula do Estado.⁴⁰⁶

Em seguida o Ministro utilizou como fundamento outra decisão de sua lavra no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.966/RO, oportunidade em que disse:

Resta, no entanto, considerar o argumento da Assembléia Legislativa, de que a iniciativa exigida nessa matéria se refere a leis, e não a emendas constitucionais.

⁴⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5017/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4437805>. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁴⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5017/DF**. Decisão feita pelo Presidente Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, julgamento em 17 set. 2013, publicado DJE 01 ago. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=158713747&ext=.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

Tal argumento é de ser completamente rechaçado. Se a iniciativa de certas leis é restrita ao Executivo, a Assembléia Legislativa não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais, violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição federal poderia tornar-se inócua. Uma assembléia legislativa oposicionista ao governo estadual poderia conseguir o quorum necessário para a aprovação de emendas e assim legislar em virtualmente todas as matérias de iniciativa do Executivo, esvaziando as funções deste e gerando um grave desequilíbrio entre os poderes.⁴⁰⁷

A questão, porém, não reflete a mesma circunstância que o julgado utilizado pelo Ministro como fundamento para a decisão que acatou a cautelar suspendendo os efeitos da Emenda Constitucional n. 73/2013.

Isso porque a decisão usada como paradigma trata da análise de emenda à Constituição do estado de Rondônia, por vício de iniciativa que seria privativa do Governador rondoniense, mas que teve proposta apresentada por parlamentar estadual.

A diferença principal repousa no fato de que a Constituição Estadual de Rondônia, em seu artigo 38, tal qual a Constituição do Brasil, legitima a proposição de modificação da Constituição estadual por pelo menos um terço dos membros da Assembleia Legislativa, pelo Governador do Estado ou por mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria absoluta de seus membros.

Assim, o Governador de Rondônia, no caso da emenda questionada pela ADI n. 2.966, tinha legitimidade privativa, em razão de se tratar de emenda que impacta diretamente na autogestão do Executivo, para apresentar a proposta que foi aprovada.

Na hipótese de uma Proposta de Emenda à Constituição tendente a extinguir a Justiça do Trabalho proposta por um dos legitimados do art. 61 da Constituição, tal qual a Emenda n. 73/2013, estar-se-ia diante de situação em que se

⁴⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.966/RO**. Relator: Requerente: Governador do Estado de Rondônia. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, julgamento em 06 abr. 2005, publicado DJE 06 maio 2005, p. 181/182.

questiona a ausência de legitimidade para a proposta por esta não ter sido feita pelo Poder Judiciário.

Porém, é imediatamente perceptível a diferença causada pelo fato de que, dentro do rol de legitimados constitucionais à apresentação de Emenda à Constituição do art. 61, não há qualquer órgão ou componente do Poder Judiciário, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal ou seu presidente, ou qualquer Tribunal Superior.

Assim sendo, caso se entendesse pela inconstitucionalidade tanto de PEC para abolir a Justiça do Trabalho quanto da PEC n. 73/2013, estar-se-ia diante de situação em que o Supremo Tribunal Federal defenderia a inconstitucionalidade de norma por regra que não consta no texto constitucional, visto que a própria Constituição não insere entre os legitimados a propor emenda os órgãos do Poder Judiciário.

Neste caso, estar-se-ia diante de inequívoco caso de ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal.

Enquanto conceito operacional de ativismo judicial, reporta Bruno Makowiecky Salles⁴⁰⁸:

Ativismo Judicial: Atitude jurisdicional de inclinações transformadoras que se manifestam (*stricto sensu*), conjunta ou isoladamente, nos âmbitos (i) interpretativo ou de aplicação, mediante um acentuado voluntarismo na criação do direito em detrimento da legislação, dos precedentes ou dos padrões jurídicos em geral, e/ou (ii) institucional ou relacional, por meio de uma elevada interferência nas atribuições dos demais poderes. Em qualquer das situações, confere-se aos juízes um papel que vai além das missões clássicas de aplicar o direito a disputas subjetivas ou normativas e moderar as condutas dos demais ramos do governo. Posturas ativistas podem verificar-se nas Jurisdições constitucional e ordinária, seja coletiva ou individual, e podem externar-se em várias dimensões práticas de aplicação do direito.

⁴⁰⁸ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019, p. 6.

Conforme Luís Roberto Barroso, são hipóteses de ativismo judicial os casos em que os magistrados julgam além dos limites da Constituição, especialmente para declarar a inconstitucionalidade de atos de outro poder:

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.⁴⁰⁹

A Constituição, como lei maior do ordenamento jurídico, regula, em último grau, todo o funcionamento do Brasil, que dela depende e deve irrestrito respeito.

Por essa razão, considerando a centralidade da organização feita pela Constituição, o legislador originário estabeleceu a legitimidade exclusiva dos representantes diretos do povo (isto é, os membros do Congresso Nacional, o Presidente da República e as Assembleias Legislativas) para as propostas de emenda à Constituição.

Ou seja, a legitimidade que se confere aos ministros do Supremo Tribunal Federal para analisar a questão da constitucionalidade de normas é indireta, estabelecendo-se o que se convencionou chamar de legitimidade democrática indireta.

Considerando a importância da mudança do texto constitucional, o poder constituinte estabeleceu que somente os legitimados diretos poderiam propor sua modificação, como condição para a demonstração inequívoca que a vontade decorre do povo.

Nesse sentido, a efetiva criação de regra não inserida na Constituição, como seria o caso de exigir uma propositura privativa de Emenda à Constituição de

⁴⁰⁹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012, p. 26.

pessoa(s) ou órgão(s) que não possuem legitimidade para propô-la seria, inevitavelmente, ativismo judicial indesejável, visto que a decisão do Supremo careceria de legitimidade democrática.

Explica Ivy de Souza Abreu⁴¹⁰:

Como já se verificou outrora, o simples fato dos ministros serem indiretamente escolhidos pelo titular do Poder não confere legitimidade democrática à justiça constitucional. Na verdade, a participação popular, de fato, não existe. Se nem todas as decisões domadas pelos representantes diretamente escolhidos pelo povo são legítimas, sob este aspecto, com menos legitimidade ainda as decisões dos ministros.

Em que pese entenda pela legitimidade do Supremo Tribunal Federal para atuar com ativismo judicial em determinados casos, em razão de justificativa normativa e filosófica, Luís Roberto Barroso⁴¹¹ reconhece que há um limite que não pode ser extrapolado:

A importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. A Constituição não pode ser ubíqua. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada pelo parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Por essa razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos. Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios – como ninguém deve, aliás, nessa vida – impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. Só atuam, legitimamente, quando capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição.

Assim, considerando a análise feita sobre como a extinção da Justiça do Trabalho não significaria uma redução de direitos fundamentais, e considerando a

⁴¹⁰ ABREU, Ivy de Souza. A (i)legitimidade da corte constitucional brasileira para decidir sobre questões morais. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 32, ano 10, p. 1–13, 2013, p. 6.

⁴¹¹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012, p. 26.

legitimidade democrática para emendas à Constituição que foi claramente excluída ao Judiciário, estar-se-ia diante de clara circunstância do oposto de ativismo judicial, uma necessária autocontenção judicial.

Ao falarem sobre a autocontenção judicial, Bruno Makowiecky Salles e Paulo Márcio Cruz⁴¹² relatam:

Em essência, juízes autocontidos economizam em suas predileções pessoais, evitam contradizer as condutas dos demais ramos do Governo, ao menos quando não houver um erro claro, e invocam a prudência na interpretação da Constituição, na criação do direito e na imposição de políticas públicas. (...)

A tônica da Autocontenção está nas atitudes de deferência e prudência. A primeira desponta como uma amostra de respeito ao sistema democrático-representativo de tomada de decisões. A segunda tem como principal objetivo a preservação institucional do Judiciário, evitando desgastes de imagem e reações políticas (CAMPOS, 2014, p. 178), ou até receios de fragilização dos Tribunais por dificuldades de execução de julgados.

Assim, a categoria da Autocontenção Judicial (*lato sensu*) pode ser conceituada, em resumo, como a tendência jurisdicional oposta ao Ativismo, nos planos (*stricto sensu*) (i) interpretativo ou aplicativo e (ii) institucional ou relacional, notabilizada por atitudes judiciais de prudência e maior deferência às escolhas políticas dos demais ramos, manifestadas no *judicial review* e na judicação ordinária, coletiva ou individual, aí compreendidas as inúmeras dimensões da prática jurídica.

Na hipótese de uma ação em que se discute uma mudança constitucional, com o fito de reorganizar a própria estrutura funcional do Brasil, está-se diante de necessária e imperativa circunstância de autocontenção judicial, considerando que qualquer decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal de invalidação ou de modificação da vontade parlamentar no exercício da sua representação popular oriunda de sua legitimidade democrática seria, imediatamente, uma fragilização do próprio princípio democrático.

A única exceção, ou seja, ocasião em que a substituição da vontade dos

⁴¹² SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Ativismo Judicial e Diálogos Transjudiciais: parâmetros para a interação entre decisões nacionais e estrangeiras. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, vol. 26, n. 32, p. 214-234, 2023, p. 220/221.

legitimados democráticos (leia-se, do povo a que eles representam e de quem todo poder emana) pela decisão dos magistrados, será válida é quando estiver embasada em inequívoca e irremediável determinação da Constituição que foi desrespeitada pelos parlamentares.

Nos casos em tela, como se observou, não há determinação expressa ou ainda tácita de ordem constitucional específica para a emenda à Constituição pelo Poder Judiciário, razão pela qual uma decisão contrária seria um indesejável ativismo judicial.

A bem da verdade, ainda que não haja proposta de emenda à Constituição formalmente apresentada, o julgamento da ADI n. 5.017/DF poderá indicar a visão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

É interessante registrar que, em que pese esteja inserida na Emenda Constitucional n. 73/2013, questionada pela ADI n. 5.017/DF, houve a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por meio da Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021. A iniciativa se deu pelo Superior Tribunal de Justiça, mas não por emenda e sim por lei comum.

Outro ponto a ser reforçado é que outras emendas que modificaram estruturas do Judiciário já foram apresentadas e aprovadas, ou sem questionamento de sua constitucionalidade, a exemplo da emenda constitucional n. 92/2016, ou com confirmação da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso da emenda constitucional n. 45/2004, questionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3367.

4.3 A CONSTITUCIONALIDADE DE PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Enfim, tecidas todas as considerações necessárias sobre as limitações constitucionais, é possível agora estabelecer a análise direta da viabilidade jurídico-constitucional de uma hipotética proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a Justiça do Trabalho brasileira.

A partir de todas as considerações aqui feitas, é possível estabelecer que uma proposta com este teor seria jurídica e constitucionalmente viável,

preenchidos os seguintes requisitos:

a) a proposta deverá ser apresentada necessariamente por meio de Proposta de Emenda à Constituição, com fundamentação que demonstre a necessidade e a melhoria da mudança

b) a iniciativa da PEC pode ser de qualquer legitimado constitucional, fundamentando-se a partir da inexistência de previsão constitucional (e, portanto, legitimação democrática) para a apresentação de PEC pelo Judiciário, o que supre a tese de reserva de iniciativa;

c) a PEC deverá estabelecer a manutenção ou a discriminação de um sistema processual diferenciado para o tratamento de conflitos trabalhistas, atento às características próprias desse tipo de jurisdição e em respeito aos diversos princípios constitucionais do processo, evitando-se o retrocesso social;

d) a PEC deverá descrever a destinação dos conflitos trabalhistas no ordenamento jurídico, incluindo as lides já constituídas, bem como a adequação da estrutura do órgão de destinação, evitando-se a limitação significativa do acesso à justiça do trabalhador;

e) a proposta deverá respeitar os limites formais, circunstanciais e temporais das emendas à Constituição;

Em finalização, é importante registrar como o modelo de jurisdição trabalhista italiano é, sem dúvidas, a concretização da demonstração de que a mudança constitucional é possível, ainda que extremamente complexa.

Isso porque, a despeito das críticas ao modelo jurisdicional italiano, assim como há a praticamente todos os modelos, não há como negar que o processo de modificação, não extremamente diferente do que se proporia no Brasil, ocorreu de forma a respeitar os limites democráticos, atendendo-se aos requisitos centrados nos princípios constitucionais do processo que, como visto, são similares nos dois países.

Não se trata de fixar o modelo de jurisdição trabalhista italiano como perfeito, mas sim de observar a sua funcionalidade e como tal modelo, se adotado, igualmente respeita ao que prega a Ciência Jurídica para a solução de conflitos

trabalhistas por meio do Estado.

Nesse sentido, interessante a colocação de Kenneth William Wedderburn⁴¹³:

The interest, therefore, in the Italian experience here is not that we have found some flawless Eldorado of labour jurisdiction, but that we have evidence of a system which made co-ordinated changes to substantive law and procedure in this specialized sector of the administration of justice which were, for all the differences of legal, social and industrial culture, not wholly different in quality and extent from those which would need to be undertaken in Britain if the agenda outlined in this paper were pursued - and it did not fail. It took patience and courage, and there was opposition to the venture, including constitutional challenge; and if it be said that middle opinion of the mid-1970s was more favourable to such ideas than in the decade that followed, as the British debate about 'industrial democracy' may also testify, we should reflect that the 1980s have now gone, leaving us with the need for imagination directed to a new decade in which society itself is likely to change in unimaginable ways.

Como foi possível observar pela análise do sistema italiano de jurisdição trabalhista, o que preenche os requisitos do respeito aos princípios constitucionais do processo, muito mais do que um agrupamento de órgãos especiais como no Brasil, é a utilização de um procedimento diferenciado, atento às características próprias desses conflitos.

Neste exato mesmo sentido, reportam Minawa Ebisui, Sean Cooney e Colin Fenwick:

⁴¹³ "O interesse, portanto, na experiência italiana aqui não é que tenhamos encontrado algum Eldorado impecável de jurisdição trabalhista, mas que tenhamos evidências de um sistema que fez mudanças coordenadas na lei e nos procedimentos substantivos neste setor especializado da administração de justiça que, apesar de todas as diferenças de cultura jurídica, social e industrial, não era totalmente diferente em qualidade e extensão daquelas que teriam de ser empreendidas na Grã-Bretanha se a agenda delineada neste documento fosse prosseguida - e não falhou. Foi preciso paciência e coragem, e houve oposição ao empreendimento, incluindo contestação constitucional; e se se disser que a opinião média de meados da década de 1970 era mais favorável a tais ideias do que na década que se seguiu, como também pode testemunhar o debate britânico sobre a "democracia industrial", deveríamos refletir que a década de 1980 já passou, deixando nos com a necessidade de imaginação direcionada para uma nova década em que a própria sociedade provavelmente mudará de maneiras inimagináveis." Tradução livre. WEDDERBURN, Kenneth William. The Social Charter in Britain: Labour Law and Labour Courts. **Modern Law Review**, vol. 54, no. 1, p. 1-47, January 1991, p. 43.

Each of the countries covered in this volume has a specialized procedure for individual labour disputes that is distinct from ordinary court proceedings. Some have separate labour courts/tribunals or quasi-judicial agencies, while in others there are special procedures within the ordinary courts. Either way, special procedures are intended to ensure the application of expertise in complex employment and labour legislation, while also making the system less formal and legalistic, faster, more economical and thus more accessible than ordinary court procedures. Such special procedures often aim at adjusting an unequal power relationship between the parties to individual labour disputes, while at the same time reconciling this objective with the system's efficiency in terms of cost and time.⁴¹⁴

Considerando todos os pontos levantados, finalmente, é possível propor a seguinte tese: a extinção da Justiça do Trabalho no Brasil é viável juridicamente, desde que se estabeleça, imediatamente, outro sistema jurisdicional de solução de conflitos trabalhistas que atendam os princípios constitucionais do processo, sendo possível a importação da mudança italiana, qual seja, a transferência das ações trabalhistas para a jurisdição comum, desde que com procedimento especial.

Observa-se, assim, que a hipótese, sob o ponto de vista teórico, se confirma, ainda que seja necessário convergir diversos pontos que são, em análise superficial e descompromissada (especialmente considerando que caberia à sociologia jurídica essa análise, e sem dúvidas resultaria em outra tese distinta), excepcionalmente improváveis, como a aceitação do próprio Judiciário pela extinção de um de seus órgãos.

A discussão aqui travada tem a possibilidade, com efeito, de levantar outros questionamentos que poderiam ser analisados e respondidos por outras teses

⁴¹⁴ “Cada um dos países abrangidos neste volume tem um procedimento especializado para litígios laborais individuais que é distinto dos processos judiciais ordinários. Alguns têm tribunais/tribunais do trabalho ou agências quase-judiciais separados, enquanto noutros existem procedimentos especiais dentro dos tribunais ordinários. De qualquer forma, os procedimentos especiais destinam-se a garantir a aplicação de conhecimentos especializados em legislação laboral e laboral complexa, ao mesmo tempo que tornam o sistema menos formal e legalista, mais rápido, mais económico e, portanto, mais acessível do que os procedimentos judiciais normais. Tais procedimentos especiais visam muitas vezes ajustar uma relação de poder desigual entre as partes em conflitos laborais individuais, ao mesmo tempo que conciliam este objetivo com a eficiência do sistema em termos de custo e tempo.” Tradução livre. EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin. *Resolving individual labour disputes: a general introduction*. In: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (ed.). **Resolving individual labour disputes: a comparative overview**. Genebra: ILO, 2016, p. 18.

dentro da ciência jurídica, como a movimentação e o interesse políticos necessários para essa extinção, a análise econômica da Justiça do Trabalho e o reflexo desejável da sua extinção nas contas públicas, dentre outros.

Porém, como a delimitação da presente tese está adstrita à viabilidade jurídico-constitucional, esses outros aspectos, que uma vez explorados sem dúvidas resultarão em si em novas teses, poderão ser pesquisados por outros cientistas jurídicos, sociólogos, políticos e/ou economistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese se destina a verificar a viabilidade de propostas tendentes à extinguir a Justiça do Trabalho do Brasil, com o interesse de responder o questionamento: seria compatível como o ordenamento jurídico brasileiro a mudança proposta de extinguir a Justiça do Trabalho, transferindo a jurisdição trabalhista a outro órgão jurisdicional?

A tese partiu de duas hipóteses: em primeiro lugar, vislumbrava-se a impossibilidade desse processo, considerando os limites impostos pelos princípios constitucionais do processo; em segundo lugar, porém, se via uma possibilidade, diante da experiência italiana, que superou essa extinção ao estabelecer um procedimento especial para esses conflitos.

Assim, a tese teve como objetivo geral analisar a viabilidade jurídico-constitucional de uma proposta de extinção da Justiça do Trabalho no Brasil, a partir de três pontos principais: a) os princípios constitucionais do processo enquanto direitos e garantias fundamentais dos cidadãos; b) a posição da Justiça do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro e seu atual desenho; e c) a experiência italiana, que operacionalizou similar extinção no passado.

Considerando os alicerces teóricos da discussão desenvolvida, cada capítulo estabeleceu uma leitura detalhada de um ponto específico, para que, ao final, fosse possível estabelecer uma análise conjunta para a confirmação da hipótese levantada.

No primeiro capítulo, foi feita uma leitura dos princípios constitucionais do processo atualmente reconhecidos no direito brasileiro, a partir da Constituição de 1988.

Inicialmente, discutiu-se, ainda que com brevidade, a natureza de norma dos princípios, identificando-os como espécie deste grupo, dotados de maior generalidade, não sendo restritos a situações específicas, com conteúdo de relevante valor a ser preservado e um fim a ser alcançado, e composto de uma carga valorativa que permite, a partir de seus fundamentos éticos e políticos, considerar qual princípio

possui maior força e deve prevalecer, quando dois entram em conflito.

A partir disso, foram identificados e discriminados os principais princípios constitucionais do processo.

Nesse sentido, diante do debate acerca da jurisdição, o primeiro foi o acesso à justiça, que engloba tanto o aspecto da oportunidade das partes de efetivamente participarem das ações, reduzindo-se os obstáculos porventura existentes, sejam de ordem processual, sejam de ordem socioeconômico, quanto a inafastabilidade da jurisdição, que estabelece a invalidade de mecanismos limitadores de seu exercício.

Este princípio tem, em muitos ordenamentos jurídicos, incluindo no Brasil e na Itália, status constitucional, sendo considerado uma garantia fundamental, ainda que não tenha, nos dois países, sido reconhecido de início.

O segundo princípio fundamental para o debate da jurisdição é o devido processo legal e constitucional, do qual decorrem diversos outros princípios, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, de observância obrigatória em um sistema que se destina a ser democrático de direito.

Por essa razão, é considerado um superprincípio, e, ao mesmo tempo, possui efeitos processuais, na medida em que deve haver procedimento jurisdicional prévio estabelecido ou reconhecido de observância obrigatória, e procedimentais, que se traduzem no respeito fiel às regras pelos magistrados. Além disso, atualmente se reconhece também uma acepção material do princípio, concernente à autonomia do julgador em avaliar a norma para verificar sua razoabilidade, justiça e proporcionalidade, adequando os ritos quando necessário.

Além desses princípios, foram analisados outros princípios processuais na Constituição que impactam nas discussões acerca da jurisdição.

O princípio da isonomia busca reforçar a participação de litigantes em condições dispare para garantir que suas diferenças não afetem o julgamento final. Tal princípio possui como objetivo que as partes possam ter condições de igualdade de participação e tratamento no processo, de forma a contribuir em mesma medida para a solução da lide.

Em seguida, analisou-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, que, aliando-se ao princípio da isonomia, que garante às partes instrumentos efetivos de participação, permite que haja uma real interferência dos componentes da lide na produção das decisões. Assim, atualmente o princípio vai além de sua acepção inicial, que se limitava apenas à ideia de informação e reação, para incluir a contribuição efetiva.

Outros princípios constitucionais do processo que foram discutidos foram o princípio da motivação das decisões judiciais, o princípio do juiz natural, o princípio da duração razoável do processo, o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da publicidade e o princípio da vedação à prova ilícita.

Todos esses princípios devem ser observados como condição de validade de um processo jurisdicional pertencente a um estado democrático, razão pela qual estão inseridos tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no italiano.

Por fim, foram estudados ainda dois princípios que, apesar de não serem princípios constitucionais do processo de maneira direta, possuem reflexos na jurisdição trabalhista: o princípio da separação dos poderes, que define o sistema constitucional brasileiro que garante a cada poder sua autogestão, mas ao mesmo tempo um sistema de *checks and balances*; e o princípio da vedação ao retrocesso social, que busca proteger as garantias sociais já alcançadas de movimentações políticas reducionistas escusas e injustificadas.

O segundo capítulo estabeleceu uma leitura do processo histórico da jurisdição trabalhista no mundo e no Brasil, desde o seu primórdio até alcançar uma análise de sua formatação atual no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi possível observar que a jurisdição trabalhista teve um início inteiramente distinto do que se observa nos outros tipos de jurisdição, especialmente em razão do objetivo que se buscava alcançar, que era, em regra, a pacificação social sem a necessidade de movimentos como a greve, que causava impactos indesejáveis a toda a sociedade. Por essa razão, a maior parte dos sistemas jurídicos demonstram ao menos de maneira inicial a utilização de meios autocompositivos de solução dos conflitos trabalhistas, principalmente a conciliação e a mediação, aliados ao uma protojurisdição tomada geralmente com a participação de representantes das classes

profissionais e empregadoras, o que mais uma vez distingue a jurisdição trabalhista da jurisdição comum, geralmente exercida apenas por representantes juristas do Estado.

A evolução dos ordenamentos jurídicos levou, em vários casos, a resultados e modelos jurisdicionais distintos na atualidade, ainda que se observe certa semelhança em alguns aspectos. Em razão dessa característica, alguns ordenamentos foram analisados, com o objetivo de enfatizar como esses diferentes resultados representam a diversidade de modelos de tratamento de conflitos trabalhistas.

Na França, o início da jurisdição trabalhista se deu no século XV, com os *Conseils de Prud'hommes*, compostos inicialmente apenas por representantes dos fabricantes e comerciantes. Em que pese tenham sido suprimidos por um tempo, esses conselhos foram posteriormente, em 1806, reinstaurados e passaram a contar com representantes dos empregadores e dos empregados. A estrutura do processo laboral francês é fundamentada na conciliação, realizada por dois conselheiros representando cada parte, com decisões impostas pelos conselhos, contestáveis nos tribunais comuns, nos casos em que a conciliação não é alcançada. As regras de procedimento estão delineadas no Código do Trabalho e no Código de Processo Civil Francês.

Na Alemanha a jurisdição trabalhista teve início com os Tribunais Industriais em 1808, que posteriormente evoluíram para os tribunais do trabalho em 1934. Esses tribunais possuem como composição um juiz togado e dois juízes chamados benévolos representando empregadores e empregados. A conciliação é enfatizada no início do processo e a parte não precisa estar representada por advogado. A competência dos Tribunais de Trabalho alemães abrange dissídios individuais e coletivos de trabalho.

Na Espanha, a jurisdição trabalhista teve início com os Tribunais Industriais em 1912, evoluindo para os Jurados Mistos em 1931 e, posteriormente, para a magistratura do trabalho em 1940. A magistratura do trabalho é uma jurisdição especializada e independente integrada ao Poder Judiciário. A conciliação prévia é exigida antes de ingressar com a ação, conforme estabelecido pela *Ley de*

Procedimiento Laboral de 1990.

No México, os órgãos de jurisdição trabalhista foram criados pelas *Juntas de Conciliación y Arbitraje* em 1914. A *Ley Federal del Trabajo* rege a organização do sistema processual trabalhista mexicano, que divide as juntas em federais e locais. O procedimento é realizado de forma verbal em uma única audiência, com sentença determinada por maioria de votos e sem direito a recurso.

No Reino Unido os tribunais trabalhistas foram criados pela *Industrial Court Act* de 1919. Estes são órgãos de representação paritária, com dois membros representantes classistas e um elemento independente. A competência dos tribunais trabalhistas britânicos é restrita e algumas questões são tratadas pelas cortes do *common law*.

A Bélgica adota uma estrutura com representação paritária nos tribunais trabalhistas, semelhante ao modelo anteriormente utilizado pelo Brasil. Na Noruega, ações coletivas são julgadas por órgãos especializados, enquanto casos individuais são tratados pela justiça comum. Na Suíça, metade dos distritos não possui órgãos específicos de jurisdição trabalhista, sendo a função desempenhada pelos tribunais comuns.

De forma supranacional, a jurisdição trabalhista é reconhecida internacionalmente como necessária para resolver conflitos trabalhistas, de acordo com recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O essencial é observar que diferentes padrões de resolução de disputas trabalhistas são identificados em vários países. Tribunais do trabalho independentes são encontrados em países como Brasil, Alemanha, Bélgica, África do Sul e Argentina. Tribunais do trabalho parcialmente autônomos existem em países como França, Suíça, Austrália e Nova Zelândia. Alguns países utilizam a corte comum com procedimento especializado, como Espanha, Itália, Colômbia e Portugal. Em alguns casos, a justiça comum trata causas trabalhistas sem qualquer diferenciação no julgamento, como na Noruega, Equador e Finlândia. Alguns países implementam sistemas de arbitragem estatais ou privados, com ou sem possibilidade de recurso, como no Uruguai e Áustria.

Além disso, a forma como os países lidam com conflitos coletivos pode variar, com classificações em arbitragem voluntária, compulsória e utilização de Poder Normativo, com exemplos específicos em diferentes nações.

No Brasil especificamente, observa-se que, em razão da sua inspiração nos modelos europeus de solução de conflitos trabalhistas, os primeiros órgãos destinados a tanto, as juntas de conciliação e julgamento, eram voltados à autocomposição, em um modelo tipicamente conciliatório, mas já com a função de imposição decisória por arbitramento, ainda que não fosse possível dizer que se tratava de órgão jurisdicional, considerando sua vinculação ao Poder Executivo, pelo Ministério da Indústria.

Mais do que um órgão de solução de conflitos, as juntas foram idealizadas como instrumentos de pacificação, portanto afetos à administração pública. Ainda assim, como inegavelmente exerciam a tarefa de dizer o direito, foram constitucionalmente incorporados ao Poder Judiciário, ainda que tenham mantido o interesse na pacificação e no avanço social.

Em uma análise a partir das principais datas, pode-se resumir as atualizações da Justiça do Trabalho da seguinte forma: durante o período imperial brasileiro, entre 1830 e 1842, o ordenamento jurídico designava juízes comuns para lidar com casos relacionados ao trabalho.

No ano de 1907, foram criados os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, juntamente com os sindicatos, para resolver disputas trabalhistas. Surgiram também os Tribunais Rurais em 1922, localizados em São Paulo, para resolver conflitos no setor agrícola. Em 1923, foi estabelecido o Conselho Nacional do Trabalho, que também possuía a função de resolver conflitos trabalhistas, ainda que de grupos específicos.

Posteriormente, em 1932, foram instituídas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação vinculadas ao Departamento Nacional do Trabalho. A partir de 1934, iniciou-se o processo de constitucionalização da jurisdição trabalhista, com a inclusão das Juntas de Conciliação e Julgamento na Constituição. Em 1939, o termo "Justiça do Trabalho" foi introduzido na legislação infraconstitucional, e em 1941, a Justiça do Trabalho foi instalada e entrou em efetivo

funcionamento em todo o país.

No ano de 1943, foi sancionada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que já trazia a previsão da Justiça do Trabalho e do procedimento específico de julgamento por ela aplicado. Em 1946, a Justiça Trabalhista foi integrada ao Poder Judiciário da União pela Constituição. No decorrer dos anos, houve inclusões como o procedimento sumaríssimo e as Comissões de Conciliação Prévia em 2000, e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em 2004. Atualmente, a modernização dos trâmites processuais está sendo implementada por meio de projetos como a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJE), buscando maior eficiência na resolução dos conflitos trabalhistas.

As mudanças da estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil não foram profundas, cabendo registrar apenas a sua hierarquização, com a criação dos tribunais regionais para competência recursal e coletiva e do Tribunal Superior do Trabalho, a quem cabe a última palavra em matéria trabalhista, sendo órgão de uniformização.

Necessário apontar, também, a modificação da Constituição para a exclusão da jurisdição classista, mantendo-se apenas o juiz do Estado como tomador de decisão, monocraticamente. O procedimento infraconstitucional para as ações trabalhistas não foi normativamente atualizado de forma significativa, dependendo da doutrina e da jurisprudência, bem como do procedimento comum, para a continuidade de seu funcionamento.

A competência da Justiça do Trabalho no Brasil foi ampliada para incluir todas as relações de trabalho e as ações decorrentes destas relações, como greves, representação sindical e ações constitucionais em matéria trabalhista. Não estão inseridas nessa competência as ações referentes aos trabalhadores do Poder Público, contratados em regime legal distinto do previsto na CLT, assim como as questões conexas a estes servidores públicos.

Imputa reforçar que atualmente a Justiça do Trabalho no Brasil tem tanto a sua estrutura quanto a sua competência definidas na Constituição brasileira, nos artigos 111 e 114 respectivamente.

No terceiro capítulo, foi realizada uma análise histórica da jurisdição trabalhista na Itália, desde seus primórdios até o modelo atualmente estabelecido para o tratamento dos conflitos trabalhistas. A base teórica de referência utilizada neste capítulo da tese especificamente diz respeito ao período de pesquisas na *Università degli Studi di Perugia*, o que se revelou essencial porquanto somente na Itália seria possível realizar a leitura pormenorizada do processo histórico da formação da jurisdição trabalhista italiana

Observou-se que a solução dos conflitos trabalhistas na Itália teve início de maneira bastante semelhante ao que seria visto posteriormente no Brasil, principalmente porque a experiência italiana serviu como inspiração para o modelo brasileiro. Os primeiros órgãos com essa função na Itália foram os *Collegi dei Probiviri* que, entre a sua criação em 1893 e a sua extinção com o início do Estado fascista, passou por importantes alterações que buscavam lhe garantir funcionalidade. Eram órgãos conciliatórios e julgadores, com representação das classes trabalhadoras e empregadoras. Foram considerados modestamente exitosos, ainda que tenham existido por pouco tempo.

Os *Collegi dei Probiviri* superaram os tribunais de comércio que, apesar de trabalharem questões relacionadas às relações laborais, não as tratavam diretamente, sendo os colégios os primeiros órgãos que lidavam com seriedade essas questões. Isso foi essencial diante contexto da industrialização e dos primeiros conflitos trabalhistas sérios na Itália.

Os colégios tinham uma composição paritária, com representantes dos empregadores e dos empregados, além de um presidente nomeado pelo estado. Eram divididos em dois órgãos principais: o *Ufficio di Conciliazione*, que tentava conciliar as partes antes de levar os casos à *Giuria*, que atuava como uma magistratura especializada se a conciliação falhasse. Esta estrutura visava garantir que os conflitos trabalhistas fossem efetivamente resolvidos, e que as decisões tomadas para os solucionar fossem justas e baseadas em conhecimento técnico e equidade.

Os *Collegi dei Probiviri* foram criados como parte de uma legislação mais ampla, visando a pacificação social e a resolução de conflitos de forma menos

disruptiva que as greves. A implementação desses colégios refletia também uma tentativa de equilibrar as necessidades de flexibilidade das empresas com a estabilidade dos trabalhadores, influenciando o desenvolvimento do direito trabalhista moderno na Itália.

A legislação que estabeleceu os colégios foi influenciada pelos modelos observados em países europeus, como a Bélgica, a Prússia, a Áustria e a Hungria. No entanto, a lei italiana de 1893, que formalizou esses órgãos, foi especialmente modelada a partir do sistema francês. A lei visava principalmente a conciliação, refletindo a crença de que muitos conflitos eram resultado de mal-entendidos ou exasperações momentâneas.

Os colégios enfrentaram críticas quanto à sua eficácia e representatividade. Alguns argumentavam que a participação de membros que não estavam mais ativamente envolvidos na indústria poderia comprometer a competência do órgão para julgar questões de trabalho. Outras críticas focavam na natureza legal dos colégios, questionando se deveriam possuir apenas poderes conciliatórios ou também jurisdicionais.

Com o advento do fascismo, os *Collegi dei Probiviri* sofreram uma redução em sua atuação, inicialmente, e então foram completamente substituídos pela *Magistratura del Lavoro* em 1928. Apesar da tentativa de manter a função conciliatória, a nova magistratura representou uma ruptura com o modelo anterior. Os colégios, porém, deixaram um legado de jurisdição especializada que influenciou a solução de conflitos trabalhistas na Itália mesmo após sua extinção.

Com o início do Estado fascista, o tratamento dos conflitos trabalhistas, em especial os coletivos, foi transferido à competência da *Magistratura del Lavoro*, com idealização semelhante à Justiça do Trabalho brasileira, na medida em que exercia Poder Normativo e era órgão jurisdicional especializado e distinto da jurisdição comum. Ainda que, ao tempo de sua criação fosse considerado um avanço, teve resultados pouco expressivos até a sua extinção tácita com a atribuição da competência trabalhista aos pretores e aos tribunais pelo Código de Processo Civil italiano de 1940.

A *Magistratura del Lavoro* foi estabelecida para lidar especificamente

com questões trabalhistas dentro de um quadro legal mais amplo, refletindo um esforço do regime fascista para consolidar o controle estatal sobre tais disputas. A introdução deste órgão jurisdicional visava integrar e responder aos desafios sociais e jurídicos emergentes, com uma ênfase significativa na autoridade do Estado na regulação das relações de trabalho.

Ela funcionava como cortes especiais dentro das estruturas judiciais existentes, as *Corti d'Appello*, era composta por três magistrados e dois peritos em questões relacionadas ao trabalho, e tinha a competência para julgar questões coletivas de trabalho e recursos em casos individuais. Havia a obrigação de se tentar a conciliação antes de qualquer decisão judicial, demonstrando certo interesse em resolver disputas de forma pacífica e controlada, reduzindo a instabilidade social. Os peritos eram essenciais para trazer conhecimento técnico específico para os julgamentos, destacando a natureza especializada deste tribunal.

Sob o fascismo, a *Magistratura del Lavoro* foi uma ferramenta para implementar a visão política do regime, que via a harmonização das relações de trabalho sob controle estatal como essencial para a estabilidade social. A substituição da negociação coletiva por um sistema regulado visava eliminar as greves, consideradas perturbações inúteis e prejudiciais sob a lei fascista.

A *Carta del Lavoro* desempenhou um papel central na reformulação das leis trabalhistas, com a *Magistratura del Lavoro* sendo um mecanismo chave para aplicar esses princípios. A Carta promoveu um ambiente de trabalho onde o Estado era o árbitro final, eliminando a luta de classes tradicional e substituindo-a por uma abordagem corporativista que integrava trabalhadores e empregadores em um único sistema organizacional.

Na prática, porém, a *Magistratura del Lavoro* não conseguiu realizar seu propósito como esperado. O número de casos tratados foi insignificante comparado ao potencial de disputas, o que sugere uma ineficácia na resolução de conflitos e uma dependência de resoluções fora do sistema judicial, muitas vezes mediadas por corpos políticos ou agências do governo.

Apesar de inicialmente pretendida como uma solução jurídica robusta para disputas trabalhistas, a *Magistratura del Lavoro* acabou sendo pouco eficaz

devido à forte influência política e às limitações de sua estrutura jurisdicional. Com o fim do fascismo, houve uma reavaliação do seu papel e eficácia, resultando na integração de suas funções no sistema judiciário ordinário e na reformulação de suas práticas com as reformas processualistas havidas desde então, que estabeleceram um procedimento especial para casos trabalhistas e de previdência dentro do Código de Processo Civil italiano.

Na atualidade, o processo trabalhista na Itália se mantém inserido como uma regra procedimental distinta da comum, aplicada apenas a conflitos que estão relacionados a questões trabalhistas ou matérias consideradas afins, como a previdenciária, sendo utilizada por juízes comuns, mas com lotação nas cortes que especificamente tratam de conflitos trabalhistas. O atual Código de Processo Civil italiano expandiu a diferenciação de procedimento para os conflitos trabalhistas e reforçou ainda mais as propostas chiovendianas de um processo caracterizado pela oralidade, pela imediatidade e pela concentração, além de outros princípios importantes em razão das características próprias dos conflitos trabalhistas e dos trabalhadores.

O primeiro Código de Processo Civil consolidado italiano, inicialmente elaborado em 1940 e efetivado em 1942, abordava especificamente as regras processuais para todas as jurisdições, incluindo a trabalhista. Com o tempo, percebeu-se que as especificidades dos conflitos trabalhistas não eram adequadamente atendidas pelo procedimento comum, levando à reforma de 1973, que introduziu um procedimento especial e mais rápido para tais casos, diferenciando claramente as disputas trabalhistas do processo civil ordinário. As críticas ao processo comum centraram-se na sua inadequação às demandas dos conflitos trabalhistas, especialmente pela lentidão. Estatísticas indicavam que as disputas trabalhistas demoravam, em média, entre 634 e 824 dias para serem resolvidas, um período considerado excessivo para a natureza urgente da maioria dos casos trabalhistas, que requerem rapidez para a efetiva tutela dos direitos dos trabalhadores.

As reformas durante os anos 60 e 70 refletiram um esforço legislativo e jurídico para adaptar o sistema à realidade dos conflitos trabalhistas, culminando com a reforma de 1973 do CPC. Essa reforma visava simplificar e agilizar o processo, introduzindo juízes especializados em direito do trabalho e redefinindo o procedimento

ordinário para aumentar a eficiência processual e a acessibilidade da justiça.

O Estatuto dos Trabalhadores de 1970 foi outro marco na legislação trabalhista italiana, introduzindo mecanismos para a mediação e intervenção judicial mais direta em disputas trabalhistas. Com o *Statuto dei Lavoratori*, a competência do Pretor foi ampliada para incluir todas as disputas trabalhistas, independentemente do valor, e procedimentos relacionados a comportamentos antissindiciais repressivos. Essa mudança objetivava centralizar e especializar o julgamento de casos trabalhistas para assegurar decisões mais rápidas e informadas.

O sistema processual trabalhista foi criticado por não cumprir sua promessa de rapidez e eficácia, com muitos processos se arrastando devido a uma cultura de não cumprimento das regras e excessiva burocracia. A ineficácia na gestão dos casos e a demora na resolução dos litígios foram vistas como prejudiciais à proteção efetiva dos direitos dos trabalhadores. Diante das críticas e das transformações nas relações de trabalho, destacou-se a necessidade de revisar e adaptar continuamente o sistema processual para responder de maneira eficaz às novas realidades do mercado de trabalho e às expectativas dos trabalhadores e empregadores, explorando tanto as soluções judiciais quanto as extrajudiciais.

Apesar dos desafios, o sistema jurídico trabalhista italiano também recebeu elogios por sua capacidade de adaptação a mudanças legislativas e socioeconômicas significativas. A reforma normativa de 1973 foi particularmente elogiada por introduzir magistrados especializados e procedimentos que refletiam uma abordagem mais dinâmica e menos formalista, alinhada às necessidades dos trabalhadores.

Feitas essas análises, partiu-se para o último capítulo, em que todas as considerações foram conjuntamente discutidas a partir da ideia de como se observam as propostas típicas de extinção da Justiça do Trabalho no Brasil. Ainda que se perceba que essas propostas pouco tenham avançado sobre o ponto de vista científico, é possível constatar que, com certa frequência, sua idealização é retomada, o que demonstra que existe parte da população e de seus representantes interessados nesse tipo de proposta.

A reforma do Judiciário em 1994 é um marco significativo, pois propôs,

naquela ocasião, a extinção da Justiça do Trabalho, principalmente devido à percepção de que os juízes trabalhistas tinham uma forte atuação voltada para o social, em detrimento da justiça. Esta tentativa, porém, foi derrotada pela mobilização dos profissionais do direito trabalhista, como advogados e procuradores, que se opuseram à mudança devido à sua potencial repercussão negativa sobre a proteção dos direitos trabalhistas. Essa proposta modificada culminou na Emenda de n. 45/2004.

O que se observa é que a maior parte das propostas de extinção argumentaram que a Justiça do Trabalho representa um obstáculo ao crescimento econômico, com base em comparações de quantidade de processos trabalhistas entre países. Acredita-se que reduzir os custos e a burocracia associados a esta jurisdição especializada poderia beneficiar a economia.

Ao mesmo tempo, porém, críticos argumentam que extinguir a Justiça do Trabalho não eliminaria os conflitos trabalhistas, mas simplesmente os transferiria para outras jurisdições, potencialmente causando sobrecarga e atrasos. Há uma preocupação significativa de que a extinção da Justiça do Trabalho representaria um retrocesso nos direitos trabalhistas, reduzindo as proteções legais disponíveis para os trabalhadores e prejudicando o equilíbrio de poder nas negociações entre empregadores e empregados.

A Justiça do Trabalho é vista por alguns como uma entidade crucial para a rápida resolução de disputas trabalhistas e manutenção de direitos trabalhistas, enquanto outros a veem como um entrave à flexibilidade econômica e à eficiência. Essas perspectivas divergentes refletem uma tensão fundamental sobre o papel do estado e do direito na regulação das relações de trabalho.

Durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro, a discussão ganhou novo ímpeto com propostas para transferir competências da Justiça do Trabalho para a justiça comum, refletindo uma preferência por soluções de mercado e menor intervenção do Estado nas relações econômicas e trabalhistas.

Considerando a posição da Justiça do Trabalho no texto constitucional, foi possível observar que a proposta de sua extinção necessariamente precisaria ser aprovada por meio de Proposta de Emenda à Constituição, respeitadas as limitações

impostas pela própria Constituição.

Quanto aos limites materiais, convencionalmente chamados de cláusulas pétreas, observou-se que a estrutura e a existência da Justiça do Trabalho não se insere em nenhuma das matérias que o constituinte vedou a abolição, sendo que as garantias e os direitos fundamentais, que não podem ser abolidos por emenda por serem cláusulas pétreas, são preenchidos muito mais pela existência de um procedimento próprio, específico e adequado para os conflitos trabalhistas, como no caso do ordenamento jurídico italiano, do que propriamente em uma estrutura jurisdicional apartada. Na mesma direção, não haveria que se falar em retrocesso social caso fosse mantido um procedimento específico que ainda tratasse adequadamente os conflitos trabalhistas.

O exemplo italiano é explorado para demonstrar como conflitos trabalhistas podem ser geridos dentro de uma estrutura jurisdicional mais ampla, mantendo procedimentos especializados. A Itália conseguiu integrar a jurisdição trabalhista na justiça comum sem perder a eficácia na resolução de disputas, utilizando um conjunto de regras processuais específicas que garantem a proteção dos trabalhadores.

A eficácia na resolução de disputas trabalhistas depende crucialmente da manutenção de procedimentos que são especificamente adaptados às necessidades dos conflitos trabalhistas. Mesmo que a estrutura organizacional da Justiça do Trabalho seja alterada ou extinta, os procedimentos especializados devem ser preservados para garantir que os direitos dos trabalhadores continuem sendo efetivamente protegidos.

Apesar de alguns desafios e críticas, o modelo italiano é geralmente considerado bem-sucedido, sendo que, embora ajustes e adaptações sejam necessários, especialmente para lidar com o volume de casos e a familiaridade dos juízes com a matéria trabalhista, o que exigiria uma adaptação tanto dos sistemas quanto dos profissionais envolvidos, isso é possível, visto que foi realizado no caso da Itália.

Assim, o Brasil pode considerar a experiência italiana ao reformar sua Justiça do Trabalho. Isso pode incluir a manutenção de procedimentos especializados

dentro de uma estrutura mais ampla, enquanto explora formas alternativas de resolução de disputas, como a arbitragem e a mediação, para complementar o sistema judicial.

Foi debatido ainda o limite implícito da separação dos poderes e da reserva da iniciativa do judiciário para leis que tratem de sua organização, concluindo-se que a reserva de iniciativa concedida pela Constituição não alcança as emendas à Constituição, visto que o próprio constituinte optou por não conceder ao Poder Judiciário a competência de apresentação ao Legislativo de Proposta de Emenda à Constituição.

Assim, considerando que o próprio desenho da separação dos Poderes é feito pela Constituição, que estabelece a atuação, as garantias e as limitações de cada um deles, incluindo, como foco especial desta tese, o Poder Judiciário, e que o texto constitucional originário, em que pese tenha concedido aos tribunais a legitimidade para propor leis que tratem de sua estrutura, não há a mesma legitimidade para propor Emendas à Constituição, não lhes sendo feita, portanto, reserva de iniciativa nesse caso.

Portanto, não há como alegar inconstitucionalidade de emenda por ausência de iniciativa do Judiciário, exatamente porque este poder não tem legitimidade democrática para tal iniciativa. Caso o Supremo Tribunal Federal assim entenda, estar-se-á em hipótese indesejada de ativismo judicial, quando deveria primar-se pela autocontenção.

Assim sendo, feito o processo reflexivo utilizando os métodos descritos, especialmente a análise teórico-qualitativa e indutiva, foi possível propor a seguinte tese: é viável jurídico-constitucionalmente uma proposta de extinção da Justiça do Trabalho, desde que essa extinção seja aprovada por meio de emenda constitucional típica que modele adequadamente o seguimento do tratamento dos conflitos trabalhistas por um modelo processual específico e diferenciado, adequado às características próprias desse tipo de conflito, de modo a respeitar os princípios constitucionais do processo, assim como ocorreu no modelo italiano, sob pena de inconstitucionalidade da proposta.

A proposição feita pela presente tese é original e dotada de ineditismo,

considerando que, em que pese tenha sido suscitada politicamente em diversos momentos, a proposta de extinção da Justiça do Trabalho ainda não havia sido analisada com profundidade científica, considerando todos os fatores relacionados especificamente à ciência jurídica, de modo a alcançar uma avaliação jurídico-constitucional de sua viabilidade.

Ainda, como visto, essa proposição política, ainda que não tão recente, volta à baila com certa frequência e regularidade, o que reforça a importância da presente tese enquanto leitura científica e jurídica de um debate que necessariamente precisará passar pelo crivo da Ciência Jurídica.

Buscou-se, por meio da tese, trazer uma contribuição científica para o debate acerca da extinção da Justiça do Trabalho, até então suscitada apenas politicamente, sem a necessária análise jurídica.

Assim, a presente tese representa uma inovação, na medida em que estabelece, de forma inédita, a análise jurídico-constitucional aprofundada da viabilidade de uma proposta teórica tendente a extinguir a Justiça do Trabalho no Brasil, enfrentando os limites representados pela principiologia constitucional aplicável, especialmente quanto às questões processuais, e trazendo a contribuição da experiência italiana como exemplo a ser considerado que ocorreu na mesma direção.

Representa, portanto, inegável impacto social e jurídico, visando ao mesmo tempo reconhecer as garantias constitucionais brasileiras, que reforçam a necessidade e a obrigatoriedade de continuidade do tratamento adequado dos conflitos trabalhistas, e estabelecer os critérios jurídicos que possibilitariam a mudança política debatida.

Reforça-se que a tese foi desenhada de modo a englobar a análise jurídico-constitucional do debate acerca da extinção da Justiça do Trabalho, especialmente porque as diversas outras análises, como a do interesse político para tanto ou dos seus reflexos econômicos, dependeriam do desenvolvimento de pesquisa com outras direções, que resultaria em teses distintas. Porém, é cabível corroborar com a importância da presente tese, considerando que as demais análises de propostas de extinção da Justiça do Trabalho necessariamente precisarão

reconhecer a tese aqui apresentada.

É importante registrar que o debate acerca da existência ou não da Justiça do Trabalho enquanto órgão jurisdicional especial apartado dos demais traz consigo quatro grandes pilares de discussão, sendo que cada um desses pilares, por si só, deve ser enfrentado de maneira científica para que seja possível determinar uma mudança complexa como a extinção da Justiça do Trabalho.

Isso significa que não seria possível, em uma só tese, explorar de forma qualificada todos os pilares, considerando que a presente tese, por exemplo, aborda apenas um deles.

Nesse sentido, o primeiro ponto de discussão seria o interesse político pela existência ou pela extinção da Justiça do Trabalho. Nesse caso específico, deverá haver um estudo feito preferencialmente por cientistas políticos. Cabe registrar, porém, que, como visto, esse tema é recorrente, o que demonstra que, ainda que minimamente, há vontade popular para tanto.

O segundo pilar seria relacionado aos efeitos econômicos de uma extinção da Justiça do Trabalho, o que preferencialmente deve ser feito por economistas e administradores públicos. Inegavelmente a Justiça do Trabalho tem um custo significativo, e sua supressão teria um impacto registrável nas contas públicas com o Poder Judiciário.

O terceiro ponto é o abordado na presente tese, que se concentra na constitucionalidade e na legalidade de propostas tendentes à extinguir a Justiça do Trabalho, o que é complexo e depende da pormenorização até aqui feita.

Por fim, cabe o último alicerce que tem relação com a competência e a validade do trabalho desempenhado pela Justiça do Trabalho como forma de descentralização do exercício jurisdicional, e da possibilidade de sua atualização para garantir-lhe maior contribuição.

É dizer, em outras palavras, que a existência da Justiça do Trabalho seria importante na medida em que sua jurisdição é relevante sob o ponto de vista de descentralização e tratamento adequado de conflitos, e que a Justiça do Trabalho poderia ser mais bem redesenhada, não no sentido de suprimir, mas de ampliar, em

busca de uma ressignificação de sua importância de modo a garantir sua continuidade.

Esse ponto, é necessário observar, depende da análise dos três alicerces primários, visto que trata de uma proposta comparada, que justificaria uma atualização da competência da Justiça do Trabalho em detrimento da economia causada pela sua extinção, modificando-se a vontade pública para que seja direcionada à sua continuação e respeitando os limites constitucionais aplicáveis à jurisdição trabalhista, aqui já explorados.

Porém, é imperativo notar que o processo contrário tem sido observado na atualidade, visto que muito tem se falado sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal que superam ou suprimem a atuação da Justiça do Trabalho, especialmente no que tange à definição de relação de emprego e a liberdade constitucional de contratação.

Por exemplo, nota-se um número significativo de ações decorrentes do reconhecimento pelo Supremo da constitucionalidade da terceirização de atividades meio e fim, superando o tradicional entendimento protecionista da Justiça do Trabalho na direção de que a terceirização de atividade fim seria uma burla à legislação trabalhista, configurando um desvirtuamento da relação trabalhista com o objetivo de reduzir os direitos dos empregados.

Ou seja, percebe-se que, em que pese a existência da Justiça do Trabalho possa ser reforçada pela ampliação de sua competência, o que se observa é o caminho contrário sendo trilhado pela própria corte constitucional brasileira, cuja atuação a tem reduzido.

Sob o ponto de vista jurídico, cerne desta tese, revisitando as hipóteses idealizadas para a discussão, é possível refutar a primeira hipótese, no sentido de que a extinção da Justiça do Trabalho seria inconstitucional, por afetar diretamente a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça pelo trabalhador, considerando que o limite constitucional, representado pelos princípios do processo, se refere ao tratamento adequado dos conflitos trabalhistas, e não a uma estrutura específica dos órgãos jurisdicionais.

Assim, confirma-se a hipótese diversamente proposta, sendo que a extinção da Justiça do Trabalho poderia ser realizada de forma constitucional, desde que não seja a jurisdição trabalhista absolutamente extinta, mas sim que haja uma reestruturação da solução estatal de conflitos trabalhistas, a exemplo da transferência da jurisdição trabalhista aos Tribunais de Justiça ou Tribunais Federais, com a utilização de um processo do trabalho diferenciado, o que poderia ser realizado conforme ocorreu na experiência italiana, sem que isso refletisse na negativa ao acesso à justiça do trabalhador.

A tese confirmada, portanto, é que uma proposta de extinção da Justiça do Trabalho brasileira seria juridicamente e constitucionalmente possível, desde que ocorra por emenda à Constituição e estabeleça, ao mesmo tempo, um sistema procedimental diferenciado e adequado para o tratamento de conflitos trabalhistas, de forma a preservar todos os princípios constitucionais do processo, tal qual ocorreu na Itália.

É essencial reforçar, no sentido da comparação com a experiência italiana, a importância do período de estudos na Univesità degli Studi di Perugia, visto que a vivência de contato com a produção científica jurídica italiana foi condição para que a tese fosse desenvolvida e finalmente confirmada, representando verdadeira confirmação prática da proposta, tornando possível a fixação teórica dos resultados da pesquisa brasileira.

Além disso, considerando que a pesquisa desenvolvida na tese tem como base a leitura de princípios constitucionais do processo e a história da jurisdição trabalhista na Itália, é imperativo que fontes italianas sejam acessadas, sendo condição a utilização de um acervo de obras históricas como a disponibilizada pela UNIPG.

A presente tese está vinculada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de n. 16, Paz, Justiça e Instituições Eficazes, na medida em que reflete sobre o adequado acesso à justiça para todos os trabalhadores e analisa a eficácia das instituições responsáveis pela jurisdição trabalhista no Brasil, como forma de estabelecer as principais características de sua existência e do atendimento ao seu objetivo.

Não houve ou há conflito de interesses na produção da presente tese, que foi produzida com apoio institucional do Ministério Público do Estado do Acre, por meio do Programa de Incentivo à Realização de Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*, regulamentado pelas Resoluções CPJ n. 091/2021 e 122/2023, que estabelece a indenização parcial das mensalidades pagas ao Programa de Doutorado por membros vitalícios e servidores estáveis.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABREU, Ivy de Souza. A (i)legitimidade da corte constitucional brasileira para decidir sobre questões morais. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 32, ano 10, p. 1–13, 2013. Disponível em:

https://www.derechoycambiosocial.com/revista032/legitimidade_da_corte_constitucional_sobre_questoes_morais.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024.

ADAMS, John Clarke. The Adjudication of Collective Labor Disputes in Italy. **The Quarterly Journal of Economics**, vol. 56, no. 3, p. 456-474, 1942. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1882210>. Acesso em: 29 set. 2023.

ALEMÃO, Ivan da Costa. **Justiça do Trabalho: análises críticas**. São Paulo: LTr, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes de. Justiça do trabalho: extinção ou reforma. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 26, p. 169-178, ago./nov. 1999. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/19924>. Acesso em: 24 out. 2022.

ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

ALVES, Danilo Scramin; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A aproximação do Processo do Trabalho ao Processo Civil: a Reforma de 2017 a partir da perspectiva do CPC de 2015. **Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro**, Belo Horizonte, v. 28, n. 109, p. 93-110, jan./mar. 2020.

ALVES, Danilo Scramin; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. An analysis of Brazil's prohibition of surprise decisions in comparison to European legal systems. **Revista de Processo**, vol. 304, ano 45, São Paulo, junho 2020, p. 39-57.

ALVES, Danilo Scramin; SILVA, Elissandra Moura da. Acesso à justiça do trabalho, trabalho remoto e a competência territorial. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 6, 2023. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/149>. Acesso em: 23 nov. 2023.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Acesso à justiça como direito fundamental & defensoria pública. Curitiba: Juruá, 2017.

AMORTH, Antonio. La carta del lavoro legge costituzionale. **Rivista Internazionale di Scienze Sociali**, série III, vol. 12, ano 49, n. 2, p. 140-154, 1941. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41633549>. Acesso em: 26 set. 2023.

ANGELIS, Luigi de. La tutela differenziata del lavoro tra strumenti di deflazione e impatto delle riforme del processo civile. **Il Foro Italiano**, Vol. 115, p. 5-16, 1992. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23188179>. Acesso em: 26 set. 2023.

ANGELIS, Luigi de. Problemi attuali della giustizia del lavoro. **Il Foro Italiano**, vol. 116, n. 5, p. 261-274, 1993. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/23188010>. Acesso em: 26 set. 2023.

BALLESTRERO, Maria Vittoria. Come eravamo: Statuto dei lavoratori e riforma del processo del lavoro nei primi anni di applicazione. **Lavoro e diritto**, Ferrara, n. 3/2023, p. 595-612, 2023. doi: 10.1441/108241. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1441/108241>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 112, out. 2019, p. 1-30. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/835>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

BEDUSCHI, Leonardo. A ação na perspectiva do direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.10, n.2, 2015, p. 1.004-1.024. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7487>. Acesso em: 23 dez. 2023.

BEGALLES, Carlos Alberto. **Lições de direito processual do trabalho**: Processo de conhecimento e recursos. São Paulo: LTr, 2005.

BERENSTEIN, Alexandre. Labour courts in Switzerland. *In*: ESSENBERG, Bert (org.). **Labour courts in Europe**: Proceedings of a meeting organized by the International Institute for Labour Studies. Geneva: ILO, 1986. p. 57-59.

BIGAZZI, Duccio. Organizzazione del lavoro e razionalizzazione nella crisi del fascismo 1942-43. **Studi Storici**, Roma, vol. 19, n. 2, p. 367-396, apr.-jun. 1978. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20564556>. Acesso em: 26 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONNA, Aline Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 51-66, jan./jun. 2008. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27320/Aline_Bonna.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jan. 2024.

BORRÈ, Giuseppe; MARTINELLI, Paolo. Convegno di «Magistratura democratica» sul nuovo processo del lavoro. **Il Foro Italiano**, vol. 96, n. 11, p. 305-310, 1973. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23163287>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRANDÃO NETO, João Marques. O acesso à justiça como direito fundamental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, vol. 5, n. 8, p. 29-38, abril 1999. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1562/1260>. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.966/RO**. Relator: Requerente: Governador do Estado de Rondônia. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, julgamento em 06 abr. 2005, publicado DJE 06 maio 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266967>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5017/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4437805>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5017/DF**. Decisão feita pelo Presidente Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, julgamento em 17 set. 2013, publicado DJE 01 ago. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=158713747&ext=.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2356 e 2362**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, julgamento em 25 nov. 2010, publicado DJE 19 maio 2011.

BURGESS, Pete; CORBY, Susan; LATREILLE, Paul L. Lay Judges and Labor Courts: A Question of Legitimacy. **Comparative Labor Law & Policy Journal**. Illinois, vol. 35, n. 2, p. 191-216, 2014. Disponível em: https://cllpj.law.illinois.edu/content/pdf/vol_35/issue_2/Burgess-et-al-35-2-FINAL.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

CALAMANDREI, Piero. **Elogio dei Giudice scritto da un Avvocato**. Milão: Ponte Alle Grazie, 1989.

CALVO, Oriana. **Lo Stato e il Governo del Rapporto di Lavoro: Il Collegio di Proviviri (1893-1926)**. 2013. Tese (Dottorato di Ricerca in Teoria e Prassi della Regolazione Sociale Nell'Unione Europea) – Università degli Studi di Catania, Catania, 2013. Disponível em: <http://archivia.unict.it:8080/handle/10761/1438>. Acesso em: 20 set. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Portugal: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPUTO, Andrea; VALENZA, Giuseppe. Mediation and Conciliation in Collective Labor Conflicts in Italy. In: EUWEMA, Martin C.; MEDINA, Francisco J.; GARCÍA, Ana Belén; PENDER, Erica Romero (ed.). **Mediation in Collective Labor Conflicts**. Cham: Springer Open, p. 113-127, 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CHAPPER, Alexei Almeida. A questão da pejetização e da informalidade. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, Ano XVII, nº 17, p. 175-232, dez. 2009.

COMANDÈ, Daniela. The Italian Labyrinth of Adjudicating Employment Rights: in search of 'Ariadne's Thread'. **EUI Working Papers**, n. 19, 2013. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/27609>. Acesso em: 22 out. 2023.

COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**: Ensaios de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

COSTA, Pietro. Il regime fascista fra 'diritto' e 'politica': un caso di 'dual State'? **Giornale di Storia Costituzionale**, vol. 43, p. 93-118, 2022.

DALFINO, Domenico. La *ratio* ispiratrice della legge n. 533 del 1973. **Lavoro Diritto Europa**, numero speciale monografico, 2023. Disponível em: <https://www.lavorodirittieuropa.it/dottrina/processo-del-lavoro/1292-la-ratio-ispiratrice-della-legge-n-533-del-1973>. Acesso em: 30 set. 2023.

DALFINO, Domenico. Processo del lavoro, misure di razionalizzazione e prospettive di riforma. Le macro-aree di intervento. **Il Foro Italiano**, vol. 131, n. 1, p. 25-34, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23203201>. Acesso em: 26 set. 2023.

DALFINO, Domenico. Processo del lavoro: note a prima lettura su alcuni recenti interventi di riforma. **Il Foro Italiano**, vol. 131, n. 11, p. 305-312, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23203866>. Acesso em: 26 set. 2023.

DALFINO, Domenico. Ragionevole durata, competitività del processo del lavoro ed effettività della tutela giurisdizionale. **Il Foro Italiano**, vol. 132, n. 4, p. 179-184, 2009. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23206114>. Acesso em: 26 set. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

DAUGAREILH, Isabelle; FIORENTINO, Allison; MERKHANTAR, Joël; NIQUÈGE, Sylvain; POIRIER, Mireille; SAUTEREAU, Nicolas; TOURNAUX, Sébastien. France. In: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (org.). **Resolving individual labour disputes: A comparative overview**. Geneva: ILO, 2016. p. 103-134.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 103-115, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/25347>. Acesso em 24 out. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume I**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DROPPA, Alisson. O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho. **Tempo**, Niterói, v. 22, n. 40, p. 220–238, maio-ago 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/qrj5sQLcKmdnRdzDJgbmgKM>. Acesso em: 02 abr. 2023.

EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin. Resolving individual labour disputes: a general introduction. In: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (ed.). **Resolving individual labour disputes: a comparative overview**. Genebra: ILO, 2016.

EVJU, Stein. The labour court of Norway. In: ESSENBERG, Bert (org.). **Labour courts in Europe**: Proceedings of a meeting organized by the International Institute for Labour Studies. Geneva: ILO, 1986. p. 44-47.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 98-116, Jan./Jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/810>. Acesso em: 23 dez. 2023.

FERRARIS, Valeria. L'accesso alla giustizia. In: ANASTASIA, Stefano; CALDERONE, Valentina; FANOLI, Lorenzo (org.). **L'articolo 3**. Primo Rapporto sullo stato dei diritti in Italia. Roma: Ediesse, 2014, p. 107-118.

FERREIRA, Edílio. Inconstitucionalidade de emendas à Constituição. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 132, p. 289-295, out./dez. 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176506>. Acesso em 02 maio 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização. **Cadernos Jurídicos**, n. 40, abr./jun. 2015, p. 67-81, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2006.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

FERREIRA, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr. 2002.

FERRI, Giordano. Studi di diritto processuale civile nella Facoltà giuridica romana tra Ottocento e Novecento. **Historia et ius**, vol. 4, p. 1-36, 2013. Disponível em: http://www.historiaetius.eu/uploads/5/9/4/8/5948821/9_ferri_4.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

GAIA, Fausto Siqueira; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho? **HOLOS**, [S. l.], v. 1, p. 66–75, 2017. DOI: 10.15628/holos.2017.5602. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/5602>. Acesso em: 26 fev. 2022.

GARBAGNATI, Edoardo. Il processo del lavoro: lineamenti generali. **Jus Rivista di Scienze Giuridiche**, Milão, ano 25, n. 2, p. 147-203, 1978. Disponível em: https://www.vitaepensiero.it/scheda-articolo_digital/edoardo-garbagnati/ii-processo-del-lavoro-lineamenti-general-004084_1978_0002_0147-349093.html. Acesso em 09 nov. 2023.

GENTILI, Ernesto. L'esecuzione della sentenza della magistratura del lavoro sulle controversie collettive. **Rivista Internazionale di Scienze Sociali e Discipline Ausiliarie**, Padova, série III, vol. 2, n. 2, p. 181-191, 1931. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41620857>. Acesso em: 26 set. 2023.

GIGLIO, Wagner Drdla. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIOIA, Gina. Labor Process and Labor Alternative Dispute Resolution in the Italian System. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, vol. 34, no. 4, p. 813-842, 2013.

GIUGNI, Gino. Bargaining Units and Labor Organization in Italy. **Industrial and Labor Relations Review**, vol. 10, no. 3, p. 424-439, April 1957.

GIUGNI, Gino. Juridification of Italian Labor Relations. **Comparative Labor Law Journal**, vol. 8, no. 4, p. 309-332, 1987.

GOMES, Orlando. A Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, vol. 34, p. 155-210, 1972.

GRANDI, Marco. Impugnabilità e inoppugnabilità degli arbitrati in materia di lavoro. **Diritto delle relazioni industriali**, Milão, vol. 2, n. 2, p. 23-33, 1992.

GRANDI, Marco. La composizione stragiudiziale delle controversie di lavoro nel diritto italiano. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, vol. 87, n. 3, p. 367-394, 2000. Disponível em: <https://www.francoangeli.it/riviste/articolo/16144>. Acesso em: 24 out. 2023.

IANNIRUBERTO, Giuseppe. La crisi della giustizia del lavoro: riflessioni e proposte minime. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 118, n. 3, p. 131-138, 1995. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23189176>. Acesso em: 09 nov. 2023.

JOÃO, Paulo Sérgio. Aspectos relevantes do direito de greve no Brasil. In: NAHAS, Thereza Christina (coord.). **Princípios de Direito e Processo do Trabalho: questões atuais**. p. 147-154, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

KISSEL, Otto. The labour jurisdiction in the Federal Republic of Germany. In: ESSENBERG, Bert (org.). **Labour courts in Europe: Proceedings of a meeting organized by the International Institute for Labour Studies**. Geneva: ILO, 1986. p. 22-26.

KLAUS JUNIOR, Claudio Antonio; PIFFER, Carla; HÜLSE, Levi. Center for Legal Practices as Instruments for Access to Justice in Southern Brazil. **IUC Working Paper Series**, v. 1, 2023, p. 1-13. Disponível em: <https://iuc.hr/index.php/iuc-working-paper-series/16>. Acesso em: 23 dez. 2023.

LACERDA, Luisa. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**: conceito, fundamentos e parâmetros de aplicação. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LEY, Robert. Labor. In: PATMAN, Wright. **Fascism in Action: A Documented Study and Analysis of Fascism in Europe**, p. 119-130, Washington: GPO, 1947.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 9 ed. Milão: Giuffrè, 2021.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. História da Justiça do Trabalho no Brasil: uma história de justiça. 30 f. **I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região – Escola Judicial**, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27522>. Acesso em: 10 maio 2023.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: Teoria e Prática**. 4. ed. rev. amp. São Paulo: LTr, 2017.

LOIS, Cecilia Caballero. Separação de poderes e vício de iniciativa: bases para a fixação do regime de cooperação legislativa entre os poderes Executivo e Legislativo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 11, n. 94, p.1-50, jun./set. 2009. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/196/185>. Acesso em: 15 jan. 2024.

LOPES, João Batista. Contraditório, paridade das armas e motivação da sentença.

In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luís Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008, p. 265-270.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. Ideias e discursos sobre a Justiça do Trabalho no Brasil: sua inclusão no Poder Judiciário examinada a partir da Assembleia Constituinte de 1946. **Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 11, n. 04, p. 2495–2518, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.33117. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/33117>. Acesso em: 2 abr. 2023.

LUISSO, Francesco P. **Diritto Processuale Civile**: II Il processo di cognizione. 11ª ed. Milão: Giuffrè Francis Lefebvre, 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial e efetividade do processo. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 269-300.

MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. **Articulação dos princípios jurídicos com outros critérios de julgamento legítimos, como meio para redução da discricionariedade judicial**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A radicalidade do art. 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 93-104.

MALGARIN, Claudio Alves. **Direito Processual do Trabalho**: Processo do Trabalho: como seria e como é. São Paulo, LTr, 2016

MANYON, Leonard. Italian Magistracy of Labour a Fascist Experiment. **Michigan Law Review**, vol. 27, no. 8, p. 889-920, June 1929.

MARCO, Lucia de. **Origine e caratteri del processo del lavoro**. Santarcangelo di Romagna: Diritto.it, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MONTELEONE, Giulio. Una magistratura del lavoro: I collegi dei probiviri nell'industria. 1883-1911. **Studi Storici**, Roma, vol. 18, n. 2, p. 87-123, apr.-jun. 1977. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/20564490>. Acesso em: 26 set. 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**, apresentação de Renato Janine Ribeiro e tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOREL, Regina Lúcia de Moraes; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. A Justiça do Trabalho. **Tempo Social**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 87–109, 2007. DOI: 10.1590/S0103-20702007000200003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12548>. Acesso em: 3 abr. 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NESPOR, Stefano. Il Paese senza regole e il processo del lavoro. **Il Mulino**, Bologna, n. 4/2008, p. 658-663, 2008. doi: 10.1402/27228. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1402/27228>. Acesso em 09 nov. 2023.

NICO, Anna Maria. La legge Pinto novamente all'esame della corte costituzionale: l'effettività del diritto alla ragionevole durata del processo nella crisi economica. **Consulta Online Periodico Telematico**. [S.l.], fasc II, p. 341-351, 2015. Disponível em: <https://giurcost.org/studi/nico2.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

OLIVEIRA, Eduardo Matos. Transformações no acesso à justiça: da expansão do judiciário às soluções alternativas de conflitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.13, n.1, 2018, p. 77-106. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/12621>. Acesso em: 23 dez. 2023.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. Fundamentos do acesso à justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PALEARI, Luigi. **La magistratura del lavoro**. Milão: Soc. An. Istituto Editoriale Scientifico, 1927.

PALETTI, Federica. Il collegio dei probiviri tra giurisdizione speciale e organo di conciliazione negli atti parlamentari (1883-1893). **Italian Review of Legal History**, Milão, n. 1, 2015. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/irlh/article/view/12572>. Acesso em: 20 mar. 2021.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PASSALACQUA, Pasquale. Osservazioni sulla cognizione del giudice del lavoro attraverso i poteri istruttori officiosi. **Diritto Pubblico Europeo Rassegna online**, vol. 14, n. 2, p. 1-11, 2020. Disponível em: <http://www.serena.unina.it/index.php/dperonline/article/view/7028>. Acesso em: 20 out. 2023.

PASTORE, José. A culpa é da Justiça do Trabalho? **O Estado de São Paulo**, 16 mar. 1999.

PELLEGRINO, Anna. Labor conflicts: the case of labour arbitration in Italy during the early twentieth century. In: PASTEFANAKI, Leda; POTAMIANOS, Nikos. **Labour history in the semi-periphery**, p. 253-276, Belim: De Gruyter Oldenbourg, 2021.

PERA, Giuseppe. La riforma del processo del lavoro nello scorcio della quarta legislatura. **Il foro italiano**, Milão, vol. 91, n. 6, p. 81-88, 1968. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23157600>. Acesso em: 09 nov. 2023.

PICCININI, Iolanda. Premesse. In: DELLO'OLIO, Matteo (Org.). **La tutela dei diritti nel processo del lavoro**: I diritti individuali nel processo di cognizione. p. 4-74. Torino: G. GIAPPICHELLI, 1994.

PINHO, Roberto Monteiro de. **Justiça trabalhista do Brasil**: o fenômeno social agoniza. Rio de Janeiro: Topbooks, 2014.

PISANI, Andrea Proto. I processi a cognizione piena in Italia dal 1940 al 2012. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 135, n. 11, p. 321-342, 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.2307/26639201>. Acesso em: 09 nov. 2023.

PISANI, Andrea Proto. Il processo del lavoro a diciotto anni dalla sua riforma. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 115, n. 5, p. 81-90, 1992. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23188184>. Acesso em: 26 set. 2023.

PISANI, Andrea Proto. La giustizia del lavoro dopo il d.leg. 80/98. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 122, n. 3, p. 57-66, 1999. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23194256>. Acesso em: 09 nov. 2023.

PISANI, Andrea Proto. Tutela giurisdizionale differenziata e nuovo processo del lavoro. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 96, n. 8, set., p. 205-250, 1973. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23164193>. Acesso em: 06 out. 2023.

POSO, Vincenzo Antonio. Il 1° agosto 1973 la riforma «giusta» e «civile» del processo del lavoro diventa legge della nostra Repubblica che sul lavoro è fondata. **Lavoro e Diritti Sociali**, Giustizia Insieme, 2023. Disponível em:

<https://www.giustiziainsieme.it/it/lavoro-e-diritti-sociali/2855-il-1-agosto-1973-la-riforma-giusta-e-civile-del-processo-del-lavoro-diventa-legge-della-nostra-repubblica-che-sul-lavoro-e-fondata-di-vincenzo-antonio-poso#:~:text=2023%20Visite%3A%201193-,%E2%80%8BII%201%C2%B0%20agosto%201973%20la%20riforma%20%C2%ABgiusta%C2%BB%20e,di%20Vincenzo%20Antonio%20Poso>. Acesso em: 15 set. 2023.

PRETI, Domenico. La regolamentazione delle controversie "Individuali" di lavoro in regime fascista. **Studi Storici**, Roma, ano 18, n. 2, p. 125-169, apr.-jun. 1977. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20564491>. Acesso em: 05 out. 2023.

PROIETTI, Marco. **Il Processo del Lavoro**: La disciplina delle controversie di lavoro. Milão: CEDAM, 2020.

RASELLI, Alessandro. Appunti intorno alla funzione della magistratura del lavoro. In: CASTELLARI, Antonio; et al. (a cura di). **Studi di Diritto Processuale in onore di Giuseppe Chiovenda nel venticinquesimo anno del suo insegnamento**. Padova: CEDAM, 1927, p. 689-726.

RASELLI, Alessandro. La magistratura del lavoro giurisdizione ed azione. Padova: CEDAM, 1934.

RAUWS, René. The labour court system in Belgium. In: ESSENBERG, Bert (org.). **Labour courts in Europe**: Proceedings of a meeting organized by the International Institute for Labour Studies. Geneva: ILO, 1986. p. 22-26.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional**: princípios constitucionais do processo civil. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ROSSI, Filippo. The Changing Structure of Labour Law: Judiciary Courts and Termination of Employment Contract in the Italian Liberal Age (1865-1914). **Journal on European History of Law**, vol. 9, no. 1, p. 72-79, 2018.

ROSSI, Filippo. Una legalità sempre più attenuata. L'intervento delle associazioni sindacali nelle controversie di lavoro individuale (1928-1940). **Historia et ius**, vol. 23, p. 1-26, 2023. Disponível em: http://www.historiaetius.eu/uploads/5/9/4/8/5948821/rossi_23.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, Vol. X, nº 1, p. 01-62, Maio 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/9RNJ3qdgZvZWzPmzdkk8wwp/?lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perúgia, 2019.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Access to Justice: A Concept in the Light of the European and American International Systems. **Annals of Bioethics & Clinical Applications**, v. 4, n. 3, p. 1-3, 2021. Disponível em: <https://medwinpublishers.com/ABCA/access-to-justice-a-concept-in-the-light-of-the-european-and-american-international-systems.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Access to Justice: Legal Concept and Characterization. **International Journal of Law and Society**. vol. 3, n. 3, 2020, p. 106-113. Disponível em: <https://www.sciencepublishinggroup.com/article/10.11648.j.ijs.20200303.15>. Acesso em: 23 dez. 2023.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. Ativismo Judicial e Diálogos Transjudiciais: parâmetros para a interação entre decisões nacionais e estrangeiras. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, vol. 26, n. 32, p. 214-234, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26239>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Direitos e deveres nas teorias geral e jusfundamental: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SANDIM, Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade. Estudos aprofundados da magistratura do trabalho. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (org.). **Direitos fundamentais em sentido material nas relações de trabalho**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. Il diritto del lavoro di Francesco Carnelutti. **Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche**, vol. 7, p. 1-44, 2016. Disponível em: <https://www.rivistaitalianaperlescienzeigiuridiche.it/node/165>. Acesso em: 24 out. 2023.

SAPPELLI, Giulio. Per la storia del sindacalismo fascista: Tra controllo sociale e conflitto di classe. **Studi Storici**, Roma, vol. 19, n. 3, p. 627-656, jul.-sep. 1978. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20564572>. Acesso em: 27 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais e sua dimensão organizatória e

procedimental: alguns pressupostos para uma adequada compreensão do processo na perspectiva constitucional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 867-893.

SCHAPPO, Alexandre; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O princípio do duplo grau de jurisdição de súmula vinculante: suspensão, interrupção ou fluência do prazo recursal. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 6, n. 01, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4384>. Acesso em: 23 dez. 2023.

SCHIAVI, Mauro. **Nova leitura dos princípios do direito processual do trabalho**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. **Verfassung und Zivilprozeß**. Bielefeld: Giesecking, 1984.

SEGNI, Antonio. I tribunali del lavoro in Italia. In: CASTELLARI, Antonio; CALAMANDREI, Piero; CARNELUTTI, Francesco; REDENTI, Enrico; SEGNI, Antonio (cura). **Studi di diritto processuale in onore di Giuseppe Chiovenda nel venticinquesimo anno del suo insegnamento**. Padova: CEDAM, 1927, p. 769-805.

SENESE, Salvatore. Giudice naturale e nuovo processo del lavoro. **Il Foro Italiano**, Milão, vol. 97, p. 113-126, 1974. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23164088>. Acesso em 09 nov. 2023.

SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

SILVA, Elizabet Leal da; STÜRMER, Gilberto. Evolução do direito do trabalho no âmbito constitucional brasileiro no período compreendido de 1824 a 1969. **Arquivo Jurídico**, Teresina, vo. 02, n. 2, p. 66-84, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4672>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SILVA, Fernando Teixeira da. **Workers Before the Court: Conflicts and Labor Justice in the Context of the 1964 Coup d'Etat in Brazil**. Berlin, Boston: De Gruyter Oldenbourg, 2019.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 269-289, out./dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A justiça do trabalho em outros países. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: Síntese, n. 127, p. 14-17, jan. 2000.

SILVA, Octacílio Paula. **Direito processual comparado: estudo jurídico-pragmático das mais diversas jurisdições em todo o mundo.** São Paulo: LTr, 2012.

SOUZA, Samuel Fernando de. “A Questão Social é, principalmente e antes de tudo, uma Questão Jurídica”: O CNT e a Judicialização das Relações de Trabalho no Brasil (1923-1932). **Revista Arquivo Edgard Leuenroth**, Campinas, v. 14, n. 26, p. 219-253, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/ael/article/view/2563>.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Tribunais do Trabalho no Direito Comparado e no Brasil. **Revista do TST**. Vol. 65, nº 1. Brasília: TST, out/dez 1999.

TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici.** Milão: Giuffrè, 1992.

TARZIA, Giuseppe; DITTRICH, Lotario. **Manuale del processo del lavoro**, 6 ed. Milão: Giuffrè Editore, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio; TEIXEIRA NETO, Manuel Antonio. **Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo: pressupostos processuais e condições da ação com ênfase no processo do trabalho.** 1 ed. São Paulo: LTr, 2023.

TESORIERE, Giovanni. **Diritto processuale del lavoro**, 6 ed. Padova: Cedam, 2012.

TIMM, Luciano Benetti. O direito fundamental ao devido processo legal em perspectiva comparativa. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição.** São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 749-762.

TREGLIA, Giorgio. Sull'evoluzione del processo del lavoro in italia attraverso le sue principali leggi. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região.** Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 313-327, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27293>. Acesso em: 18 jan. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição.** São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 321-342.

VEILLIEUX, Pierre. The organization of labour courts in France. In: ESSENBERG, Bert (org.). **Labour courts in Europe: Proceedings of a meeting organized by the International Institute for Labour Studies.** Geneva: ILO, 1986.

VENTURA, Luciano. Giustizia dello Stato, arbitrato e controversie di serie. **Diritto delle relazioni industriali**, Milão, vol. 2, n. 2, p. 7-12, 1992.

VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem para a Resolução de Dissídios Individuais Trabalhistas em Tempos de Reforma da CLT e de Conjecturas sobre a Extinção da

Justiça do Trabalho: o Direito Trabalhista na Encruzilhada. **Revista Brasileira de Arbitragem**. São Paulo, v. 61, n. 16, p. 7-35, jan.-mar., 2019. Disponível em: <http://www.rba.cbar.org.br/index.php/rba/article/view/50>. Acesso em: 24 out. 2022.

VIGORITI, Vincenzo. Mito e realtà: processo e mediazione. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, fev. 2011, p. 387-396.

VUOLI, Romeo. Per una magistratura comunale del lavoro. **Rivista Internazionale di Scienze Sociali e Discipline Ausiliarie**, vol. 82, n. 328, p. 180-205, abr. 1920. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41607375>. Acesso em: 26 set. 2023.

WAAS, Bernd. Germany. *In*: EBISUI, Minawa; COONEY, Sean; FENWICK, Colin (org.). **Resolving individual labour disputes: A comparative overview**. Geneva: ILO, 2016. p. 135-166.

WALTRICH, Dheimy Quelem. **Reservas Extrativistas Alto Juruá e Chico Mendes: a primeira experiência de Extrativismo (in)sustentável no Brasil e o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental de Michel Prieur, face à colossal exploração econômica e sua descaracterização legal**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019.

WEDDERBURN, Kenneth William. The Social Charter in Britain: Labour Law and Labour Courts. **Modern Law Review**, vol. 54, no. 1, p. 1-47, January 1991.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 17, n. 2, maio-ago 2021, p. 237-253. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 24 out. 2023.

ESTRATTO DELLA TESI IN ITALIANO

Questa tesi intende verificare la fattibilità delle proposte volte a estinguere la *Justiça do Trabalho* in Brasile, rispondendo alla domanda: sarebbe compatibile con l'ordinamento giuridico brasiliano la proposta di modifica che prevede di estinguere la *Justiça do Trabalho* trasferendo la giurisdizione del lavoro a un altro tribunale?

La tesi si fondava su due ipotesi: in primo luogo, si prevedeva l'impossibilità di tale processo, considerati i limiti imposti dai principi costituzionali del processo; in secondo luogo, però, si intravedeva la possibilità, data l'esperienza italiana, di superare questa estinzione istituendo una procedura speciale per questi conflitti.

Pertanto, l'obiettivo generale della tesi era quello di analizzare la fattibilità giuridico-costituzionale di una proposta di abolizione della *Justiça do Trabalho* in Brasile, sulla base di tre punti principali: a) i principi costituzionali del processo come diritti fondamentali e garanzie dei cittadini; b) la posizione della *Justiça do Trabalho* nell'ordinamento giuridico brasiliano e la sua articolazione attuale; e c) l'esperienza italiana, che ha già attuato un'estinzione simile in passato.

Considerati i fondamenti teorici della discussione sviluppata, ciascun capitolo ha previsto una lettura approfondita di un punto specifico, così che, alla fine, è stato possibile stabilire un'analisi congiunta per confermare l'ipotesi sollevata.

Nel primo capitolo è stata effettuata una lettura dei principi costituzionali del processo attualmente riconosciuti nell'ordinamento brasiliano, a partire dalla Costituzione del 1988.

Inizialmente si è discusso, seppur sommariamente, della natura normativa dei principi, individuandoli come una specie di questo gruppo, dotata di maggiore generalità, non ristretta a situazioni specifiche, con contenuti di rilevante valore da preservare e un fine da raggiungere, e composto da un incarico valutativo che consente, sulla base dei suoi fondamenti etici e politici, di considerare quale

principio abbia maggiore forza e debba prevalere, quando due entrano in conflitto.

Da ciò sono stati individuati e dettagliati i principali principi costituzionali del processo.

In questo senso, di fronte al dibattito sulla giurisdizione, il primo è stato l'accesso alla giustizia, che abbraccia sia l'aspetto della possibilità delle parti di partecipare effettivamente alle azioni, riducendo gli ostacoli esistenti, sia procedurali che socioeconomici, riguardo all'infattibilità di giurisdizione, che stabilisce l'invalidità dei meccanismi che ne limitano l'esercizio.

Questo principio ha, in molti ordinamenti giuridici, tra cui Brasile e Italia, valore costituzionale, essendo considerato una garanzia fondamentale, anche se inizialmente non era riconosciuto in entrambi i paesi.

Il secondo principio fondamentale per il dibattito sulla giurisdizione è quello del giusto processo giuridico e costituzionale, da cui scaturiscono numerosi altri principi, sia costituzionali che infracostituzionali, di osservanza obbligatoria in un ordinamento che si intende democratico per diritto.

Per questo motivo è considerato un super principio e, allo stesso tempo, ha effetti procedurali, nel senso che deve esistere una procedura giudiziaria previamente stabilita o riconosciuta di osservanza obbligatoria, e procedurali, che si traducono nel fedele rispetto per le regole da parte dei magistrati. Del resto, al principio viene attualmente riconosciuto anche un significato materiale, concernente l'autonomia del giudice nel valutare la norma per verificarne la ragionevolezza, la giustizia e la proporzionalità, adattando i riti ove necessario.

Oltre a questi principi, sono stati analizzati altri principi procedurali della Costituzione che influiscono sulle discussioni sulla giurisdizione.

Il principio di uguaglianza cerca di rafforzare la partecipazione delle parti in causa in condizioni diverse per garantire che le loro differenze non influenzino la sentenza finale. L'obiettivo di questo principio è che le parti possano avere condizioni di parità di partecipazione e di trattamento nel processo, al fine di contribuire nella stessa misura alla soluzione della controversia.

Successivamente, è stato analizzato il principio del contraddittorio e della difesa ampia, che, combinato con il principio di isonomia, che garantisce alle parti effettivi strumenti di partecipazione, consente che vi sia una reale ingerenza delle componenti della controversia nella produzione delle decisioni. Pertanto, il principio attualmente va oltre il suo significato iniziale, che si limitava solo all'idea di informazione e reazione, per includere un contributo effettivo.

Altri principi costituzionali del processo discussi sono stati il principio di motivazione delle decisioni giudiziarie, il principio di giustizia naturale, il principio di ragionevole durata del processo, il principio del doppio grado di giurisdizione, il principio di pubblicità e il principio di divieto contro le prove. Tutti questi principi devono essere osservati come condizione per la validità di un processo giudiziario appartenente ad uno Stato democratico, motivo per cui sono inclusi sia nell'ordinamento giuridico brasiliano che in quello italiano.

Infine, sono stati studiati anche due principi che, pur non essendo direttamente principi costituzionali del processo, hanno ricadute sulla giurisdizione del lavoro: il principio di separazione dei poteri, che definisce il sistema costituzionale brasiliano che garantisce a ciascun potere la propria autogestione, ma allo stesso tempo un sistema di *controlli ed equilibri* ; e il principio del divieto di regressione sociale, che cerca di proteggere le garanzie sociali già raggiunte da movimenti politici riduzionisti loschi e ingiustificati.

Il secondo capitolo propone una lettura del processo storico della giurisdizione del lavoro nel mondo e in Brasile, dai suoi inizi fino all'analisi della sua forma attuale nell'ordinamento giuridico brasiliano.

È stato osservabile che la giurisdizione del lavoro ha avuto un inizio del tutto diverso da quello che si osserva in altri tipi di giurisdizione, soprattutto a causa dell'obiettivo che si cercava di raggiungere, che era, di regola, la pacificazione sociale senza la necessità di movimenti come gli scioperi, che causavano effetti indesiderati sull'intera società. Per questo motivo, la maggior parte degli ordinamenti giuridici dimostra almeno inizialmente l'utilizzo di strumenti autocompositivi di risoluzione delle controversie di lavoro, principalmente la conciliazione e la mediazione, combinati con una proto-giurisdizione generalmente assunta con la partecipazione dei rappresentanti

delle classi professionali e datoriali distingue ancora una volta la giurisdizione del lavoro da quella comune, generalmente esercitata dai soli rappresentanti legali dello Stato.

L'evoluzione degli ordinamenti giuridici ha portato, in diversi casi, a risultati e modelli giurisdizionali oggi diversi, anche se si può osservare una certa somiglianza per alcuni aspetti. Per questa caratteristica sono stati analizzati alcuni sistemi, con l'obiettivo di sottolineare come questi diversi risultati rappresentino la diversità dei modelli per affrontare i conflitti di lavoro.

In Francia, l'inizio della giurisdizione del lavoro avvenne nel XV secolo, con i *Conseils de Prud'hommes*, inizialmente composti solo da rappresentanti di produttori e commercianti. Sebbene furono soppressi per un certo periodo, questi consigli furono poi ripristinati, nel 1806, e ora includevano rappresentanti dei datori di lavoro e dei dipendenti. La struttura del processo lavorativo francese si basa sulla conciliazione, effettuata da due consiglieri che rappresentano ciascuna parte, con decisioni imposte dai consigli, impugnabili davanti ai tribunali ordinari, nei casi in cui la conciliazione non viene raggiunta. Le regole di procedura sono delineate nel Codice del lavoro e nel Codice di procedura civile francese.

In Germania, la giurisdizione del lavoro iniziò con i tribunali del lavoro nel 1808, che successivamente si evolsero in tribunali del lavoro nel 1934. Questi tribunali sono composti da un giudice a pieno titolo e da due cosiddetti giudici benevoli che rappresentano i datori di lavoro e i dipendenti. La conciliazione viene posta in primo piano all'inizio del processo e la parte non ha bisogno di essere rappresentata da un avvocato. La giurisdizione dei tribunali del lavoro tedeschi copre le controversie di lavoro individuali e collettive.

In Spagna, la giurisdizione del lavoro iniziò con i tribunali del lavoro nel 1912, evolvendosi in giurie miste nel 1931 e, successivamente, nella magistratura del lavoro nel 1940. La magistratura del lavoro è una giurisdizione specializzata e indipendente integrata con la magistratura. Prima di intentare una causa è necessaria una conciliazione preventiva, come stabilito dalla *legge sulla procedura del lavoro* del 1990.

In Messico, gli organi giurisdizionali del lavoro sono stati creati dalle *Juntas de Conciliación y Arbitraje* nel 1914. La *Ley Federal del Trabajo* governa l'organizzazione del sistema procedurale del lavoro messicano, che divide i consigli in federali e locali. Il procedimento si svolge oralmente in un'unica udienza, con sentenza determinata a maggioranza e senza diritto di appello.

Nel Regno Unito, i tribunali del lavoro sono stati istituiti dall'*Industrial Courts Act* del 1919. Sono organi paritetici, con due rappresentanti di classe e un elemento indipendente. La giurisdizione dei tribunali del lavoro è limitata e alcune questioni sono trattate dai tribunali di *common law*.

Il Belgio adotta una struttura con pari rappresentanza nei tribunali del lavoro, simile al modello precedentemente utilizzato dal Brasile. In Norvegia, le azioni collettive sono giudicate da organi specializzati, mentre i casi individuali sono trattati dalla giustizia comune. In Svizzera, la metà dei distretti non dispone di organi giurisdizionali specifici sul lavoro, ma la funzione è svolta dai tribunali ordinari.

A livello sovranazionale, la giurisdizione del lavoro è riconosciuta a livello internazionale come necessaria per risolvere le controversie di lavoro, in conformità con le raccomandazioni dell'Organizzazione Internazionale del Lavoro (ILO) e della Convenzione americana sui diritti umani.

La cosa essenziale da notare è che nei vari paesi vengono individuati standard diversi per la risoluzione delle controversie di lavoro. Tribunali del lavoro indipendenti si trovano in paesi come Brasile, Germania, Belgio, Sud Africa e Argentina. Tribunali del lavoro parzialmente autonomi esistono in paesi come Francia, Svizzera, Australia e Nuova Zelanda. Alcuni paesi utilizzano il tribunale comune con procedure specializzate, come Spagna, Italia, Colombia e Portogallo. In alcuni casi, i tribunali comuni trattano casi di lavoro senza alcuna differenziazione nel giudizio, come in Norvegia, Ecuador e Finlandia. Alcuni paesi implementano sistemi di arbitrato statale o privato, con o senza possibilità di appello, come in Uruguay e Austria.

Inoltre, il modo in cui i paesi affrontano i conflitti collettivi può variare, con classificazioni in arbitrato volontario, obbligatorio e uso del potere normativo, con esempi specifici nelle diverse nazioni.

Nello specifico del Brasile, si osserva che, ispirandosi ai modelli europei di risoluzione delle controversie di lavoro, i primi organi preposti a ciò, i collegi di conciliazione e di giudizio, miravano all'autocomposizione, in un modello tipicamente conciliativo, ma già con la funzione di imporre decisioni mediante arbitrato, anche se non era possibile dire che fosse un organo giudiziario, considerato il suo legame con l'Esecutivo. Più che un organismo di risoluzione dei conflitti, i consigli sono stati pensati come strumenti di pacificazione, legati quindi alla pubblica amministrazione. Tuttavia, poiché esercitavano innegabilmente il compito di legiferare, furono costituzionalmente incorporati nella Magistratura, pur mantenendo un interesse per la pacificazione e il progresso sociale.

Analizzando le date principali, gli aggiornamenti della *Justiça do Trabalho* possono essere così riassunti: durante il periodo imperiale brasiliano, tra il 1830 e il 1842, l'ordinamento giuridico nominava giudici comuni per trattare le cause relative al lavoro. Nel 1907 furono creati, insieme ai sindacati, i Consigli Permanenti di Conciliazione e Arbitrato per risolvere le controversie di lavoro. Nel 1922 sorsero anche i tribunali rurali, con sede a San Paolo, per risolvere i conflitti nel settore agricolo. Nel 1923 venne istituito il Consiglio Nazionale del Lavoro, che aveva anche la funzione di risolvere i conflitti di lavoro, anche tra gruppi specifici.

Successivamente, nel 1932, furono istituiti i Collegi di conciliazione e di giudizio e le Commissioni miste di conciliazione collegati al Dipartimento nazionale del lavoro. Dal 1934 in poi iniziò il processo di costituzionalizzazione della giurisdizione del lavoro, con l'inserimento nella Costituzione delle Commissioni di conciliazione e di giudizio. Nel 1939, il termine "giustizia del lavoro" fu introdotto nella legislazione infracostituzionale e nel 1941 fu istituita la *Justiça do Trabalho* che divenne operativa in tutto il paese. Nel 1943 venne sancito il Testo Unico delle Leggi del Lavoro (CLT), che già prevedeva la *Justiça do Trabalho* e la specifica procedura di giudizio da esso applicata. Nel 1946, la Costituzione ha integrato la *Justiça do Trabalho* nel Potere Giudiziario dell'Unione. Nel corso degli anni si sono aggiunte la procedura abbreviata e le Commissioni di preconciliazione nel 2000, e l'ampliamento della giurisdizione della *Justiça do Trabalho* nel 2004. Attualmente l'ammodernamento dei procedimenti processuali viene attuato attraverso il Processo Giudiziario Elettronico (PJE), cercando una maggiore efficienza nella risoluzione delle controversie di lavoro.

I cambiamenti nella struttura della *Justiça do Trabalho* in Brasile non sono stati profondi, e vale solo la pena menzionare la sua gerarchia, con la creazione dei tribunali regionali di appello e di giurisdizione collettiva e del Tribunale superiore del lavoro, che ha l'ultima parola in materia di lavoro, essendo un organismo di standardizzazione. Occorre inoltre sottolineare l'esclusione della giurisdizione di classe, mantenendo in via monarchica il solo giudice dello Stato come decisore. La procedura per le azioni sindacali non è stata aggiornata in modo significativo, in funzione della dottrina e della giurisprudenza, nonché della procedura comune, per il suo funzionamento.

La giurisdizione della *Justiça do Trabalho* in Brasile è stata ampliata per includere tutti i rapporti di lavoro, ad eccezione di quelli con il Potere Pubblico in regime giuridico diverso da quello previsto dalla CLT, e le azioni derivanti da tali rapporti, come scioperi, rappresentanze sindacali e atti costituzionali in materia di lavoro.

È importante sottolineare che attualmente la *Justiça do Trabalho* in Brasile ha sia la sua struttura che le sue competenze definite nella Costituzione brasiliana, rispettivamente negli articoli 111 e 114.

Nel terzo capitolo è stata effettuata un'analisi storica della giurisdizione del lavoro in Italia, dalle sue origini fino al modello attualmente consolidato per il trattamento delle controversie di lavoro. La base teorica di riferimento utilizzata in questo capitolo della tesi riguarda specificatamente il periodo di ricerca presso l'Università degli Studi di Perugia, rivelatosi fondamentale perché solo in Italia sarebbe stato possibile effettuare una lettura approfondita del processo storico della formazione della giurisdizione del lavoro italiana

È stato osservato che la soluzione dei conflitti di lavoro in Italia è iniziata in modo molto simile a quanto si sarebbe visto successivamente in Brasile, principalmente perché l'esperienza italiana è servita da ispirazione per il modello brasiliano. I primi enti con questa funzione in Italia furono i Collegi dei Probiviri che, tra la sua creazione nel 1893 e la sua estinzione con l'inizio dello Stato fascista, subì importanti modifiche che cercarono di garantirne la funzionalità. Erano organi conciliatori e giudicanti, con rappresentanza delle classi lavoratrici e impiegate. Erano considerati di modesto successo, anche se esistevano per un breve periodo.

I Collegi dei Probiviri superarono i tribunali di commercio che, pur occupandosi di questioni relative ai rapporti di lavoro, non se ne occuparono direttamente, essendo i collegi i primi organismi che si occuparono seriamente di queste questioni. Ciò era essenziale nel contesto dell'industrializzazione e dei primi gravi conflitti sindacali in Italia.

I collegi avevano una composizione paritaria, con rappresentanti dei datori di lavoro e dei lavoratori, oltre a un presidente nominato dallo Stato. Erano divisi in due organi principali: l'Ufficio di Conciliazione, che tentava di conciliare le parti prima di portare i casi alla Giuria, che agiva come magistratura specializzata in caso di fallimento della conciliazione. Questa struttura mirava a garantire che le controversie di lavoro fossero effettivamente risolte e che le decisioni prese per risolverle fossero giuste e basate su conoscenze tecniche ed equità.

I Collegi dei Probiviri furono creati come parte di una legislazione più ampia, mirata alla pacificazione sociale e alla risoluzione dei conflitti in modo meno dirompente rispetto agli scioperi. L'implementazione di questi collegi riflette anche il tentativo di conciliare le esigenze di flessibilità delle imprese con la stabilità dei lavoratori, influenzando lo sviluppo del moderno diritto del lavoro in Italia.

La legislazione che ha istituito i collegi è stata influenzata da modelli osservati nei paesi europei, come Belgio, Prussia, Austria e Ungheria. Tuttavia, la legge italiana del 1893, che formalizzò questi organismi, fu modellata soprattutto sul sistema francese. La legge mirava principalmente alla conciliazione, riflettendo la convinzione che molti conflitti fossero il risultato di incomprensioni o esasperazioni momentanee.

Le scuole hanno dovuto affrontare critiche riguardo alla loro efficacia e rappresentatività. Alcuni sostengono che la partecipazione di membri che non sono più attivamente coinvolti nel settore potrebbe compromettere la competenza dell'organismo a giudicare le questioni relative all'occupazione. Altre critiche si sono concentrate sulla natura giuridica dei collegi, chiedendosi se debbano avere solo poteri conciliativi o giudiziari.

Con l'avvento del fascismo, i Collegi dei Probiviri subirono inizialmente

una riduzione delle loro attività, per poi essere completamente sostituiti dalla Magistratura del Lavoro nel 1928. Nonostante il tentativo di mantenere la funzione conciliativa, la nuova magistratura rappresentò una rottura con la precedente modello. I collegi, però, lasciarono un'eredità di giurisdizione specializzata che influenzò la risoluzione delle controversie di lavoro in Italia anche dopo la loro estinzione.

Con l'avvento dello Stato fascista, la trattazione dei conflitti di lavoro, soprattutto collettivi, fu trasferita alla competenza della Magistratura del Lavoro, con un'idealizzazione simile alla *Justiça do Trabalho* brasiliana, in quanto esercitava potere normativo ed era un organo specializzato e organo giurisdizionale distinto della giurisdizione comune. Sebbene al momento della sua creazione fosse considerato un progresso, ebbe risultati insignificanti fino alla sua tacita estinzione con l'attribuzione della competenza lavorativa a pretori e tribunali da parte del Codice di procedura civile italiano del 1940.

La Magistratura del Lavoro fu istituita per occuparsi specificamente delle questioni lavorative all'interno di un quadro giuridico più ampio, riflettendo uno sforzo da parte del regime fascista di consolidare il controllo statale su tali controversie. L'introduzione di questo organo giurisdizionale mirava a integrare e rispondere alle sfide sociali e giuridiche emergenti, con una significativa enfasi sull'autorità dello Stato nella regolamentazione dei rapporti di lavoro.

Funzionava come tribunali speciali all'interno delle strutture giudiziarie esistenti, le Corti d' Appello, era composta da tre magistrati e due esperti in questioni legate al lavoro e aveva la competenza per giudicare questioni collettive di lavoro e ricorsi in casi individuali. Esisteva l'obbligo di tentare la conciliazione prima di qualsiasi decisione giudiziaria, dimostrando un certo interesse a risolvere le controversie in modo pacifico e controllato, riducendo l'instabilità sociale. Gli esperti sono stati fondamentali per apportare conoscenze tecniche specifiche ai processi, evidenziando la natura specialistica di questo tribunale.

Sotto il fascismo, la Magistratura del Lavoro era uno strumento per attuare la visione politica del regime, che vedeva l'armonizzazione dei rapporti di lavoro sotto il controllo statale come essenziale per la stabilità sociale. La sostituzione della contrattazione collettiva con un sistema regolamentato volto ad eliminare gli scioperi,

considerati turbamenti inutili e dannosi secondo la legislazione fascista.

La Carta del Lavoro ha svolto un ruolo centrale nella riformulazione delle leggi sul lavoro, essendo la Magistratura del Lavoro un meccanismo chiave per l'applicazione di questi principi. La Carta promuoveva un luogo di lavoro in cui lo Stato fosse l'arbitro finale, eliminando la tradizionale guerra di classe e sostituendola con un approccio corporativistico che integrasse lavoratori e datori di lavoro in un unico sistema organizzativo.

In pratica, però, la Magistratura del Lavoro non è riuscita a raggiungere il suo scopo come previsto. Il numero di casi trattati era insignificante rispetto al potenziale di controversie, suggerendo un'inefficacia nella risoluzione dei conflitti e un affidamento a risoluzioni esterne al sistema giudiziario, spesso mediate da organi politici o agenzie governative.

Sebbene inizialmente intesa come una solida soluzione giuridica alle controversie di lavoro, la Magistratura del Lavoro si è rivelata inefficace a causa della forte influenza politica e dei limiti della sua struttura giurisdizionale. Con la fine del fascismo si ebbe una rivalutazione del suo ruolo e della sua efficacia, con la conseguente integrazione delle sue funzioni nel sistema giudiziario ordinario e la riformulazione delle sue prassi con le riforme procedurali da allora intervenute, che istituirono una procedura speciale per le cause di lavoro e di previdenza sociale nel codice di procedura civile italiano.

Attualmente, il processo del lavoro in Italia resta incluso come norma procedurale distinta da quella comune, applicata solo ai conflitti che riguardano questioni lavorative o considerate connesse, come la previdenza sociale, utilizzata dai giudici ordinari, ma con capacità in sede tribunali che affrontano specificamente le controversie di lavoro. L'attuale Codice di procedura civile italiano ha ampliato la differenziazione procedurale delle controversie di lavoro e rafforzato ulteriormente le proposte di Chiovenda per un processo caratterizzato da oralità, immediatezza e concentrazione, oltre ad altri importanti principi dovuti alle caratteristiche specifiche delle controversie di lavoro e dei lavoratori.

Il primo Codice di procedura civile italiano consolidato, inizialmente

redatto nel 1940 ed entrato in vigore nel 1942, affrontava specificatamente le norme procedurali per tutte le giurisdizioni, compreso quello del lavoro. Nel corso del tempo, ci si è resi conto che le specificità delle controversie di lavoro non erano adeguatamente affrontate dalla procedura comune, portando alla riforma del 1973, che ha introdotto una procedura speciale e più rapida per tali casi, differenziando chiaramente le controversie di lavoro dai procedimenti civili ordinari. La critica al processo comune si è concentrata sulla sua inadeguatezza alle esigenze dei conflitti di lavoro, in particolare sulla sua lentezza. Le statistiche hanno indicato che le controversie di lavoro hanno richiesto, in media, tra 634 e 824 giorni per essere risolte, un periodo considerato eccessivo data la natura urgente della maggior parte dei casi di lavoro, che richiedono rapidità per l'efficace tutela dei diritti dei lavoratori.

Le riforme degli anni '60 e '70 riflettevano uno sforzo legislativo e giuridico volto ad adattare il sistema alla realtà dei conflitti di lavoro, culminato nella riforma del CPC del 1973. Questa riforma mirava a semplificare e accelerare il processo, introducendo giudici specializzati in diritto del lavoro e ridefinendo la procedura ordinaria per aumentare l'efficienza procedurale e l'accessibilità della giustizia.

Lo Statuto dei Lavoratori del 1970 ha rappresentato un'altra pietra miliare nella legislazione italiana del lavoro, introducendo meccanismi di mediazione e un intervento giudiziario più diretto nelle controversie di lavoro. Con lo Statuto dei Lavoratori la giurisdizione del Pretore venne ampliata fino a includere tutte le controversie di lavoro, senza distinzione di valore, e le procedure relative a comportamenti repressivi antisindacali. Questo cambiamento mirava a centralizzare e specializzare il giudizio sui casi di lavoro per garantire decisioni più rapide e informate.

Il sistema procedurale del lavoro è stato criticato per non aver mantenuto le sue promesse di rapidità ed efficacia, con molti processi che si trascinano a causa di una cultura di non conformità con le regole e di un'eccessiva burocrazia. Una gestione inefficace dei casi e ritardi nella risoluzione delle controversie sono stati considerati dannosi per l'effettiva tutela dei diritti dei lavoratori. Di fronte alle criticità e alle trasformazioni dei rapporti di lavoro, è stata evidenziata la necessità di rivedere e adattare continuamente il sistema procedurale per rispondere efficacemente alle

nuove realtà del mercato del lavoro e alle aspettative dei lavoratori e dei datori di lavoro, esplorando sia aspetti giudiziari che stragiudiziali.

Nonostante le sfide, il sistema giuridico del lavoro italiano ha ricevuto elogi anche per la sua capacità di adattarsi a cambiamenti legislativi e socioeconomici significativi. La riforma del 1973 è stata particolarmente apprezzata per aver introdotto giudici specializzati e procedure che riflettevano un approccio più dinamico e meno formalistico, in linea con le esigenze dei lavoratori.

Dopo queste analisi, siamo passati all'ultimo capitolo, in cui tutte le considerazioni sono state discusse congiuntamente sulla base dell'idea di come si osservano le proposte tipiche per l'estinzione della *Justiça do Trabalho* in Brasile. Anche se è chiaro che queste proposte hanno fatto pochi progressi dal punto di vista scientifico, si può notare che, con una certa frequenza, si riprende la loro idealizzazione, il che dimostra che c'è una parte della popolazione e dei suoi rappresentanti interessati a questo tipo di proposta.

La riforma della magistratura del 1994 rappresenta una pietra miliare significativa, poiché proponeva, in quell'occasione, l'estinzione della *Justiça do Trabalho*, principalmente a causa della percezione che i giudici del lavoro avessero un ruolo forte focalizzato sulle questioni sociali, a scapito della giustizia. Questo tentativo, tuttavia, è stato sconfitto dalla mobilitazione dei professionisti del diritto del lavoro, come avvocati e procuratori, che si sono opposti al cambiamento a causa delle sue potenziali ricadute negative sulla tutela dei diritti dei lavoratori.

Ciò che si può osservare è che la maggior parte delle proposte di estinzione sostenevano che la *Justiça do Trabalho* rappresenta un ostacolo alla crescita economica, sulla base del confronto del numero di cause di lavoro tra paesi. Si ritiene che la riduzione dei costi e della burocrazia associati a questa giurisdizione specializzata potrebbe apportare benefici all'economia.

Allo stesso tempo, tuttavia, i critici sostengono che l'abolizione della *Justiça do Trabalho* non eliminerebbe le controversie di lavoro, ma le trasferirebbe semplicemente ad altre giurisdizioni, causando potenzialmente sovraccarichi e ritardi. Esiste una forte preoccupazione che l'abolizione della *Justiça do Trabalho*

rappresenterebbe una battuta d'arresto per i diritti dei lavoratori, riducendo le tutele legali a disposizione dei lavoratori e danneggiando l'equilibrio di potere nelle negoziazioni tra datori di lavoro e dipendenti.

La *Justiça do Trabalho* è vista da alcuni come un'entità cruciale per la rapida risoluzione delle controversie di lavoro e il mantenimento dei diritti dei lavoratori, mentre altri lo vedono come un ostacolo alla flessibilità e all'efficienza economica. Queste prospettive divergenti riflettono una tensione fondamentale sul ruolo dello Stato e della legge nella regolamentazione dei rapporti di lavoro.

Durante il governo del presidente Jair Bolsonaro, il dibattito ha acquisito nuovo slancio con le proposte di trasferire i poteri dalla *Justiça do Trabalho* al sistema di giustizia comune, riflettendo una preferenza per soluzioni di mercato e un minore intervento dello Stato nelle relazioni economiche e lavorative.

Considerando la posizione della *Justiça do Trabalho* nel testo costituzionale, è stato osservabile che la proposta della sua estinzione dovrebbe necessariamente essere approvata mediante una Proposta di Emendamento alla Costituzione, nel rispetto dei limiti imposti dalla Costituzione stessa.

Quanto ai limiti materiali, convenzionalmente detti clausole immutabili, è stato osservato che la struttura e l'esistenza della *Justiça do Trabalho* non rientrano in nessuna delle materie di cui la costituente vieta l'abolizione, nonché delle garanzie e dei diritti fondamentali, che non possono essere aboliti mediante modifica, poiché si tratta di clausole permanenti, esse sono soddisfatte molto più dall'esistenza di una specifica e adeguata procedura per le controversie di lavoro, come nel caso dell'ordinamento italiano, che da un assetto giurisdizionale separato. Nella stessa direzione, non ci sarebbe bisogno di parlare di regressione sociale se si mantenesse una procedura specifica che gestisca ancora adeguatamente le controversie di lavoro.

L'esempio italiano viene esplorato per dimostrare come le controversie di lavoro possano essere gestite all'interno di un quadro giurisdizionale più ampio mantenendo procedure specializzate. L'Italia è riuscita a integrare la giurisdizione del lavoro nella giustizia comune senza perdere efficacia nella risoluzione delle controversie, utilizzando un insieme di norme procedurali specifiche che garantiscono

la tutela dei lavoratori.

L'efficacia nella risoluzione delle controversie di lavoro dipende in modo cruciale dal mantenimento di procedure specificamente adattate alle esigenze delle controversie di lavoro. Anche se la struttura organizzativa della *Justiça do Trabalho* viene modificata o abolita, è necessario preservare le procedure specializzate per garantire che i diritti dei lavoratori continuino ad essere efficacemente tutelati.

Nonostante alcune sfide e critiche, il modello italiano è generalmente considerato vincente, e sebbene siano necessari aggiustamenti e adattamenti, soprattutto per far fronte al volume delle cause e alla familiarità dei giudici con le questioni del lavoro, che richiederebbero un adattamento sia dei sistemi che delle professionalità coinvolte, ciò è possibile, come è stato effettuato nel caso dell'Italia.

Pertanto, il Brasile può prendere in considerazione l'esperienza italiana nel riformare il suo *Justiça do Trabalho*. Ciò potrebbe includere il mantenimento di procedure specializzate in un quadro più ampio, esplorando al contempo forme alternative di risoluzione delle controversie, come l'arbitrato e la mediazione, per integrare il sistema giudiziario.

Si è inoltre dibattuto il limite implicito della separazione dei poteri e della riserva di iniziativa della magistratura per le leggi che ne disciplinano l'organizzazione, concludendo che la riserva di iniziativa concessa dalla Costituzione non giunge a modifiche della Costituzione, poiché la costituente stessa ha scelto di non concedere alla magistratura il potere di presentare una proposta di emendamento alla Costituzione al Parlamento.

Considerato, quindi, che il disegno stesso della separazione dei poteri è creato dalla Costituzione, la quale stabilisce funzionamento, garanzie e limitazioni di ciascuno di essi, tra cui, in particolare, la Magistratura, e che il testo costituzionale originario, pur avendo concesso ai tribunali la legittimazione a proporre leggi che ne disciplinano l'assetto, non esiste la stessa legittimità a proporre modificazione alla Costituzione, pertanto, in questo caso, non viene loro concessa una riserva di iniziativa.

Non è quindi possibile sostenere l'incostituzionalità di un emendamento

per assenza di iniziativa della Magistratura, proprio perché tale potere non dispone della legittimità democratica di una simile iniziativa. Se il *Supremo Tribunal Federal* lo capisse, si tratterebbe di un caso indesiderato di attivismo giudiziario, quando l'autocontrollo dovrebbe essere la priorità.

Pertanto, dopo aver svolto il processo di riflessione con le modalità descritte, in particolare l'analisi teorico-qualitativa e induttiva, è stato possibile proporre la seguente tesi: una proposta di estinzione della *Justiça do Trabalho* è giuridicamente e costituzionalmente percorribile, purché tale estinzione sia approvata mediante una tipica modifica costituzionale che modelli adeguatamente il seguito del trattamento dei conflitti di lavoro attraverso un modello procedurale specifico e differenziato, adeguato alle caratteristiche proprie di questa tipologia di conflitti, al fine di rispettare i principi costituzionali del processo, come avvenuto nel modello italiano, pena l'incostituzionalità della proposta.

La proposta avanzata da questa tesi è originale e senza precedenti, considerato che, pur essendo stata sollevata politicamente in diversi momenti, la proposta di abolire la *Justiça do Trabalho* non era stata ancora analizzata in modo scientifico approfondito, considerando tutti i fattori specificamente legati alla scienza giuridica, al fine di pervenire ad una valutazione giuridico-costituzionale della sua fattibilità.

Tuttavia, come visto, questa proposta politica, seppure non così recente, torna alla ribalta con una certa frequenza e regolarità, il che rafforza l'importanza di questa tesi come lettura scientifica e giuridica di un dibattito che dovrà necessariamente passare attraverso il esame delle scienze giuridiche.

Attraverso la tesi si è cercato di portare un contributo scientifico al dibattito sull'estinzione della *Justiça do Trabalho*, che fino ad allora era stato sollevato solo politicamente, senza la necessaria analisi giuridica. Questa tesi rappresenta quindi un'innovazione, in quanto stabilisce, in modo inedito, un'approfondita analisi giuridico-costituzionale sulla fattibilità di una proposta tendente ad estinguere la *Justiça do Trabalho* in Brasile, di fronte ai limiti rappresentati dai principi costituzionali applicabili e portando il contributo dell'esperienza italiana come esempio di successo.

Rappresenta quindi un innegabile impatto sociale e giuridico, mirando allo stesso tempo a riconoscere le garanzie costituzionali brasiliane, che rafforzano la necessità e l'obbligo di continuare il trattamento adeguato dei conflitti di lavoro, e a stabilire i criteri legali che consentirebbero il dibattuto cambiamento politico.

Si rafforza che la tesi è stata concepita per inglobare l'analisi giuridico-costituzionale del dibattito sull'estinzione della *Justiça do Trabalho*, soprattutto perché dalle diverse altre analisi, come l'interesse politico a farlo o le sue conseguenze economiche, dipenderebbero sviluppo della ricerca con altre direzioni, che porterebbero a tesi diverse. È opportuno tuttavia corroborare l'importanza di questa tesi, considerando che altre analisi delle proposte di abolizione della *Justiça do Trabalho* dovranno necessariamente riconoscere la tesi qui presentata.

È importante notare che il dibattito sull'esistenza o meno della *Justiça do Trabalho* come organo giurisdizionale speciale e separato dagli altri porta con sé quattro grandi pilastri di discussione, e ciascuno di questi pilastri, di per sé, deve essere affrontato in chiave scientifica, modo tale che si possa determinare un cambiamento complesso come l'estinzione della *Justiça do Trabalho*.

Ciò significa che non sarebbe possibile, in un'unica tesi, esplorare tutti i pilastri in maniera qualificata, considerando che la presente tesi, ad esempio, ne affronta solo uno.

In questo senso, il primo punto di discussione sarebbe l'interesse politico all'esistenza o all'estinzione della *Justiça do Trabalho*. In questo caso specifico, lo studio dovrebbe essere condotto preferibilmente da scienziati politici. Vale la pena notare però che, come visto, questo tema è ricorrente, il che dimostra che, anche se in minima parte, esiste la volontà popolare in tal senso.

Il secondo pilastro riguarderebbe gli effetti economici dell'estinzione della *Justiça do Trabalho*, che dovrebbe essere effettuata preferibilmente da economisti e amministratori pubblici. La *Justiça do Trabalho* ha innegabilmente un costo non indifferente, e la sua soppressione avrebbe un impatto significativo sui conti pubblici con la Magistratura.

Il terzo punto è quello affrontato in questa tesi, che si concentra sulla

costituzionalità e legalità delle proposte volte all'estinzione della *Justiça do Trabalho*, che è complessa e dipende dai dettagli finora approfonditi.

Vi è infine un ultimo fondamento che è relativo alla competenza e validità dell'opera svolta dalla *Justiça do Trabalho* come forma di decentramento dell'esercizio giurisdizionale, e alla possibilità di aggiornarlo per garantire un maggiore contributo. Questo per dire, in altre parole, che l'esistenza della *Justiça do Trabalho* sarebbe importante nella misura in cui la sua giurisdizione è rilevante dal punto di vista del decentramento e del trattamento adeguato dei conflitti, e che la *Justiça do Trabalho* potrebbe essere meglio riprogettato, non in senso il senso di sopprimere, ma di espandere, alla ricerca di un nuovo significato della sua importanza per garantirne la continuità.

Questo punto, è necessario notare, dipende dall'analisi dei tre fondamenti primari, poiché si tratta di una proposta comparativa, che giustificherebbe un aggiornamento della competenza della *Justiça do Trabalho* a scapito dell'economia causata dalla sua estinzione, modificando la volontà pubblica affinché sia indirizzata alla sua continuazione e rispettando i limiti costituzionali applicabili alla giurisdizione del lavoro, già qui esplorati.

Tuttavia, è imperativo notare che oggigiorno si è osservato il processo opposto, poiché molto è stato detto sulle decisioni del *Supremo Tribunal Federal* che superano o sopprimono l'azione della *Justiça do Trabalho*, soprattutto per quanto riguarda la definizione del rapporto di lavoro e libertà contrattuale costituzionale. Ad esempio, vi è un numero significativo di azioni conseguenti al riconoscimento da parte della Corte Suprema della costituzionalità dell'esternalizzazione delle attività core e core, superando la tradizionale visione protezionistica della *Justiça do Trabalho* nella direzione che l'outsourcing delle attività core sarebbe un'elusione della normativa sul lavoro, configurando una distorsione del rapporto di lavoro con l'obiettivo di ridurre i diritti dei lavoratori.

In altre parole, si può vedere che, sebbene l'esistenza della *Justiça do Trabalho* possa essere rafforzata ampliando la sua giurisdizione, ciò che si osserva è la strada opposta intrapresa dalla stessa Corte costituzionale brasiliana, il cui operato l'ha ridotta.

Da un punto di vista giuridico, nucleo di questa tesi, rivisitando le ipotesi idealizzate per la trattazione, è possibile confutare la prima ipotesi, nel senso che l'estinzione del Giudice del lavoro sarebbe incostituzionale, in quanto incide direttamente sull'efficacia del diritto fondamentale di accesso alla giustizia per il lavoratore, ritenendo che il limite costituzionale, rappresentato dai principi del processo, si riferisce all'adeguata trattazione delle controversie di lavoro, e non ad uno specifico assetto degli organi giurisdizionali.

Viene così confermata la diversa ipotesi, e l'estinzione della *Justiça do Trabalho* potrebbe realizzarsi, purché la giurisdizione del lavoro non venga estinta in modo assoluto, ma piuttosto si riordini la soluzione delle controversie di lavoro, come il trasferimento delle competenze la giurisdizione del lavoro alle Corti di Giustizia o ai Tribunali Federali, utilizzando un diverso processo lavorativo, che potrebbe essere attuato secondo il modello italiano, senza che ciò comporti una negazione dell'accesso alla giustizia per il lavoratore.

La tesi confermata, quindi, è che una proposta di abolizione della *Justiça do Trabalho* sarebbe giuridicamente e costituzionalmente possibile, purché avvenga attraverso una modifica della Costituzione e stabilisca, al tempo stesso, un sistema procedurale differenziato e adeguato per il trattamento delle controversie di lavoro, al fine di preservare i principi costituzionali del processo, come avvenuto in Italia.

È fondamentale rafforzare, in senso di confronto con l'esperienza italiana, l'importanza del periodo di studio presso l'Università degli Studi di Perugia, poiché l'esperienza di contatto con la produzione scientifico-giuridica italiana è stata condizione affinché la tesi potesse essere sviluppata e finalmente confermata, rappresentando la vera conferma pratica della proposta, consentendo di stabilire teoricamente i risultati della ricerca brasiliana.

Inoltre, considerato che la ricerca sviluppata nella tesi si basa sulla lettura dei principi costituzionali del processo e della storia della giurisdizione del lavoro in Italia, è imperativo l'accesso alle fonti italiane e l'utilizzo di una raccolta di opere storiche come quella messa a disposizione da UNIPG è una condizione.

Questa tesi è collegata all'Obiettivo di Sviluppo Sostenibile n. 16, Pace,

Giustizia e Istituzioni Efficaci, poiché riflette sull'accesso adeguato alla giustizia per tutti i lavoratori e analizza l'efficacia delle istituzioni responsabili della giurisdizione del lavoro in Brasile.

Non c'è stato o non c'è conflitto di interessi nella produzione di questa tesi, che è stata prodotta con il supporto istituzionale del Ministero Pubblico dello Stato di Acri, attraverso il Programma di Incentivazione per lo svolgimento di Corsi Post-Laurea *stricto sensu*, regolato dalle Risoluzioni CPJ n. 091/2021 e 122/2023.